



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2015 – São Paulo, quinta-feira, 30 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5922

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006983-04.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em decisão. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro Garantia ora apresentadas, para fins de para fins de antecipação de garantia a ser prestada nos autos de futura execução fiscal, em relação aos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo Fiscal nº 11610.002782/2010-30 e inscrito em Dívida Ativa da União sob nº CDA nº 80.6.15.005207-34, em especial para que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de incluí-lo nos órgão de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/126. Iniciado o processo perante a 8ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 149/149v. Em cumprimento à determinação de fl. 152, a União Federal se manifestou sobre a apólice de seguro garantia apresentada (fls. 153/157). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que, conforme a dicção do inciso II do artigo 151 do CTN, somente o depósito em dinheiro constituirá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do rol ali descrito, o qual não admite interpretação extensiva, nem permite equiparação a este depósito de outras cauções ou garantias não expressas no texto legal. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, inclusive em julgamentos proferidos sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que é admissível o oferecimento de fiança bancária, ao escopo de garantir futura execução fiscal, antecipando os efeitos da penhora, para, com isso, possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de

negativa. Segue precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.156.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJ. 10/12/2010)(grifos nossos) Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial

deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII- endereço da seguradora;IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Considerando o disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80 e o fato de que a Apólice do Seguro Garantia apresentada às fls. 16/31 cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, sendo o valor segurado suficiente para garantir integralmente o débito relativo à CDA nº 80.6.15.005207-34 (PAF nº 11610.002782/2010-30), reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tais débitos, óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não havendo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, passo a analisar a hipótese prevista no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o mero ajuizamento de ação não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no cadastro de inadimplente, devendo ser comprovada a suspensão da exigibilidade ou o oferecimento de garantia idônea. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009;AgRg no REsp 911.354/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1137497/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/04/2010, DJ. 27/04/2010)(grifos nossos) No presente caso, tendo sido reconhecida a validade da Apólice do Seguro Garantia oferecida nestes autos, que constitui garantia idônea, o nome da empresa autora não deve ser incluído nos registros dos cadastros de inadimplentes, no que concerne aos

apontamentos que estejam relacionados aos débitos garantidos nestes autos. Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer a validade da Apólice de Seguro Garantia nº. 059912015005107750008453000000, para o fim de antecipação da penhora a ser realizada em futura ação de execução fiscal dos débitos objeto da CDA nº 80.6.15.005207-34 (PAF nº 11610.002782/2010-30), e que tais débitos não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa - CPDEN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional; bem como para determinar que o nome da autora não seja incluído nos registros de proteção ao crédito, no que concerne aos apontamentos que estejam relacionados aos débitos garantidos nestes autos. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 27 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-43.2015.403.6100 - MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO (SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A X UNIESP S.A

Vistos em decisão. MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e UNIESP S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos dois primeiros corréus a regularização de seu cadastro, para que conste nos sistemas do SisFies o aditamento de renovação, bem como a formalização do aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais relativo ao 2º semestre de 2014, determinado, ainda, à terceira corré a efetivação de sua matrícula 5º período do curso de Pedagogia a ser frequentado no 1º semestre letivo de 2015. Alega a autora, em síntese, que é aluna do curso de Pedagogia ministrado pela corré UNIESP S/A e, que para tanto, celebrou em 31/01/2013 com a instituição financeira, mandatária do FNDE, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº 423.001.837, tendo realizado sucessivos aditamentos semestrais ao mencionado contrato. Aduz que, em cumprimento ao referido contrato, compareceu à Instituição de Ensino Superior corré para efetuar o termo aditivo contratual relativo ao 2º semestre de 2014, sendo que, até a presente data, em decorrência de falha do sistema de processamento eletrônico do programa SisFies, este não foi finalizado, acarretando a impossibilidade de formalização de sua matrícula para o 1º semestre de 2015 e, por conseguinte, a conclusão de seu curso. Sustenta que, não obstante ter comparecido na IES para aditamento do FIES em 29/09/2014, ou seja, dentro do prazo contratualmente estipulado, os réus deixaram de formalizar tal aditamento e formalização de sua matrícula por falha exclusiva no sistema operacional, o que se evidencia nos vários diálogos travados via e-mail entre a autora e os réus. Argumenta que, o impedimento da autora de ver efetivado o aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES e de ver concretizada a matrícula para cursar o 5º período do curso de pedagogia afigura-se com postura absolutamente incompatível com o direito fundamental à educação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/56. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos dois primeiros corréus a regularização de seu cadastro, para que conste nos sistemas do SisFies o aditamento de renovação, bem como a formalização do aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais relativo ao 2º semestre de 2014, determinado, ainda, à terceira corré a efetivação de sua matrícula 5º período do curso de Pedagogia a ser frequentado no 1º semestre letivo de 2015. Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004. 3º Os cursos que não atingirem a média referida no 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso

ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei; IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5o e 6o do art. 4o desta Lei. (grifos nossos) E, regulamentando a norma acima, estabelece a Portaria Normativa MEC nº 15/2011: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. (...) Art. 3º Os aditamentos simplificados e não simplificados deverão ser realizados mediante prévia solicitação do estudante financiado, por meio do Sisfies, disponível nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, em www.mec.gov.br ou www.fnde.gov.br, respectivamente. Art. 4º Após a conclusão da solicitação de aditamento no Sisfies, o estudante deverá: I - comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino para validar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação no Sisfies; e II - em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, comparecer ao agente financeiro, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação do aditamento pela CPSA. (grifos nossos) Por fim, dispõe a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 423.001.837 colacionado às fls. 35/48: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Ao caso dos autos, sustenta a autora que por falha do Sistema de processamento eletrônico do Programa, não se sabe por erro de quais dos réus, o processo de aditamento do contrato 2º semestre/2014, não foi finalizado, fato que ocasionou a não efetivação da matrícula da autora no FIES, ficando impossibilitada de concluir o 1º semestre/2015 do curso e que os próprios réus admitem o descumprimento do contrato, por falha exclusiva no sistema operacional, o que se evidencia nos vários dos diálogos travados via e-mail entre a autora e os réus, conforme comprovam documentos anexos, não consegue dar cumprimento ao estabelecido na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 423.001.837. Do exame dos autos, depreende-se que, além do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 18/23, o Contrato de Abertura de Conta-Corrente de fls. 24/30, o Contrato de Financiamento de Encargos Educacionais nº 423.001.837 de 31/01/2013 (fls. 35/48) e os Termos Aditivos de 16/04/2014 relativo ao 2º Semestre/2013 (fls. 49/52) e de 06/11/2014 relativo ao 1º Semestre/2014 (fls. 31/34), foi acostada a impressão da página do sistema SisFies indicando a informação de que o aditamento de renovação relativo ao 1º Semestre de 2015 não foi iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES na IES (fl. 54), além, de confirmação de abertura de protocolo realizada em 24/02/2015, perante a Central de Atendimento do Ministério da Educação (fl. 53), sem que haja qualquer detalhamento sobre a mensagem enviada ao MEC, ou seja, não há documentação que demonstre a efetiva existência de falha eletrônica no processamento do pedido de Aditamento de Renovação. Na realidade, a situação indicada na página do SisFies à fl. 54, trata de Aditamento de Renovação relativo ao 1º Semestre de 2015 não iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES na IES e, nesse sentido, dispõe o artigo 6º e 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011: Art. 6º A CPSA, por ocasião do processo de validação da solicitação de aditamento, deverá: I - validar a solicitação, caso as informações inseridas no Sisfies e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do Fies e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 desta Portaria; II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, quando constatadas incorreções nas informações inseridas no Sisfies e nos documentos exigidos para a validação do aditamento; III - rejeitar a solicitação, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 desta Portaria, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 meses do início de utilização do Fies; V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única

vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.(grifos nossos) Ocorre que, a autora não comprova nestes autos, que atende todos os requisitos necessários para a validação da solicitação de Aditamento de Renovação, ou seja, que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, em especial naquelas delineadas nos incisos I e V do mencionado artigo 23, sendo certo, ainda, que, não obstante ter logrado êxito em proceder ao Aditamento concernente ao 1º Semestre de 2014 em 07/11/2014 (fl. 54), não comprovou ter observado os prazos estabelecidos na Portaria FNDE nº 463/2014 em relação ao Aditamento de Renovação referente ao 2º Semestre/2014:Art. 1º Prorrogar para o dia 30 de novembro de 2014 o prazo para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos) Destarte, à mingua de comprovação de atendimento dos requisitos necessários para a validação da solicitação de aditamento, da observância do prazo estabelecido na Portaria FNDE nº 463/2014 e da demonstração da efetiva existência de falha eletrônica no processamento do pedido de validação do Aditamento de Renovação referente ao 2º Semestre de 2014 e do subsequente 1º Semestre de 2015, não vislumbro, ao menos em sede de cognição inicial, própria do provimento antecipado que ora se analisa, a ocorrência da suscitada falha exclusiva do sistema operacional do FIES, impeditiva da regularização do contrato de financiamento. Assim, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, aptas à concessão do provimento pleiteado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Citem-se.São Paulo, 28 de abril de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

As razões, apresentadas pela rés em suas manifestações de fls.285 e 286/289, não justificam a alteração do que foi determinado à fl.276. Está equivocada a doutrina que pretende afirmar a impossibilidade de o representante de pessoa jurídica ser sujeito de depoimento pessoal. É evidente que a pessoa do representante legal não se confunde com a parte, mas como diz o próprio nome, a representa. Por outro lado, ninguém pode se esquivar de depor alegando que o seu depoimento será inútil. Cabe ao juiz julgar a utilidade da prova produzida. Assim, mantenho a decisão de fl.276. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIZ CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSVALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF de fls. 114/125.Após, tornem os autos conclusos para sentença.int.

0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

Primeiramente, tendo em vista a renúncia ao mandato, formulada pela procuradora dos autores às fls. 831/833, intimem-se os autores, por mandado, a regularizar sua representação processual. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Após a liquidação do alvára, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que (i) regularizem os autores Arilton de Oliveira e Antonio Cesar de Oliveira suas representações processuais e (ii) providenciem a autenticação dos documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, prazo máximo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.P. e Int.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que seja intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze dias), providencie a juntada de procuração conferindo poderes especiais ao patrono da parte autora para desistir, renunciando ao direito em que se funda a ação, conforme preconiza o art. 38 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do código de Processo Civil. Int. pessol

0021422-88.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA ME(SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)

Tendo em vista as sentenças proferidas às fls. 93/94 e 103, comprove a ré a obrigação de fazer promovendo a exclusão do logotipo INPI no sítio eletrônico universodasmarcas.com.br, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para tutela.

0003583-16.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o

feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestação. Int.

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o ofício recebido às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Arlon Tozatto Moreira para o dia 29/06/2015, às 14 hs, a ser realizada no 1º Juizado Especial Criminal/Faz. Pública de Guarapari, sito na Al. Francisco Vieira Simões, s/n. bairro Muquiçaba, Guarapari/ES, Tel. (27) 3161.7004. Expeça-se mandado de intimação para o DNIT (PRF), a ser cumprido com urgência. Int.

0007918-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Mantenho a r. decisão de fls. 217/218 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nomeio para exercer o encargo o Sr. Fernando Gomes de Azevedo, engenheiro de alimentos, para realizar a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para formular proposta de honorários periciais.

0009409-23.2014.403.6100 - CELSO ALVES DE ALMEIDA X JANETE ALVES DE ALMEIDA (SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF através de mensagem eletrônica à fl. 420, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada do 18º Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro. Publique-se o despacho de fl. 124. DESPACHO DE FLS. 124: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017593-65.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 324/349. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019415-89.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, passando a constar União Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 213/218. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) mencionado(s) pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do(s) aludido(s) procedimento(s) administrativo(s), assinando o prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro a perícia contábil. Nomeio para exercer o encargo o perito PAULO SERGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0019543-12.2014.403.6100 - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 172/193. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020248-10.2014.403.6100 - TPA CONSTRUCOES LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 225/237. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0024913-69.2014.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X SERGIO PEREZ DOMINGUES(SP162369 - ÁLVARO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 227/236: Nada a deferir haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.001746-3. Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão de fls. 229/236. Int.

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 37, o autor a emendou a inicial, declarando a autenticidade das cópias juntadas e juntando cópia de seu documento de identidade (fl. 39/42). No que tange à inclusão de MARILEIDE VIEIRA no polo ativo da demanda, pugnou pela sua citação, nos termos do art. 47, do C.P.C. Primeiramente, recebo a petição de fls. 39/42, como emenda da inicial. A inclusão de MARILEIDE VIEIRA no polo ativo da demanda, que figura no contrato de mútuo objeto do processo é indispensável. Trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, decorrência da própria natureza do negócio jurídico entabulado pelos mutuários, cuja solução implicará no ingresso na esfera em sua esfera de direitos. Contudo, a solução apontada pelo autor, de citação nos termos do art. 47, do C.P.C. não é a mais adequada, uma vez que somente os réus são citados, não cabendo sua utilização para um possível autor, que de resto não teria a consequência da revelia, devendo haver, de

rigor, sua intimação, Destarte, determino a INTIMAÇÃO de MARILEIDE VIEIRA, por mandado, para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da demanda, atuando na condição assistente litisconsorcial.

0005795-73.2015.403.6100 - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - INCAPAZ X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI, absolutamente incapaz, representada por sua curadora ANETE MALAFAIA MIYAZAKI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica descrita no contrato nº 155552749787, celebrado em 25 de julho de 2013, bem como das averbações lançadas na matrícula nº 27.182, do imóvel descrito na inicial, pelo 18º Oficial de Registros de Imóveis da Capital de São Paulo.Postula, ainda, pela anulação da certidão positiva datada de 09 de maio de 2014, emitida pelo 6º Oficial de Registros de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, bem como da certidão datada de 27 de maio de 2014, emitida pelo 18º Oficial de Registros de Imóveis da Capital de São Paulo, Bel. Bernardo Oswaldo Francez.Assevera a parte autora que o contrato que ora se pretende anular se trata de empréstimo bancário no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), que seria pago em 19 parcelas decrescentes a partir de agosto de 2013 e, como garantia, foi cedido o imóvel descrito na inicial, com cláusula de alienação fiduciária.Afirma que o acordo foi celebrado entre a autora Edymar e seu marido (já falecido) e a instituição bancária ré, em 25/07/2013, momento em que a requerente já estava acometida por doença de Alzheimer em estado avançado, sem condições mentais para discernir qualquer situação da vida cotidiana, tampouco sobre um contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária.Informa, ainda, que o marido da autora, Cyro Miyazaki, no momento da assinatura do documento padecia de neoplasia maligna, de modo que veio a falecer em 18/12/2014, sem nunca haver mencionado o empréstimo contraído junto à CEF.Aduz que os devedores deixaram de pagar o empréstimo a partir da 6ª parcela, motivo pelo qual a ré requereu ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 26 da Lei nº9.514/97, a intimação de Cyro e Edymar para pagamento das parcelas vencidas, no total, à época, de R\$ 8.035,65 (oito mil e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Relata, enfim, que a alienação fiduciária foi gravada na matrícula do imóvel em 07 de agosto de 2013, sob a prenotação 609.259, de 26/07/2013.Alega, em prol de sua pretensão, que as certidões firmadas pelo Oficial Bernardo Oswaldo Francez, do 18º Registros de Imóveis, e pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo atestam fatos inverídicos, já que na matrícula do imóvel não há a prenotação nº 626.989 citada pelo Oficial, tampouco a certidão positiva de notificação dos devedores, emitida pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, está assinada pelo devedor Cyro Miyazaki.Assim, postula a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio dos registros e averbações na matrícula 27.182 do imóvel localizado à Rua João Della Manna, nº 845, São Paulo/SP, bem como a suspensão dos efeitos da averbação R.8, de 07 de agosto de 2013 (registro do contrato de alienação fiduciária), perante o 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, até o trânsito em julgado do presente feito.Intimada a regularizar o polo ativo da demanda, bem como sua representação processual, a demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 77/82.É o relatório.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 77/82 como aditamento à inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Anote-se.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.No caso vertente, os documentos juntados aos autos não comprovam, de plano, a alegação de ocorrência de irregularidades durante o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.Com efeito, eventual irregularidade, assim como a alegação de que a autora já seria absolutamente incapaz à época da assinatura do contrato de mútuo, só poderá ser aferida a partir da produção de provas, que ocorrerá oportunamente durante o regular andamento do feito e com a observância do contraditório, não havendo, nesta sede de cognição sumária, elementos suficientes para o deferimento da tutela da forma como pleiteada.Com efeito, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à regularização do polo ativo, conforme a petição juntada às fls. 77/82.Após, com a juntada da contestação, tendo em vista o interesse de incapaz no deslinde do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se e intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10109

PETICAO

0000678-24.2003.403.6100 (2003.61.00.000678-8) - CLEIMAR ARECO PENQUE MARCHAND(SP279128 - JULIANA GUERRA MOREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência à advogada JULIANA GUERRA MOREIRA da expedição da certidão requerida e de que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Cadastre-se o nome da referida advogada no sistema processual para o efeito de intimação deste despacho, excluindo-se após a publicação. Findo o prazo fixado, com ou sem a retirada da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, visto que constituem processo findo. Int.

Expediente Nº 10110

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Considerando a informação enviada pela central de mandados de Jundiaí, por e-mail, de que o Sr. Oficial de Justiça não teria localizado a Ré ECOLOGITEK Industria e Comércio de Plásticos Ltda no endereço informado, cancelo a Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de abril de 2015, que seria realizada às 14:30h na sala de audiências deste juízo. Intimem-se as partes pelo meio mais célere possível. Com o retorno da Carta Precatória, ou certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-39.1995.403.6100 (95.0002952-9) - ANNA PROHORENKO FERRARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente a fls. 441/443 em face da sentença exarada a fls. 437, pelos quais a mesma aponta a existência de contradição, afirmando que a execução não está satisfeita, eis que tem valores complementares a receber. Alega que o montante devido não foi atualizado monetariamente com a aplicação de juros moratórios no período entre a data da conta e a da expedição do precatório, de forma que pretende pleitear um precatório complementar. Assim, requer seja corrigida a contradição apontada, bem como seja concedida às partes a oportunidade de se manifestarem acerca da extinção a execução. O recurso foi oposto dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações. A inclusão de juros de mora em continuação pretendida pela ora embargante vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que tal questão já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Quanto à correção monetária, deve ser seguido o art. 7º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, considerando a alteração realizada pela Resolução 235, de 13/03/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que determinam a aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de atualização dos valores requisitados. Nesse passo, visando à conferência do montante pago, este Juízo realizou o cálculo da correção monetária do valor devido desde a data da conta homologada até a do pagamento: (...) Como pode ser visto, foi obtido valor idêntico àquele pago pelo E. TRF3 em 01/12/2014 (R\$ 3.192.115,71 - fls. 431), podendo-se concluir que inexistiu erro no cálculo efetuado pelo Tribunal, não havendo mais nada a ser pago à parte autora, ora embargada. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os embargos de declaração interpostos devem ser rejeitados. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 437. Transitada em julgado a presente decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI05006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora seja a ré compelida ao encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, cumprindo-se a decisão de descredenciamento, formalizada por

meio da Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.02262/2009. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.195.405,15 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), relativos a valores não repassados. Alega que firmou com a ré Contrato de Franquia Empresarial (nº 0596/1994), tendo por objeto a outorga do direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela ECT. Sustenta que, durante a vigência do contrato, foram celebrados diversos termos aditivos em decorrência das alterações no quadro societário da franqueada que, de acordo com o estipulado em contrato, tornou-se irregular, sobretudo pela falta de pluralidade de sócios, constatada no Décimo Terceiro Termo Aditivo, formalizado no dia 11/11/2008. Relata, ainda, outras irregularidades cometidas pela franqueada, tais como a ausência de prestação de contas, falta de repasse de numerários, além da dissolução da sociedade, o que ensejou, após o regular desenvolvimento de processo, observadas a ampla defesa e o contraditório, a decisão de descredenciamento da empresa ré, com determinação para o fechamento da agência de correios franqueada (ACF). Alega que a ré recusa-se ao cumprimento da referida decisão e encontra-se inadimplente, vez que deixou de repassar os valores devidos contratualmente. Juntou procuração e documentos (fls. 30/284). Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 287). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 293/300). Juntou procuração e documentos a fls. 301/310. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido a fls. 311/316. A ECT noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 319/345), o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 365/366). Petição da autora juntando cópia de sentença prolatada nos autos da Ação nº 2009.61.00.010359-0 a fim de comprovar o trânsito em julgado da questão relativa à unipessoalidade da sociedade (fls. 346/347). Houve pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 353/362), o qual foi indeferido (fls. 363). A fls. 370/383 a autora noticia fato novo, relativo à denúncia recebida acerca da prestação de serviços da ré, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela pleiteada. A fls. 449/454 houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela determinando-se o fechamento da ACF Nova Gerti, a fim de fazer cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial, com a devolução de todos os materiais empregados na atividade, de propriedade da franqueadora, impedindo-se a ré de fazer uso de marca ou qualquer outro meio que se relacione à franqueadora, retirando-se, ainda, qualquer identificação da marca Correios. A autora relatou a fls. 459/465 que não conseguiu efetivar a referida medida judicial amigavelmente e requereu a expedição de ordem judicial para tanto, o que foi deferido a fls. 466. A ré interpôs Agravo de Instrumento da decisão que reconsiderou o indeferimento de tutela antecipada, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 470/472). Foi expedida carta precatória para o cumprimento da ordem de fechamento e lacração da empresa ré. A certidão de fls. 507 dá conta de que não mais havia no imóvel indícios de funcionamento da franqueada. A fls. 519/541 a autora noticia descumprimento da ordem judicial por parte da ré. Aos 16/07/2013 foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 563/564). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. Os elementos colacionados aos autos comprovam a ocorrência das diversas irregularidades/infrações apontadas pela autora, as quais justificam o definitivo descredenciamento da empresa ré. Inicialmente, verifica-se que a alteração social promovida pela empresa franqueada, conforme décimo terceiro termo aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial (fls. 81/82), não observou os prazos e as condições previstas na avença e na lei civil. Ocorre que, apesar de referida alteração haver sido protocolizada na JUCESP em 09/06/2008 (fls. 89/91), tal fato apenas foi noticiado à ECT em 11/11/2008, com a formalização do citado termo aditivo. Vale lembrar que nessa alteração, a sociedade franqueada, composta pelos sócios Carlos Alberto Colangelo e Boris Spighel, tornou-se unipessoal, com a retirada deste último e a transferência da totalidade de suas cotas ao sócio remanescente que, a partir do registro de tal instrumento, teria o prazo de 180 dias para reconstituir a pluralidade da sociedade. Apesar de a empresa franqueada haver fundamentado as razões da alteração social promovida, informando o nome de novo membro à composição de seu quadro societário em 24/11/2008 (fls. 93), a ECT não teria tempo hábil para a apreciação de toda a documentação pertinente. Ademais, a sociedade foi dissolvida legalmente, nos termos do artigo 1.033, IV do Código Civil, pois o prazo para a reconstituição da pluralidade societária expirou, restando a mesma impedida da prática de novas operações, motivo suficiente a ensejar o descredenciamento da franqueada. Vale ressaltar que já houve constatação de tal irregularidade na Ação nº 2009.61.00.010359-0, em que a ora ré visava ao deferimento da alteração societária mencionada, pedido este, julgado improcedente, com trânsito em julgado (fls. 349/352). As pendências financeiras da ré perante a autora, por ausência dos repasses previstos no Contrato de Franquia Empresarial, também são incontestáveis. Como prova de tais débitos, o telegrama de fls. 54 aponta valores em aberto relativos à segunda quinzena do mês de novembro/2008; a Carta nº 9.00584/2009, emitida à ACF Nova Gerty (fls. 100/102) revela que as pendências financeiras haviam aumentado, fato este que corroborou para a inviabilidade da alteração contratual tratada. Observa-se, ainda, que a ré não nega a sua inadimplência, tal como se verifica nos esclarecimentos prestados a fls. 110; 129; 132; 134 e a planilha colacionada pela autora dá conta de débitos em aberto cujo montante supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Diante de tais fatos, o processo de descredenciamento foi regularmente instaurado e, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório,

a ACF Nova Gerty foi devidamente notificada (fls. 134/135; 148), houve apresentação de defesas (fls. 137/138; 150/151; 190/194), bem como a tentativa de notificação da decisão final de descredenciamento - baseada na dissolução da sociedade empresarial bem como na caracterização da inadimplência da franqueada - o que se fez nos termos das previsões contidas na Cláusula Segunda, subitem 2.1 e Cláusula Nona, subitens 9.2 e 9.3.5 do Contrato de Franquia Empresarial. Em que pese o fato de haver restado infrutífera a tentativa de notificação da decisão de descredenciamento, na qual se encontravam descritas todas as providências a serem adotadas pela ACF, relativas à abstenção da prática da prestação de serviços de postagem com a utilização da marca CORREIOS, tais obrigações estavam previstas contratualmente. No entanto, mesmo após haver sido citada na presente ação a ré manteve-se operando ilegalmente. A denúncia recebida pela autora em 08/06/2010 (fls. 384/385); a instauração de Inquérito Civil Público para apuração das irregularidades referentes ao uso indevido do nome e marca dos Correios pela empresa ré, bem como a ação judicial promovida por terceiros em face da EBCT, em virtude do extravio de uma encomenda postada na ACF Nova Gerty, em 19/11/2010 são fortes indícios de que a ré, mesmo descredenciada, manteve-se ilicitamente prestando os serviços outrora franqueados, o que enseja a determinação do cumprimento do descredenciamento, efetivado desde setembro de 2009. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa ré a promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, em cumprimento a decisão de descredenciamento, com todas as providências nela consignadas, bem como ao pagamento de R\$ 1.195.405,15 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), relativo aos valores inadimplidos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com a previsão contratual, a partir de novembro/2009 até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado pela ré, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a substituição do sistema de amortização do saldo devedor vigente no contrato de financiamento firmado com a ré, Sistema de Amortização Constante - SAC, pelo chamado SAC-simples, bem como devolução dos valores pagos a maior em virtude de tal alteração. Alega a existência de indevida capitalização de juros no sistema de amortização pactuado, o que seria proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49). O autor emendou a inicial, nos termos da decisão de fls. 53. Concedidos os benefícios pleiteados e indeferido o pedido de antecipação de tutela, afastando-se a possibilidade de o autor depositar em juízo os valores que entende devidos (fls. 75/75-verso). A CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a GAIA Securitizadora S/A, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 85/161). Réplica intempestivamente apresentada a fls. 166/167. A decisão saneadora de fls. 168/169 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, bem como determinou a citação da GAIA Securitizadora S/A para, na condição de litisconsorte, compor o polo passivo do presente feito. A CEF interpôs Agravo Retido (fls. 178/187). A fls. 205 o autor requereu a alteração do polo passivo da presente demanda. A corrê GAIA Securitizadora/S.A apresentou contestação a fls. 207/218, pugnano pela improcedência do pedido e juntou o respectivo instrumento de mandato (fls. 242). A decisão de fls. 247/247-verso reconheceu a ilegitimidade da CEF, afastando-a do polo passivo da presente ação e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual. A corrê Gaia Securitizadora opôs Embargos de Declaração (fls. 252/265), os quais foram acolhidos a fim de reconsiderar a decisão de fls. 247/247-verso, mantendo-se a CEF no polo passivo da presente ação (fls. 267/268). Decorrido o prazo para manifestação das partes em relação a tal decisão (fls. 268-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que a questão relativa à legitimidade passiva do presente feito encontra-se superada pela decisão de fls. 267/268, de modo que, tanto a CEF como a Gaia Securitizadora S/A devem permanecer no respectivo polo, já que, nos termos da securitização avençada, ambas se responsabilizam pelos créditos decorrentes do contrato de financiamento questionado no presente feito. As demais preliminares, suscitadas pela CEF, também foram devidamente apreciadas e afastadas por meio da decisão de fls. 168/169. Sendo assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. O contrato firmado pelas partes em 12/02/2010 (fls. 119/139) refere-se a financiamento de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), pelo sistema de amortização constante (SAC), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 8,5563% e juros efetivos de 8,9001%. As cláusulas sexta e oitava (fls. 124 e 125) preveem a forma de apuração e atualização dos encargos mensais e do saldo devedor, respectivamente. Ao firmar a avença o contratante toma conhecimento e aceita todas essas condições, de

modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor afigura-se medida descabida, pois inexistente a ilegalidade apontada pelo autor, tal como se passa a demonstrar. No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011: o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Afasta-se, portanto, a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis n 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1727430, publicada no DJF3, Judicial 1, em 11/10/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido. (Grifos nossos). Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor, sendo que a comprovação do vedado anatocismo só se daria diante de amortizações negativas ao longo do contrato, o que não se verifica na planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos a fls. 156/161. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha

admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192).(Grifos nossos).Nota-se, portanto, que o autor não logrou êxito em comprovar qualquer ilegalidade na aplicação do sistema de amortização pactuado, de modo que não há razão para a alteração de qualquer cláusula existente no contrato de financiamento firmado entre as partes, encontrando-se plenamente vigente tal instrumento.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das rés no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma delas, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, em virtude da Justiça Gratuita aqui deferida.P.R.I.

0060332-66.2013.403.6301 - MARIA LUZIA BORAGINA RODRIGUES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autora o reconhecimento do direito à transferência e/ou reversão da pensão de ex-combatente, com valores a partir da data do falecimento do beneficiário e seu esposo Sr. Lázaro Rodrigues, em razão do óbito de seu filho Tarcísio José Rodrigues, ex-militar, ocorrido em 13 de outubro de 1976, bem como o deferimento de assistência médico-hospitalar pelas organizações de saúde dos Comandos das Forças Singulares, pelo Hospital das Forças Armadas e por organizações de saúde do meio civil, mediante convênio ou contrato.Alega que com o falecimento de beneficiário ocorrido em 19/04/2013, requereu administrativamente em 22 de maio de 2013 a reversão da pensão, a qual lhe foi negado, sob o fundamento de que não preenchia os requisitos legais.Sustenta que se for levar em conta, tanto a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, quanto a vigente à época do falecimento do beneficiário, faz jus à pensão militar por morte de seu filho.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Juntou procuração e documentos (fls. 12/43).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 52/61, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e inépcia da inicial, uma vez que nos Juizados Especiais não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e que o ato da União Federal que indeferiu tal pleito encontra pleno amparo não só na legislação, mas também na jurisprudência pátria, devendo os pedidos serem julgados totalmente improcedentes. Juntou documentos a fls. 63/69.A fls. 70, a parte autora manifestou-se reiterando os termos da inicial.Retificado o valor da causa e reconhecida de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 76/77).Redistribuído o feito para este Juízo, foram ratificados os atos praticados, bem como deferidos os benefícios da gratuidade e a tramitação preferencial (fls. 93).Dada ciência às partes acerca da distribuição, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Superadas as preliminares arguidas pela União Federal, considerando a redistribuição do feito para esta Vara Federal, passo à análise do mérito propriamente dito.Conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, e não por aquela em vigor quando do óbito do marido, cuja morte enseja o pedido da mãe.No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 14 de outubro de 1976 (fls. 19), vigorava a Lei nº 3.765/1960, com a redação dada pela Lei nº 4.958/1966, que assim previa em seu artigo 7º:Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.Pela leitura do inciso IV do artigo 7º da Lei supracitada, denota-se que, para a mãe do instituidor da

pensão fazer jus à mesma, deveria ser viúva, solteira ou desquitada, à época do óbito. Saliento que a Lei 4958/66 apesar de estender o benefício à mãe adotiva, manteve as demais exigências acima citadas. Nesse passo, considerando que a autora não se enquadrava em nenhuma das hipóteses acima citadas, eis que permanecia casada na ocasião do falecimento, tanto que apenas seu marido foi beneficiado com a pensão, em razão de sua invalidez. Ressalto que apesar de a mesma ser dependente do beneficiário da pensão, tanto que o documento de fls. 46 atesta o recebimento de pensão por morte, não lhe resta assegurada a reversão ou transferência pretendida, direito assistido apenas aos dependentes do instituidor da pensão. Corroborando este entendimento segue ementa que colaciono a seguir, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. À época do óbito do ex-militar, vigorava lei que conferia direito à pensão militar para a mãe viúva, solteira ou desquitada, não aludindo à mãe casada. Quando da morte de seu filho, a mãe era casada com o pai deste, que veio a falecer depois de passados mais de cinco anos. Assim, se a mãe do de cujus enviuvou após o falecimento deste e ficou sem recursos, o fato, de certo lamentável, apesar disso não se constitui em razão suficiente para, sob o enfoque jurídico, abonar-lhe pensão militar a que não faz jus. (TRF - 4ª Região - Embargos Infringentes 20017109000222-0 - Segunda Seção - relator Desembargador Valdemar Capeletti - julgado em 12/02/2009 e publicado no D.E de 02/03/2009) Isto posto, julgo improcedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0060787-31.2013.403.6301 - THAIZE CHAGAS ANTUNES (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária pela qual pleiteia a autora seja declarado o seu direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Aduz que ingressou no serviço público federal em 26/03/2004, inicialmente no cargo de Técnico Previdenciário, posteriormente denominado Técnico do Seguro Social. Alega que desde sua admissão até o final do exercício de 2007 a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, conforme previsto na redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004. Informa que com o advento da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, o tempo mínimo para progressão funcional passou a ser de 18 (dezoito) meses, acrescidos de alguns requisitos. Salienta que, nos termos do artigo 8º da referida Lei, este novo critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial, o que ainda não ocorreu. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/77. Citado o réu, o mesmo ofertou contestação a fls. 80/96. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. A fls. 97/98 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, redistribuindo-se o feito para este Juízo. Dada ciência às partes da redistribuição do feito, a autora regularizou sua representação processual e reiterou o pedido de justiça gratuita, (fls. 118/120). Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta do JEF, em face da remessa do feito para este Juízo. Passo ao exame do mérito. O documento de fls. 89 atesta que a autora entrou em exercício no cargo efetivo de Técnico do Seguro Social em 26/03/2004. À época, a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, nos termos da redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, conforme segue: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, houve a modificação dos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, os quais passaram a ter a seguinte redação: Art. 7º (...) 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão

de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) O inciso I do 2º supracitado prevê expressamente que o interstício de 18 (dezoito) meses será computado a contar da vigência do regulamento ao que se refere o artigo 8º da Lei e que assim dispõe: Ato do poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. O artigo 9º da mesma Lei estabelece que Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). Considerando o disposto no artigo 9º retromencionado e que não há nos autos notícia da edição do regulamento previsto no artigo 8º, devem ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 5.645/1970 no que atine à progressão funcional, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, que assim dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Neste sentido cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, acerca da progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - Recurso Especial nº 1.343.128 - SC - Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 12/06/2013 e publicado no DJE de 21/06/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade, nos termos do Decreto nº 84.669/80, até a entrada em vigor do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, nos termos do 2º, I, do art. 7º da Lei nº 10.855/2004, bem como para condenar o INSS a pagar à autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional dos últimos cinco anos. Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os

cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000100-75.2014.403.6100 - AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que pleiteia a parte autora a declaração de nulidade de multa imposta pela União Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento integral dos valores estipulados no contrato firmado entre as partes. Sucessivamente, requer a redução da multa contratual imposta, segundo a correta aplicação dos parâmetros da Cláusula Oitava, item 4, alínea a do referido contrato e, em consequência, a condenação da ré ao pagamento restante dos valores contratualmente previstos, devidamente atualizados e com juros de mora incidentes desde a data do vencimento da obrigação. Alega que, em 04/11/2011, em virtude de lograr-se vencedora na concorrência TSE nº 1672010, celebrou o Contrato nº 95/2011 para o fornecimento de mobiliário para a nova sede do Tribunal Superior Eleitoral. Informa que o contrato previa o prazo de 40 (quarenta) dias corridos para a entrega dos móveis, mas que, posteriormente, foi celebrado um aditivo alterando referido prazo para 05 de janeiro de 2012. Aduz que, a fim de atender o contrato, contratou uma empresa de transporte rodoviário de cargas e realizou vários embarques, entregando muitos itens antes mesmo do prazo estipulado. Que em 13/12/11, despachou 222 (duzentas e vinte e duas cadeiras), mas, por fatores desconhecidos, foram recebidas pelo TSE apenas 220 cadeiras. Sustenta que, ao tomar conhecimento dos fatos, logo tomou providências a fim de solucionar o ocorrido e, a fim de não se esquivar de suas obrigações contratuais, encomendou as duas cadeiras faltantes, já que não mais havia estoque do produto. Uma delas foi entregue no dia 24/01/12 e a outra em 06/02/2012. Afirmo que, tal fato ensejou a abertura do procedimento administrativo 2864/12 no TSE, mediante o qual foi aplicada multa no valor de R\$ 50.790,00 (cinquenta mil, setecentos e noventa reais), com fundamento na Cláusula Oitava, item 4, alínea a do Contrato nº 95/2011, bem como a retenção por parte da ré do pagamento referente à última parcela contratual. Argumenta que a multa é desproporcional e abusiva, pois, apesar de haver cumprido todo o contrato, o atraso na entrega de apenas duas cadeiras, cujo valor unitário é R\$ 1.693,00 (mil seiscentos e noventa e três reais) gerou a aplicação de uma multa correspondente a 30 (trinta) cadeiras ou a 300% do valor do objeto da obrigação. Ressalta que, para a correta proporção entre a multa e a obrigação descumprida, a base de cálculo da sanção deveria limitar-se ao valor do objeto não cumprido e não pautar-se no valor total do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e, como matéria preliminar, suscitou incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/66). Juntou documentos a fls. 67/114. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força dos Provimentos CJF nº 405 de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014. Réplica a fls. 119/127. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência de foro suscitada pela União Federal, tendo em vista a inadequação do meio processual eleito para a discussão da matéria que, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, deve ser arguida por meio de Exceção de Incompetência. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 114 do referido diploma legal, a ausência da Exceção declinatória gera a prorrogação da competência a este Juízo. Passo, portanto, à análise meritória. Consta dos autos que a empresa autora incorreu em atraso na entrega de dois itens do mobiliário adquirido pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Contrato nº 95/2011, quais sejam, duas cadeiras giratórias tipo 4, constantes no item 28 da relação anexa ao instrumento (fls. 26). Referido atraso é incontestável já que a própria autora assume não haver cumprido, com relação a esses dois itens, o prazo de entrega estipulado no Termo Aditivo de fls. 27/28. Tal fato, nos termos do contrato estipulado e em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, gera a necessidade de aplicação de multa em desfavor da contratada, porém, tal sanção administrativa não pode representar ônus desproporcional à parte autora, que descumpriu apenas parcialmente o contrato firmado. As disposições contratuais que, nos termos do Ofício nº 3.205 SAD (fls. 37) embasaram a aplicação da multa impugnada (Cláusula Oitava do Contrato TSE nº 95/2011) preveem: A CONTRATADA, durante a execução do contrato, ficará sujeita à aplicação de multa de mora e convencional, variável de acordo com a gravidade dos casos a seguir: a) 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do contrato, caso o mobiliário não seja entregue no prazo previsto, limitada a incidência de 30 (trinta) dias corridos de atraso injustificado. Após o 30º (trigésimo) dia e a critério da Administração, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, a inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença; (...) g) As multas de mora, e convencional por inexecução parcial, quando aplicadas de forma isolada ou concomitante não ultrapassarão o limite de 10% (dez por cento) do valor total do contrato celebrado, considerando, para este fim, cada item como um contrato em apartado. Resta claro que a alínea a, do item 4 refere-se à hipótese de inexecução total do contrato e não parcial, já que prevê a não entrega do

mobiliário contratado, bem como a possibilidade de não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, a inexecução total da obrigação assumida. Tal falha, caso ultrapassado o trigésimo dia de atraso, poderia, inclusive, ensejar a rescisão unilateral da avença, o que não ocorreu no caso dos autos. A alínea g, por sua vez, refere-se mais especificamente à inexecução parcial do acordo, estabelecendo limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato às multas aplicáveis nessa hipótese, ressaltando, inclusive, que para tal fim cada item será considerado um contrato em apartado, em clara observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante de tal análise, torna-se forçoso o reconhecimento de que a multa aplicada à autora, no valor de R\$ 50.790,00 (cinquenta mil, setecentos e noventa reais), ainda que represente apenas 1,2% do valor total do contrato, é desproporcional, pois, conforme demonstrado, em caso de inexecução parcial da avença firmada o percentual da referida sanção administrativa deve recair sobre o valor de cada item, individualmente considerado. Vale ressaltar que, o atraso na entrega das duas cadeiras mencionadas não acarretou qualquer prejuízo ao TSE. Consta no parecer nº 562/2013 - ASJUR (fls. 38/41) que por solicitação da SAD, manifestou-se a fiscal do contrato no sentido de que todas as cadeiras foram entregues, exceto duas; que o atraso constatado não acarretou prejuízo ao TSE e que todo o mobiliário referente ao Contrato-TSE nº 95/2011 fora entregue e encontra-se distribuído e em utilização no TSE. Diante da inobservância, por parte da Administração Pública, de cláusula contratual prevista para o caso em apreço, a multa imposta pelo TSE deve ser cancelada, acolhendo-se o pedido sucessivo formulado pela autora a fim de reduzir o valor da sanção aplicada, segundo os corretos parâmetros estabelecidos na alínea a, do item 4, da Cláusula Oitava, de modo que a multa a ser aplicada corresponda a 1% por dia de mora sobre o valor do mobiliário entregue com atraso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o pedido da autora a fim de que a multa seja reduzida, calculando-se 1% (um por cento) por dia de mora sobre o valor do mobiliário entregue com atraso. Condene a União Federal a pagar o restante dos valores eventualmente devidos, devidamente atualizados e com juros de mora incidentes desde a data de vencimento da obrigação. Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais as mesmas se insurgem contra a decisão de fls. 171/172, a qual acolheu os embargos interpostos a fls. 164/165. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que deixou de explicar os fundamentos pelos quais a hipótese de não incidência do imposto de renda restringe-se à indenização paga a título de danos morais, de forma parcelada, além do valor pago a título de pensão vitalícia. Alega que todas as indenizações, seja a que título forem concedidas, não estão sujeitas ao imposto de renda, o qual só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, o que não se aplica aos danos materiais e lucros cessantes, este último ainda em fase de apuração na ação anteriormente movida em face da União Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Diante dos possíveis efeitos infringentes, foi convertido o julgamento em diligência, oportunizando a manifestação da ré (fls. 179). A União Federal manifestou-se a fls. 181/181-verso, destacando que nos termos da lei as indenizações não são tributáveis, levando-se em conta sempre a interpretação restritiva e requerendo nova vista após decisão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas alegações. Considerando que as indenizações limitam-se a recompor o patrimônio material, não se tratando de aquisição de disponibilidade econômica decorrente de acréscimo patrimonial, não deve incidir imposto de renda também sobre a indenização por dano material e lucros cessantes. Saliento que a própria União Federal em sua manifestação de fls. 181/181-verso, afirma que as indenizações não são tributáveis. Este é também o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 200901399337 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em DJE 17/08/2010) Posto isto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 171/172 a fim de que a fundamentação acima passe a integrá-la, bem como para proceder à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda incidente sobre todas as indenizações pagas e a serem pagas à autora em decorrência da ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o número 91.0000208-9, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame

necessário em face do que dispõe o 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0008089-35.2014.403.6100 - ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO(SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por ADRIANA QUADROS BRANT DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a autora seja a Ré condenada a restituir o valor recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, no montante de R\$ 74.673,77 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), incidente sobre a indenização recebida por ocasião de sua rescisão contratual, por adesão ao plano de demissão voluntária. Aduz que recebeu a importância de R\$ 290.737,00, correspondente ao valor do último salário, R\$ 34.946,00, multiplicado por 0,5 (meio) e pelo número de anos trabalhados, 17 (dezesete), totalizando R\$ 271.541,00, acrescido do valor de R\$ 19.195,56, por conta da desistência do plano de saúde corporativo. Informa que deste valor, foram deduzidos a título de imposto de renda o montante de R\$ 79.067,51 (setenta e nove mil, sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo que R\$ 74.673,77, correspondem à aplicação da alíquota de 27,5% sobre a indenização recebida, deduzindo-se o valor correspondente à desistência do plano de saúde. Com a inicial vieram a procuração de fls. 12 e os documentos de fls. 13/70. Deferido o processamento do feito sob Segredo de Justiça (fls. 74). Devidamente citada, a ré ofertou contestação a fls. 80/95, alegando que o documento de fls. 28/34 não comprova que a indenização recebida pela autora foi concedida em decorrência de um Programa de Incentivo de Demissão Voluntária. Pugna pela total improcedência da ação. Convertido o julgamento em diligência a fim de que autora se manifestasse sobre a contestação. Manifestação a fls. 101/120. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Para que haja a incidência do Imposto de Renda, as verbas recebidas devem enquadrar-se no conceito de renda previsto no Artigo 43 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Quanto à alegação da União Federal de que o documento de fls. 28/34 não comprova que a indenização recebida pela autora foi concedida em decorrência de um Programa de Incentivo de Demissão Voluntária, saliento que referido documento menciona a adesão da autora ao Programa de Reestruturação, com a consequente rescisão de seu contrato de trabalho. Outrossim, o item dois do Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho demonstra que os valores recebidos foram pagos sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, o que resta corroborado pela análise do termo de rescisão acostado a fls. 22/23. Evidente a natureza indenizatória dos valores em discussão, eis que percebidos em decorrência da adesão ao plano de reestruturação da empresa, e se prestam a compensar a perda do emprego, não configurando acréscimo patrimonial. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.** - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo art. 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização paga em contexto de PDV. O STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - In casu, foi trazido aos autos o instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho (fls. 23/32), no qual se encontra a previsão de pagamento de uma verba no valor bruto de R\$ 499.557,00, como uma espécie de compensação pelo fato de o autor aderir ao programa de reestruturação oferecido pela então empregadora, conforme se depreende do disposto no item 2 (fl. 25) desse documento. Assim, está comprovado que a verba em comento decorreu de rescisão do contrato de trabalho do contribuinte em um claro contexto de demissão incentivada, o que implica não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. Insta salientar que, embora a empregadora afirme que referido numerário seria paga em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento (fl. 25), tal conduta não afasta o reconhecimento do caráter compensatório da importância, haja vista a conjuntura em que ela foi instituída, nos

termos anteriormente explicitados. Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se conclui não incidente a exação. - À vista da não tributação, inaceitável o argumento da apelante no sentido de que o valor inclui-se na definição do fato gerador do tributo, no que invoca as questões relativas a dispositivos que não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas, quais sejam, artigos 3º, 1º e 4º, 6º, inciso V, e 7º da Lei n. 7.713/88, artigos 44 e 45 do Código Tributário Nacional e artigos 497 a 499 da CLT. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. - Honorários advocatícios. À míngua de recurso da União a esse respeito e em razão da inexistência de remessa oficial, há que se manter os honorários advocatícios fixados na sentença. - Desprovida a apelação da União.(TRF - 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário 2000507 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Andre Nabarrete - julgado em 04/12/2014 e publicado no e-DJF3 de 17/12/2014) - negriteiAssim, não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre a indenização paga à autora, eis que recebidos também em decorrência ao plano de demissão incentivado, ainda que sob o título de Programa de Reestruturação. Ressalto, que no atinente aos valores recebidos a título de indenização em razão de adesão a plano de demissão voluntária, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entende que os valores não são suscetíveis à incidência do tributo, conforme segue: Súmula 215/STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial, recebida por ocasião da rescisão contratual, paga no contexto de programa de demissão voluntária - PDV. 2. A empresa empregadora, IBM do Brasil, criou Programa de incentivo à demissão voluntária, no qual o autor aderiu tendo recebido como incentivo ao seu desligamento valores, sob o título indenização espontânea pessoal, conforme documentos de fls. 11/12. 3. Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário 1127831 - relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - Sexta Turma - julgado em 25/07/2013 e publicado no e-DJF3 Judicial 02/08/2013) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o montante recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Reestruturação, tal qual requerido na inicial, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido, conforme o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010054-48.2014.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexigibilidade de multa contratual imposta pela ré no valor de R\$ 44.111,88 (quarenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos). Alega que, em 11/01/2012, firmou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contrato de locação de veículos automotores, tipo furgão, com capacidade mínima de 1.000Kg, para utilização em unidades da ECT na diretoria operacional de São Paulo. Afirma que, apesar de sempre haver cumprido satisfatoriamente os termos da avença, recebeu missiva da ré, datada de 07/05/2014, aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 44.111,88 (quarenta e quatro mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos), por suposta infringência ao item c do subitem 2.1 do anexo 2 do Contrato de Locação de Veículos Automotores. Sustenta que a penalidade aplicada não se justifica, tendo em vista a (I) total impossibilidade de cumprimento da exigência contratual que ensejou a multa sem a perda da garantia dos veículos; (II) ausência de prejuízo à ECT; (III) infringência aos princípios da proporcionalidade e culpabilidade, bem como desídia na fiscalização e aplicação da multa, pois a ECT aceitou os veículos à época da vistoria e apenas após dois anos da execução contratual aplicou a referida penalidade, o que fere a segurança jurídica. Juntou procuração e documentos (fls. 30/69). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73/73-verso). Instada, a parte autora juntou via original da procuração e contrato social (fls. 78/82). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/123), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado, conforme se verifica em mensagem eletrônica juntada a fls. 126/130. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 131/138). Juntou procuração e documentos a fls. 139/168. A parte autora manifestou-se a fls. 179/183, reiterando argumentos tratados na petição inicial e a necessidade de procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo,

portanto, à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Os elementos colacionados aos autos permitem concluir que não há qualquer motivo para a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela ré, pois a penalidade imposta está de acordo com as previsões e limites contratuais previamente conhecidos e aceitos por ambas as partes. No que tange às especificações técnicas dos veículos locados, consta no subitem 2.1, alínea c, anexo 2, do Contrato de Locação de Veículos que todas as portas devem possuir trava elétrica que possibilite o travamento e abertura das outras, inclusive das portas do compartimento de carga, comandada a partir de uma delas e por controle remoto. Nota-se que, ao ser notificada de tal infração, por meio da Carta 01472/2014 (fls. 141/142), a autora não negou a irregularidade dos veículos locados. Reservou-se apenas a alegar que a ECT havia aceito a entrega dos veículos; que inexistem os produtos exigidos no mercado e que a ausência de prejuízo à ECT não justificaria a penalidade de multa a ser aplicada, requerendo prazo para a instalação das referidas travas elétricas. Tais argumentos não foram acatados pela ECT, já que não houve a apresentação de qualquer fato que eximisse a autora de suas obrigações contratuais. A alegação de impossibilidade técnica da instalação das travas elétricas não prospera, até porque consta na própria inicial que, diante das exigências formuladas pela ECT, houve a adaptação das travas por montadora diversa do fabricante dos veículos. A eventual perda da garantia de fábrica relativa à carroceria dos veículos não é motivo plausível para justificar o descumprimento contratual, pois os limites impostos pelo fabricante, terceiro completamente alheio ao contrato firmado entre as partes, não podem se sobrepor ao que foi licitamente pactuado entre as partes. A penalidade aplicada à autora encontra-se prevista na Cláusula Oitava do Contrato, cujo subitem 8.1.1, prevê: 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade de multa. O valor da multa aplicada (R\$ 44.111,88) também se encontra dentro dos limites pactuados, considerando o valor global do contrato (R\$ 918.997,56 - fls. 36) e os 48 veículos entregues com irregularidade, conforme se verifica na alínea b, do subitem 8.1.2.2 do Contrato: 8.1.2.2. Demais multas: a) Indisponibilidade dos veículos contratados, caracterizado após o limite de prazo constante na alínea a do subitem 8.1.2.1, deste instrumento: 1% (um por cento) sobre o valor mensal, quando poderá ensejar a rescisão contratual. b) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimento contratual não abrangidos no subitem anterior: 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global atualizado deste Contrato para cada ocorrência (Grifo Nosso). Vale ainda destacar que o recebimento dos veículos por parte da ECT não desobriga a autora de seus deveres contratuais, pois de acordo com os termos pactuados, a vistoria/aceitação dos veículos não é marco preclusivo para a solução de imperfeições técnicas ou aplicação das respectivas penalidades. Nesse sentido, prevê o subitem 2.9.1 do Contrato: A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica em co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes ou prepostos. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado pela ré, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré que a obrigue ao recolhimento da cobrança da COFINS e do PIS/PASEP em importações, mediante a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04. Relata que é uma empresa de importação e exportação de brinquedos convencionais, eletrônicos e pelúcias, artigos para presentes, bijouterias, bolsas, carteiras, maquiagens e acessórios em geral, porcelana, cerâmicas, vidros e artigos de época em geral e que vem sendo obrigada a recolher a COFINS e o PIS nas importações realizadas. Aduz que tanto a Lei nº 10.637/02, quanto a Lei nº 10.833/03 alteraram a sistemática do PIS e da COFINS, instituindo nova alíquota, bem como o regime da não-cumulatividade, excluindo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as quais permaneceram sujeitas às normas da legislação vigentes antes das referidas Leis. Informa que, com a publicação da Lei nº 10.865/04, tal quadro foi alterado, uma vez que referidas pessoas jurídicas também passaram a recolher o PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação, com alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, mas, em razão da exclusão no que toca à não cumulatividade, não têm como aproveitar os créditos de tais operações. Sustenta que tal exigência fere os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva e não cumulatividade na aplicação das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Alega, também, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/04, uma vez que por se cuidarem de contribuições previdenciárias, as mesmas deveriam ter sido criadas por Lei Complementar, bem como por ter sido incluído o ICMS na base de cálculo das mesmas. Requer seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 25/69). Instada, a parte autora emendou a inicial a fls.

84/86. Tutela indeferida a fls. 88/88-verso. Contestação ofertada a fls. 96/111, através da qual a União Federal pleiteia pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão em parte à autora em suas argumentações. A Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 15, dispõe que As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: Saliento que a sujeição à tributação pelo lucro presumido é uma faculdade da pessoa jurídica, dada a conveniência da diminuição das obrigações acessórias, bem como a possibilidade de redução do montante de tributo a ser recolhido. É exatamente por esta razão que, no tocante ao PIS e à COFINS, não podem aproveitar os créditos por estarem fora do sistema não cumulativo, no entanto recolhem com alíquotas mais baixas. Assim sendo, o disposto no artigo 15 supracitado não ofende aos princípios da isonomia ou da não cumulatividade, uma vez que, as pessoas jurídicas submetidas ao regime da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS previsto na Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 estão sujeitas a alíquotas maiores, o que justifica o aproveitamento dos créditos, inclusive do PIS e COFINS Importação. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEIS 10.865/2004, 10.637/2002 E 10.833/2003. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA PROPORCIONALIDADE.** - O artigo 195, IV, da CF/88, acrescido pela EC 42/2003 disciplina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. - A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços. Apenas os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo do PIS e da COFINS poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004. A aplicação de deduções e creditamentos é própria do sistema não cumulativo, o qual, prevê alíquotas mais elevadas. - O princípio da não-cumulatividade foi instituído pela Lei 10.637/2002, para o PIS, e 10.833/2003, para a COFINS, que expressamente excluem do regime não cumulativo, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda pelo lucro presumido. - Não se reconhece violação ao princípio da isonomia (arts. 5º, I, 150, II, e 195, CF) quando os art. 8º e 10º das referidas leis estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), pois há compensação de acordo com o regime da não-cumulatividade e da cumulatividade, respectivamente adotado. Igualmente, não há violação aos princípios da capacidade contributiva dos contribuintes e da proporcionalidade, posto que as empresas que adotaram o sistema de tributação pelo lucro presumido devem sujeitar-se aos ônus e benefícios desse regime de tributação, pois este constitui uma opção do contribuinte. - Apelação não provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 529247 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal Edilson Nobre - julgado em 29/11/2011 e publicado em 01/12/2011) Outrossim, não há que se falar em necessidade de Lei Complementar para a instituição das contribuições, tendo em vista que somente no caso de instituição de novas fontes de custeio é que deve ser observado o disposto no 4º do Artigo 195 da Constituição Federal. Assim, considerando que não há ressalva expressa no sentido de necessidade de Lei Complementar, as contribuições previstas no inciso IV do referido dispositivo constitucional podem ser devidamente instituídas por Lei Ordinária. Por fim, no que atine à base de cálculo das referidas contribuições, o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. Para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Verifica-se que o pretendido pela autora através da propositura da presente ação - declaração da inexistência

de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO - já foi parcialmente alcançado na via administrativa com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013 na data de 10/10/2013. Nesse passo, considerando que a presente ação foi interposta na data de 18/06/2014 e a Lei retirou a exação do mundo jurídico, o interesse processual da autora, quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, somente perdurou até a data de 09/10/2013, desaparecendo após a Lei nº 12.865/2013, cuja vigência iniciou-se em 10/10/2013. Assim sendo, e seguindo o entendimento do C. STF no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, configura-se indébito fiscal os recolhimentos efetuados a maior em função de base de cálculo inconstitucionalmente majorada, o que legitima o direito do contribuinte à compensação de tais valores, recolhidos no período atinente aos cinco anos anteriores à propositura da ação até a data de 09/10/2013 (antes da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013). No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à parte impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, eis que falece interesse processual à autora no que tange ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS IMPORTAÇÃO com o acréscimo do ICMS na base de cálculo das mesmas a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, qual seja, 10/10/2013. 2) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e dou parcial procedência ao feito, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, atinente ao recolhimento do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos, até a data de 09/10/2013. Outrossim, fica assegurado o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09/10/2013, devendo ser realizada atualização monetária desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0012757-49.2014.403.6100 - MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor seja decretado o enriquecimento ilícito da ré, condenando-a à devolução dos valores captados indevidamente com a venda do imóvel a terceiro, por valor superior à dívida do autor, não havendo o devido repasse da diferença. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 47/75, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Réplica a fls. 77/82. Convertido o julgamento do feito em diligência, a fim de que as partes especificassem provas, bem como determinando à CEF a juntada de planilha do valor da dívida e do valor da arrematação do imóvel (fls. 83). Determinação atendida pela CEF a fls. 84/104. A fls. 106, o autor informou não possuir provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a preliminar de inépcia da inicial, eis que afastada por decisão de fls. 83, passo ao exame do mérito. Passo à análise do mérito. Pretende o autor seja a CEF condenada à devolução dos valores captados indevidamente, ante o evidente enriquecimento ilícito da ré com a venda do imóvel. Alega que a CEF consolidou a

propriedade do imóvel em julho/2011 e o alienou em junho/2012 pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), razão pela qual deve restituir-lhe a importância de R\$ 112.058,25 (cento e doze mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos). É certo que, nos termos do Artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme segue: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Contudo, da análise da documentação acostada à inicial, é possível verificar que o autor não comprovou o alegado, uma vez que a matrícula acostada a fls. 23/25, datada de 18/08/2011, não atesta a adjudicação do imóvel a favor da CEF, constando como última anotação penhora nos autos da ação de Procedimento Sumário para cobrança de condomínio, nos autos do processo nº 00030190220018260609, em trâmite perante a 1ª vara cível de Taboão da Serra, ajuizada, que lhe move o Condomínio Edifício Excalibur. Ressalto que, pelo que consta dos documentos de fls. 104, acostado pela CEF, o imóvel objeto da presente ação foi arrematado pelo valor de R\$ 93.540,00 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta reais), em leilão realizado nos autos da referida ação de cobrança condominial. Por fim, saliento que tendo sido oportunizado ao autor proceder à especificação de provas, o mesmo informou não possuir outras provas a serem produzidas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da ré no valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019341-35.2014.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA X DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Aduzem que a Lei nº 9.514/97 representa uma distorção no ordenamento brasileiro, por consagrar uma forma de autotutela, infringindo o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária, além de violar os postulados que garantem o direito de defesa, o contraditório, o produção das próprias razões sem os quais não pode caracterizar-se o devido processo legal. Sustentam que a ré vem aplicando o SAC - Sistema de Amortização Constante ao financiamento do imóvel, fazendo com que os juros sejam cobrados de forma composta, motivo pelo qual o saldo devedor nunca zera. Alegam que por diversas vezes procuraram a ré para sanar as irregularidades, sem, contudo, obterem êxito. Juntaram procurações e documentos (fls. 17/54). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77). Contra referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 83/100). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 110/151, alegando, em preliminar, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela total improcedência da ação. Réplica a fls. 153/167. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, ocorrida em 29 de abril de 2014, a ação tem por objeto a nulidade de todo o procedimento executivo em razão da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Também não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a demanda diz respeito à nulidade da execução extrajudicial, não importando as cláusulas do contrato de financiamento. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à parte autora. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou a instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supracitada, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim dispõe os 1º e 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a

satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação da consolidação da propriedade não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelos autores. Ao contrário, a matrícula referente ao imóvel alienado (fls. 141/149) atesta que o autores foram intimados extrajudicialmente para a purgação da mora e, no entanto, deixaram transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem efetuar o pagamento das prestações e demais encargos em atraso. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não prospera, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa da autora. Não há ofensa ao direito de propriedade da autora, eis que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do devedor, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da ré no valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019168-45.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP em face de LUIZ HENRIQUE GORI e OUTROS, pelos quais a embargante alega, em preliminar, a inexigibilidade do título judicial, eis que a ação foi extinta para a parte autora em virtude de acordo firmado na via administrativa. Afirma que diferenças decorrentes do não cumprimento da transação somente poderiam ser requeridas em ação própria. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva, tendo em vista que o acordo foi firmado em 13/05/1999, a autora faleceu em 05/11/1999 e a última parcela deveria ter sido paga em 05/2006. No entanto, os herdeiros da falecida jamais pleitearam pelo recebimento dos valores na via administrativa, tendo iniciado a execução nos presentes autos somente em 29/05/2013. No mérito, a embargante alega excesso de execução no cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 6.792,96 para 03/2013. Insurge-se quanto aos juros de mora cobrados, requerendo seja acolhido o montante constante no extrato de fls. 52, apurado em consulta ao SIAPE (R\$ 5.944,45 para 10/2013). Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 57/69, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou relatório e cálculos a fls. 78/92. Instadas a se manifestar, ambas as partes discordaram dos cálculos do contador, eis que elaborados para autores que sequer iniciaram a execução. A embargante reafirma que nada é devido aos embargados (fls. 97/98), enquanto a parte embargada ratifica seus cálculos (fls. 101/102). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela embargante. A sentença, exarada a fls. 132/139 dos autos principais em 11/06/1999, concedeu à autora LAURA PEDRINA LAMARES GORI o direito ao recebimento dos valores atrasados relativos ao reajuste de 28,86% a seus vencimentos/proventos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, considerando o documento acostado a fls. 149/150 dos autos principais, homologou a transação extrajudicial firmada pela autora LAURA PEDRINA LAMANERES GORI (datada de 13/05/1999), extinguindo o processo em relação à mesma, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 204). O trânsito em julgado ocorreu em 04/11/2009. Em seguida, foi acostada a fls. 233 dos autos principais a certidão de óbito de referida autora, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros para que pudessem iniciar a execução do julgado, uma vez que o acordo firmado na via administrativa e homologado pelo E. TRF não foi cumprido em virtude do falecimento da autora. A fls. 273 daqueles autos, o Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu a habilitação dos herdeiros como sucessores da autora, a fim de que os mesmos iniciassem a execução com fundamento no art. 475-N, III, do CPC. A parte autora então apresentou seu cálculo a fls. 279/280, na data de 03/04/2013, requerendo o início da execução e a ré foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Assim, como já constou na decisão supracitada, diferentemente do alegado pela embargante, existe um título executivo judicial a embasar a presente execução, qual seja, a decisão homologatória da transação (exarada pelo E. TRF3 a

fls. 203/205 dos autos principais), conforme previsto no art. 475-N, III, do CPC. Ademais, ficou comprovado nos autos que em virtude do falecimento da autora, não houve o pagamento integral, na via administrativa, dos valores a que tinha direito (documentos acostados a fls. 290 dos autos principais e a fls. 51/52 dos presentes embargos). Também não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. Como o trânsito em julgado da decisão monocrática homologatória do acordo somente se deu em 04/11/2009, verifica-se que a parte autora, ora embargada, iniciou a execução antes do prazo prescricional de cinco anos (petição datada de 03/04/2013). Por outro lado, verifica-se que assiste razão à embargante quanto ao excesso de execução, uma vez que o valor a ser considerado é aquele constante no extrato de fls. 52, apurado na via administrativa (SIAPE). Tendo em vista que a autora faleceu e os seus herdeiros nunca pleitearam pelo pagamento na via administrativa, não há que se falar em mora da ré, ora embargante. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 5.944,95 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para a data de 10/2013, estando nesta quantia incluído o PSS de R\$ 431,94. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, do documento de fls. 52 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004793-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS MARIANO(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Em atenção aos pedidos formulados pelo réu a fls. 37, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, mantendo a decisão liminar que determinou a busca e apreensão do veículo em questão tal como exarada. Anoto, outrossim, que qualquer insurgência em face de referida decisão deverá ser manifestada por meio de recurso próprio. No que tange ao pleito de purgação da mora dos débitos em aberto, assevero que o mesmo não tem respaldo legal, já que a Lei 13.043/14, que deu nova redação ao disposto no artigo 3º do Decreto Lei 911/69 retirou a possibilidade de tal benefício, passando a prever, em seu parágrafo segundo, apenas a hipótese de pagamento integral da dívida. Int-de.

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 650: Diante dos prazos já concedidos a fls. 646 e 648, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 204/205: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 260/297: Dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se, bem como o despacho de fls. 258. DESPACHO DE FLS. 258: Fls. 251/252 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, contados do dia 06.03.2015 (data em que foi solicitado o registro da extinção do parcelamento conforme email de fls. 252), haja vista a expressa concordância da Impetrante a fls. 256/257. No que tange ao último pedido formulado a fls. 257 dos autos, aguarde-se o decurso do prazo supra fixado para deliberação. Dê-se vista dos autos à União Federal e, ao final, publique-se.

0016978-75.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarado o direito ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sucessivamente, requer a declaração do direito ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização e que sejam provenientes de País signatário do GATT, bem como do direito à compensação, nos termos acima expostos. Alega que, no exercício de suas atividades, importa produtos industrializados para a revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembarço aduaneiro. Afirma que, apesar de apenas revender os referidos produtos importados no mercado interno, sem submetê-los a qualquer tipo de processo de natureza industrial, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída desses produtos de seu estabelecimento, por força da coação levada a efeito pelo impetrado, com suporte nos artigos 4º da Lei nº 4.502/64 e artigo 9º do Regulamento do IPI. Argumenta que a exigência do IPI sobre a revenda de produtos importados é ofensiva à Constituição Federal, que elegeu a industrialização como hipótese de incidência do tributo em comento, e configura bitributação. Sustenta violação ao artigo 146 da Constituição Federal, tendo em vista que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive no que se refere à definição de fatos geradores e contribuintes. Alega, ainda, violação de convenção internacional, pois a imposição de carga tributária mais elevada aos produtos de origem estrangeira viola o princípio da isonomia e as normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. Juntou procuração e documentos (fls. 28/302). O pedido de liminar foi deferido a fls. 306/306-verso. Informações prestadas a fls. 319/332. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 333/349), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 351/356) e ofereceu contestação a fls. 357/375. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 381/381-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A questão relativa à ilicitude da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda do produto importado pelo estabelecimento importador, sem que o mesmo tenha sofrido qualquer processo de industrialização, já foi dirimida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, de 11/06/14. De acordo com o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional firmou-se o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Nesses termos, curvo-me ao entendimento esposado que, após o julgamento de tal recurso, vem se pacificando no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1.** Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1405707/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no**

Julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de declarar o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização. Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0018239-75.2014.403.6100 - GUSTAVO DIANIN BIGHETTO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 110/133, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem -se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0019781-31.2014.403.6100 - ANDRE LUIS GIOVANINI MICHELETTI X PAULO HENRIQUE ASSUNCAO DE ALMEIDA X MARIA FERNANDA ZAGATTO KRUG DE ARRUDA RIBEIRO X ELIANA ASANO RAMOS X LIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MULLER SERIKAWA X NATHALIA DOMINGOS X PEDRO HENRIQUE MARTINS KEBBE DA SILVA X RAFAEL NOVELLO DA SILVA X SONIA DE OLIVEIRA NOBREGA (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 82/83, intimando-se a parte impetrante para que proceda sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0004838-72.2015.403.6100 - MICHELLE MAGALHAES RIBEIRO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a cumprir à determinação contida a fls. 16/17, atinente à apresentação de uma contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 19). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de

Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Impetrante isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005288-15.2015.403.6100 - THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG080516 - GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES E MG126300 - ALEX PEREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0006148-16.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Mantenho a sentença de fls. 36/37, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006270-29.2015.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 47/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para vinda das informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006514-55.2015.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 183/185, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve ser compatível com o valor do benefício patrimonial pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da decisão de fls. 183/185 para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal. Int.

0007134-67.2015.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre os seguintes valores: salário maternidade; férias e férias proporcionais; adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais; demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; adicional de horas extras trabalhadas; abonos pecuniários; vale transporte; e décimo terceiro salário. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (38/177). É o relatório. Decido. Em atenção ao termo de prevenção acostado a fls. 179/181, afastado, de pronto, tal possibilidade, eis que pela sua simples leitura verifica-se a diversidade de objetos. Com relação ao pedido de liminar, verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. No que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre férias proporcionais, as quais são devidas quando o trabalhador é demitido ou pede a demissão antes de completar um ano de trabalho, portanto, de natureza indenizatória, razão pela qual já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8212/91. O mesmo diga-se do abono pecuniário de férias, a qual também já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a estas verbas, já que as mesmas não são exigidas. No que atine ao terço constitucional

sobre as férias indenizadas e férias gozadas o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Neste mesmo Recurso Especial, foi decidido pela incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, o qual trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No que atine às férias gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Quanto às horas extras, verifica-se que a mesma ostenta caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Com relação ao vale transporte, ainda que pago em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Com relação ao décimo terceiro salário, o mesmo integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme decidido no REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Deixo de apreciar o pedido de não incidência da contribuição sobre as demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, por total ausência de fundamentação em relação ao mesmo. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e vale transporte. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007259-35.2015.403.6100 - JOAO BATISTA NETO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 87/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Considerando que a impetrante acostou aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, notifique-se o impetrado para informações bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007333-89.2015.403.6100 - COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o imediato desbloqueio das certidões de dívida ativa previdenciárias, com a exclusão da anotação de inclusão no parcelamento especial, bem assim proceda aos cálculos constantes do artigo 21 da Portaria Conjunta RFP/PGFN 06/2006. Alega que, diante da falta de recolhimento de algumas prestações de seu parcelamento especial, foi excluída do Parcelamento veiculado pela Lei n 11.941/09. Entretanto, afirma que ainda há anotação nos sistemas do impetrado de que tais débitos ainda aguardam a rescisão do acordo, o que representa bloqueio dos débitos para o parcelamento especial, fato que impede o conhecimento do valor efetivamente devido para pagamento integral. Entende que o valor real da dívida somente pode ser apurado após amortizados os pagamentos feitos na vigência do parcelamento especial, fato que não ocorreu até o presente momento. Afirma que em diversas diligências realizadas junto à autoridade impetrada foi orientado a aguardar a exclusão dos débitos pelo sistema. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 45 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido efetuado em sede liminar, ausente o *fumus boni juris*. Considerando que o Artigo 21 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 06, de 22 de julho de 2009, não estabelece qualquer prazo para a rescisão do parcelamento, aplica-se ao caso o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Assim, tendo em

vista que o comunicado de exclusão do parcelamento foi encaminhado no dia 26 de abril de 2014 e que o prazo para a interposição de eventual recurso encerrou-se em 22 de maio de 2014, não há como imputar a alegada mora excessiva à Administração, já que não decorrido o prazo acima assinalado. Ademais, o inquérito policial que deu ensejo à ação mencionada na petição inicial é datado de 2002, tendo sido a ação penal proposta em 2014, de modo que não se afigura legítimo somente agora, passados mais de cinco meses, utilizar tal circunstância para justificar o periculum in mora. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, É dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços, sendo que a agravante não pode obrigar a agravada a se pronunciar antecipadamente sobre a consolidação. O próprio legislador estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a Administração Pública aprecie os processos administrativos, não havendo motivos para que o Poder Judiciário se imiscua na vontade da lei. Conferir ao impetrante, através da via judicial, prazo diverso do legal para que seu processo administrativo tenha um desfecho antecipado feriria o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, pois lhe daria tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes que aguardam o desfecho dos respectivos processos administrativos. (Processo AI 00369685820104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425936 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 491) Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Regularize a impetrante o valor atribuído à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como notifique-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007381-48.2015.403.6100 - EQUILAM TRADING LTDA - EPP(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EQUILAM TRADING LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja reconhecida a ilegalidade das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, recolhidas até outubro de 2013, nos termos do Artigo 7 da Lei n 10.865/04. Ao final, requer seja reconhecido o direito de restituir e compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 13/341). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A matéria ora posta em debate não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. E, para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, tendo estabelecido como base de cálculo do PIS e da COFINS importação apenas o valor aduaneiro. Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Frise-se que eventual compensação dos valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do Artigo 170-A do CTN. Considerando que a presente impetração foi proposta na data de 15.04.2015, data em que referida lei já havia retirado a exação do mundo jurídico, bem como após a prolação da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, o pedido de liminar fica prejudicado, não havendo interesse processual na sua apreciação. Regularize a impetrante o valor atribuído à causa, o qual deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença. Intime-se.

0000791-46.2015.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP

Fls. 40/43: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0000534-91.2015.403.6112 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Cumpra a impetrante corretamente o determinado pelo Juízo a fls. 32 e 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que o documento de fls. 52 não é original, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação acima, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007478-48.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino a intimação do representante judicial da União Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o parágrafo 2º do Artigo 22 da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015698-12.1990.403.6100 (90.0015698-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência do desarquivamento. Concedo a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao Dr. Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160. Após, em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0038305-19.1990.403.6100 (90.0038305-6) - CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência do desarquivamento. Fls. 451: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Dr. Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160, conforme requerido. Após, diante da certidão de fls. 453/455, aguarde-se em Secretaria sobrestado decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0005925-21.2001.403.0000. Int.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0005759-31.2015.403.6100 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743221-31.1985.403.6100 (00.0743221-6) - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível Federal, em que pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo firmado em 21 de dezembro de 1991 com a CEF. Alegam erro no cálculo do valor do primeiro encargo mensal, tendo sido acrescentado percentual de aproximadamente 15% ao referido montante. Sustentam que a aplicação dos índices de correção monetária das prestações e do saldo devedor divergem do pactuado entre as partes. Alegam, ainda, que apesar do pagamento das prestações, o saldo devedor fica cada vez maior, retirando-lhes qualquer perspectiva de quitação da dívida, motivo pelo qual requerem, alternativamente: A alteração contratual para a substituição da correção monetária do saldo devedor, passando os índices a ser apurados conforme variação do salário mínimo, obrigando-se a ré à revisão total do saldo devedor, desde a data da assinatura do contrato. A alteração contratual substituindo-se a correção monetária do saldo devedor com índices da poupança pelo INPC e que, em qualquer das hipóteses elencadas, seja a ré compelida a proceder a amortização da dívida. Requer, ainda, a revisão das prestações contratadas, desde a primeira, recalculando-se o valor de cada uma delas pelos índices da variação do salário mínimo, excluindo-se do recálculo o percentual de 15% acrescido a título de CES e, ocorrendo saldo favorável, seja o mesmo restituído, corrigido a partir da data do pagamento efetuado a maior. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 13/45). O pedido de apreciação da tutela foi postergado para após a contestação (fls. 46). Contestação ofertada a fls. 52/63, suscitando a ré preliminares de falta de interesse de agir e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 64/88). Réplica a fls. 103/113. A fls. 121/122 foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional determinando aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, à metade do valor por ela cobrado. Intimadas as partes acerca das provas as quais pretendiam produzir (fls. 128), a CEF pugnou pela sua manifestação apenas após o saneamento do processo (fls. 129) e a parte autora requereu a realização de prova documental (fls. 131). A fls. 132/133 as preliminares arguidas em contestação foram devidamente afastadas, tendo sido determinada pelo Juízo a realização de perícia contábil. A fls. 142/143 a CEF indicou seu assistente técnico e ofertou quesitos. A CEF interpôs Agravo Retido contra a decisão saneadora (fls. 145/148). Quesitos do Juízo a fls. 155/157. A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 171/180), ao qual foi dado provimento (fls. 200). Honorários periciais pagos pela parte autora (fls. 203/204). Laudo pericial contábil a fls. 218/271. Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 274) os autores manifestaram-se a fls. 285/301 e a CEF a fls. 306/321. A fls. 323/333 a CEF requereu a sua substituição do polo passivo da demanda, em virtude de suposta cessação de créditos à EMGEA. A parte autora insurgiu-se contra tal substituição (fls. 338/339) e a fls. 340 foi indeferido tal pleito. A CEF interpôs Agravo Retido (fls. 365/374). A tutela antecipada foi cassada pelo Juízo, que autorizou o levantamento dos depósitos pela CEF (fls. 381/382), o que foi feito a fls. 392. Na data de 08/03/2004 (fls. 393) foi equivocadamente determinada a remessa dos autos ao arquivo, tendo os mesmos lá permanecido até julho de 2011, ocasião em que foram desarquivados a pedido da CEF (fls. 394/395), tendo sido determinada a sua conclusão para prolação de sentença (fls. 408). A fls. 409 o julgamento foi convertido em diligência para facultar às partes a apresentação de memoriais, o que foi feito a fls. 415/424 pelos autores, bem ainda a fls. 425/426 pela CEF. A fls. 434 foram as partes intimadas a se manifestar se havia interesse na realização de audiência de conciliação. Ante o interesse da ré manifestado a fls. 438 os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo certo que as tentativas de acordo lá realizadas restaram infrutíferas (fls. 452/459). Nos termos dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram remetidos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares suscitadas pela ré já foram devidamente apreciadas e afastadas pelo Juízo quando do despacho saneador de fls. 132/134. Passo, portanto, à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes em outubro de 1991 (fls. 15/29) refere-se a financiamento de Cr\$ 18.082.450,00, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 240 (duzentos e sessenta e quatro) meses, prorrogáveis por mais 108 (cento e oito) meses, a uma taxa de juros nominal de 10,5% e juros efetivos de 11,0203%. A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico acostado a fls. 218/271, permitem concluir que a alegação de indevida correção da primeira prestação não merece prosperar. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Salienta-se, igualmente, que o índice de acréscimo do CES consta expressamente no contrato, conforme item 7, do quadro C e, de acordo com a análise pericial, tal coeficiente foi corretamente aplicado, conforme disposições contratuais (fls.

231). Também não há que se falar em irregularidades relativas aos valores das prestações cobradas pela CEF ou à amortização e reajustes promovidos no saldo devedor. Em resposta aos quesitos 5 e 6, formulados pela CEF, afirmou o perito que os valores das prestações cobrados e a amortização do saldo devedor, bem como o seu reajuste obedeceram as cláusulas contratuais. Da mesma forma, a Tabela PRICE; a TR e a Taxa de Juros foram corretamente aplicadas (fls. 232/233). Vale ressaltar que, apesar dos questionamentos relativos à incorreção dos índices aplicados ao reajuste das prestações, não há nos autos prova de que os autores tenham requerido a revisão de tais valores junto à instituição financeira. Logo, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais, não podendo impor a aplicação de índices ou taxas diversas das pactuadas quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Destaca-se, por fim, o fato de que desde meados de 1997 os autores encontram-se inadimplentes. Ainda que inicialmente tenha sido conferida, por meio de tutela antecipada (fls. 121/122), a possibilidade de os autores pagarem prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, pela metade do valor cobrado, o documento acostado a fls. 344/359 comprova ausência de pagamento de várias prestações, desde a data acima referida, o que foi confirmado pelos próprios autores, que se limitaram a justificar a inadimplência contratual por dificuldades financeiras (fls. 380). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 370, a qual extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 794, I, e 795 do CPC. A embargante aponta a existência de erro material na sentença, uma vez que o feito foi extinto sem cientificar as partes acerca do pagamento para que fosse requerida a penhora do montante depositado. Assim, requer a anulação da sentença de fls. 370 com o prosseguimento do feito possibilitando às partes discutir o destino do depósito realizado nos autos, pleiteando ainda pelo não levantamento dos valores até que sejam tomadas providências relativas à penhora no rosto dos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Verifica-se que a sentença de fls. 370 foi proferida corretamente, nos termos do artigos 794, inciso I, e 795, em virtude da ocorrência do pagamento total dos requisitórios (fls. 363 e 368). No que toca ao depósito de fls. 363, serão aguardadas as providências a serem tomadas quanto à eventual penhora no rosto dos autos. Assim, inexistente o erro material apontado pela embargante, não havendo que se falar em anulação da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 370. P.R.I.

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal Cível, em que requer a parte autora a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.001245/2006-43, em trâmite no Escritório da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região (ESCOR 8). Sustenta a autora, Auditora Fiscal da Receita Federal, que em virtude dos fatos noticiados na operação Overbox da Polícia Federal, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, a fim de apurar supostas infrações funcionais praticadas, relativas à acusação de facilitação de contrabando e descaminho nas dependências do aeroporto de Guarulhos. Alega que o referido PAD é nulo em decorrência da suspeição da Comissão Processante, que antecipou a sua convicção, manifestando-se pela culpa da acusada, antes mesmo da apresentação da defesa. Além disso, não houve remessa da Exceção de Suspeição ofertada à Autoridade Coatora, tendo sido julgada pela mesma Comissão Processante dita suspeita. Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa face ao indeferimento da juntada dos PADs instaurados contra outros auditores fiscais (Sr. Márcio Chadid Guerra; Sr. Márcio Knupfer e Sra. Maria Aparecida Rosa), acusados de formação de quadrilha juntamente com a autora. Aduz que o fornecimento de cópias de tais documentos implementaria a sua defesa e evitaria decisões injustas, tendo em vista que tais auditores fiscais teriam sido responsabilizados pelos mesmos fatos e absolvidos nos respectivos PADs. Juntou documentos (fls. 21/1714). Em virtude da detectada prevenção com o Processo nº 0005953-75.2008.403.6100, os autos foram redistribuídos à 15ª Vara Cível Federal (fls. 1717). Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação (fls. 1718). A autora juntou cópia da procuração (fls. 1720). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1725/1728), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 1729/1790. Instada, a parte autora regularizou sua representação processual, juntando a via original da procuração (fls. 1791/1793). Tutela deferida parcialmente a fim de anular o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.001245/2006-43, a

partir da deliberação realizada aos 18 de junho de 2009, e determinar à Comissão de Inquérito que possibilite à autora ter acesso aos processos administrativos disciplinares instaurados em face dos servidores Sr. Márcio Chadid Guerra; Sr. Márcio Knupfer e Sra. Maria Aparecida Rosa (fls. 1795/1799). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1805/1818), ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região para suspender os efeitos da decisão agravada na parte que determina a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.001245/2006-43, a partir da deliberação realizada em 18/06/2009, determinando-se a suspensão do referido PAD, bem como do curso de seu prazo prescricional até o julgamento de mérito do recurso. (fls. 0014720-64.2011.403.0000/SP. (fls. 1821/1824). A fls. 1828/1858 requereu a autora a extinção da ação com o reconhecimento da prescrição do direito de punir do Estado. A fls. 1859/2097 a autora pugnou pela juntada de documentos e peças dos PADs instaurados em face dos auditores Márcio Chadid Guerra; Sr. Márcio Knupfer e Sra. Maria Aparecida Rosa, que dão conta da promoção de arquivamento sugerida no bojo dos respectivos procedimentos. A ré manifestou-se acerca de tais documentos (fls. 2100/2102). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasta-se a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pela parte autora. Apesar de a decisão de fls. 1795/1799 haver determinado a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.001245/2006, a partir da deliberação realizada aos 18/06/2009, a fim de garantir a preservação da pretensão punitiva estatal nos autos do mencionado procedimento, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0014720-64.2011.403.00, por meio do qual obteve a suspensão da decisão agravada. Consta a fls. 1822/1823 que, em decisão monocrática proferida pelo DD. Desembargador Federal Luiz Stefanini, foram suspensos os efeitos da decisão agravada na parte em que determina a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 10.880.001245/2006-43, bem como suspendeu-se o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal até o julgamento de mérito do recurso em comento, o que ainda não foi efetivado. Logo, não há que se falar em prescrição, já que tal decisão monocrática substitui, por ora, a decisão proferida em 27/04/2011 pelo juízo de primeiro grau em sede de tutela antecipada. Quanto ao mérito, os pedidos formulados são improcedentes, tendo em vista a inexistência das nulidades apontadas pela autora no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 10880.001245/2006-43. Nos termos do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, o Termo de Indiciamento produzido pela Comissão Processante deve conter a especificação dos fatos imputados ao servidor, bem como das respectivas provas. Tal termo, produzido após a fase instrutória, possibilita a defesa do indiciado, que passa a ter ciência dos fatos especificamente imputados, e representa a inevitável conclusão da Comissão Processante acerca da viabilidade de se prosseguir com o processo instaurado, até porque, quando da formulação do indiciamento a suposta infração cometida pelo servidor deverá estar tipificada. Sendo assim, o servidor que até então acompanhava o desenvolvimento do PAD, sobretudo a produção de provas designadas e deferidas pela Comissão, assume a posição de indiciado com a formalização de sua acusação, expressa no respectivo Termo de Indiciamento. Logo, não há que se falar em suspeição superveniente da Comissão de Inquérito pelo simples fato de expressar a convicção de que - com base em todos os elementos produzidos na fase instrutória do PAD - as iniciativas e comportamentos adotados pela autora configuram transgressão às infrações disciplinadas na Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.429/92, conforme explicitado a fls. 1579. Ademais, a própria função desempenhada pela Comissão de Inquérito no regular desenvolvimento do PAD afasta a possibilidade de que suas convicções representem um pré-julgamento das infrações disciplinares imputadas à autora, pois tal atividade compete à autoridade julgadora, diversa dos membros que compuseram a referida Comissão. Nesses termos, não há argumentos que justifiquem a oposição de Exceção de Suspeição em face da atividade desempenhada pela Comissão de Inquérito, tampouco a necessidade de seu encaminhamento à Autoridade Instauradora. Também não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo em virtude do cerceamento de defesa, já que o indeferimento de vista dos demais PADs, instaurados em face de outros auditores fiscais da Receita Federal encontra-se acobertado pela lei e não representou qualquer prejuízo à autora. Destaca-se, inicialmente, que o artigo 150 da Lei nº 8.112/90 garante o sigilo das informações apuradas pela Comissão Processante, sempre que necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração. E, ainda que assim não fosse, o fato de haver sido proposto arquivamento dos PADs instaurados contra os servidores Márcio Knupfer, Márcio Chadid Guerra e Maria Aparecida Rosa, o que foi posteriormente acatado pela autoridade julgadora, conforme se verifica a fls. 1992; 2039 e 2088, não vincularia a decisão a ser proferida no bojo do PAD instaurado em desfavor da autora. Nota-se, a partir da análise de tais procedimentos, que apesar de correlatos, os fatos imputados aos referidos servidores divergem daqueles imputados à autora, o que permite diferentes conclusões por parte da Comissão Processante, que apura individualmente as condutas imputadas a cada um dos servidores. Tanto é assim que os Pareceres ESCOR nº 12/2009; 006/2009 e 028/2009, relativos aos servidores Márcio Knupfer, Márcio Chadid Guerra e Maria Aparecida Rosa, respectivamente, baseiam-se nas provas colhidas e juntadas em cada um dos PADs e a conclusão pela inexistência de elementos suficientes à penalização dos servidores é sempre baseada em seus respectivos graus de envolvimento ou participação no esquema investigado. A título de exemplo, consta a fls. 2085 que a servidora Maria Aparecida Rosa não foi flagrada em nenhuma das interceptações telefônicas procedidas pela Polícia Federal; não foi procedida a sua prisão em flagrante delito ou a apreensão de produtos estrangeiros por ela

liberados de forma irregular. A acusada não foi reconhecida por qualquer dos supostos corruptores, beneficiários ou mulas do alegado esquema criminoso. No que tange ao servidor Márcio Chadid Guerra destaca-se que quanto aos fatos ocorridos em 26/08/2005 e 30/08/2005, restou comprovado que o servidor (...) não esteve presente no plantão, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, nestas datas, tendo em vista licença gozada pelo servidor de 24/08/2005 a 31/08/2005, decorrente do óbito de seu genitor, ocorrido em 24/08/2005. Se o servidor não estava presente no local em que ocorreram os fatos objeto desse PAD, não há que se falar em infração disciplinar praticada por este, nestas datas, uma vez que era, absolutamente, necessária a sua presença, para que se configurasse a transgressão disciplinar em análise. (fls. 2037). Sabe-se que, eventual nulidade processual requer a comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 23ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a parte autora seja declarada a necessidade de republicação do Edital nº 4243/2009, processado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio de sua diretoria regional DR SPM (Diretoria Regional - São Paulo Metropolitana), bem como sejam incorporadas ao Edital, as alterações significativas introduzidas pelas cartas 044/10 e 047/10, assinadas pelo Presidente da ECT. Alega que a ECT promoveu a abertura da concorrência nº 4243/2009 a fim de celebrar novos contratos de franquia postal no Estado de São Paulo, porém tal concorrência teria sido suspensa por força de liminar concedida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal, a qual foi revogada por sentença denegatória de segurança. Informa que, quando a licitação ainda estava suspensa, o Presidente da ECT enviou as Cartas nº 044/2010 - PRESI e nº 047/2010 - PRESI, as quais modificaram o conteúdo disposto no Edital relativo à mencionada concorrência, na medida em que previam a prestação dos serviços de marketing direto por parte dos franqueados. Argumenta que a referida modificação no edital, realizada pela ECT, sem a posterior publicação em fonte oficial ofende os princípios informativos da licitação, quais sejam, a igualdade, publicidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e inalterabilidade do instrumento convocatório. Juntou procuração e documentos (fls. 29/174). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 177/177-verso). Devidamente citada, a ECT contestou o feito. Defendeu a necessidade de intimação da União Federal para integrar a lide e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 181/258). A fls. 259/260 foi deferida a intimação da União Federal para integrar a lide e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Réplica a fls. 265/271. Convertido o julgamento em diligência para a intimação da União Federal (fls. 273-verso). A União Federal manifestou-se a fls. 276/285 defendendo a necessidade de sua intervenção no feito como assistente simples. A ECT manifestou-se favoravelmente a tal ingresso (fls. 287/288) e a autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para a respectiva manifestação (fls. 289). Deferida a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial passiva (fls. 290). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre o real interesse no prosseguimento do feito (fls. 293). A fls. 294/323 a autora informou que persiste seu interesse no julgamento do feito. A fls. 327/434 a ECT informou que o processo licitatório em discussão nos presentes autos teve seu regular prosseguimento e a vencedora do certame foi a própria autora, que se recusou a assinar o contrato. Nos termos do Provimento da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 349/2012, que alterou a competência da 23ª Vara Cível, determinou-se a redistribuição do feito à 15ª Vara Cível (fls. 440). A fls. 442 a ECT informou que, em virtude da recusa da parte autora em assinar o Contrato de Franquia Postal houve a realização de novo certame (nº 4126/2011). A União manifestou-se a fls. 446/446-verso reiterando a necessidade de improcedência da ação. Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. O conteúdo relativo ao portfólio de produtos e serviços disposto nas Cartas nº 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI (fls. 133/134 e 136/138) não implica em alteração substancial ao edital, o que afasta a necessidade de sua republicação. Inicialmente, destaca-se que tais documentos, enviados pelo presidente da ECT ao presidente da ABRAPOST, correspondem a comunicações internas/institucionais que visam informar alguns dos procedimentos que seriam adotados para melhor adequação ao processo licitatório previsto na Lei nº 11.668/2008 e Decreto 6.639/2008. Dispõem os itens 2 e 3 da Carta 044/2010 - PRESI, que: Em relação ao portfólio de produtos e serviços, a empresa ratifica que, de acordo com o estabelecido na minuta do contrato pertencente ao edital de licitação das AGFs, todo e qualquer novo serviço ou produto criado poderá ser prestado também pela rede franqueada. Nesse sentido serão adicionados serviços ao portfólio da Empresa, já a partir da

execução contratual das AGF, os seguintes serviços: a) postagem de encomenda de logística reversa; b) vale postal eletrônico; c) serviços de conveniência (venda de pin, recarga virtual de celular, solicitação de CPF on-line, etc); d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais. Ainda em relação a produtos e serviços autorizados à rede terceirizada, as AGFs poderão, já a partir de 11/11/2010, prestar todos os serviços de marketing direto. Tal como informado na Carta 047/2010-PRESI, a possibilidade de acréscimo de tais produtos e serviços aos contratos de franquia postal, encontra-se prevista no subitem 2.1.3 do Edital de Licitação (Concorrência nº 4243/2009), bem como no subitem 4.1.4 da minuta do Contrato de Franquia, os quais, respectivamente, preveem: 2.1.3. A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. 4.1.4. A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constante no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. Logo, não prospera a alegação da parte autora no sentido de que as referidas cartas modificaram o disposto no Edital publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2009, pois a possibilidade de inserção de novos produtos e serviços encontrava-se prevista no próprio instrumento convocatório. Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a possibilidade de prestação de serviços de marketing direito prevista nas Cartas da ECT dispensa a republicação do Edital e insere-se na exceção prevista no 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), pois não afeta a formulação das propostas entregues pelos concorrentes. Veja-se: Art. 21, 4º: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Ressalta-se que, a própria autora foi a vencedora da Concorrência nº 4243/2009, porém, convocada à assinatura do contrato recusou-se, conforme consignado na manifestação de fls. 294/298, o que ensejou a sua desclassificação, nos termos do item 8.2 do Edital 4243/2009, e a elaboração de outro certame (Concorrência nº 4126/2011), no qual logrou-se vencedora outra empresa, a qual assinou o contrato em 19/07/2012. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 20ª Vara Cível Federal, por meio da qual pleiteia a autora o reconhecimento do crédito tributário constante na DIPJ 2005/2006 no montante de R\$ 702.714,25 (setecentos e dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) com a consequente homologação das compensações não efetivadas pelo Fisco, bem como a anulação das exigências fiscais nos processos administrativos 10880-921.267/2011-99; 10880-921.268/2011-33; 10880-921.270/2011-11; 10880-921.269/2011-88; 10880-921.271/2011-57 e 10880-921.272/2011-00. Alega ser prestadora de serviços de tecnologia da informação, desenvolvimento de softwares e afins e que, no ano de 2005, em virtude das retenções de CSLL efetuadas em suas faturas e da ausência de lucro, finalizou o ano com um saldo de R\$ 1.067.747,69 (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e, na qualidade de detentora de tal crédito, requereu, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, a compensação deste com débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Informa que, ao analisar os pedidos realizados, a DERAT/DRF/SP constatou crédito a menor de CSLL e, por consequência, não homologou as compensações declaradas nos PERDCOMPs registrados sob o nº 04805.80475.300407.1.3.03-5550; 42676.58202.180507.1.3.03.9620; 12323.49364.150507.1.3.03-4395; 27825.36294.070509.1.7.03.3009 e 22652.44905.070509.1.7.03-7090. Aduz que, além de não ter havido a homologação das compensações pleiteadas a ré passou a exigir o valor total de R\$ 1.364.679,75 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) por meio dos Processos Administrativos acima mencionados. Diante de tal fato, informa que ajuizou Medida Cautelar preparatória, na qual efetuou o depósito integral dos valores exigidos, cuja liminar para a suspensão da exigibilidade de tais débitos foi deferida. Argumenta a autora que fundamentou o pedido de compensação em sua DIPJ 2005/2006, na qual consta receita bruta de R\$ 116.579.204,28 para o ano calendário de 2005; despesa total no montante de R\$ 143.422.487,22, o que implica em base negativa de R\$ 10.062.033,97 e ausência de lucro. Em contrapartida, as retenções feitas a título de CSLL pelas pessoas jurídicas contratantes de seus serviços corresponde a R\$ 1.067.747,69, valor integral do respectivo crédito declarado. Afirmo que todas as suas receitas foram devidamente oferecidas à tributação e que os informes de rendimentos/comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras demonstram os valores retidos de CSLL, não cabendo à autoridade Administrativa ignorá-los sem cumprir o seu dever de fiscalizar as informações prestadas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/118). Instada, a parte autora forneceu instrumento de procuração e documentação societária pertinente (fls. 127/144). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 155/253). Réplica a fls. 261/268. Por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 269/270). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 271), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 273/274) e a União Federal, por sua vez, requereu o

Julgamento antecipado da lide (fls. 276). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 277), a autora interpôs Agravo Retido (fls. 279/286) e a ré apresentou contraminuta (fls. 290/292). Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Cautelar nº 0013795-04.2011.403.6100 (fls. 295/297), a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos 10880-921.267/2011-99; 10880-921.268/2011-33; 10880-921.270/2011-11; 10880-921.271/2011-57; 10880-921.269/2011-88 e 10880-921.272/2011-00. Convertido o julgamento em diligência e reconsiderada a decisão de fls. 277 para a elaboração de perícia contábil (fls. 298/298-verso). A fls. 300/303 a parte autora apresentou quesitos, indicou assistente técnico e comprovou o recolhimento dos honorários periciais arbitrados. A ré apresentou quesitos a fls. 308/309-verso. O perito requereu a apresentação de documentos pelas partes (fls. 321/323). Instadas, as partes cumpriram tal determinação a fls. 328/330 e 333/334. A fls. 338/344 o perito requereu a regularização dos documentos juntados pela autora. A parte autora forneceu novos documentos e requereu prazo para a apresentação de notas fiscais emitidas pela filial da empresa na cidade do Rio de Janeiro (fls. 376/401) e requereu a intimação da União Federal para esclarecimentos relativos à documentação juntada, o que fez a fls. 405/406. A fls. 415/416 a autora informou sobre a impossibilidade de colacionar as notas requeridas aos presentes autos. Laudo pericial acostado a fls. 419/491. Houve complementação do valor depositado a título de honorários periciais, paga pela autora (fls. 497/498). Ambas as partes manifestaram-se a respeito do laudo (fls. 502/504 e 511/512). Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 516), cuja via liquidada foi juntada a fls. 521. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado a fls. 419/491, comprovam que a autora tem direito à homologação das compensações requeridas via PERDCOMP e, conseqüentemente, à anulação dos débitos vinculados aos Processos Administrativos 10880-921.267/2011-99; 10880-921.268/2011-33; 10880-921.270/2011-11; 10880-921.271/2011-57; 10880-921.269/2011-88 e 10880-921.272/2011-00. Isso porque, os créditos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2005, apurados de acordo com as retenções efetivadas pelos tomadores de serviço da autora, são suficientes para liquidar os débitos fiscais acima mencionados. Nota-se que, um dos motivos alegados pela Secretaria da Receita Federal para o reconhecimento de apenas parte do crédito pleiteado pela autora, foi a disparidade existente entre o valor declarado na DIPJ 2006/Ano Calendário 2005 e o valor constante na DIRF a título de receita da prestação de serviços. O valor apurado pelo Fisco (R\$ 197.136.341,66) é superior ao valor declarado pela autora (R\$ 116.579.204,28), fato este que levou a ré à errônea conclusão de que nem todas as receitas teriam sido ofertadas à tributação, o que impossibilitaria o aproveitamento da totalidade dos créditos para efetivar as compensações pleiteadas. Ocorre que, sob tal aspecto, afirma o perito que o Rendimento Bruto (ou Receitas) considerado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de R\$ 197.136.341,66 (soma de todos os códigos ali constantes, excetuando-se o 3426 que se refere a receitas financeiras) é incorreto, por considerar a mesma receita para os códigos 5952 (PIS/PASEP; CSLL; COFINS) e código 1708 (IMPOSTO DE RENDA), ou seja, considera a receita em dobro. (fls. 431). Constam no laudo cinco situações exemplificativas do equívoco praticado pela ré na composição do valor das receitas em face de informações constantes da DIRF do Ano Calendário de 2005. Segundo informações prestadas no Ofício DERAT-SP/DIORT nº 15/2012 (fls. 182), do montante pleiteado a título de crédito pela autora (R\$ 1.067.747,69), relativo às retenções de CSLL, apenas R\$ 365.538,04 foi confirmado, razão pela qual, mesmo com os valores declarados em DIRF e validados pelo sistema, só foi possível a concessão parcial do crédito pleiteado. Tal constatação também não merece prosperar. De acordo com o estudo técnico elaborado os valores das retenções de CSLL efetivamente levados a efeito pelos tomadores de serviços da autora totalizou R\$ 1.304.456,76, valor este, superior ao montante informado pela própria autora. Conclui o expert que Muito embora se tenha constatado divergências nas informações levadas a efeito pela Secretaria da Receita Federa em face da DIRF - ano-calendário de 2005, se comparado aos valores indicados nos Demonstrativos A e B anexos, fato é que, a Autora relativamente ao ano-calendário de 2005, teve efetivamente retido pelos tomadores dos seus serviços - entre outros tributos indicados nos Demonstrativos A e B anexos ao presente trabalho pericial - o valor total de CSLL no montante de R\$ 1.304.456,76, valor esse suficiente para liquidar os impostos compensados e declarados nas PER/DComp's - Tópico IV acima. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reconhecimento do crédito tributário constante na DIPJ 2005/2006 no montante de R\$ 702.714,25 (setecentos e dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), bem como a proceder a homologação das compensações não homologadas, anulando-se, conseqüentemente, os débitos fiscais vinculados aos Processos Administrativos 10880-921.267/2011-99; 10880-921.268/2011-33; 10880-921.270/2011-11; 10880-921.271/2011-57; 10880-921.269/2011-88 e 10880-921.272/2011-00. Condono a ré a arcar com as custas processuais e honorários periciais, em reembolso, bem como com os honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0031653-90.2012.403.6301 - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X SIDNEI VIEIRA BRITO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente intentada por Sonia Ely Brito Dias, no Juizado Especial Federal, em que pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, dentro de condições em que seja possível prosseguir com o pagamento das prestações. Alega que a ré propôs renegociação da dívida, a ser efetuada antes do término do contrato de financiamento, em que reduziria o saldo devedor atual de R\$ 137.733,83 (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) para R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), a ser pago com uma entrada no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e demais prestações no valor de R\$ 1.000 (mil reais). Aduz que não têm condições de aderir a tal proposta, pois é separada judicialmente e recebe apenas R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) por mês. Informa, ainda, que já pagou aproximadamente 257 (duzentas e cinquenta e sete) das 264 (duzentas e sessenta e quatro) parcelas pactuadas, motivo pelo qual considera injusta a existência de um saldo devedor tão alto. Juntou documentos (fls. 07/77). A CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; ausência de causa de pedir e de pedido certo e determinado; inépcia da inicial; necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e José Roberto Dias e Sidnei Vieira de Brito; ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA, bem como a prescrição da ação e, no mérito, pugnou pela sua improcedência (fls. 82/156). O Juizado Especial Federal declinou competência para processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 157/160), tendo sido redistribuídos a este Juízo. A fls. 178/179 a Defensoria Pública da União (DPU) informou que atuará em defesa dos direitos da autora. O despacho de fls. 180 determinou a inclusão de José Roberto Dias no polo ativo da demanda. Réplica a fls. 183/191. Afastadas todas as preliminares alegadas pela CEF, determinada a inclusão de Sidnei Vieira de Brito no polo ativo da demanda e a inclusão da EMGEA no polo passivo, na qualidade de assistente, por meio da decisão de fls. 193/195. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 200/201), os quais foram rejeitados (fls. 203/204). Encaminhados os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável, que restou infrutífera (fls. 211/212). Convertido o julgamento em diligência para a elaboração de perícia contábil (fls. 216/216-verso). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 219/220). Na mesma oportunidade apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 221/227). A parte autora formulou os seus quesitos (fls. 230/231). Laudo pericial acostado a fls. 239/261. As partes manifestaram-se a fls. 264/269 e 274/281. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 282/285). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares e prejudiciais suscitadas pela CEF em sede de contestação foram devidamente apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 193/195 e pela decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios (fls. 203/204). Passo, portanto, à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes em dezembro de 1990 (fls. 24/38) refere-se a financiamento de Cr\$ 3.169.378,65, pelo sistema de amortização Tabela PRICE, Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, a uma taxa de juros nominal de 9,00% e juros efetivos de 9,3806%. Verifica-se por meio do laudo pericial acostado a fls. 239/267 que as condições pactuadas, de fato, foram cumpridas pela instituição financeira. Em resposta aos quesitos formulados pelos autores, o perito atesta que a CEF amortizou o saldo devedor conforme o sistema de amortização pactuado; que não houve a inclusão de juros de mora ou qualquer outro encargo sobre as prestações EM ABERTO e que a ré procedeu à correta conversão da moeda dos valores vinculados ao contrato. Logo, não haveria qualquer motivo para a repactuação da avença sob o ponto de vista de descumprimento contratual ou nulidade de cláusulas eventualmente abusivas. Ocorre, porém, que, no presente caso concreto, a diferença existente entre os índices de reajustamento das parcelas e do saldo devedor, além da contabilização do excedente de juros gerou a chamada amortização negativa, conforme demonstrativo B, anexo ao laudo (fls. 253/267). Atesta o expert que na coluna (3) do referido demonstrativo pode-se verificar todas as amortizações expressas com o sinal (-), indicando a ocorrência de amortização negativa. Segundo o perito, esse fenômeno ocorre em contratos de financiamento onde o valor dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor, é maior do que o valor da prestação paga naquele mês. O excedente, então, corresponde aos juros, que extrapolam o valor da prestação no mês, é a chamada amortização negativa, pois esse excedente de juros incorporará o saldo devedor (fls. 242). Tal fato autoriza a revisão do saldo devedor requerida pelos autores, com a contabilização do excedente de juros em conta apartada, onde incida apenas correção monetária, todos os meses em que se verificar a ocorrência da amortização negativa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade

de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula n. 450/STJ). 6. A correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao SFH, relativamente ao mês de abril de 1990, deve ser calculada com base no IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos percentuais). 7. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 8. Agravo regimental desprovido.(AAGARESP 201202309208. AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 251028. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe: 15/05/2013). Grifo Nosso.Observa-se que, a mesma linha de raciocínio é aplicada pelo E. TRF da 5ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL VEDADA. RESTITUIÇÃO INDEBITO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de mútuo, excluindo a incidência de juros sobre juros; a contabilização em conta separada nos meses em que ocorreu amortização negativa; repetição do indébito referentes às diferenças financeiras indevidamente pagas a maior, desde o início da execução contratual, relativas ao anatocismo advindo da incorporação ao saldo devedor dos valores referentes aos juros não pagos, o que poderá ser feito pela via da compensação com o saldo devedor, devendo o montante a ser repetido ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora. 2. No caso dos autos, da simples análise da planilha acostada que demonstra a evolução do financiamento do contrato pactuado, verifica-se que em diversos meses a prestação não foi suficiente para pagar a totalidade dos juros. Assim, clara a existência de anatocismo, ao contrário do que alegou a CEF, vez que efetivamente vinha sendo incorporado ao saldo devedor o montante de juros que não tinha sido pago na parcela anterior. 3. Correto o entendimento propugnado na sentença que determinou que os juros mensais que deixaram de ser pagos não devem ser lançados ao saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se o anatocismo. Assim, caberá ao agente financeiro proceder à evolução da planilha de modo a considerar os juros de modo apartado, a fim de excluí-los de nova incidência de juros, não incorporando-os ao saldo devedor antes da incidência dos encargos contratuais. 4. Quanto à possibilidade de incorporação ao saldo devedor dos juros após o período de um ano, entendo indevida. Em que pese a redação do art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme decisão do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe de 18.09.09). 5. Devida a restituição do excesso de valores pagos acrescida de correção monetária e de juros de mora. A primeira porque configura a perda do valor da moeda e o segundo porque configura compensação devida ao credor pelo recebimento tardio do crédito. 6. No que tange aos honorários, verifica-se que o pedido autoral requereu a revisão do contrato de mútuo firmado para afastar a capitalização de juros, expurgar a atualização monetária com base na TR e determinar critério de atualização mais favorável ao mutuário, bem como a restituição em dobro do valor pago a maior. Dessa forma, constata-se que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual, deve o Autor arcar com honorários advocatícios. 7. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entendo que devida a quantia de R\$ 200,00. 8. Apelação parcialmente procedente.(TRF 5. Processo AC 200081000160680. AC - Apelação Cível - 495540. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dia. DJe: 22/04/2010).Grifo Nosso.Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) Acolho o pedido relativo ao recálculo do saldo devedor, com o afastamento do anatocismo praticado, devendo a CEF/EMGEA contabilizar o excedente de juros em conta apartada, todos os meses em que se verificar amortização negativa, nos termos do laudo pericial, a fim de que incida sobre esses valores apurados apenas correção monetária.b) Caso seja apurada a existência de saldo devedor remanescente, condeno a CEF/EMGEA à repactuação da dívida nos termos estabelecidos pela cláusula décima sétima do contrato de financiamento.Condenno, ainda, a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012239-59.2014.403.6100 - VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA X EDNA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretendem as autoras a manutenção integral do valor da pensão de ex-combatente, bem como a condenação da ré à devolução dos valores em atraso, desde 12/01/2014, data do falecimento da genitora, até então beneficiária da pensão. Aduzem que em 10/12/76 foi instituída pensão a favor de Maria Marinho de Oliveira, viúva do ex-combatente Clarindo Pereira de Oliveira. Alegam que com falecimento da beneficiária, requereram administrativamente a reversão da pensão, a qual foi indeferida. Pleitearam os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedida a Justiça Gratuita e determinado à parte autora a juntada da certidão de óbito da genitora, bem como a indicação da profissão de cada autora (fls. 34/34-verso). Determinação atendida a fls. 36/37. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação apresentada a fls. 43/211, alegando que, ao contrário do afirmado pelas autoras, a pensão concedida a Maria Marinho de Oliveira foi instituída em 15/06/1993, com fundamento no inciso I, do art. 5º da Lei nº 8.059/90, e nos termos desta, somente serão dependentes do ex-combatente para fins de concessão de pensão, os filhos, quando menores de 21 anos e solteiros, ou inválidos. Sustenta que a Lei nº 4.242/63 não é a lei de regente do direito à pensão das autoras, muito embora a data do óbito do instituidor seja anterior à Lei nº 8.059/90. Pugna pela total improcedência da ação. Réplica a fls. 216/219. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. No presente caso, à época do óbito, ocorrido em 10/12/1976 (fls. 163), vigorava a Lei nº 4.242/63. Todavia, o documento de fls. 54, demonstra que foi reconhecido o direito à pensão à viúva, na data de 25 de outubro de 1993, nos termos da Lei nº 8.059/90, a qual dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes e artigo 53, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, considerando que a pensão foi concedida com fundamento no artigo 53, II do ADCT, já na vigência da Lei nº 8.059/90, ainda que o instituidor tenha falecido sob a égide da Lei nº 4.242/63, aplica-se a Lei nº 8.059/90 no caso concreto. Esta, por sua vez, assim dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Os documentos de fls. 20/25 atestam que as autoras são maiores de idade, sendo que não há qualquer alegação de invalidez, tanto que à época da concessão da pensão, apenas a genitora foi beneficiada. Outrossim, o artigo 14, I e parágrafo único da referida Lei veda expressamente a transferência da cota parte aos dependentes, na hipótese de falecimento do pensionista. Corroborando todo o acima exposto, colaciono decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1971. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO À VIÚVA E À FILHA. REVERSÃO DE COTA-PARTE. VEDAÇÃO. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3/2/06). 2. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (Resp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13). 3. Hipótese em que, não obstante o ex-militar houvesse falecido em 1971, foi administrativamente concedida pela União à agravante e sua falecida filha, na proporção de 50% para cada uma, a pensão especial de Segundo-Tenente prevista no art. 53, II, do ADCT da CRFB/88. 4. Tendo a pensão especial sido concedida à agravante já na vigência da Lei 8.059/90, deve esta ser aplicada ao caso concreto. Nos termos do art. do art. 14, I, e parágrafo único, do referido diploma legal, a cota-parte da pensão especial paga aos dependentes do ex-combatente se extingue com a morte do pensionista, sendo expressamente vedada a transferência da mencionada cota-parte aos demais dependentes. 5. Em recurso especial é vedada a arguição de tese de inconstitucionalidade de lei federal, por se tratar de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, mostra-se inviável o exame da tese de inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (ARE 643.601-AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 5/12/11). 7. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo regimental no Recurso Especial 1349583 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 11/06/2013 e publicado em 01/07/2013) - negrite! Isto posto, julgo improcedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013060-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-24.2014.403.6100) REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os autores seja revisado contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes sob alegações de incorreta aplicação de juros, cumulação de juros remuneratórios com outras taxas moratórias e descabimento da execução extrajudicial. A antecipação de tutela foi indeferida a fls 118/119. Em contestação, a Ré alegou carência de ação em virtude da consolidação da propriedade imóvel, observando que a inadimplência remota a 15/08/2011. Embora intimados, os Autores não se manifestaram acerca da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que a parte questiona a possibilidade do procedimento de execução extrajudicial, demandando análise meritória. Passo ao exame do mérito. Não há controvérsia dos autos acerca do inadimplemento contratual operado, que na data da distribuição era de quase três anos, o que denota claro descumprimento contratual por parte dos Autores. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, medida adotada pela Ré. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 201061050077473 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637911 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 227) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. - grifo nosso. Por estas razões rejeito a pretensão formulada pelos Autores e julgo a ação improcedente, condenando-os a arcar com custas honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015522-90.2014.403.6100 - JULIANA NOGUEIRA DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DE AQUINO SANTOS(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de manutenção de posse, através da qual pretendem os autores seja revisado contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes em 26 de outubro de 2012 sob alegações genéricas de contrato de adesão, arbitrariedade contratual, coação, juros abusivos e anatocismo. Pugnam

pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial e pela falta de intimação do procedimento. Decisão de fls 94 e 94 verso indeferiram a medida liminar requerida. Contestação de fls, 114 e ss sustentando carência da ação, inépcia da petição inicial e, no mérito improcedência. Foi apresentada réplica a fls, 163/172. A fls 174 consta cópia de decisão do agravo interposto indeferindo o efeito suspensivo requerido. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que foram observados os requisitos do artigo 282 do CPC. Igualmente, rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, a ação questiona a lisura e legalidade do procedimento. Passo ao exame do mérito. Ao contrário do alegado pelos Autores, a CEF demonstra pelo documento de fls, 143/148 que os devedores foram devidamente notificados para purgarem a mora nas prestações do mútuo habitacional firmado. O mesmo documento demonstra que apenas 10 prestações foram adimplidas em contrato com 360 meses de amortização. Desta forma, plenamente cabível a execução extrajudicial efetivada pela Ré. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, medida adotada pela ré. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 201061050077473 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637911 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 227) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. - grifo nosso. Por estas razões rejeito a pretensão formulada pelos Autores e julgo a ação improcedente, condenando-os a arcar com custas honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017036-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-14.2014.403.6100) NEIDE CAVALLARI ZUPPO (SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia a autora seja a CEF condenada a arcar com todas as despesas decorrentes do tratamento feito com a implantação do procedimento por válvula transcater. Alega que é beneficiária do Saúde Caixa e que apresenta insuficiência cardíaca, em virtude de uma calcificação da válvula aórtica, necessitando de procedimento cirúrgico de colocação de válvula transapical da empresa braile Biomédica, eis que menos invasiva e indicado para grupo etário de idade avançada. Afirma que o plano recusou o custeio de tal procedimento, sob o argumento de que a técnica a ser utilizada, implante percutâneo valvar aórtico (TAVI), não está no rol de procedimentos de cobertura da ANS e SISBE (Sistema de Saúde e Bem Estar). Juntou procuração e documentos a fls. 07/33. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações, deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 36). Instada a trazer aos autos cópia

do contrato referente ao plano Saúde Caixa, a autora manifestou-se a fls. 43, esclarecendo que não possuía cópia do mesmo. As rés, devidamente citadas, deixaram de apresentar contestação, conforme certificado a fls.

45. Considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a autora já obteve liminar nos autos da medida cautelar interposta e determinado aos réus a juntada do contrato (fls. 46). A CEF apresentou contestação a fls. 47/84, alegando nulidade de citação e requerendo a retificação do polo passivo, uma vez que o Saúde Caixa não constitui uma pessoa jurídica. Alega que o Saúde Caixa não se trata de um plano de saúde comum, mas de benefício subsidiado e vinculado a condições específicas oriundas da relação de trabalho. Quanto ao procedimento pretendido, alega que o mesmo além de não ser autorizado pelo Saúde Caixa, sequer está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS. Requer seja acolhida a preliminar ou, subsidiariamente, seja a ação julgada improcedente. Por fim, informa que foi dado integral cumprimento à liminar. Determinada a retificação do polo passivo a fls. 85. A fls. 88, a CEF esclareceu que não havia contrato referente ao Saúde Caixa e que o programa era regido nos termos do Manual Normativo já acostado aos autos. Réplica a fls. 90/95. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que a autora incluiu Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda no polo passivo da ação aparentemente apenas por ter a mesma emitido o parecer técnico desfavorável ao procedimento do implante percutâneo valvar aórtico. Ocorre que este fato não lhe confere legitimidade para figurar como ré da presente ação, na qual se busca o custeio do procedimento acima citado, sendo tal pleito de responsabilidade tão somente da CEF. Por esta razão, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro de ofício a ilegitimidade da referida ré. Outrossim, superada a alegação de nulidade de citação suscitada pela CEF, conforme decisão de fls. 85, passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte autora em suas argumentações. O relatório médico acostado a fls. 13 relata que foi constatada na autora a presença de uma estenose aórtica calcificada e que, por conta da sua idade avançada, foi indicado o implante de válvula transcater, por ser menos invasivo e indicado para seu grupo etário. A CEF, por sua vez, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que referido procedimento, além de não ser autorizado pelo Saúde Caixa, sequer está previsto no rol de coberturas obrigatório da ANS, não sendo, portanto, obrigatório nem nos planos de saúde regulamentados. Salaria que a autora, possui sim, cobertura para troca valvar, porém pelo método convencional. Todavia, não prosperam as alegações da ré. A própria CEF confirma a previsão de cobertura cirúrgica para troca valvar, mas somente pelo método convencional. Ora, estando a patologia coberta pelo plano, não cabe a ré opinar sobre qual procedimento mais adequado ao segurado. Assim sendo, ainda que a ré alegue que não se trata de um plano de saúde comum e sim, de um plano de autogestão administrado por RH, o fato é que uma vez havendo a cobertura da doença, cristalino o dever da CEF em arcar com o tratamento médico recomendado. É certo que o profissional de saúde, este sim capacitado a apontar o tratamento mais adequado ao paciente, indicou o implante de válvula transcater, ressaltando pela impossibilidade da cirurgia convencional, devido ao grave estado apresentado, além da idade avançada e das comorbidades associadas. Nesse passo, compete à ré tão somente cobrir as despesas de procedimento médico indicado, levando-se em conta que deve sempre prevalecer o direito à saúde e, por consequência, à vida, direitos estes constitucionalmente assegurados, eis que no presente caso resta mais do que evidente que referido procedimento era essencial para garantir a saúde da autora. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: Direito civil. Contrato de seguro em grupo de assistência médico-hospitalar, individual e familiar. Transplante de órgãos. Rejeição do primeiro órgão. Novo transplante. Cláusula excludente. Invalidade. - O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. - Além de ferir o fim primordial do contrato de seguro-saúde, a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos acarreta desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente ante a imprevisibilidade da doença que poderá cometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário para curar-se, assegura-se contra tais riscos. - Cercar o limite da evolução de uma doença é o mesmo que afrontar a natureza e ferir, de morte, a pessoa que imaginou estar segura com seu contrato de seguro-saúde; se a ninguém é dado prever se um dia será acometido de grave enfermidade, muito menos é permitido saber se a doença, já instalada e galopante, deixará de avançar para a o momento em que se tornar necessário procedimento médico ou cirúrgico que não é coberto pelo seguro médico-hospitalar contratado. - A negativa de cobertura de transplante - apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente -, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual. - A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. - O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro, deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente

prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que possibilite a garantia da saúde por inteiro, prestado de forma eficiente, integral e com qualidade, conforme assumido contratualmente e estabelecido constitucionalmente. - Assegura-se o lucro, desde que assumidos os riscos inerentes à tutela da saúde, tais como expostos na Constituição Federal, que não podem ficar somente a cargo do consumidor-segurado; fatiar a doença, ademais, não é o modo mais correto para obtenção de lucro. - Com vistas à necessidade de se conferir maior efetividade ao direito integral à cobertura de proteção à saúde - por meio do acesso ao tratamento médico-hospitalar necessário -, deve ser invalidada a cláusula de exclusão de transplante do contrato de seguro-saúde, notadamente ante a peculiaridade de ter sido, o segurado, submetido a tratamento complexo, que incluía a probabilidade - e não a certeza - da necessidade do transplante, procedimento que, ademais, foi utilizado para salvar-lhe a vida, bem mais elevado no plano não só jurídico, como também metajurídico. Recurso especial conhecido, mas, não provido. (STJ - Resp 1053810/SP - Terceira Turma - relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009 e publicado no DJe em 15/03/2010) Em face do exposto: 1) julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação à Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda; 2) julgo procedente a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao custeio de todas as despesas decorrentes do tratamento realizado com a implantação do procedimento por válvula transcateter. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios a favor da autora, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar nº 0014279-14.2014.403.6100. Após, com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade de crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento 2008/1737528491742382, bem como das parcelas vencidas e vincendas do parcelamento e do imposto retido na fonte. Requer, ainda, a restituição de tais parcelas, bem como do valor pago na retenção na fonte de Imposto de Renda (IR) incidente sobre o benefício previdenciário recebido em decorrência de ação judicial, devidamente atualizados, com juros e correção monetária. Alega que por meio de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0001254-38.2004.403.6114, da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foi reconhecido seu direito à aposentadoria, o que resultou na condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à quantia de R\$ 176.031,02 (cento e setenta e seis mil, trinta e um reais e dois centavos). Sustenta que, no momento do saque dessa quantia houve retenção de R\$ 5.280,93 (cinco mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos) a título de Imposto de Renda (IR). Informa que ao apresentar declaração de IR Ajuste 2008-Ano Calendário 2007 informou o valor de R\$ 124.805,99 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), recebido a título da mencionada ação judicial, como valor isento/não tributável. Aduz que recebeu Notificação de Lançamento nº 2008/1737528491742382 da Receita Federal cobrando-lhe o valor do IR supostamente devido, referente à declaração de 2008/2007, mediante a alegação de que o valor recebido na ação judicial deveria ter sido lançado como rendimento tributável. Afirmo que tal fato gerou uma dívida de R\$ 57.815,36 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), cujo pagamento foi dividido em 60 parcelas, das quais já quitou 36. Argumenta, em síntese, que a incidência de IR sobre os valores recebidos a título de parcelas de benefício previdenciário só se justifica se aquelas parcelas, consideradas individualmente em seu valor mensal, superavam o limite de isenção de Imposto de Renda estabelecido para a época em que deveriam ter sido pagas pela autarquia previdenciária, pois nos termos do Regulamento do Imposto de Renda os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem, motivo pelo qual requer a declaração de inexigibilidade dos débitos mencionados e a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda. Requer os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Os benefícios mencionados foram concedidos ao autor, bem como deferida a antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, por meio da decisão de fls. 36/37-verso. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 46/53-verso), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/70) e, posteriormente, desprovido (fls. 73), conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos. Em contestação, a ré suscitou preliminar de prescrição atinente ao ressarcimento do valor retido do IR na ocasião do recebimento dos valores de aposentadoria, bem como no tocante aos supostos valores pagos em parcelas, anteriores ao quinquênio que antecede a distribuição da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/65). Convertido o feito em diligência (fls. 74) para a apresentação de réplica pelo autor, o que fez a fls. 76/82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos relativos aos valores de IR questionados pelo autor. No que tange ao montante retido na fonte pela instituição bancária (R\$ 5.280,93), o documento de fls. 21 é suficiente a comprovar a retenção. E, no tocante ao parcelamento, os documentos de fls. 26/28 comprovam tanto a adesão do contribuinte, como a quantidade das parcelas pagas. No

entanto, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, apenas no tocante à restituição do valor retido à época do pagamento do precatório. A retenção mencionada deu-se em 27/03/2007, motivo pelo qual o direito de pleitear a restituição por meio da presente ação, proposta apenas em 25/09/2014, encontra-se prescrito, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, com interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, respeitado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, já que ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre a data da retenção antecipada e a propositura da ação. O mesmo não ocorre, porém, em relação aos valores pagos por meio do parcelamento concedido ao autor. Tal como sustenta a própria ré, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que não se observa no presente caso, já que o pagamento das respectivas parcelas teve início em julho/2011 e perdurou até 31/07/2014. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito apenas com relação ao valor do débito parcelado, objeto na Notificação de Lançamento nº 2008/173752849174382. A principal questão a ser discutida nos presentes autos diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, que obteve a revisão de sua aposentadoria e o pagamento integral das respectivas verbas por meio de precatório (fls. 20). Tal matéria não requer grandes considerações por parte deste Juízo, eis que já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do RESP 1.118.429, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/03/2010, publicado no DJe em 14/05/2010. Em tal oportunidade restou definido pela Corte Superior que o Imposto de Renda não pode ser cobrado com base no montante integral, recebido acumuladamente e a destempo e, para o cálculo da exação, devem ser levadas em conta as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).** No presente caso o autor deixou de declarar o valor recebido em ação judicial como rendimento tributável, o que gerou autuação por parte do Fisco e a notificação de lançamento de um débito relativo a Imposto de Renda, calculado sobre o montante global, no valor de R\$ 57.815,36 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos - fls. 26). É certo que, o autor, recebedor de benefício previdenciário, não pode ser penalizado pelo atraso imputado única e exclusivamente à autarquia previdenciária quando do pagamento de sua aposentadoria, recolhendo exação tributária muito maior do que a devida se os pagamentos tivessem sido feitos à época correta. Sendo assim, não se justifica a continuidade do parcelamento de tal débito e, ainda que a adesão do contribuinte represente confissão de dívida, vale ressaltar, tal como se fez na decisão que deferiu a antecipação de tutela, que a hipótese versada nos autos permite a revisão do instituto, já que, em última análise, questiona-se a própria hipótese de incidência tributária sobre o valor auferido pelo autor, o que invalida a confissão de dívida e enseja a restituição dos valores indevidamente pagos. No que atine aos juros de mora, possivelmente acrescido ao valor da aposentadoria reconhecida e paga tardiamente pelo INSS ao autor, aplica-se o entendimento explicitado no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse**

sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. CesarAsfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:| Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;| Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);| Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nosso Assim sendo, pela análise dos autos, constata-se que os valores recebidos pelo autor na ação judicial n 0001254-38.2004.403.6114 constituem verbas recebidas a título de benefício previdenciário de aposentadoria, que não se confunde com despedida ou rescisão do contrato de trabalho, não são isentas, nem tampouco se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda, o que justifica a incidência do tributo sobre o montante recebido a título de juros de mora.Citem-se as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Discute-se a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de benefício previdenciário feito a destempo e acumuladamente.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.3. Hipótese em que as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias não isentas. Logo, não se enquadrando em nenhuma das exceções, incide, portanto, o imposto de renda.Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no AREsp 206.012/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no AREsp 287.583/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)Em face do exposto:1) com relação ao valor retido pela instituição bancária quando do pagamento do precatório (R\$ 5.

280,93) em 27/03/2007, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.2) com relação ao montante parcelado (R\$ 57.815,36) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, declaro a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento 2008/173752849174382, bem como das parcelas vencidas e vincendas do parcelamento, apenas no tocante aos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre a verba principal paga acumuladamente, a título de aposentadoria, excluindo-se os valores eventualmente incidentes sobre o juros de mora, sobre os quais deve incidir o Imposto de Renda, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a União Federal a proceder à restituição ao autor dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda acima do regime de competência, utilizando-se como base de cálculo o valor das rendas mensais originais do período equivalente ao benefício concedido, aplicando-se em cada mês a alíquota devida do tributo de acordo com a legislação então vigente, excluindo-se da restituição os valores eventualmente incidentes sobre o juros de mora, sobre os quais deve incidir o Imposto de Renda, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0022018-38.2014.403.6100 - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 59), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022916-51.2014.403.6100 - REGINALDO DO NASCIMENTO MANENTE(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa (fls. 30), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002091-52.2015.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE MEDEIROS DA SILVA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 47. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Não há honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006033-92.2015.403.6100 - ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 50. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X

ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se informação da 2ª Vara da Comarca de Garça acerca dos dados necessários à transferência do valor atinente ao requisitório de fls. 748 (beneficiário Francisco Pagliarin), conforme já determinado a fls. 775. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIANA X UNIAO FEDERAL X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL PAIVA X UNIAO FEDERAL X EDSON COLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da União a fls. 327/330, expeça-se alvará de levantamento referente ao coautor José Aparecido de Campos, mediante indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002215-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002215-5) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAQUINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

1. Ante o tempo decorrido desde o ajuizamento, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento do pedido de concessão de medida liminar para busca e apreensão do veículo e no próprio prosseguimento desta demanda. 2. Em caso positivo, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1) - IUAUO MURAKAMI(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. Fls. 133/155: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 97, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial (fl. 132).3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 373/408).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007659-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RIBEIRO BUENO(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI)

1. Fls. 124/125: não conheço do pedido do réu de devolução dos valores referentes às custas de preparo do recurso de apelação recolhidas por meio de GRU, por falta de previsão legal. A Lei 9.289, de 4.7.1996, prevê no artigo 14, parágrafo 1: O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

1. Fls. 66/69: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. 2. Expeça a Secretaria nova carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, nos moldes daquela expedida na fl. 62, para cumprimento das decisões de fls. 60/61. 3. Fica a CEF intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBSON DA SILVA VALES

1. Fls. 77/78: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 38.454,29 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em 7.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0275.160.0001310-80 firmado em 11.07.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial, afirmando e requerendo o seguinte: está em mora e não tem como arcar com a continuidade da somatória de encargos contratuais e capitalização de juros incidentes depois de ajuizada a demanda; os encargos contratuais não são mais aplicáveis depois de ajuizada a demanda; a capitalização de juros somente é admitida em casos específicos, o que não é o caso do contrato em questão; é necessário averiguar por perícia se os encargos moratórios estão em consonância com a jurisprudência do STJ (juros de 12% ao ano e multa de 2% do valor da prestação); o réu necessita de prazo para acessar os autos e obter cópia dos documentos, a fim de apresentar memória de cálculo. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.--Indefiro o prazo para a apresentação de memória de cálculo. O prazo para oposição de embargos não está sujeito à discricionariedade judicial. Trata-se de prazo peremptório. No prazo para embargos estes devem ser opostos veiculada toda a matéria de defesa e, versando esta sobre excesso de execução, com a respectiva memória de cálculo atualizada discriminando os valores cobrados em excesso e os que o devedor entende devidos. O processo judicial não pode ser utilizado para fazer uma auditoria nos cálculos e no contrato. A demanda deve resolver a lide. O réu tem o ônus da impugnação específica. Deve veicular nos embargos todas as causas de pedir e formular pedidos. Perícia se produz sobre fatos controvertidos. Perícia não é auditoria para o réu tentar pinçar alguma irregularidade no contrato e depois veicular novas questões aditando quando bem entender a causa de pedir. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo do embargante. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Não apresentada memória de cálculo pelo embargante, os embargos não poderiam sequer ser conhecidos porque veiculam apenas causas de pedir relativas ao excesso de execução.--Mas ainda que se entenda que o disposto no 5º do artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos ao mandado monitório, se conhecidas as matérias veiculadas nos embargos, todas relativas ao excesso de execução, eles não podem ser acolhidos.--O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 592.337, em que declarou a constitucionalidade do 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, rejeitando expressamente a tese de que não poderia ser editada medida provisória e de que estariam ausentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância para tal edição. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação

específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).-- Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,85% e taxa anual de juros de 24,70%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).--A previsão no contrato de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS

REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.--A incidência dos encargos contratuais e dos encargos decorrentes da mora é devida até a data da efetiva liquidação do débito, não cessando após o ajuizamento da demanda de cobrança. É o que decorre do parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato: No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.--Não há ilegalidade no contrato relativamente à multa. O contrato estabelece na cláusula décima sétima multa contratual de 2% sobre o valor devido, em caso de inadimplemento. Esse percentual está em conformidade com o 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/1990, na redação da Lei nº 9.298/1996: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.DispositivoResolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.454,29 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em 7.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

1. Fl. 41: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu MARCIO PAULO BATISTA COSTA, CPF nº 233.391.828-41, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-10.2015.403.6100) LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 02/17: indefiro o pedido do embargante LUIZ BAZZO FILHO de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O embargante não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deste (fl. 18). Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme certificado nos autos (fl. 39), razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 38, em que afirmada a regularidade da representação processual da parte embargante. 5. Ficam os embargantes intimados para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: a) regularizar a representação processual, a fim de apresentar o instrumento de mandato original e fazer constar deste que foi outorgado por ambos; e b) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000503-10.2015.4.03.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve pensamento deles aos da execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

1. Diante da certidão de fl. 231, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 199, apresentando o endereço completo dos executados em Osasco/SP ou pedindo a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2, da decisão de fl. 134. Publique-se.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE

1. Fls. 108/116: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas. 2. Fl. 118: tendo em vista a existência de endereço da executada HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 07.912.392/0001-04) pertencente ao município de Hortolândia/SP e ainda não diligenciado e, a fim de esgotar os meios de localização desta, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0006699-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO - ME X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

1. Fls. 72/73: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, JULIA MARIA GALLO NAVARRO - EPP (CNPJ nº 09.449.436/0001-37). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Ante a certidão de fl. 79, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, JULIA MARIA GALLO NAVARRO, pessoa física. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 51/54, 56/57, 59/61 e 74/77). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera do exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, JULIA MARIA GALLO NAVARRO (CPF nº 341.365.918-96), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0016993-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

Fl. 37: indefiro, por ora, o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, tendo em vista que, ao contrário do por ela afirmado, ainda não houve o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução. O mandado de citação foi expedido em 13.3.2015 (fl. 32) e aguarda-se a sua devolução. Publique-se.

0021298-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

1. A exequente indicou o endereço situado na Rua Toledo Barbosa, 368, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03061-000, para a citação dos executados (fl. 02). Nesse endereço já houve diligência negativa realizada por Oficial de

Justiça, conforme certidão de fl. 90. Ocorre que, segundo essa certidão, o Oficial de Justiça realizou três diligências nos dias 17/01/2015, 20/01/2015 e 13/03/2015 sem ter sido atendido por ninguém no local. No entanto, não procedeu à citação por hora certa em razão de não ter encontrado nenhum vizinho que aceitasse o encargo.2. Ante o exposto, expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no endereço situado na Rua Toledo Barbosa, 368, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03061-000, devendo o Oficial de Justiça proceder à citação com hora certa, se, fundamentadamente, considerar presentes motivos concretos que gerem suspeita de ocultação por parte do réu, motivos esses a ser descritos na certidão. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fl. 90. Publique-se.

0022371-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

1. Fls. 34/44: fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços da executada UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA (CNPJ nº 96.210.232/0003-05), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a UNIÃO intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA (CNPJ nº 96.210.232/0003-05), até o limite de R\$ 256.765,28 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 29. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela UNIÃO se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0024808-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA

1. Fls. 39/55: Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado da juntada aos autos da carta precatória cumprida e guia de depósito judicial, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento e se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do

0005365-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 72, que alude à contestação da União. Esta não é parte na causa. A contestação é do INSS. 2. Fls. 66/71: ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

PETICAO

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 498/505: fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010148-36.1990.403.6100 (90.0010148-4) - BERNARD KAMINSKI(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LILIANA ERCILIA VALIER KAMINSKI X THEREZA VALIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD KAMINSKI

1. Fl. 580: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, BERNARD KAMINSKI (CPF nº 205.868.688-87).Em consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fl. 567. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda.2. Fl. 320: concedo ao INSS prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 138/139: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.2. Não conheço do pedido de antecipação da tutela, já analisado e indeferido, ante a falta de prova inequívoca. Não há nenhuma prova pericial a comprovar a falsidade do cheque de R\$ 2.050,00, que, de resto, não integra a causa de pedir desta demanda.3. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 26 de maio de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 640: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017326-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017326-4) - GENY PEREIRA BORGES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008262-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008262-7) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 1321/1325: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3) - ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JAELCIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHAVES X UNIAO FEDERAL X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JAIME SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAELCIO JOSE ESCALIANTE X UNIAO FEDERAL X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON DOS SANTOS FRANCA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002682-14.2015.403.6100 - ARMANDO RICCI X ADAUTO CUSTODIO FILHO X JOSE ELCIO VIEIRA X ROBERTO DE ALMEIDA GROPO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro à parte Autora o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promova a Exequente a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como providencie a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O I - Fls. 821/822: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da decisão que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para o cumprimento da sentença de fls. 162/166, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão/obscuridade (fl. 789). Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. 2 - Fls. 824/831: Forneça a Autora os contracheques do período de Março/1982 a Abril/1983 e de Janeiro/1995 a Setembro/1999, para que a CEF possa dar cumprimento à r. sentença de fls. 162/166. 3 - Reconsidero a decisão de fls. 814/verso, tão somente para consignar que o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF proceda à revisão contratual determinada na r. sentença somente se inicie a partir da sua intimação quando da apresentação dos requeridos contracheques pela parte Autora.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6138

MANDADO DE SEGURANÇA

0000664-25.2012.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 389-391: Publique-se a sentença de fls. 368-371. Int.

0015622-16.2012.403.6100 - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a União da decisão de fls. 292-293, bem como para apresentar contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007359-58.2013.403.6100 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Arquivem-se.

0011695-08.2013.403.6100 - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Arquivem-se.

0017785-32.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
1ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00017785-32.2013.403.6100Sentença(tipo A)BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inexigibilidade do recolhimento do FGTS sobre [...] os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade [...] (fl. 91). Narrou que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade são indenês à tributação. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo o direito da Impetrante à compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN; b.1) - ALTERNATIVAMENTE, CONCEDER A ORDEM, declarando indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pelo impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, autorizando pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa; C) - CONCEDER A ORDEM, julgando inteiramente procedente o pedido da impetrante, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento [...] (fls. 91-92). A liminar foi indeferida (fls. 109-110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130-136). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS. Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito. O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado. O sentido e o alcance do termo remuneração, entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação. Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no 6º do seu art. 15, quando se reporta ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30

de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).f) previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Com efeito, segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no 9º do art.

28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS). De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com um interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social. Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro. De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária. Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão. De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em

estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;V - seguros de vida e de acidentes pessoais;VI - previdência privada;VII - (VETADO)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.O 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura.Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e férias gozadas e respectivo terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que

inexiste interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu. O mesmo fundamento, ou seja, o conceito de remuneração para efeito de base de cálculo do FGTS se aplica para as demais verbas objeto deste processo. O vale transporte não integra a base de cálculo na forma da legislação (6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de declaração de não incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas e salário-maternidade, licença paternidade. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem resolução de mérito por falta de interesse quanto ao vale transporte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015.
REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000406-44.2014.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no polo passivo. Notifique-se. Com as informações, encaminhem os autos ao MPF.

0003088-69.2014.403.6100 - ABRAAO PEREIRA EULALIO DE BARROS(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FAMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2 REG MILITAR

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003088-69.2014.403.6100 Sentença (tipo C) ABRAÃO PEREIRA EULÁLIO DE BARROS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, cujo objeto é a não incorporação às Forças Armadas. Liminar indeferida às fls. 61-62. Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 62, qual seja, juntar contrafés. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010380-08.2014.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a impetrante para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 100-102) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0013657-32.2014.403.6100 - ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se.

0017421-26.2014.403.6100 - SERRALHERIA ANGELOS LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a União da sentença de fls. 63-65, bem como para apresentar contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019111-90.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E

SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019111-90.2014.403.6100 Sentença (tipo A) CARLOS EDUARDO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP cujo objeto é a inscrição no Conselho. Na petição inicial, narrou o impetrante que fez curso de transação imobiliária e foi aprovado, franqueando a liberação de inscrição nos quadros de corretores de imóveis, tendo exercido a profissão desde 20/08/2012. Em 08/09/2014, recebeu notificação, sem qualquer justificativa, a respeito do cancelamento de seu diploma, com determinação para devolução da carteira. Sustentou que o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, lhe assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requereu a procedência do pedido da ação [...] anulando o ato administrativo coator ora impugnado, restabelecendo o exercício profissional da impetrante. 5) Alternativamente [...] requer-se a devolução e ressarcimento de todas as anuidades pagas para autoridade coatora, uma vez que esta considerada como inexistentes os atos praticados até então. (fl. 11). A liminar foi indeferida (fls. 47-48). Notificada, a autoridade impetrada informou que o diploma foi cassado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sem a possibilidade de regularização (fls. 58-76). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela substituição da autoridade coatora pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo, com a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 86-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela substituição da autoridade coatora pelo Secretário de Educação do Estado de São Paulo, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, pois o impetrante teria se equivocado ao indicar o Presidente do CRECI, no polo passivo da ação. Indeferido o pedido, uma vez que os pedidos do impetrante são de inscrição no Conselho, mesmo com o diploma cassado, ou devolução de anuidades, formulados ao Presidente do CRECI. Quanto ao pedido formulado, a autoridade apontada está correta. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se o impetrante pode obter inscrição no Conselho sem que o seu curso seja reconhecido pela Secretaria de Educação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, dispôs em seu artigo 2º que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (sem negrito no original) A Lei n. 6.530/78 estabeleceu as qualificações que os profissionais de corretagem necessitam para exercer a atividade, qual seja, o título de Técnico em Transações Imobiliárias. O título de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (fl. 23). Como a exigência da apresentação do título de Técnico em Transações Imobiliárias é obrigação prevista no artigo 2º da Lei n. 6.530/78, conclui-se que o ato da autoridade impetrada de negar a inscrição no Conselho não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Além disso, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo previsto, em seu artigo 36-D, que: Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (sem negrito no original) Quando o título do impetrante foi cassado pela Secretaria de Educação, deixou de possuir registro e, portanto, não pode ser considerado válido para fins de inscrição em conselho de classe. Embora o impetrante tenha entendido que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não foi o CRECI que procedeu à cassação de seu diploma, o documento foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Quanto ao pedido alternativo de devolução das anuidades pagas ao conselho, improcede o pedido, uma vez que durante o tempo em que estava inscrito o impetrante exerceu a profissão. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023932-40.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

A providência requerida pela impetrante as fls. 393-394 já foi tomada por este juízo as fls. 390-392. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0024664-21.2014.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

A impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada, mencionou genericamente Delegado da Receita Federal.No endereço indicado funciona a DERAT que, nas informações, indicou que o competente é o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP.Como a impetrante indicou autoridade que não existe, determino a retificação.Solicite-se a SUDI a retificação do polo passivo para constar Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeira - DEINF/SP.Intime-se a impetrante para trazer contrafé.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Int.

0025085-11.2014.403.6100 - CAROLINA VAZ DE OLIVEIRA(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de constar Reitor da Universidade Anhembi Morumbi.

0007319-33.2014.403.6103 - SEGMON - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006099-76.2014.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA JOAO(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se cumprimento integral da decisão de fls. 50 pelo prazo de 10 dias. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000463-28.2015.403.6100 - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento das determinações, com a apresentação da declaração do advogado da autenticidade dos documentos, juntada de contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 e regularização da representação processual de JOÃO CARLOS CANCIAN - ME, com a juntada do estatuto social. Este é um MS com pedido de liminar ajuizado em janeiro de 2015. Os impetrante é que devem zelar pela celeridade.Int.

0000609-69.2015.403.6100 - EDMOND KOVACS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Aguarde-se manifestação pelo prazo de 60 dias.Nada requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002999-12.2015.403.6100 - AYDE CANAGUA CHURA X MAURICIO CRUZ CRUZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. A Impetrante pede reconsideração da decisão que indeferiu a liminarMantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Intime-se novamente os impetrantes a trazerem contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005556-69.2015.403.6100 - DRIELE SENA DE MAGALHAES(SP340207 - VAGNER ROCHA MAGALHÃES PINTO) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS MARQUES

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005556-69.2015.403.6100DecisãoLiminarDRIELE SENA DE MAGALHÃES propõe mandado de segurança em face da COORDENADORA GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, cujo objeto é transferência de turno escolar. Narra a impetrante que se encontra matriculada

no 9º semestre do curso de Direito, turma matutina na Universidade Paulista - UNIP. Por determinação do empregador, passou a trabalhar em horário incompatível com o horário do curso matutino. Por esta razão, solicitou na Universidade a mudança para o horário noturno, mas recebeu resposta de que aluno do PROUNI não pode solicitar transferência de turno. A impetrante não está frequentando as aulas e corre o risco de ser reprovada e perder a bolsa integral. Requer o deferimento da liminar para determinar à representante da instituição que transfira o turno de aulas da Impetrante do período matutino para o noturno e que as faltas sejam abonadas, pois desde o começo do semestre foi impedida de frequentar as aulas (fls. 09-10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se ao aluno do PROUNI é permitida a transferência de horário. De acordo com a impetrante, o motivo da negativa da alteração do turno seria o fato dela ser bolsista do PROUNI. No Manual de orientação ao bolsista do PROUNI as únicas transferências não permitidas são: 6.3 - Transferências não permitidas: Não haverá transferência nos seguintes casos: de bolsa integral para parcial ou de bolsa parcial para integral; para cursos considerados insuficientes, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas; quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for igual ou superior à duração máxima do curso de destino. Exemplificando: a duração do curso atual do bolsista é de 8 semestres, sendo que ele já cursou e/ou suspendeu 6 semestres. O curso desejado pelo bolsista para se transferir é de 6 semestres. Dessa maneira, a transferência não poderá ser efetivada uma vez que o número de semestres do curso de destino (6), é igual ao número de semestres cursados ou suspensos do curso de origem do bolsista; bolsa concedida por ordem ou decisão judicial, e; nos casos em que a nota média do bolsista no ENEM, utilizada para sua admissão ao ProUni (A), for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do ProUni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino (B), ressalvada decisão em contrário da instituição. Exemplificando: A = 7,0 e B = 8,5, se A é menor que B = não poderá haver transferência; ou, A = 8,0 e B = 7,5, se A é maior que B = poderá haver transferência. Não consta, portanto, proibição de alteração de horário. A negativa caracteriza ato ilegal da autoridade, o que justifica o deferimento da liminar. No que diz respeito ao abono de faltas, vê-se pelas cópias dos correios eletrônicos enviados pela impetrante, que esta tenta, desde o final do mês de janeiro, resolver, sem sucesso, a situação. No entanto, mesmo não tendo dado causa às faltas nas aulas, não é possível simplesmente abonar as faltas porque a importância do comparecimento às aulas é o aprendizado. Assim, para recuperar as aulas perdidas, a impetrante deverá fazer alguma compensação, nos termos estabelecidos nas regras da Universidade ou pelos professores. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro para determinar a imediata transferência da impetrante para o período noturno do curso. Indefiro para o simples abono de faltas. A impetrada deverá providenciar algum meio para a impetrante recuperar o conteúdo das matérias e, com isto, a impetrante não poderá ser reprovada pelas faltas anteriores à alteração do horário. Defiro Assistência Judiciária. Intime-se a impetrante para trazer uma cópia sem documentos para o órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 23 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005872-82.2015.403.6100 - ESCONSO UARA INSTALACOES, CONSTRUÇOES E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005872-82.2015.403.6100 Decisão Liminar ESCONSO UARA INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM GERAL LTDA. impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT cujo objeto é decisão sobre pedido de compensação. Na petição inicial, narra a impetrante que tem créditos de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de serviços, sob a alíquota de 11% incidente sobre notas fiscais, referentes aos anos de 2005 a 2011. Formulou pedido de restituição por PER/DCOMP mas passados mais de um ano, não houve decisão. Sustenta seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requer o deferimento da liminar [...] determinando seja proferida decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências relativas aos anos de 2005 a 2011 em prazo não superior a 20 (vinte) dias (fl. 16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se

lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de decisão do pedido de compensação. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 25 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006267-74.2015.403.6100 - GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 X MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800 X PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME X VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tendo em vista que os mandados de segurança n. 0011581-35.2014.403.6100 e 0020781-66.2014.403.6100 foram extintos sem julgamento de mérito, remetam-se os autos à SUDI para redistribuição dos autos à 7ª Vara Cível, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo civil.

0006620-17.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Apresentar declaração da advogada da autenticidade dos documentos. 3. Informar o número da inscrição suplementar na OAB/SP, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94. 4. Juntar a guia de custas original. 5. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas custas relativas à diferença. .PA 1,5 Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006624-54.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Apresentar declaração da advogada da autenticidade dos documentos. 3. Informar o número da inscrição suplementar na OAB/SP, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94. 4. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas custas relativas à diferença. .PA 1,5 Nos termos do artigo 259, I, do Código de

Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006632-31.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Apresentar declaração da advogada da autenticidade dos documentos. 3. Informar o número da inscrição suplementar na OAB/SP, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94. 4. Juntar a guia de custas original. 5. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas custas relativas à diferença. .PA 1,5 Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006643-60.2015.403.6100 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Apresentar declaração da advogada da autenticidade dos documentos. 3. Informar o número da inscrição suplementar na OAB/SP, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94. 4. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas custas relativas à diferença. .PA 1,5 Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 5. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0006641-90.2015.403.6100, apontado no termo de prevenção. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade apontada tem domicílio no Rio de Janeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006654-89.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 2. Apresentar declaração da advogada da autenticidade dos documentos. 3. Informar o número da inscrição suplementar na OAB/SP, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94. 4. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas custas relativas à diferença. .PA 1,5 Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 5. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0006635-83.2015.403.6100, 0006653-07.2015.403.6100 e 0006656-59.2015.403.6100. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007337-29.2015.403.6100 - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Refitificar o polo passivo da ação, com a indicação da autoridade coatora. 2. Adequar os fatos narrados aos documentos juntados. 3. Juntar o documento que comprove a restrição imposta ao impetrante no exercício das atribuições da Resolução 331/86, bem como o pedido administrativo de baixa da restrição, com o indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. .pa 1,5 Int.

0000385-92.2015.403.6113 - TACIO FERREIRA(SP334477 - BRUNO SANTANA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o polo passivo, com a indicação da autoridade impetrada. 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos.3. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6160

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014566-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0020938-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VICENTE DA SILVA NETO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017350-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA FRANCA

1. Publique-se a decisão de fls. 24-25. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 30) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.DECISAO DE FLS. 24-25:Decisão Liminar. A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA FRANCA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 47701167) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD17106LA5503346, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELH0274, RENAVAM n. 163006032, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD17106LA5503346, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELH0274, RENAVAM n. 163006032. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023958-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE SOUZA ALVES

1. Publique-se a decisão de fls. 26-26v. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 31) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.DECISAO DE FL. 26-26vº:Decisão Liminar. A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON DE SOUZA ALVES, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 51803085) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD17164LA5547818, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa HMC0913, RENAVAL n. 00172732859, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi n. 9BD17164LA5547818, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa HMC0913, RENAVAL n. 00172732859. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intímese. São Paulo, 12 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0024105-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DE JESUS

1. Publique-se a decisão de fls. 25-25vº. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 30) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.DECISÃO DE FL. 25-25vº:Decisão Liminar. A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO DE JESUS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 47392036) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W8 ON, cor BRANCA, chassi n. 93PB12E3P7C019970, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DTB4476, RENAVAL n. 00911247017, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca MARCOPOLO, modelo VOLARE W8 ON, cor BRANCA, chassi n. 93PB12E3P7C019970, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DTB4476, RENAVAL n. 00911247017. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intímese. São Paulo, 12 de

0001479-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA

2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 31) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0003768-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE ALEXANDRE

2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 32) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

MONITORIA

0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

Diante da informação de fl. 147, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação no endereço de fl. 134, na Comarca de Contagem/MG. Após, intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não consta veículo em nome dos executados. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ou não havendo manifestação que possibilite o andamento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 247, item 3. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela autora. Int.

0003022-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO AUGUSTO DO CARMO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0004507-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017057-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA SATIKO SUZUKI

1. Fl. 65: Prejudicado o pedido, pois os endereços indicados já foram diligenciados. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001740-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELAINE MARINHO RODRIGUES DE MACEDO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0002884-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PEREIRA DA SILVA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do réu junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0022480-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM DUTRA MORA

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD (fls. 40-41). Junte-se o extrato emitido. 2. Fl. 42: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome da ré. 3. Cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 37, com a expedição de mandado de penhora de bens. Int.

0022547-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022547-28.2012.403.6100 Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de REGINA MARIA DA SILVA, cujo objeto é crédito de CONSTRUCARD. Narrou na petição inicial que a autora firmou contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato. O valor da dívida é de R\$227. 173,10. Sustentou cabimento da ação monitória. Inicial de fls. 02-05, com documentos de fls. 06-39. A ré apresentou embargos à monitória nos quais afirmou que não recebeu o cartão magnético relativo ao contrato de concessão de crédito. Em momento algum usou o cartão porque não lhe foi entregue. Quando percebeu descontos em sua conta corrente, dirigiu-se a uma agência bancária da ré e solicitou providências para interrupção dos descontos e restituição dos valores debitados. Foi informada de que a situação seria regularizada, mas não foi efetivado o estorno do dinheiro. Pediu pela improcedência (fls. 54-62). A autora apresentou manifestação aos embargos monitórios com alegação de que não houve fraude e que as transações se realizaram por contato telefônico URA (Unidade de Resposta Audível) e não com cartão (fls. 69-71). Juntou documentos (fls. 72-76). Este Juízo determinou que fosse solicitada à loja na qual foram realizadas as compras a identificação de quem realizou as aquisições e o endereço de entrega das mercadorias (fl. 77). Restaram negativas as tentativas de entrega dos ofícios (fls. 81 e 94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação monitória é a utilização ou não do crédito de para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A ré afirma que não recebeu o cartão para utilização do crédito e que fez reclamação na agência bancária da ré quando ocorreram descontos de prestações em sua conta corrente. Da análise dos autos conclui-se que houve fraude na utilização do crédito. A loja onde teriam sido compradas as mercadorias não foi localizada. A cláusula segunda do contrato assinado pelas partes prevê que a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD (fl. 09). A autora liberou pagamento para compras realizadas, como ela mesma informa, pelo contato telefônico URA (Unidade de Resposta Audível) e não com cartão. Só pelo fato de ter liberado recursos para compras sem o

cartão, em afronta ao previsto no contrato, já não poderia a autora exigir o crédito da ré. Neste caso, mais que isto, restou comprovada a fraude pelo fato das aquisições terem sido realizadas numa mesma loja, que não foi localizada. Em conclusão, não procede a cobrança deste crédito da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da monitória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002504-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR DESTRO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0003512-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ANDRADE SILVA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0023112-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Fl. 41: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0023115-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO X PAULO ANDRE PEDROSO BASTOS

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 15 (quinze) dias. Int.

0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA X JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Manifeste-se o exequente quanto às informações de fl. 80, especialmente pelo fato de o contrato estar datado de 2006, e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004320-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004320-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS X MO QUOM YENG(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES)

A parte exequente pede consulta quanto ao endereço dos executados junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização dos executados. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. A exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar os executados. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) dos executados. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA

1. Intimada, a CEF não procedeu nos termos do art. 654 do CPC em relação ao coexecutado Anderson Edson da Silva, que teve valor arrestado pelo Sistema Bacenjud (fl. 219). Portanto, efetuei o desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do referido coexecutado no endereço, ainda não diligenciado, indicado à fl. 229. Int.

0022354-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELLIRYOS IND/ E COM/ DE LINGERIE LTDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATOS X MARIA LEILA DE ARAUJO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

Publique-se as decisões de fls. 276 e 280. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int. DECISÃO DE FL. 276: Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int. DECISÃO DE FL. 280: Em face da localização de endereço, ainda não diligenciado, expeça-se mandado para tentativa de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação na mesma diligência a ser realizada para arresto de veículo bloqueado por meio do programa Renajud, conforme determinado às fls. 276. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente desta decisão e a de fl. 276. Int.

0007068-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

Fl. 134: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente o exequente, cumpra-se o determinado à fl. 129 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int

0010923-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISAVITORIA TRANSPORTES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARIA IRINEIA RODRIGUES DE ARAUJO X WALDOMIRO APARECIDO CARDOSO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0022048-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO

As tentativas de penhora de bens do executado restaram negativas. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com indicação de bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001896-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

Fl. 79: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0003210-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WADIIH SUITI E FILHOS LTDA - EPP X REINALDO SUITI X WADIIH SUITI(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

Fl. 107: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0022628-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.Int.

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível. 1. O procedimento deste Juízo difere da determinação de fl. 91. 2. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos.3. Informe a autora o valor atualizado da execução.4. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado.Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).Int.

0004057-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012836-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SLA COML/ E ELETRICA LTDA - ME X LEONARDO FERNANDES DA CUNHA X ANDRE PIRES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça (fls. 57-65).Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0020316-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO L DO SANTOS ELEVADORES EPP X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Fl. 72: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente o exequente, cumpra-se o determinado à fl. 67 com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a

parte exequente forneça o endereço dos executados). Int

0001225-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAXIMO DOS SANTOS FILHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 15 (quinze) dias para comprovar a distribuição da carta precatória, retirada em 11/09/2014.Int.

0004414-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006239-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR DOS SANTOS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009335-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SERGIO ARCANJO 12816204839

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0024214-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024214-78.2014.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face NEWTON RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida.Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela.A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024290-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS NEVES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024290-05.2014.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de RUBENS NEVES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida.Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela.A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024296-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACCACIO CESARIO DE CARVALHO FILHO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024296-12.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face ACCACIO CESARIO DE CARVALHO FILHO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024305-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME TAVARES PIMENTEL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024305-712014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face JAIME TAVARES PIMENTEL, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024309-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON MARCELO MIRANDA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024309-11.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ANDERSON MARCELO MIRANDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024377-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELVIO DE OLIVEIRA LABIAPARI
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024377-58.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face ELVIO DE OLIVEIRA LABIAPARI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024391-42.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024391-42.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de SILVANA FELISBERTO cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de

dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024397-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CRISTIANO MARINHO BARBOSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024397-49.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de JOSE CRISTIANO MARINHO BARBOSA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024409-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LADENILSON PEREIRA DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024409-63.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de LADENILSON PEREIRA DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 20, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 22 é cópia e a de fl. 23 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024417-40.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO PEREIRA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024417-40.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de FERNANDO PEREIRA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024562-96.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO APARECIDO DE SOUZA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024562-96.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de RONALDO APARECIDO DE SOUZA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era

chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024579-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA HELENA LYRA FERNANDES 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024579-35.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ANA HELENA LYRA FERNANDES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024583-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GOMES DA SILVA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024583-72.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de JOAO GOMES DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024733-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO APARECIDO GIOTTO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024733-53.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de FLAVIO APARECIDO GIOTTO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024757-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE CANET ALVES 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024757-81.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de DENISE CANET ALVES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024788-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA DE OLIVEIRA RANGEL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024788-04.2014.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de CAMILA DE OLIVEIRA RANGEL, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida.Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela.A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024801-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BARBOSA DE LIMA 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024801-03.2014.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de JOAO BARBOSA DE LIMA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida.Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela.A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024820-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024820-09.2014.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDIOLI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida.Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 21, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela.A procuração juntada à fl. 23 é cópia e a de fl. 24 contém assinatura carimbada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001585-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001585-76.2015.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida.Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela.A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intmem-se.São Paulo, 09 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001594-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LIMA DE SOUZA 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001594-38.2015.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ANTONIO LIMA DE SOUZA cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002155-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR PEREIRA DONATO 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002155-62.2015.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de OSMAR PEREIRA DONATO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002156-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SEXTO TRONDOLI 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002156-47.2015.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de PAULO SEXTO TRONDOLI, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002174-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILAS AMARAL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002174-68.2015.403.6100Sentença(tipo C)CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de SILAS AMARAL, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002278-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO HENRIQUE MEDRADO

BATISTA GUIMARAES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002278-60.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de FABIO HENRIQUE MEDRADO BATISTA GUIMARAES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002295-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SIQUEIRA RITA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002295-96.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de MARCOS ROBERTO SIQUEIRA RITA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002301-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RICARDO CORREIA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002301-06.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de ANTONIO RICARDO CORREIA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002305-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002305-43.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial em face de LUIZ AUGUSTO CAMARGO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015779-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20(vinte) dias. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 48 com a

remessa dos autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço dos executados). Int

Expediente Nº 6183

MONITORIA

0003530-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID MAUREN RUILOVA BEJARANO CORREA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008627-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ FARIAS PEDRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015720-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO CESAR FAGUNDES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003053-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAERCIO BATISTA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602137-27.1994.403.6100 (94.0602137-4) - IDE KINTSCHNER X MARIA CONCEICAO SERRA FERRAZ(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada INÊS APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB/SP 115.787 e/ou MÁRCIA CAMILLO DE AGUIAR, OAB/SP 74.625, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010314-92.1995.403.6100 (95.0010314-1) - MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DUPLESSIS X CARLOS REBOUCAS DU PLESSIS(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO FINASA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017353-43.1995.403.6100 (95.0017353-0) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X JESEBEHAB RODRIGUES DE ALENCAR X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X IZILDA PEDROSO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO DE MIRANDA X JURACI DE SOUZA X JOAO MARCELINO LEITE X WALTER BIANCO X MARIA JUDIT BIANCO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VILMA RODRIGUES, OAB/SP 99.395, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019177-37.1995.403.6100 (95.0019177-6) - ANGELO NAPPI CEPI X JOSEF MIHALY NAGY X MARCO ANTONIO DE PAULA X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO X ROCCO DI SCIASCIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO REAL S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY, OAB/SP 116.252, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031920-79.1995.403.6100 (95.0031920-9) - EMIRA CHACUR X MARIA FIORAVANTE SPINDOLA X WAGNER MAIELLO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MAIELLO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU SA(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP020728 - VALTER JOSE RODRIGUES CONTRERA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP 33.188, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054798-95.1995.403.6100 (95.0054798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048855-97.1995.403.6100 (95.0048855-8)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0800612-89.1995.403.6100 (95.0800612-9) - ADEMIR GONCALVES SALES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA, OAB/SP 183.422 e/ou ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA, OAB/SP 131.737, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034569-80.1996.403.6100 (96.0034569-4) - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. IKUKO KINOSHITA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELSON CÂMARA, OAB/SP 15.751, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023158-35.1999.403.6100 (1999.61.00.023158-4) - SUPRICEL TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ ALFREDO BIANCONI, OAB/SP 133.132, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025163-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025163-4) - CELIA MARIA SCUCIATO X HELENICE MATTAR JORGE X MARIA MORALES FRAGOSO X MONICA MARIA DE MELLO X SILVIA HELOISA BIROLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JÚLIO CESAR DE FREITAS SILVA, OAB/SP 144.049, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2) - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA CARDOSO LOPES, OAB/SP 214.661, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CARTA DE SENTENÇA

0024698-26.1996.403.6100 (96.0024698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023716-80.1994.403.6100 (94.0023716-2)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO, OAB/SP 195.775, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030755-60.1996.403.6100 (96.0030755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-26.1996.403.6100 (96.0024698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO, OAB/SP 195.775, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018221-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028566-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028566-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME X JOSE GONCALVES TAVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0021619-29.2002.403.6100 (2002.61.00.021619-5) - LAERCIO CEVITANOVA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NELCIR DE MORAES CARDIM, OAB/SP 160.119, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004332-33.2014.403.6100 - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO DÁCIO ROLIM, OAB/MG 822-A, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0038503-80.1995.403.6100 (95.0038503-1) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024339-47.1994.403.6100 (94.0024339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-14.1994.403.6100 (94.0016329-0)) CLIMAX PARTICIPACOES S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo-SINSPREV em desfavor da União Federal. Transitada em julgado a sentença favorável à parte autora, iniciaram-se os procedimentos para o cumprimento do decurso, tendo este Juízo determinado às fls. 2459/2461 providências buscando conferir maior celeridade à tramitação do presente feito, em que há milhares

de beneficiados pela sentença proferida. Ambas as partes esforçaram-se buscando atingir a celeridade almejada, sem que até o momento tenha sido possível solicitar o pagamento do crédito de qualquer dos autores ou dos honorários. Diante dessa situação, melhor analisando a questão referente à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, entendo necessária sua efetivação, com vistas a evitar futura alegação de nulidade, mormente porque em nenhum momento o representante judicial da União Federal concordou com a expedição de RPVs ou PRCs sem tal providência. Nesses termos, determino ao procurador dos sindicalizados e ao antigo patrono (titular do direito aos honorários de sucumbência) que apresentem memória de cálculos visando a citação nos termos do art. 730 CPC. Visando conferir celeridade ao feito e a satisfação ao menos de parte dos sindicalizados e de seus antigos patronos, determino que a citação seja realizada separadamente em relação aos autores que apresentaram cálculos idênticos aos da União Federal (ou que com eles concordam), excetuando-se dessa conta as situações que, de acordo com as manifestações já constantes dos autos certamente implicarão na oposição de embargos à execução, quais sejam: autores que efetuaram acordo administrativo; possível litispendência e aqueles que pretenderem receber valores superiores aos apontados pela devedora. Em que pese a obviedade da questão, ressalto que os sindicalizados que faleceram antes do ajuizamento da presente ação não podem ser incluídos nos cálculos, tendo em vista que o mandato por eles outorgado ao antigo representante cessou com o óbito. No referente às situações sabidamente controversas acima apontadas (cálculos divergentes, acordos administrativos, etc...), que provavelmente ensejarão a oposição de embargos à execução pela União Federal, cabe ao atual representante da parte autora e ao antigo (no tocante aos honorários de sucumbência), apresentar outro cálculo, para fins de efetivação, em separado, de citação nos termos do art. 730 CPC. Finalmente, quanto aos falecidos no curso da ação, ainda objetivando evitar maiores atrasos na tramitação do feito, determino sejam efetivadas em separado as habilitações dos herdeiros, devendo a secretaria desentranhar a documentação acostada aos autos com tal finalidade, para distribuição dos incidentes em apartado, com o devido processamento. Em razão do grande volume de documentos, determino a apresentação das referidas contas em mídia digital (DVD). Tendo em vista a existência de créditos de titularidades distintas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cada um dos advogados atuantes no processo, iniciando-se pelos antigos patronos (Drs. Donato e Almir), para apresentação da conta dos montantes supostamente incontroversos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Apresentadas as contas, cite-se, nos termos desta decisão. Expedidos os mandados (separadamente para honorários e principal), defiro o prazo de 60 dias para apresentação do controverso, dada a grande complexidade da conta, diante do elevado número de sindicalizados, nos mesmos moldes acima, quer seja, iniciando-se pelos antigos patronos. I.C.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP172260 - GLADYS ASSUMPCÃO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão à autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA em suas alegações de fls. 829/830. Desta forma, INTIME-SE a CEF para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado à guia de fl. 542. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Ademais, intime-se a CEF para que efetue o desbloqueio da conta vinculada da autora acima indicada, eis que o valor depositado pelo réu a maior será revertido integralmente ao FGTS com a expedição do alvará acima mencionado. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0013520-17.1995.403.6100 (95.0013520-5) - ALBINO AMBROSIO X CRISTINA CAMARGO CORTES X ELIANA DE SOUZA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP340267 - HANNETIE KIYONO KOYAMA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - ILA ENGENHARIA LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que as publicações foram realizadas somente em nome da advogada inicialmente constituída na procuração à fl. 17 que renunciou aos poderes, nos termos da petição de fl. 99. Verifico ainda, a constituição de novos procuradores à fl. 110, seguido de novo pedido de revogação de poderes às fls. 126/128. Verifico, finalmente, que às fls. 122/124 foram constituídos novos advogados. Posto isso,

determino que a Secretaria anote no sistema processual o nome dos patronos constituídos às fls. 122/124. Dê-se baixa na certidão de fl. 294-verso. Considerando que restou comprovado a incorporação da autora por ILA ENGENHARIA LTDA. (anteriormente denominada Isratec Liquid Asset S/A) às fls. 261/282, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, republique-se o despacho de fl. 294. I.C. DESPACHO DE FL. 294: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-05.1995.403.6100 (95.0001260-0)) FAZENDAS JAGUARAO LTDA X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, intime-se a SRA. RENATA MOROZINI para que regularize sua representação processual devendo trazer VIA ORIGINAL da procuração de fl.326 devidamente corrigida, eis que nela encontra-se destacado o pedido de substituição processual nos autos de processo diverso (40a VC/SP). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se ciência ao INSS (PFN) acerca da extinção por liquidação voluntária da coautora FAZENDAS JAGUARÃO LTDA (CNPJ: 48.155.543/0001-04) noticiada às fls.320/326. Após, caso o RÉU não se oponha, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para que efetue a substituição no polo ativo desta Ação Ordinária tão somente da empresa coautora extinta, substituindo-a pela ex-sócia SRA. RENATA MOROZINI (CPF 940.237.358-68). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0037096-39.1995.403.6100 (95.0037096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1)) PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Vistos em despacho. Fls. 496/497: Ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que o advogado solicitando do desarquivamento não está habilitado nos autos. Assim, inclua a Secretaria seu nome no sistema AR DA, para fins de intimação, devendo o mesmo ser excluído após a publicação. Atente o requerente que os autos ficarão em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias e, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo. I.C.

0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6) - LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049968-18.1997.403.6100 (97.0049968-5) - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - FILIAL 3(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP087161 - NORMA SUELI FERRADOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) DESPACHO DE FL. 733: Vistos em despacho. Verifico dos autos que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, os autos foram sobrestados a fim de que se aguardasse o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Com o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, foi promovida a vista do feito à União Federal para que esta trouxesse aos autos novo cálculo para a intimação dos devedores. Requer, a autora, à fl. 731, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a União Federal o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 729: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal, bem como, da decisão de fls. 725/727. Considerando que o último cálculo apresentado pelo INSS é do ano de 2008, nos termos do artigo 475-B do C.P.C, apresente o réu novo cálculo com o valor discriminado e atualizado,

no prazo de 10(dez) dias. Apresentados os cálculos, tornem conclusos. I.C.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fls. 304/308: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requeridos pela parte autora, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-98.1997.403.6100 (97.0027976-6)) MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IIZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIROTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Decisão nesta data em razão de férias desta magistrada. Fls. 643/653: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora e seu patrono, sustentando a existência de vício a macular a decisão de fls. 640/643. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento do Juízo, notadamente no tocante à incidência dos juros moratórios. Saliento, ademais, que a jurisprudência colacionada fundamenta e reforça o entendimento consignado na decisão, não havendo qualquer contradição. Constatado que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte embargante quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação. Cabe, assim, aos embargantes manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração. Pontuo, finalmente, que a conta elaborada pela Contadoria Judicial foi homologada na sentença proferida nos embargos à execução em apenso, não havendo qualquer reparo a ser feito também nesse tópico. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da parte embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001124-66.1999.403.6100 (1999.61.00.001124-9) - OSVALDO FRANCA X MARIA JUDITH NUNES ROBUSTES X NILCE GOMES DE ASSIS X EROTHIDES SEBASTIANA GERMINIANI X PAULO CECCON(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.524/558: Noticiam os advogados o falecimento do antigo patrono constituído, José Roberto Marcondes e requerem sua HABILITAÇÃO para recebimento dos honorários sucumbenciais devidos no feito, juntando certidão de óbito, cálculos e demais documentos comprobatórios para deferimento de seu pedido. Pugnam, ademais, pela citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC, acompanhando seu pedido da contrafé e cópias necessárias à expedição do mandado. Alegam, outrossim, que o advogado atuou no feito desde sua distribuição e em praticamente todo o decorrer dos autos, até a última decisão proferida. De análise das razões expostas, verifico que o antigo patrono patrocinou a causa desde o seu início, tendo participado de todas as fases processuais, sendo que foi juntada nova procuração tão somente quando os autos estavam em trâmite no TRF(fl.464/477). Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercuta na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso.Em razão do acima exposto, defiro a HABILITAÇÃO requerida. Após as formalidades legais, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (execução) e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo a autora Fabrica de Manometros Record S/A e incluindo o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado por sua inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO. Dessa forma, CITE-SE a ré, concernente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023425-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023425-5) - DIRCE GOMES ROVAROTTO(SP116789 - DEBORA

CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME X ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 638:Vistos em despacho.Oficie-se ao Setor de Precatórios da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito efetuado na conta 1181.005.508745364, referente ao pagamento do PRC 20130108893, seja colocado à disposição deste Juízo, em razão da penhora anotada no rosto dos autos.Noticiado o cumprimento, expeça-se ofício à CEF/PAB-TRF para o destaque e transferência de R\$ 14.053,65(quatorze mil, cinquenta e três reais e sesenta e cinco centavos) à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal, atrelado a execução fiscal nº 0027017-94.2005.403.6182, nos termos da penhora efetivada (fl. 623/624).Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.Cientifique-se ainda, o representante legal da parte autora, noticiando o pagamento do destaque dos honorários realizados no bojo do precatório.I.C.Vistos em despacho.Fls. 642/648 - Em face do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, noticiando que os valores depositados para o pagamento do precatório expedido já foram colocados à disposição deste Juízo, observadas as cautelas legais, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que destaque e transfira à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal de nº 0027017-94.2005.403.6182 o montante de R\$ 14.053,65 da conta judicial indicada à fl. 648 diante da 1ª penhora realizada no rosto dos autos à fl. 624.Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.Após, voltem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 638.I.C.Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 638 e 649.Fls. 650/651: Defiro o pedido para expedição de Alvará de Levantamento, referente aos honorários contratuais, a favor de Alexandre Dantas Fronzaglia, conforme extrato de fl. 837, nos termos requeridos.I.C.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 323:Vistos em despacho. Fls. 320/322 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo o nome empresarial constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral à fl. 321. Após, expeça-se a minuta do ofício precatório, dando-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF.Silentes, remetam-se os autos para transmissão do eletrônica do ofício.I.C.Chamo o feito à ordem. Indique expressamente, a parte autora o montante cabível à título de verba principal e honorários contratuais a ser destacados do ofício precatório, respeitado o valor homologado nos Embargos à Execução, quer seja, R\$ 215.425,19(duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos). Realizada a indicação dos valores, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 323. Publique-se o despacho de fl. 323.Int. Cumpra-se

0003133-93.2002.403.6100 (2002.61.00.003133-0) - LUCIANA FUSER BITTAR(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fl. 151 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, proceda a Secretaria a juntada do extrato anexado à contracapa.Aguardem os autos em Secretaria por 30(trinta) dias. Após, abra-se nova vista ao réu.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003206-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003206-0) - MANUEL JORGE NOGUEIRA X MARIA MANUELA REBELO NOGUEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009905-72.2002.403.6100 (2002.61.00.009905-1) - CARLOS ADESCENCO(SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos em INSPEÇÃO. Em face do pagamento realizado pelo autor/executado, conforme guia de depósito judicial à fl. 176, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n° 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo. I.C.

0017968-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017968-3) - IRACEMA LOPES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 299. Fls. 297/298 - Apesar da manutenção pelo Egrégio TRF da 3ª Região, da sentença que homologou o termo de adesão firmado entre a autora e CEF, verifiquo que a CEF às fls. 197/201 não apresentou os extratos da conta vinculada da autora. Dessa forma, no prazo de 30(trinta) dias, junte a CEF, os extratos da conta vinculada, demonstrando, assim, os creditamentos realizados. Após, voltem conclusos. I.C.

0021328-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021328-2) - WALTER SALGUEIRO X ROSARIA PEIXOTO SALGUEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031462-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031462-1) - WILSON BUCHEB X CHRISTINA HELENA VALVASSORE X SEICHIRO OTSUICHI X ELZA SATOMI KAWAHISA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 27/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033058-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033058-4) - JOSE RIBAMAR CORDEIRO ALVES(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA GUIMARAES)
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003422-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003422-4) - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n° 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6) - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.192/193: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelo advogado da CEF, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.647, uma vez que o mesmo não se encontra constituído no feito. Assim, regularize sua representação processual, no prazo de dez dias ou indique outro nome de advogado constante em procuração juntada aos autos. Regularizados, expeça-se alvará à CEF do saldo remanescente existente do depósito efetuado à fl.98.Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em INSPEÇÃO. Fls. 2111/2112 - Indefiro, por ora, o retorno dos autos ao contador judicial. Consoante informação do contador judicial, os cálculos foram realizados por amostragem, havendo pequena diferença em razão de critérios de arredondamento.Insta salientar que a Contadoria Judicial é órgão que auxilia o Juízo de forma imparcial, não tendo interesse no feito, e que possui número limitado de funcionários que atendem toda Justiça Federal/ Subseção Judiciária de de São Paulo. Considerando que todas as informações e parâmetros necessários à realização dos cálculos encontram-se nos autos, determino que a autora demonstre por meio de cálculos aritméticos de cada conta do FGTS, de forma pormenorizada, as razões de divergência e a diferença apurada.Realizados todos os cálculos pela parte autora e após vista da parte contrária, remetam-se os autos ao Contador Judicial que fará tão somente a conferência dos cálculos.Prazo : 60 dias para a realização dos cálculos. Prazo: 10 dias para vista fora de Cartório. Manifeste-se a CEF acerca do pedido relacionado no item ii da petição de fl. 2112.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.I.C.

0006624-98.2008.403.6100 (2008.61.00.006624-2) - BANCO ITAUBANK S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Fls.884/891: Inicialmente, dê-se vista à autora sobre os cálculos e informações fornecidas pela União Federal, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de transformação de pagamento definitivo de parte dos valores depositados no presente feito, requerido pela parte autora. Int.

0009242-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009242-3) - SHEILA CIOFFI PEREIRA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008235-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008235-5) - EDSON GILBERTO GIZOLDE X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (iniciando pela parte autora), para manifestação acerca do laudo de fls. 617/667. Caso não haja novos esclarecimentos, expeça-se alvará em favor do perito (R\$2.500,00 - guias de fls. 346, 349, 351 e 353). Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0000735-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000735-9) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando que a União Federal em seu ofício à fl. 725, noticia que o assistente técnico para atuar no presente feito será designado pela Coordenação de Perícia Médica da UNIFESP, mesma entidade, designada para nomear um perito médico no presente feito, nos termos da decisão proferida perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal à fl. 702, e para que eventualmente não se aleguem nulidades, declino da indicação de perito médico que seria realizado pela Coordenação de Perícia Médica da UNIFESP. Nomeio o perito Dr. RAFAEL AUGUSTO TAMASAUSKAS TORRES, que deverá ser intimado(tel. 95300-8804) a apresentar estimativa de honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Acolho a indicação dos assistentes técnicos pelas partes. Intime-se, novamente às partes, para a apresentação de quesitos, em cinco dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. Int. DESPACHO DE FL.737: Vistos em despacho. Fls. 735/736: Dê-se vista às partes sobre o valor de R\$3.500,00 arbitrados pelo Sr. Perito Médico a título de honorários periciais definitivos, encaminhado através de correio eletrônico, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl. 732. Oportunamente, remetam-se os autos para elaboração do laudo pericial. Int.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em despacho. Fls. 577/578: Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que as fls. 549/550 foram por ele protocolizadas. Assim, de-se vista à ré Cinpal Cia Ind de Peças para Automóveis para manifestar-se acerca das alegações do INSS fe fls 549/550. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 164/167: Cumpra a ré CEF integralmente o determinado no despacho de fl. 161, uma vez que da consulta juntada aos autos, consta a empresa autora como sendo ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em divergência do nome autuado, ou seja, ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Assim, comprove documentalmente, se caso, a mudança de sua denominação social, no prazo de dez dias, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela CEF quanto à execução da quantia devida pela autora em fase de cumprimento de sentença. Int.

0006920-81.2012.403.6100 - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Fls. 399/400: Requer a parte autora, a expedição de Ofício à Delegacia Policial do Município de Peruíbe - SP, solicitando informações acerca do inquerito policial instaurado para análise da amostra de

combustível de lacre 0019097, sob a alegação de já ter efetuado incansáveis diligências à repartição policial, sem no entanto, obter êxito em suas diligências. Requer, outrossim, o deferimento do prazo de 60(sessenta) dias para as tratativas necessárias ao prosseguimento do feito. Compulsando atentamente os autos, verifico que não há qualquer comprovação das diligências efetuadas, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado. Tendo em vista a excessiva dilação de prazo já deferida, conforme salientado no despacho de fl. 398, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que promova o andamento do feito. I.C.

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

DESPACHO FL. 957:Vistos em despacho.Fls.954/956: Ciência à UNAFISCO acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL.Diante da dificuldade indicada pela PFN em obter resposta conclusiva no tocante ao cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, EXPEÇA-SE ofício à COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA para que confirme COM URGÊNCIA o integral cumprimento da decisão judicial de fls. 679/690, em especial em relação aos Srs. HAMILTON FISCHER, JOÃO IGNÁCIO DA SILVA, HANS RAIMUND KLUG e JOSIAS FERNANDES DE ÁVILA.Ademais, prossiga-se o feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 796/823, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 973:Vistos em despacho.Fls. 962/972 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS do MINISTÉRIO DA FAZENDA.Outrossim, aguarde-se resposta relativamente aos autores Hamilton Fischer, Hans Raimund Klug e João Ignácio da Silva, que possuem unidades pagadoras em outros Estados. Após, tornem conclusos.Publique-se o despacho de fl. 957.I.C.DESPACHO DE FL. 996:Vistos em despacho.Fls. 974/983, 985/987, 988/992 e 993/995 - Ciência às partes acerca dos documentos que foram encaminhados, respectivamente, pela Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda com as informações de Josias Fernandes de Ávila, pela Unafisco com a apresentação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 06.06.2012, pelo Gabinete da Superintendência de Administração PR com as informações relativas a Hamilton Fischer e Hans Raimund Klug e da Gerência de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda com as informações de João Ignácio da Silva.Publiquem-se os despachos de fls. 957 e 973.Não havendo requerimento de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016642-42.2012.403.6100 - JAIME JOSE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.438/446: Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários definitivos do expert.I.C.

0028478-88.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Diante do correio eletrônico encaminhado pela CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, noticiando que não há interesse da CEF na realização de Audiência, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, demonstrando os fatos que pretende provar com a oitiva do autor, conforme requerido à fl. 136.Com a resposta, voltem conclusos para saneador.Int.

0003920-39.2013.403.6100 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho.Intime-se a inventariante TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS para que informe se houve homologação do formal de partilha e seu respectivo trânsito em julgado para regularização do polo ativo do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.I.C.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012747-39.2013.403.6100 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Processo nº 0013481-87.2013.403.6100Baixem os autos em diligência.Vistos em Inspeção.A Lei nº 9.250/95 exige, para o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos descritos no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, a comprovação da moléstia por meio de laudo oficial. Contudo, a perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder à livre apreciação da prova (art. 130 do CPC c.c precedentes do STJ).Desse modo, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, a Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA , CRM nº 91395-SP, telefones: 3120-6119 e 3258-8370, com consultório à Av. João XXIII, 203, Vila Formosa, São Paulo-SP. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Satisfeitos os itens anteriores intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.São Paulo, de de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0017780-10.2013.403.6100 - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Visto em despacho.Fls.120/132: Recebo a apelação da parte UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022801-64.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho.Fl.417: Em razão da juntada do alvará de levantamento nº 165/12a/2014, NCJF 2084659, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000085-09.2014.403.6100 - AECIO DE SOUZA PEREIRA X MARIA DA PENHA DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000107-67.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a União(Fazenda Nacional) já protocolizou suas Contrarrazões(fl. 142/151) ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora.Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003835-19.2014.403.6100 - IARA MARINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Baixem os autos em diligência.Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 53 do ADCT c.c Lei nº 3.765/60, comprove a autora que era dependente do Sr. JOÃO BATISTA MARINO.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

0008142-16.2014.403.6100 - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.125/135: Tendo em vista que o BANCO BRADESCO não regularizou corretamente sua representação processual, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que referido corréu junte cópia dos Instrumentos Públicos de Procuração com AUTENTICAÇÃO ORIGINAL, eis que as apresentadas são cópias.Após, voltem conclusos.I.C.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito judicial, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 00161396-52.2012.8.26.0278. No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho

Réu, com a consequente anulação do auto de infração e multa imposta pelo réu. Sustenta, em síntese, que não há qualquer relação jurídica entre a autora e a ré, razão pela qual é nula a multa imposta no auto de infração. Depósito judicial às fls. 92/95. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Liminar parcialmente deferida às fls. 96/98. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 112/127. Réplica às fls. 190/201. Em petição protocolizada em 18/12/2014, o Conselho Regional de Química da IV Região, requer o seu ingresso no presente feito como assistente simples da autora. Determinada a especificação de provas, ambas as partes requereram a realização de perícia técnica, a fim de esclarecer se a atividade principal da autora necessita ou não de engenheiro químico. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Defiro o ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da parte autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da produção de prova pericial, para que seja averiguado se as atividades básicas desenvolvidas pela autora são de natureza de engenharia química. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. RENATO CEZAR CORRÊA, CREA nº 199.293/D e CRQ nº 04334129, telefones: (11) 3289.2623, (19) 3826.2692 e (19) 9779.8536, com escritório à Rua 13 de Maio, nº 1216 - sala 121 - Bela Vista, São Paulo-SP, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que o autor efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da parte autora. Intimem-se.

0016046-87.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Em razão do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a ré apresente manifestação conclusiva da compensação em debate. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019782-16.2014.403.6100 - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA (SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Vistos em despacho. Fls. 496/500: Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo TRF acerca do Agravo de Instrumento interposto pela autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020733-10.2014.403.6100 - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas

as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022454-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)

Vistos em despacho. PRIMEIRAMENTE, intime-se a SRA. RENATA MOROZINI para que regularize sua representação processual devendo trazer VIA ORIGINAL da procuração de fl.54 devidamente corrigida, eis que nela encontra-se destacado o pedido de substituição processual nos autos de processo diverso (40a VC/SP). Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se ciência ao INSS (PFN) acerca da extinção por liquidação voluntária da coautora FAZENDAS JAGUARÃO LTDA (CNPJ: 48.155.543/0001-04) noticiada às fls.48/54. Após, caso o EMBARGANTE não se oponha, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO para que efetue a substituição no polo passivo destes Embargos à Execução tão somente da empresa EMBARGADA extinta, substituindo-a pela ex-sócia SRA. RENATA MOROZINI (CPF 940.237.358-68). Ademais, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls.45/46. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0019968-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em despacho. Fls.18/26: Dê-se vista à Embargante CREA-SP acerca das alegações apresentadas pela Embargada, no prazo de dez dias. Persistindo a discordância de valores, remetam-se os autos à CONTADORIA para elaboração de cálculos, nos termos da sentença/acórdão proferidos no feito. Int.

0024044-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LESTE PARTICIPACOES LTDA

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024357-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006823-91.2006.403.6100 (2006.61.00.006823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032047-46.1997.403.6100 (97.0032047-2)) THEBES ZOCCHIO X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-42.1994.403.6100 (94.0005198-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS

HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A DESPACHO DE FL.141: Vistos em despacho.Inicialmente, dê-se vista à executada sobre a informação fornecida pela ré de que o valor depositado a título de honorários foi efetuado no código errado, assim como do ofício expedido e devidamente cumprido pela Receita Federal, juntado às fls.132/140.Saliento que deve a parte executada observar atentamente sobre o código respectivo ao realizar pagamento, a fim de não causar sobrecarga de serviço à Secretaria.Após vista da executada, dê-se ciência à União Federal sobre a retificação realizada pela Receita Federal da conversão de DARF para AGU, no prazo de cinco dias. Com o retorno, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.148:Vistos em despacho.Fls.142/147: Diante da regularização no código de recolhimento dos honorários de sucumbências depositados pela parte autora, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução).Publique-se o despacho de fl.141I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.737/743: Em que pese a soma dos valores individuais constantes do cálculo do autor à fl.597 seja menor que o apresentado pela Contadoria, é certo que, em relação a alguns deles, o montante indicado é superior ao apurado pelo contador.A título de exemplo, o cálculo apresentado à fl.597 referente ao autor ARISTEO DAMACENO DA MOTTA atinge R\$18.421,10, já o apurado pela Contadoria à fl.656 indica o valor de R\$14.029,89 como correto ao referido credor.Nesses termos, entendo necessário aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento N°0006041-70.2014.403.000 interposto pela CEF, tal como já determinado no despacho de fl.735.Esclareço que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N°0009153-47.2014.403.0000 interposto por ANTONIO LOPES DAVID E OUTROS deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso TÃO SOMENTE para determinar a incidência da multa prevista no art.475-J do CPC e manteve a fixação dos honorários advocatícios em R\$1000,00 (um mil reais).Desta forma, oportunamente, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para que efetue o cálculo da multa definida pelo E.TRF da 3a. Região.I.C.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

Vistos em INSPEÇÃO.As presentes Impugnações ao Cumprimento de Sentença foram opostos por CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, com fulcro no art.475 - L do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou à fl. 1923.Realizado a garantia do Juízo e verificado os valores pelo contador judicial, vieram os autos

conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise das impugnações propriamente ditas, nos termos a seguir aduzidos: Excesso de Execução Alegam as impugnantes que ingressaram no feito na condição de assistentes litisconsorciais da autora MAXIMINA BARDOZA, pelo fato de terem alienado dez Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal. Com efeito, analisados os autos, verifico que cinco apólices foram adquiridas pela impugnante CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA, de nºs 360868, 303295, 51069, 281804 e 492916, conforme Escritura de Cessão de Direitos de Apólices da Dívida Pública Interna Fundada Federal lavrada por Instrumento Público à fl. 587 e, cinco apólices pela impugnante VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA atual denominação de VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, títulos de nºs 303296, 281803, 315179, 51070 e 379440, Escritura de Cessão à fl. 576, originariamente pertencentes à autora. Pontuam, em razão do resultado desfavorável da demanda, a autora e seus assistentes litisconsorciais foram condenados ao pagamento de 10% sobre o valor da causa atualizado, ao réu. Entretanto, verificou excesso de execução da sentença, na forma em que apresentada pela União Federal (atualizou o valor da causa para o mês de junho de 2012 utilizando o percentual fixado na condenação e dividiu pelos 8-autora e assistentes- atribuindo a proporção de 1,25% para cada um) por ignorar a efetiva proporção de participação de cada parte no objeto litigioso, representado pelas apólices. Afirma que, o rateio/divisão do percentual da condenação pelo número de vencidos- critério utilizado pela União - não possa ser confundido com a proporção ditada pelo artigo 23 do Código de Processo Civil. Aduz que a proporção a ser considerada deverá levar em conta o interesse econômico almejado por cada parte, devendo ser mensurada pela quantidade de apólices que cada litisconsorte detinha. Requerem, ao final, que a participação das impugnantes fique adstrita à proporção de 10% cada uma, restando evidenciado o excesso de execução. Apesar das alegações dos impugnantes, verifico não assistir-lhes razão. Isso porque, a questão vem disciplinada no artigo 52 do C.P.C., in verbis: Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. E nesse sentido, transcrevo decisão proferida pela 4ª Turma, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Resp nº 1003359/RS, 2007/0250373-7, data de julgamento 06/09/2012: DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE RECONHECIDA POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO. ATUAÇÃO SUBSTANCIAL DO FALIDO IMPUGNANDO OS CRÉDITOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À MASSA FALIDA E AO FALIDO. PRECEDENTE. 1. No processo falimentar o Falido exerce, a um só tempo, seu dever de auxílio - a bem dos interesses da coletividade e da organização do processo - e um direito de fiscalizar a administração da massa - a bem de seus próprios interesses -, podendo, neste último caso, intervir como assistente nos feitos em que a massa seja parte ou interessada (art. 36 do Decreto-lei n. 7.661/45). Portanto, é a própria Lei de Falência revogada (no que foi reproduzida, em essência, pela Lei n. 11.101/05, arts. 103 e 104) que delinea a atuação do Falido no processo falimentar, franqueando-lhe a possibilidade de, como assistente, pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos. 2. No caso em julgamento, defendendo o Falido interesse próprio em face de controvérsia instalada em habilitação de crédito incidental à falência, sua posição mais se assemelha à de assistente litisconsorcial. É uma espécie de assistência litisconsorcial sui generis porque, muito embora a Massa Falida Subjetiva seja a comunhão de interesses dos credores, representada pelo Síndico/Administrador, em não raras vezes os interesses da coletividade testilham com os interesses individuais do Falido, hipóteses em que não se pode falar, verdadeiramente, que este mantém relação de auxílio com a Massa. 3. Assim, cumpre aplicar a regra do art. 52, segundo a qual o assistente sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação. Ademais, por razões bemsingelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as

mesmas destinadas às partes principais, mormente a que enuncia que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção (art. 23 do CPC).4. Com efeito, reconhecida a sucumbência exclusiva do credor habilitante em decisão passada em julgado, mostra-se de rigor o arbitramento de honorários em favor do advogado do Falido, levando-se em consideração não só o disposto no 4º do art. 20 do CPC, mas também o fato de ter ele impugnado de forma substancial os créditos cuja habilitação se pleiteava. Precedente.5. Recurso especial provido para o arbitramento de honorários em benefício do advogado do Falido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que as impugnantes efetuaram o depósito do valor total do débito, após o transcurso dos 15(quinze) dias da intimação da decisão de fls. 1724/1725, disponibilizado em 07/02/2012. Os depósitos visando à garantia do Juízo, foram realizados em 21/09/2012(fls. 1915/1916) de tal maneira que a providência não afasta a incidência da multa sobre o valor controverso, tendo em vista não fora realizado dentro dos quinze dias. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que em face da pequena complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00(um mil reais) para cada uma das impugnantes, na forma do art. 21 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do acima exposto, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial às fls. 1976/1977 tendo em vista que, além de haver concordância das partes (fls. 1985 e 1989) foi realizado nos termos do julgado, e adoto o valor encontrado pelo Contador deste Juízo como valor da execução devido por cada uma das impugnantes. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados os argumentos das impugnantes, nego provimento às Impugnações e determino, decorrido o prazo recursal: 1) intime-se à União Federal dado o lapso temporal desde a informação de fl. 1923/verso, informe o código necessário à expedição dos ofícios de conversão em renda. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União; 2) Incumbe aos impugnantes o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual acima fixado. Proceda a Secretaria consulta ao site da Receita Federal acerca do CNPJ nº 55.626.758/0001-21, uma vez que aparentemente, houve modificação em sua denominação social, conforme recibo de protocolamento de fl. 1860. Havendo modificação, remetam os autos ao SEDI para as devidas alterações. Intimem-se e cumpra-se.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho. Fls. 388/389: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (PARTE AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze

dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho.Fls.402/407: Diante da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Cedenho nos autos do Agravo de Instrumento N°0003151-32.2012.403.0000 que manteve o processamento do recurso como agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, verifico que o feito pode seguir seu regular andamento, eis que não foi requisitado, nem tampouco concedido efeito suspensivo ao recurso.Desta forma, intime-se o autor ADÃO JOSÉ MÜLLER para que efetue o pagamento dos valores que serão revertidos ao patrimônio do FGTS indicados pela CEF às fls.405 e 407, no prazo de 15 (quinze) dias (art.475-J).Efetuado o pagamento, voltem conclusos.I.C.

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X

ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL SA X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL SA X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo 09/01/2014.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0028857-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028857-1) - AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DIAS VIVIANE

Vistos em despachos. Tendo em vista o certificado à fl. 410, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0009811-84.2003.403.6102 (2003.61.02.009811-1) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em despacho.Fls.477/483: tendo em vista que, nos termos do preceituado no artigo 513 do CPC, da sentença caberá apelação e tendo sido interposta apelação pelo RÉU de DESPACHO (fls.452/453), e não de sentença, deixo de receber a apelação do COREN/SP, por falta de amparo legal.Desse modo, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item final do despacho de fl.447. Int.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(PR019367 - LUIZ CARLOS MARTINS)

DESPACHO FL. 388:Vistos em despacho. Fl.380: EXPEÇA-SE o alvará do valor indicado à guia de fl.366, conforme solicitado pela CEF.Fls.386/387: Verifico que a CEF informou o valor remanescente a ser executado de R\$11.500,18 (atualizado para janeiro de 2015). Observo que já foram realizadas pesquisas para localização de bens passíveis de penhora pelo Sistema RENAJUD e BACENJUD, tendo sido encontrado automóvel (fl.295) que já foi devidamente arrematado e entregue.Denoto, ainda, que o BACENJUD realizado à fl.262 em 11/04/2013 bloqueou o valor de R\$ 7.585,06, devolvido ao devedor via Alvará (fl.297), por ter sido comprovada sua impenhorabilidade (art.649, inciso IV, CPC).Diante do exposto, indique a CEF novos bens para a liquidação da execução, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se eventual provocação.I.C.DESPACHO FL. 398:Vistos em despacho. Fls. 391/394 - Trata-se de petição protocolizado por ONIVALDO PIANTAVINI informando que está na posse do veículo arrematado na 131ª Hasta Pública, lote nº 035, objeto de penhora nestes autos, entretanto, não pôde desfrutar do bem arrematado, vez que apesar da autorização do executado na emissão da 2ª via do Certificado de Registro do Veículo, o RENAJUD determinado por este Juízo, ainda figura junto ao cadastro do DETRAN, impedindo, dessa forma, a emissão do referido certificado e a transferência do veículo em seu nome. Às fls. 395/397 - Consta ofício do DETRAN/DIRETORIA E VEÍCULOS/GERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS noticiando que não houve cumprimento ao ofício nº 367/2014 myt expedido por este Juízo, uma vez que o sistema RENAJUD é disponibilizado pelo Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN ao CNJ, permitindo ao Poder Judiciário transacionar diretamente na base federal - RENAVAM informações acerca do bloqueio/desbloqueio, não havendop competência e meios técnicos para o DETRAN-SP, levantar ou desbloquear os dados inseridos no RENAJUD. Diante do todo exposto, determino que venham os autos conclusos para desbloqueio pelo RENAJUD. Após, encaminhe-se cópia do presente despacho, das fls. 395/397 e do comprovante do desbloqueio ao arrematante por

A.R., para que tome as providências cabíveis, uma vez que, aparentemente, a transferência dar-se-a para o Estado do Paraná. Publique-se o despacho de fl. 388. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 406: Vistos em despacho. Fls. 400/403: Diante da informação da CEF de renegociação do restante da dívida e desbloqueio do veículo arrematado, conforme fl. 399, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção da execução, procedendo-se a rotina MVXS- EXTINÇÃO. Publique-se os despachos de fls. 388 e 398. Int.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em despacho. Fls. 149/152: Verifico que a última planilha de cálculo indicando o valor a ser executado foi apresentada pelo antigo patrono da CEF (MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS) no dia 12/11/2012, conforme se verifica às fls. 127/129. Desta forma, intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de BACENJUD. I.C.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho. Fls. 402/405: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º,

CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004842-46.2014.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO

Vistos em despacho. Fls. 78/80: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este

processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5159

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 134/138, em 5 (cinco) dias. I.

0021597-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 223/227, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Fls. 207: indefiro. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEOMAR MITAUY BRAGA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 129/130: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO FERREIRA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias para o desentranhamento dos documentos originais. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Fls. 73: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do

feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1) Fl. 941. Oficie-se ao Juízo da 6.^a Vara Federal de Execuções Fiscais de Campo Grande, informando que a transferência solicitada já se realizou, conforme documentos de fls. 777/779. 2) Fl. 950. Oficie-se à CEF determinando a transferência da importância requerida para a conta indicada pelo Juízo da 8.^a Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.3) Fl. 960. Anote-se no rosto dos autos a penhora sobre os créditos da coautora BRASIMAC S/A, conforme solicitado pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Barueri.4) Intime-se da penhora a coautora BRASIMAC S/A. 5) Decorrido o prazo para impugnação, oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado ao Juízo solicitante.6) Sobejando saldo em favor da coautora GYSA S/A, após comprovada nos autos a transferência determinada no item 2, supra, expeça-se alvará de levantamento à mesma nos termos do despacho de fl. 927.

0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4) - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL SA X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL SA Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando a divergência do cálculo pela CEF às fls. 448/449, intime-se a parte autora para que apresente os índices da categoria do período do contato, em 10 (dez) dias.

0085984-31.1999.403.0399 (1999.03.99.085984-2) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Cumpra a parte autora o 4º parágrafo do despacho de fl. 711, em 5 (cinco) dias.

0093559-90.1999.403.0399 (1999.03.99.093559-5) - ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CINTRA CORREA X IEDA

APARECIDA CARNEIRO X MARY KAZUMI IKEZAWA X MIRIAN MAYUMI NISHIYAMA X OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU X SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA X CLEIDE SOARES ANES X DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 426/436. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0000029-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000029-8) - REGINA DE ARAUJO CHAVES(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 329/333, em 5 (cinco) dias.I.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Fls. 458/461: manifeste-se a Losango Construções e Incorporações Ltda. em 5 (cinco) dias.I.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE MENDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 300/303, em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo para a parte autora, defiro o pedido do Banco Bradesco de devolução de prazo, requerido à fl. 304.Após, manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 306/308.I.

0021281-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021281-7) - LOURIVAL APARECIDO HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl. 316: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.I.

0022696-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022696-8) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 267: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.I.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 1464, juntando nova procuração, em sua via original, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas as testemunhas que forem arroladas e a oitiva do perito.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 300/301: requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0005990-92.2014.403.6100 - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 27 de maio de 2015, às 16h para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, bem como o Ministério Público Federal.Publique-se.São Paulo, 17 de abril de 2015.

0016484-16.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 206/220: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0017818-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 255: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 86.

0019550-04.2014.403.6100 - NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0022030-52.2014.403.6100 - MAX ROSSETTI MIGLIANO - INCAPAZ X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA

ROZETTI(SP247986 - RICARDO COLLUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 218/220, em 5 (cinco) dias.I.

0025003-77.2014.403.6100 - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000451-14.2015.403.6100 - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo a audiência para o dia 17 de Junho de 2015, às 16:00 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0001846-41.2015.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 264/279), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à parte autora, outrossim, acerca da petição de fls. 280/281.Int.

0002340-03.2015.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 50/80. Dê-se ciência à parte autora.Int.

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003531-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-91.2015.403.6100) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 57/90), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006288-50.2015.403.6100 - NELSON TAKASHI SHIBAKURA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007599-76.2015.403.6100 - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

A autora ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da multa constante do processo administrativo 2008/001853 em razão do depósito integral.Relata, em síntese, que em 07.11.2007 foi notificada pelo réu a apresentar cópia de seu contrato social para verificação de eventual obrigação de registro no órgão. Atendida a exigência, foi surpreendida pela lavratura da Notificação nº 38241 e do Auto de Constatação nº 381150 exigindo seu registro no prazo de 30 dias. Inconformada, requereu o cancelamento da notificação e da obrigação de se registrar no órgão, tendo sido informado que a obrigatoriedade de registro decorre da operação de intermediação imobiliária sem o registro perante o CRECI.Ainda inconformada, apresentou defesa administrativa, tendo sido mantida a decisão que, acolhendo parecer do Departamento Jurídico do réu, aplicou a pena de multa no valor equivalente a três anuidades, sob o entendimento de que seu objeto social continha as atividades de loteamento e incorporação de imóveis. Recorreu, então, a autora ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI cuja Assessoria Jurídica concluiu assistir razão à autora; contudo, surpreendentemente a 3ª Câmara Recursal negou

provisão ao recurso mantendo a penalidade aplicada. Defende que nenhuma das atividades constantes em seu contrato social (loteamento, incorporação de imóveis, construção por conta própria e de terceiros, administração de bens próprios) se insere no rol de atividades privativas do corretor de imóveis, nos termos da Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78, razão pela qual não seria obrigada a manter registro junto ao CRECI. Afirma, ainda, que já possui registro junto ao CREA/SP sob o nº 0356117 e noticia que irá realizar o depósito judicial do valor discutido nos autos com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito combatido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/64. Registro, inicialmente, que a jurisprudência pátria tem entendido que a realização de depósito judicial do crédito tributário discutido para o fim de suspender sua exigibilidade constitui direito subjetivo do contribuinte, dispensando, assim, autorização judicial. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 164651/DF, Relator Ministro Albino Zavascki, DJe 28/06/2012) No caso em análise, trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade de multa aplicada à autora pelo conselho réu no valor de R\$ 1.602,96 (fl. 63) nos autos do processo administrativo nº 2008/001853, equivalente a três anuidades por entender que a autora exerce atividade que requer sua inscrição no conselho. Em que pese o débito discutido nos autos não ostente natureza tributária, entendo que o artigo 151 do CTN também lhe é aplicável, vez que caso não seja pago o débito será inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal. Observo, neste sentido, que o artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais é claro ao considerar como Dívida Ativa da Fazenda Pública os débitos de natureza tributária ou não tributária. Tratando-se de depósito judicial a ser realizado com tal finalidade, a jurisprudência firmou o entendimento sedimentado na Súmula nº 212 do C. STJ, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Sendo assim, deverá a autora realizar o depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nos autos, juntando aos autos a respectiva guia de depósito. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que afirme se o montante depositado corresponde ao débito integral, sendo que assim verificando deverá alterar o respectivo status em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Cite-se e intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE (SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora SIMONE DE ANDRADE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de evitar o leilão extrajudicial do imóvel discutido nos autos, bem como seja concedido prazo para a consignação dos pagamentos em atraso. Relata, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Neusa Moreira dos Santos nº 83, Jardim Roberto, Taboão da Serra/SP, registrado na matrícula nº 6.394 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra. Afirma que o valor total da transação foi de R\$ 217.000,00, dos quais R\$ 195.000,00 foram objeto do financiamento imobiliário, com prazo de pagamento de 360 meses, com o pagamento calculado pelo Sistema de Amortização Constante. Alega que em junho de 2014 passou por dificuldades financeiras, acarretando a inadimplência de quatro parcelas do financiamento e em 05.11.2014 recebeu notificação enviada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra que tinha por objeto a purgação da mora do débito existente de R\$ 9.710,24 no prazo de 15 (quinze) dias. Quando conseguiu entrar em contato com o setor que trata das dívidas, foi exigida a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, quando foi surpreendida com a informação de que seu imóvel estava consolidado em nome da ré, tendo em vista o decurso do prazo de 120 dias previsto na Lei nº 9.514/97. Em seguida, ao entrar em contato com o setor responsável, foi informada que a CEF não renegocia imóveis que tenham sido objeto de consolidação da propriedade. Alega que a conduta da ré viola os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o direito social à moradia e da dignidade da pessoa humana e requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/33. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 17/verso), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No

contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. No caso dos autos, a autora reconheceu que deixou de recolher as parcelas devidas do financiamento imobiliário e, ainda, que recebeu notificação para purgar a mora, conforme documento de fls. 28/32, o que provocaria a convalidação do contrato, nos termos do artigo 26, 5º da Lei nº 9.514/97. Entretanto, a autora reconhece que quando buscou a ré já havia decorrido o prazo para purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em favor da CEF. Registro, por necessário, que não há qualquer alegação de inobservância do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, limitando-se a autora a defender sua ilegalidade; contudo, como vimos, o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A agravante não demonstra que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação do devedor é a falta de intimação para purgação da mora, a este caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. 9. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 10. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00177868120134030000, Relator Desembargador Hélio Nogueira, e-DJF3 20/02/2015) Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008032-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE E SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fl. 195, sob pena de arquivamento do feito.I.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.Int.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 59/60: manifeste-se a CEF.I.

0018753-28.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAISE MERY NUNES DA COSTA

Despacho de fl. 20: manifeste-se a OAB, sob pena de desbloqueio do montante penhorado.Após, tornem conclusos.I.

0024490-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

Fl. 161: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008333-96.1993.403.6100 (93.0008333-3) - CONSTRUTORA FRAIHA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fl. 525. Dê-se vista à impetrante.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO

EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 212/215: manifeste-se o impetrante sobre as preliminares de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional e ilegitimidade ativa, bem como sobre a alegação de que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000376-65.2012.403.6104 não mais vigora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2015.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 186: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). I.

0015911-75.2014.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 406/420: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022828-13.2014.403.6100 - FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO (SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 87/91: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024917-09.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005024-95.2015.403.6100 - ANDRE AMARAL KOLANIAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações às fls. 45/46. Após, dê-se vista dos autos MPF. I.

0007947-94.2015.403.6100 - PAULO ELIAS RAMON (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante PAULO ELIAS RAMON requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja deferido o pedido de inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao CRC/SP, sem a necessidade de realização de exame de suficiência. Relata, em síntese, que se graduou no curso de Técnico em Contabilidade, tendo sido expedido o respectivo diploma. Entretanto, para registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade a autoridade exige a aprovação do impetrante em exame de suficiência. Argumenta, contudo, que referida exigência fere o direito ao livre exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prevê que os técnicos em contabilidade que venham a se registrar até 01.06.2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão. Assim, a exigência de aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade prevista pela Resolução CFC nº 1.373/2011 extrapolou os limites da lei. Defende, ainda, a irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 472/2009 na Lei nº 12.249/2010, vez que o tema relativo aos profissionais de contabilidade é diverso ao tema legislado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/25. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o impetrante concluiu em 2013 o curso de Habilitação Profissional em Técnico em Contabilidade, conforme diploma de fl. 24 expedido em 04.10.2013. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a

que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010 o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) Por derradeiro, não vislumbro qualquer nódoa de ilegalidade no diploma legal que, alterando o Decreto nº 9.295/46, passou a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, de molde a afastar referida exigência. Ausentes o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2015.

0007995-53.2015.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRÓPOLIS LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça certidão de regularidade, possibilitando o regular funcionamento do estabelecimento comercial da impetrante até julgamento final. Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de certidão de regularidade de seu estabelecimento sob o fundamento de que descumpra a Lei Federal nº 13.021/2014, Decreto Federal nº 74.170/77, Lei Estadual nº 12.623/07 e a Resolução nº 357/01 do CFF por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Argumenta, contudo, que a pretensão da impetrante de comercializar produtos de conveniência e prestar serviços de correspondente financeiros está amparada pela Lei Estadual nº 12.623/07. Argumenta, ainda, que o conselho impetrado tem sua competência restrita ao exercício da atividade do profissional de farmácia, não lhe cabendo recusar a inscrição da pessoa jurídica sob o único argumento de que a empresa comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/55. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 21 que em 14.01.2015 a impetrante teve indeferido pedido de emissão de Certidão de

Regularidade por ter sido flagrado em fiscalização comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico, violando a Lei Federal nº 13.021/2014, Decreto Federal nº 74.170/74, Lei Estadual nº 12.623/07 e a Resolução nº 357/01 do Conselho Federal de Farmácia. Entendo, contudo, que a autoridade impetrada se equivocou ao negar a emissão de Certidão de Regularidade com base em tal fundamento. Com efeito, não há qualquer dispositivo na Lei nº 13.021/2014 - que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas - que impeça a venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, como assinalado pela autoridade. Diversamente, o Decreto nº 74.170/74, também suscitado pela autoridade, prevê expressamente o seguinte: Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios. (negritei) Assim, em 25.06.2007 foi editada a Lei Estadual nº 12.623/07 disciplinando o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias, estabelecendo em seus artigos 1º a 3º o seguinte: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Como se percebe, há expresso diploma legal estadual, editado nos termos do artigo 4º do Decreto nº 74.170/74, permitindo o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias desde que observados critérios de segurança, higiene e embalagem. Assim, para que o requerimento de Certidão de Regularidade pudesse eventualmente ser indeferido sob tal fundamento deveria ter a autoridade demonstrado que referidos critérios não foram devidamente observados pela impetrante no comércio de artigos de conveniência, não bastando a mera alegação de venda dos referidos produtos para negar a emissão da certidão. Analisando discussão assemelhada à posta nos autos, o E. TRF da 3ª Região proferiu acórdãos assim ementados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu expressamente que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se a verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), de modo que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O exercício do comércio como loja de conveniência e drugstore, não elide a sua condição originária de farmácia ou drogaria, que exige, é certo, o cumprimento de requisitos específicos, que não consta tenham sido descumpridos para efeito de impedir o regular funcionamento de suas atividades, para o qual é necessária, o Certificado de Responsabilidade Técnica e do Alvará da Vigilância Sanitária. 3. O Conselho Regional de Farmácia não demonstrou a existência de vedação legal a que sejam cumuladas, num único estabelecimento, as atividades tal como exercidas pela impetrante, daí porque se concluiu que descabe à autoridade impetrada exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, mesmo que explorem os ramos de farmácia e drogaria, devendo ater-se à existência de responsável técnico, devidamente registrado perante a autarquia e a sua presença durante o funcionamento do local, restando, à fiscalização específica dos estados e municípios, a verificação das exigências que extrapolem tal âmbito. (...) (negritei) (TRF 3ª Região,

Terceira Turma, AMS 00036741420114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29/07/2014)DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator do Conselho Regional de Farmácia no sentido de recolher, cassar ou obstar a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento da impetrante, que tem por objeto social a atividade de drogaria, bem como de autuar e aplicar sanções em razão do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e a venda e recarga de créditos em celulares. 2. Rejeitada a preliminar de carência da ação alegada em contrarrazões, eis que o próprio Conselho Regional de Farmácia levanta a possibilidade de não renovar a Certidão de Regularidade Técnica em sua contestação e no mérito das contrarrazões, havendo, portanto, interesse de agir da impetrante. 3. A lei estadual nº 12.623/2007 traz rol exemplificativo e permite a comercialização de vários artigos, desde que se tomem as devidas providências de modo a resguardar os medicamentos pela distância e separação dos produtos de conveniência, nos moldes do artigo 2º e incisos. 4. Na espécie, o recurso é manifestamente procedente, pois a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se a verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), demonstrando-se, pois, que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 5. Preliminar de carência da ação rejeitada e apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00036741420114036100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 10/01/2014)Devidamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que expeça Certidão de Regularidade em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a alegação de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 28 de abril de 2015.

0010666-28.2015.403.6301 - ALLEX LOGISTICA EXPRESSA PARA TODOS LTDA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este juízo.A impetrante ALEXX LOGÍSTICA EXPRESSA PARA TODOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando (i) a suspensão dos efeitos retroativos do ADE 1016829 de 2014, determinando à autoridade que se abstenha de praticar sanções administrativas até decisão final, bem como (ii) seja reenquadrado no regime tributário Simples Nacional, com a imediata autorização para recolhimento dos tributos como participante do referido programa.Relata, em síntese, que em 11.02.2015 recebeu email da Receita Federal do Brasil comunicando a exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional com efeitos a partir de 30 dias contados da data do recebimento do ADE. Afirma, ainda, que o ADE nº 1016829 de 2014 não apresenta fundamento legal para a exclusão do Simples Nacional. Inconformada, apresentou recurso administrativo que ainda não foi apreciado.Alega que não foi pessoalmente notificado acerca da exclusão do Simples Nacional, ocorrendo somente a notificação por Nota de Expediente colocado em um sítio eletrônico juntamente com milhares de outras notícias. Defende que a conduta da autoridade caracteriza cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e sustenta a necessidade de se manter no Simples Nacional para o regular exercício de suas atividades.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/40.O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou sua redistribuição ao juízo Federal competente (fls. 44/45).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à impetrante.Com efeito, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a concessão de gratuidade a pessoa jurídica somente é cabível em casos excepcionais, desde que comprovada a impossibilidade de suportar as custas processuais. Nesse sentido, recente decisão do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais,

se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1509032/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 26/03/2015)Considerando que no caso dos autos a impetrante, pessoa jurídica, não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser indeferido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão do ADE que excluiu a impetrante do Simples Nacional, com o conseqüente reenquadramento e autorização para recolhimento dos tributos dentro da referida sistemática. Examinando os autos, verifico que a própria impetrante reconhece ter recebido email em 11.02.2015 comunicando sua exclusão do Simples Nacional. Com efeito, o ato administrativo que formalizou sua exclusão foi o ADE nº 1016829 de 2014, conforme documento de fl. 34, vez que a impetrante teria deixado de recolher as parcelas do Simples referentes às competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 11/2013. É possível observar, ainda, que o referido ADE permitiu a regularização dos referidos débitos com o conseqüente cancelamento da exclusão do Simples Nacional, conforme item 2.4. Por sua vez, o documento de fl. 35 revela que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo expediu o Edital Eletrônico 000812061 comunicando a impetrante de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, concedendo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para regularização dos débitos ou apresentação de impugnação por escrito. Entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante foi devidamente comunicada de sua exclusão do Simples Nacional, conforme documentos de fls. 34 e 35. Além disso, diversamente do que se alega na inicial, referidos atos indicaram expressamente o fundamento para a exclusão do programa, vale dizer, a ausência de recolhimento de parcelas do Simples nas competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 11/2013. Observo, ainda, por relevante que inconformada com a exclusão do Simples, em 13.02.2015 a impetrante apresentou Contestação à Exclusão do Simples Nacional, conforme documento de fl. 40. Considerando, portanto, a apresentação de impugnação à exclusão, não vislumbro a alegada violação à ampla defesa. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007882-02.2015.403.6100 - ALEX SANTOS DA FONSECA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerente ALEX SANTOS DA FONSECA requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba o contrato celebrado entre as partes, bem como documentos e planilhas relativas à evolução dos débitos. Relata, em síntese, que ficou ciente que seu nome e CPF constam negativados junto aos órgãos de restrição de crédito (Serasa, SCPC, SPC) por força do débito de R\$ 22,40, vencido em 09.12.2010, originado no contrato nº 5187670937752255 firmado com a requerida. Por desconhecer a procedência do valor apontado, em 27.01.2015 encaminhou à requerida notificação extrajudicial para que apresentasse os documentos relativos ao contrato e respectivo débito; contudo, não obteve resposta. Fundamenta o pedido no artigo 844, II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. O procedimento cautelar específico da exibição é previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Examinando os autos, observo no documento de fls. 16/18 que o requerente teve o nome incluído no cadastro do Serasa e do SPC por força do débito de R\$ 22,40 relativo ao contrato nº 5187670937752255 celebrado com a CEF. Observo, ainda, no documento de fls. 21/22 que o requerente encaminhou à requerida notificação extrajudicial requerendo a apresentação dos documentos relativos ao mencionado débito e, ao que parece, não obteve resposta da requerida. Face ao exposto, defiro o pedido e

determino à requerida que exiba o contrato, documentos e planilhas relativas ao débito de R\$ 22,40 originado pelo contrato nº 5187670937752255 celebrado entre requerente e requerida, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se e intime-se.São Paulo, 27 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7) - REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 135/136, em 5 (cinco) dias.I.

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000614-91.2015.403.6100 - DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o processamento do feito principal para julgamento conjunto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA

Fls. 150: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Fls. 96: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERREIRA

Fls. 158: indefiro, por ora.Intime-se a CEF para informar a este Juízo, a qual financeira está vinculado o contrato de alienação do veículo de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8632

DESAPROPRIACAO

0005765-38.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X BENEDITO LIRIO DA CRUZ X OSEA MORAES DA CRUZ

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl.132.Após, expeça-se o mandado de intimação. Int.

MONITORIA

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Ciranda Cultural Editora e Distribuidora Ltda., visando o recebimento da importância de R\$ 30.050,06. (trinta mil, cinquenta reais e seis centavos). Em síntese, sustenta a parte-autora que firmou contrato de prestação de serviços de venda de produtos nº 99122787227. Todavia, a Ré não cumpriu com a obrigação de pagar as faturas nºs 9901025869 e 20256, correspondentes aos serviços contratados. Citada, a parte-ré oferece embargos, encartados às fls. 70/127, combatendo o mérito, e formula pedido contraposto, pugnano pela exclusão do seu nome do CADIN.É o breve relatório. Passo a decidir.A propósito do tema, a Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp nº 1137497, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543, c, do CPC, firmou o entendimento de que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900819853, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/04/2010 LEXSTJ VOL.:00249 PG:00171.) Assim, tendo em vista que nestes autos não houve o oferecimento de garantia idônea e suficiente para os débitos que ensejam a inclusão no CADIN, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Fls.381/382: Indefiro a citação, por meio de edital, da corrê Bron-Fer Metais Ferrosos e não Ferrosos Ltda, uma vez que, não houve ainda tentativa de no endereço Rua Hum, 130, jardim Socimar, CEP: 7600000, Mairiporã/SP.Defiro o prazo de 10 dias, para que, a autora providencie o recolhimento da taxa de distribuição da

carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça, utilizando para tanto as guias perante a justiça estadual, como já foi feito anteriormente nestes autos. Com a juntada das guias, expeça a secretaria a carta precatória. Int.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo audiência de instrução para o dia 03/06/2015 às 15 horas. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF, por desconhecer os fatos que se pretende provar. Os documentos que vierem aos autos serão apreciados de acordo com o contraditório. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Int.

0015085-49.2014.403.6100 - LUKENI ELAMBA FRANCO CAMOES X PAULA VERONICA ARMANDO ELAMBA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Lukeni Elamba Franco Camões em face da União Federal visando a retirada de visto já concedido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) no escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo, ao invés de retirá-lo no Consulado-Geral do Brasil em Ciudad del Este, Paraguai. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (94/97), alegando omissão, especificamente por não constar o nome da mãe e representante legal do menor, pugnando pela extensão dos efeitos da decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à Embargante. Observo que, de fato, o Conselho Nacional de Imigração, nos autos do Processo nº 46094.022565/2013-70, concedeu visto para ambos, conforme se depreende do documento de fls. 51/52. Contudo, examinando a petição inicial verifica-se que a ação foi ajuizada apenas pelo menor Lukeni Elamba Franco Camões, representado por sua mãe e representante legal, Paula Verônica Elamba. Assim, portanto, não é possível estender os efeitos da r. decisão de fls. 86/89, a qual contempla somente o menor. Ademais, nos termos do art. 264, do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. No caso dos autos, a União Federal já foi citada e apresentou contestação, com réplica da parte-autora, sobrevindo a decisão ora embargada. É possível que a ora embargante obtenha o efeito desejado na via administrativa, não sendo o caso de extensão dos efeitos da decisão, ante o aperfeiçoamento da relação processual, devendo ser mantida as mesmas partes, sendo inadmissível a alteração voluntária e unilateral em qualquer dos pólos (art. 264, do CPC) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Sem prejuízo, tratando-se de interesses de menor incapaz, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se.

0018516-91.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rita de Cássia Aparecida Morcelli em face da União Federal visando sua reintegração ao cargo de Auditora-Fiscal do Trabalho, e, ao final, a anulação e reforma da decisão disciplinar de condenação por improbidade administrativa. Em síntese, a parte-autora sustenta que contra si foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 47909.000468/2009-81, sendo, ao final, aplicada pena de demissão, com fundamento no art. 132, incisos IV, XI e XIII, por infrações ao disposto pelos artigos 117, inciso IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e 132, incisos IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), todos da Lei 8.112/1990. Aduz que não foi observado o contraditório e a ampla defesa. Pede a antecipação de tutela para que seja reintegrada ao seu cargo de auditora-fiscal do Trabalho. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 121/328, combatendo o mérito. Réplica às fls. 329/344. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pelo exame dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000468/2009-81 (mídia digital - fls. 81), entendo que não está demonstrada a prova inequívoca das alegações da Autora a justificar sua reintegração ao trabalho, já que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A parte-autora foi intimada para todos os atos do PAD em questão, constituiu advogada (consoante instrumento de procuração às fls. 460 - 3º Vol. do PAD), apresentando defesa escrita (nos termos do art. 161, 1º, da Lei

8.112/1990) e ainda peticionou ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (fls. 652 - 3º Vol. do PAD) pedindo reconsideração quando da aplicação da penalidade de demissão imposta, o que foi indeferido. Em relação à oitava do Sr. Fábio cumpre frisar que a Autora foi intimada da primeira data designada para a oitava, tendo apresentado atestado médico e requerendo a redesignação da audiência. Foi, então, designada nova data para a oitava, tendo a Autora apresentado novo atestado médico, requerendo nova remarcação. O pleito da Autora não foi acolhido e a testemunha foi ouvida, razão pela qual a Autora entende que haveria nulidade do processo administrativo. Há que se ponderar, contudo, que a audiência em questão poderia ter sido acompanhada por advogado constituído pela Autora. A Autora poderia, ainda, ter requerido nova oitava da testemunha assim que sua advogada foi constituída, todavia, não o fez. Ademais, não se pode aceitar que a Autora não tenha alegado oportunamente a alegada nulidade da oitava da testemunha durante o curso do processo administrativo, para agora vir formular tal alegação somente em Juízo. Por outro lado, nesta análise sumária, também não vejo nulidade na forma de valoração dos depoimentos. Assim, verifico, num primeiro momento, que não há afronta aos dispositivos da Lei 8.112/90 e aos artigos 5º, incisos LV e LVI da CF/88, tal como alegado pela Autora. O procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da Autora goza de presunção de validade e legalidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021757-73.2014.403.6100 - PLURIS MIDIA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 71. Trata-se de ação ajuizada por Pluris Mídia Ltda. em face da União Federal, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Indenizações do art. 479, da CLT, Férias em dobro (artigo 214, 9º, IV), Férias indenizadas (não gozadas), 1/3 do Adicional Constitucional de férias indenizadas, Aviso prévio indenizado, Férias gozadas e 1/3 adicional de férias gozadas, Auxílio acidente do trabalho (15 primeiros dias), Auxílio enfermidade e auxílio doença (15 primeiros dias), Salário-Maternidade e 13º Salário (gratificação natalina) Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 67, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Preliminarmente, com o advento da Lei nº 11.457/2007, foi transferido do INSS para a União Federal a capacidade tributária, incumbindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e vinculado à União Federal), nos termos do art. 2º, da referida lei, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a a c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Assim sendo, excluo, de ofício, o INSS da lide, pois patente a sua ilegitimidade passiva, devendo o feito prosseguir somente em face da União Federal. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a

compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor

recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011) Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Enfim, no que tange as verbas pagas a título de Indenização do art. 479 da CLT, férias em dobro, férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de

acidente, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, 13º salário (gratificação natalina) e salário-maternidade, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Intime-se. Cite-se.

0022152-65.2014.403.6100 - AGRE KS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte-autora acerca da manifestação Fazendária de fls. 149/151, noticiando a liberação dos valores. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006732-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora o recolhimento complementar das custas judiciais, tendo em vista o disposto na lei nº 9.289/96, e tabela de custas (Tabela I, letra a - ações cíveis em geral), que determina ser um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. 2. Após, cumprida a determinação supra, CITE-SE. Int.

0003166-91.2015.403.6144 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação monitória, autuada sob nº nº 0015837-21.2014.4.03.6100. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento complementar das custas judiciais devidas. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Sem prejuízo, informe a parte-autora se pretende depositar judicialmente o montante integral da dívida, tendo em vista que o documento de fls. 70 aponta a importância de R\$ 30.050,06 (na data de 20 de agosto de 2014). 5. Após, cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. Int.

CARTA PRECATORIA

0015447-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA PINHEIRO BARRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 20/05/2015 às 10 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, conforme documento de fl.152. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012743-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012743-7) - NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista todo o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se há ainda interesse na apreciação da tutela antecipada, bem como no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Justifique. Int.

0007327-82.2015.403.6100 - ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente ao inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais

complementares. Outrossim, comprove, por meio de documentação idônea, a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e CADIN), tendo em vista o pedido para exclusão do nome desses órgãos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE a União Federal, que deverá adotar as providências necessárias à sustação dos Protestos, bem como exclusão do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito, conquanto o depósito judicial efetuado (fls. 30/32) seja integral. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.444/446: o pedido deverá ser requerido perante o Juízo Fiscal responsável por eventual ordem de penhora no rosto dos autos. Intime-se a União Federal de fls.443. Após, cumpram-se as determinações de fls.443. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor Gunnar Bedicks Junior, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0000927-91.2011.403.6100 - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 190/197, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0022819-56.2011.403.6100 - M&M COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por M&M COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reativação do CNPJ. A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais complementares, após a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 00011185-93.2012.4.03.0000 (fls. 1.509). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 1.511-v.º). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016168-71.2012.403.6100 - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por PAULO EUSTÁQUIO DA COSTA MORGANTI em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça à parte autora o direito de reajuste em sua remuneração correspondente à diferença do índice de 14,23% e o que recebeu em face da concessão da VPI (Vantagem Pecuniária Individual) objeto da Lei 10.648/2003, bem como condenar a ré em pagar todas as diferenças daí decorrentes, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Alega-se, em breve síntese, que a Lei 10.648, ao conceder VPI em valor idêntico para todos os funcionários públicos federais (R\$ 59,87), na verdade fez com que o citado valor fosse incorporado à revisão geral anual da época, com os reflexos percentuais daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de documentos. A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. Não sendo o caso de produzir outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem decididas, passa-se a análise do mérito. II - DO MÉRITO Não há que se falar em prescrição do direito em debate, mas apenas de eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No mais, em que pesem as alegações da parte autora, diversos precedentes vêm decidindo em sentido contrário ao pedido inicial, inclusive com base na Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal, conforme a seguir é demonstrado. De início, destaco o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS Nºs 10.697 E 10.698, DE 2003. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO NÃO OBSTANTE A ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37. PEDIDO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Reajuste de 13,28% reconhecido pelo acórdão embargado, a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face das Leis nºs 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral. 2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (o que já era objeto da Súmula 339), não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, agora nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, negando provimento à apelação e julgando improcedente o pedido autoral. (TRF-1ª Região, 1ª Seção, EAC 00023560920094013000, DJ 10/12/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, grifei). No mesmo diapasão, decidiu a 1ª Turma Recursal do Distrito Federal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA de REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE de ACOLHIMENTO da TESE DOS 14,23%. LEIS Nºs 10.697 E 10.698 de 02.03.2003. PRINCÍPIO da SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra sentença que julgou improcedente o pedido objetivando obter reajuste de vencimento no percentual de 14,23%, com base nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003. 2. As leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração são de iniciativa privativa do Presidente da República. (art. 61, 1º, II, a, da CF/88). 3. A remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, bem como substituir a competência do Poder Legislativo, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida (Súmula nº 339

do Supremo Tribunal Federal). 4. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, foi ensejada pela Lei 10.697/03, que instituiu o reajuste de 1% para todos os servidores públicos federais (art. 1º). 5. A Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 1º, que tal vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral e anual. 6. Portanto, impossível o acolhimento da tese de revisão geral deduzida pela parte recorrente, porquanto a criação da VPI em nada se confunde com aquela revisão e, por isso, não precisava ter seguido o ditame constitucional previsto no citado art. 37, X. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. 8. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais. (1ª Turma Recursal do Distrito Federal, recurso 150152201340134, DJ 10/05/2013, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves). Merece ser transcrito o voto proferido pelo Juiz Relator, dadas a didática como a matéria foi cuidada, inclusive com a indicação de diversos precedentes jurisprudenciais: R E L A T Ó R I O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pelo Autor contra sentença de Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido objetivando obter reajuste de vencimento no percentual de 14,23%, com base nas Leis n. 10.697/2003 e 10.698/2003. Em suas razões recursais, o autor sustenta, em síntese, que a tese defendida nos autos não encontra óbice na Súmula n. 399 do STF, pois não se está pleiteando que o Judiciário legisle, mas apenas que aplique a legislação pré-existente que regulou a matéria, em cotejo com a base constitucional da isonomia; que a redução inconstitucional feita por meio do percentual correspondente a R\$ 59,87% viola o art. 37, XV, da Constituição Federal (irredutibilidade remuneratória); e que a Lei n. 10.698/03 estabeleceu reajuste geral de vencimentos, majorando o índice de reajuste geral e anual previsto na Lei n. 10.697/2003 em percentuais diferenciados, violando o art. 37, X, da CF. Em prol de suas alegações traz diversos precedentes jurisprudenciais, para, ao final, requerer a reforma da sentença. Em contrarrazões, o réu pugnou pela manutenção da sentença guerreada. É o relatório. V O T O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): A revisão anual da remuneração dos servidores da União depende da edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, conforme art. 61, 1º, inc. II, alínea a, da lei Maior, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida (Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal). A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, foi ensejada pela Lei 10.697/03, que instituiu o reajuste de 1% para todos os servidores públicos federais (art. 1º). A Lei nº 10.698/03, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 1º, que tal vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral e anual. Portanto, impossível o acolhimento da tese de revisão geral deduzida pela parte recorrente, porquanto a criação da VPI em nada se confunde com aquela revisão e, por isso, não precisava ter seguido o ditame constitucional previsto no citado art. 37, X. Sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. LEI 10.697/2003. REVISÃO GERAL de REMUNERAÇÃO. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA da REVISÃO GERAL de REMUNERAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios orientou-se no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, não se constitui revisão geral de remuneração, nos termos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. 2. Não há que se falar em similitude com o percentual de 28,86%, decorrente da Lei nº 8.627/93, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 0007382-67.2009.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES da SILVA, Rel.Acor. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, 2ª Turma, e-DJF1 p.59 de 22/03/2013). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, da CRFB/88. REVISÃO GERAL de REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA da VPI DIVERSA da REVISÃO GERAL de REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. SÚMULA Nº 339 DO STF. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 2. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 3. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o e ajuste decorrente de

revisão geral. Precedentes: (AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331); (AC 200885000017994, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010); (AC 200682000083276, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 14/08/2009); AC 2007.41.00.004521-3/RO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.194 de 05/11/2009) e (AC 200741000043953, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - 1ª Turma, 13/07/2010) 4. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 5. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 6. Também não se mostra similaridade com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016602-08.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, 2ª Turma, e-DJF1 p.45 de 28/02/2013). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA de ABONO. INVIABILIDADE de REPUTAR O NUMERÁRIO EM QUESTÃO COMO REVISÃO GERAL. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO de ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR. IMPROVIMENTO. 1. A vantagem pecuniária individual (VPI) de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/03, não pode ser entendida como uma revisão geral, uma vez que esta já fora procedida pela Lei 10.697/03, que, a seu turno, tratou sobre o reajuste anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, implementando acréscimo de 1% retroativo a 01-01-2003. 2. O numerário de R\$ 59,87 caracteriza-se como um abono de valor fixo aos servidores públicos em geral, mas não tem o condão de ser alçado à patamar compatível com o uma revisão geral, malgrado sua iniciativa haver partido do Presidente da República, bem assim sua destinação estar afeta aos servidores dos três Poderes, tal como previsto no art. 37, X da CRFB/88, eis que a incorporação desta quantia ao vencimento básico está vedada, bem como sua utilização como base de cálculo para qualquer outra vantagem. 3. Inviável o acolhimento da pretensão de atribuir efeitos diversos à Lei 10.698/03, uma vez que refoge à alçada do Poder Judiciário tal competência, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador negativo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, ainda que sob o fundamento da isonomia, na linha do quanto prescrito pela Súmula 339 do STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União. (AC 200951010162137, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA da GAMA, TRF2 - SEXTA Turma ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/10/2011 - Página::273.). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO, REVISÃO GERAL E ANUAL de VENCIMENTOS. LEI Nº. 10.698/2003. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO de CONCEDER AUMENTO A TÍTULO de APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO da ISONOMIA. SÚMULA 339 STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº. 10.698/2003 não instituiu revisão geral e anual, mas tão-somente abono pecuniário representativo de vantagem pecuniária individual (VPI), determinando expressamente que não serviria de base de cálculo para outras vantagens. 2. Não compete ao Poder Judiciário, que não detém função legislativa positiva, conceder reajustes a título de aplicação do princípio da isonomia. Súmula 339 do STF. 3. Apelação improvida. (AC 200782000085332, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::446.) Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Autor, mas para lhe negar provimento, mantendo a Sentença de Primeiro Grau. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais. Idêntica orientação é encontrada no E. Tribunal Regional da 2ª Região, com o seguinte destaque: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). TRANSFORMAÇÃO EM REVISÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Vantagem Pecuniária Individual estabelecida pela Lei nº 10.698, de 20/07/2003, foi concedida em valor único para todos os servidores sem previsão em percentuais, não se verificando a pretendida correlação com a revisão geral no percentual de 1% concedida pela Lei nº 10.697/2003. Trata-se de opção do legislador, devendo ser interpretadas restritivamente as leis que concedem vantagens. 2. Além disso, a iniciativa de leis referentes à remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Presidente da República (artigo 61, 1º, II, a, da Constituição), observada a prévia dotação orçamentária (artigos 37, X, e 169, 1º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), não podendo o Judiciário se outorgar em legislador positivo para conceder índices a pretexto de interpretar leis e corrigir perdas inflacionárias em nome do princípio da isonomia, porque isto importaria em violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição). 3. Apelação da Associação Autora desprovida. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 615.054, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e,

por conseguinte, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.P.R.I.

0017702-16.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELINO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça à parte autora o direito de receber em pecúnia o valor correspondente à licença prêmio não gozada (três meses) e cujo período não foi computado em dobro para a respectiva aposentadoria. Pleiteia-se também o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre a aludida verba, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. Não sendo o caso de produzir outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS

PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem decididas, passa-se a análise do mérito. II - DO MÉRITO Diversos precedentes vêm decidindo que a licença prêmio não gozada e cujo período (três meses) não foi contado em dobro para a aposentadoria pode ser convertida em pecúnia em benefício do funcionário. Entendimento contrário seria privilegiar o enriquecimento sem causa da ré, uma vez que, em casos tais, o funcionário poderia ter ficado afastado do trabalho, mas, ao contrário, prestou serviço. Nesse sentido, destaco: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA COMPUTADA EM DOBRO NO MOMENTO DA APOSENTAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 136 STJ. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS. 1. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANVISA, considerando que, por força do art. 3.º, caput, da Lei n.º 9.782/99, é entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira. 2. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 3. A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço. 4. Considerando que há resíduo de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, faz jus a parte autora a conversão em pecúnia. 5. Quanto à verba honorária, deve ser fixada no percentual de 5%, tratando o julgamento de matéria de menor complexidade e cujo entendimento já está consolidado no âmbito da jurisprudência, ficando vencida a Fazenda Pública. 6.

Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00174201820124013400, DJ 03/03/2015, Rel. Juiz Fed. Convoc. Cléber José Rocha, grifei). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização in pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliento, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 336.967, DJ 29/01/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, grifei). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA - PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a

que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AC 1.880.177, DJ 31/10. 2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADO-RIA. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, 3º, alínea a, tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AGA 735.966, DJ 28/08/2006, Rel. Min. Feliz Fischer, grifei).A verba possui nítido caráter indenizatório, pelo que resta incabível a incidência do Imposto de Renda, conforme orientação da jurisprudência. Aplica-se, ainda, o preceituado na Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.Os documentos juntados aos presentes autos demonstram que o autor aposentou-se sem gozar de uma licença prêmio a que teria direito e, ainda, sem que o prazo fosse contado em dobro para a aposentadoria (fls. 11 e seguintes). Com efeito, conforme expressamente foi decidido pela autoridade competente em relação ao autor: De todo o exposto, indefiro a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para o cômputo do tempo necessário à aposentação (fls. 30).III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno a ré a pagar em benefício do autor o valor correspondente a uma licença prêmio não gozada (três meses), restando reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a aludida verba. Os juros de mora e a correção monetária serão computados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Com fulcro nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0021578-42.2014.403.6100 - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Trata-se de ação ordinária, aforada por IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO E ANDRÉ LUIS FERNANDES FERRARO, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos da consolidação da propriedade e eventuais leilões ou alienação do imóvel a terceiros, bem como abster-se de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.Os autores admitem a inadimplência devido a dificuldades financeiras que aumentaram no decorrer do financiamento, somado a diversas irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de amortização das prestações, taxa de juros e seguro, o que vem lhes causando prejuízos, razão pela qual ajuizaram o presente feito.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fl. 67 e 106. Anote-se.Recebo a petição de fls.102/106, como aditamento à inicial.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, o contrato foi firmado no âmbito do programa carta de crédito FGTS e do programa nacional de habitação popular integrante do programa minha casa minha vida, na forma da Lei 11.977/2009 e Decreto n.6.819/2009.No contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia (fls. 32, cláusula sexta).Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel.Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento.Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora, o que ocorreu no presente caso, conforme documento de fls. 59, anexado a petição inicial.Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado a promover o registro da consolidação da propriedade. Dessa forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito, ANDRÉ LUIS FERNANDES FERRARO, nos termos da petição de fls.102/103.P.R.I.

0006865-28.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls.79. Anote-se Cite-se o réu conforme requerido na inicial. Int.

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Registro n.º _____/2015.DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com vistas a obter provimento que determine a não inclusão do nome da empresa no CADIN, bem como a concessão do prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial da multa em discussão no presente feito.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.317/318, posto se tratar de objetos distintos.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art.273) necessários ao seu deferimento.A autora visa a não inclusão do seu nome no CADIN, bem como a concessão do prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito judicial da multa. Ocorre que somente após ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor da multa (processo administrativo n. 25789.007735/2008-31), informado nos autos.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020742-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-92.2012.403.6100) ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Considerando o acordo realizado nos autos da execução n.º 0016865-92.2012.403.6100, o que levou a sua extinção, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Processo n.º 0033586-81.1996.403.6100 Conforme indicado às fls. 265/266 o executado requereu a permanência da importância bloqueada perante o Banco Citibank S/A, bem como o desbloqueio dos demais valores.Assim, considerando que os valores constantes na conta acima apontada são suficientes para garantir a presente execução, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução.Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do débito exequendo.Intime(m)-se.

0016865-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDREIA CRISTINA SOUZANI PERES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 24.725,50 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) à exequente. Posteriormente, às fls. 66 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001503-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO BERTO DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 22/23, julgo extinta a execução,

nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022116-57.2013.403.6100 - BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 115/120, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP (SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Gizela Maria Assis dos Santos, impetra o presente mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 1652-7 e Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do seu FGTS, a fim de complementar quitação de valor residual imobiliário. Narra a inicial que foi realizado acordo com a impetrada em dezembro p.p. na central de conciliação desta Justiça Federal, devendo ser quitado o valor de R\$ 35.717,82 (trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) em 07/03/2014, podendo ser utilizado o saldo de FGTS para complementar o valor, como informado em audiência. A impetrante menciona que irá usar R\$ 10.336,00 (dez mil, trezentos e trinta e seis reais) a título de FGTS e R\$ 25.381,82 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) com recursos próprios. Descreve que ao se dirigir à agência Higienópolis onde foi celebrado o contrato, em 24/02/2014, para realizar o resgate do FGTS, fora informada que em face da Resolução nº 163 de 13/12/1994 do Conselho Curador do FGTS, o trabalhador deve estar rigorosamente em dia para utilização de seu FGTS para adimplemento da dívida. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 66/69. O impetrado apresentou informações às fls. 83/87. Alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual por não ter o impetrado praticado qualquer ato ilegal. No mérito, menciona as hipóteses de saque do FGTS. Pleiteia a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A decisão de fl. 97 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito. A Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 103/110. Alegou que a impetrante pretende a liberação do seu FGTS sem comprovar uma das hipóteses de saque prevista na legislação. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual invocada pela impetrante se refere ao próprio mérito da ação. Desta forma, deve ser afastada. Passo à análise do mérito. Para realização do saque da conta vinculada do FGTS é necessário estar o trabalhador enquadrado em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. No presente caso, trata-se de necessidade de saque de recursos da referida conta para utilização de quitação de débito de imóvel adquirido pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação). O artigo 20 assim disciplina: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (...) 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (...) No caso em questão, verifico o direito líquido e certo da impetrante em realizar o saque do FGTS para fim de quitação de saldo residual de SFH, por se enquadrar nos termos da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a

movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 562640, DJE 03/09/2008, Rel. Min. Herman Benjamin). CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE, NO CASO. LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Considerando que a matéria veiculada nos autos é predominantemente de direito, não necessitando de produção de prova pericial, aplica-se o disposto no art. 330, inciso I, combinado com o art. 130, ambos do Código de Processo Civil. 2. É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em causa de natureza individual, patrimonial e disponível, (art. 82 do CPC) (AC 2004.38.00.024418-5/MG - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, DJ de 19.04.2007, p. 63). 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, seja o contrato firmado dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Precedentes deste Tribunal. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regimento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furtar a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. Não tendo o mutuário apresentado proposta de seguro mais benéfica, mantém-se a sentença, no ponto. 6. O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 7. Estando a taxa de administração e de risco previstas no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, são elas devidas, tanto mais que inexistente qualquer proibição legal e foram autorizadas mediante Resolução do Conselho Curador do FGTS (precedentes). 8. Sentença confirmada. 9. Apelações da CEF e do autor não providas. 10. Agravo retido desprovido. (TRF 1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00149692820054013800, Sexta Turma, DJF 26/01/2015, pg. 793, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, de modo a confirmar a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer o direito da impetrante ao levantamento do seu FGTS, a fim de complementar quitação de valor residual imobiliário mencionado nos presentes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Após o trânsito em julgado, fica a impetrante autorizada ao levantamento do valor depositado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012813-82.2014.403.6100 - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança proposta por Gilda Borges em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 96.445,60, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado na DIRPF/2007. Declara a impetrante que em procedimento fiscal informatizado de Revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário 2007, objeto de malha fiscal, entendeu a Receita que a impetrante não teria comprovado ou justificado a compensação do IR exigido no valor de R\$ 96.455,60. Surgiu assim o Processo Administrativo nº 13811.723720/2012-96, no qual foi exarado o despacho decisório nº 560/2014. Entende que a cobrança é indevida, eis que o valor mencionado tem sua origem em processo judicial, onde os valores foram depositados judicialmente. O processo foi julgado parcialmente procedente, de modo que parte do valor foi convertido em renda da União e parte do valor foi levantado pela impetrante mediante alvará judicial. Alega que o crédito fiscal está extinto e que os documentos e provas não foram analisados devidamente pela Receita. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando o seguinte: alega que na impugnação, apresentada de forma intempestiva, a contribuinte contesta a Notificação de Lançamento nº 2008/458213980676337, a qual foi emitida automaticamente pelo sistema informatizado de malha fiscal, após prévia intimação da contribuinte para apresentar comprovantes dos valores por ela declarados. Porém, ocorreu que não atendeu à intimação fiscal. Relata que os documentos que constam no processo administrativo 13811.723720/2012-96 e os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal, cujo valor foi depositado judicialmente por força da decisão liminar no mandado de segurança nº 002455-05.2007.403.6100 e que já havia, na maior parte, transformado em pagamento definitivo à União - R\$ 85.795,87, que pode ser incluída na declaração da contribuinte a título de IR. Observou o impetrado que o rendimento correspondente ao IRRF depositado judicialmente deve ser declarado na mesma proporção do valor transformado em pagamento definitivo

a título de imposto de renda. Segundo consta dos documentos apresentados pela contribuinte o valor de rendimento tributável é de R\$ 311.544,75. E a outra parcela de rendimento no valor de R\$ 41.665,85 não é tributável por força de decisão em mandado de segurança. Apresenta cálculos que demonstram não haver imposto suplementar a ser lançado. Portanto, alega que a notificação deve ser cancelada. A liminar foi deferida às fls. 283/286. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União Federal informou à fl. 294 que foi exonerado totalmente o IRPF/20008- Suplementar constituído pela Notificação de Lançamento nº 2008/458213980676337. É o relatório. Decido. Analisando os documentos apresentados, bem como realizada consulta processual ao sistema informatizado, verifica-se que no Mandado de Segurança nº 0002455-05.2007.403.6100, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, reformada em parte pelo acórdão em sede de apelação. Conforme se verifica dos autos acima referidos, foi proferida decisão para o fim de deferir a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da Impetrante, no valor de R\$ 10.649,73, de acordo com o cálculo apresentado pela União, de modo que o restante do valor depositado será transformado em pagamento definitivo da União. A decisão determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o valor remanescente. Consoante informado pela própria autoridade impetrada, fl. 278, os dados disponíveis no sistema informatizado da Receita indicam que o valor mencionado na inicial se referem a Imposto de Renda cujo valor foi depositado por força de decisão judicial, sendo a maior parte, transformada em pagamento definitivo da União. Ressaltou a autoridade impetrada que os cálculos apresentados na planilha de fl. 279 demonstram não haver imposto suplementar a ser lançado após as alterações explicitadas. Assim, a notificação de lançamento deve ser cancelada. Além disso, à fl. 294 a União informou que foi exonerado totalmente o IRPF/20008- Suplementar constituído pela Notificação de Lançamento 2008/458213980676337. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$ 96.445,60, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa a declaração da DIRPF/2007, mencionada na inicial. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0016089-24.2014.403.6100 - DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. Int.

0022876-69.2014.403.6100 - MARIA GORETH E. DE S. ZACARIAS - ME(SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARIA GORETH E. DE S. ZACARIAS - ME objetivando provimento que determine à impetrada que apresente os detalhes dos cálculos realizados na consolidação do pedido de parcelamento, bem como sua manutenção no Sistema SIMPLES. Narra a inicial que, após a realização de atos de fiscalização pela autoridade coatora, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. Ato contínuo retificou as suas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), contudo, os valores apresentados são divergentes dos valores consolidados pela Receita, restando impossibilitada de fazer o pagamento das parcelas, razão pela qual impetrou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 41/42. A impetrada apresentou informações às fls. 97/106. Alega que os débitos do Simples Nacional objeto do parcelamento são os referentes aos períodos de setembro de 2008 e dezembro de 2011, conforme extrato que junta. Menciona que o parcelamento foi consolidado em 25/10/2014 após as parcelas pagas de R\$ 300,00 terem sido alocadas, redundou um valor consolidado de R\$ 139.701,12 que, dividido em 60 parcelas, resultou em uma parcela de R\$ 2.328,35. Aduz que não se aplicam os descontos preconizados no parágrafo único do artigo 6º da IN RFB nº 1.508/14, pois tais descontos somente incidem sobre as multas de lançamento de ofício, que não é o caso da impetrante, sujeita apenas à multa de ora e juros. No que se refere a manutenção da impetrante no Simples, informou que até o momento continua inscrita, mas que a partir do momento em que incorrer em uma das causas de exclusão do parcelamento, a empresa estará sujeita à rescisão do benefício. A União Federal requereu o ingresso no feito à fl. 57. A decisão de fl. 58 deferiu o ingresso da União no feito. O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente observo que a impetrante ao aderir ao SIMPLES à época, aceitou as condições impostas pela legislação em relação à regularidade fiscal da empresa, da impossibilidade de existência de débitos fiscais, que causariam a exclusão. A autoridade impetrada informou à fl. 52 que quanto à manutenção do contribuinte no Simples Nacional, a impetrante continua regularmente inscrita. Ressaltou, porém, que a partir do momento que incorrer em uma das causas de exclusão do parcelamento nos

termos da IN RFB nº 1.058/2014, a empresa estará sujeita à rescisão do referido benefício. Muito embora a impetrante tenha alegado que efetuou a retificação das suas Declarações Anuais do Simples Nacional, há necessidade de manifestação da autoridade fiscal, inclusive, com a realização de análise técnica. E foi o que ocorreu no caso concreto. O impetrado nas informações de fls. 51/52, a fim de possibilitar a verificação se as condições da Instrução Normativa 1508/2014 foram atendidas, apresentou planilha de valores. Conforme informações do impetrado, o parcelamento consolidado em 25 de outubro de 2014 após as parcelas pagas de R\$ 300,00 terem sido alocadas, redundou no valor consolidado de R\$ 139.701,12 que, dividido em 60 parcelas resultou em parcela de R\$ 2.328,35 (fl. 55). O impetrado informou que não se aplicam no caso, os descontos previstos no único do artigo 6º da IN 1508/2014, pois tais descontos somente incidem sobre as multas de lançamento de ofício, o que não é o caso da impetrante. Com efeito, a Instrução Normativa mencionada na inicial dispõe o seguinte: Art. 6º. A consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento resultará da soma: (...) Parágrafo único. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância. O impetrado ressaltou, conforme já observado, que a empresa continua no Simples. Ressalto que a adesão ao Simples constitui uma faculdade ao contribuinte, de modo que ao aderir ao sistema, a empresa aceita as condições impostas pela legislação, bem como às hipóteses ensejadoras da exclusão. Desta forma, tendo em vista que não houve a exclusão da empresa do Simples, conclui-se que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pela natureza da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023064-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP250806 - CAMILA MARIA ESCATENA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das CDAs e consequentemente das execuções fiscais e das inscrições no CADIN que envolvam cobrança do IPTU da área do Parque do Povo, objeto da concessão de direito de superfície, contribuinte PMSP n. 299.143.0001-2 do logradouro Av. Cidade Jardim 1105, bem como seja determinado à Municipalidade a não mais realizar lançamentos futuros do IPTU enquanto perdurar o direito de superfície. Narra a inicial ser a impetrante empresa pública co-proprietária de uma gleba de terras, sendo a sua parte 111 mil metros quadrados, situada no denominado Parque do Povo. Menciona que por intermédio da escritura pública de concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, firmada em 17/10/2006, a área do Parque do Povo encontra-se atualmente na detenção da Prefeitura do Município de São Paulo. Assevera que firmou concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado com o Município de São Paulo, especificando em sua cláusula 14.ª, que o superficiário, no caso, o Município de São Paulo, responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária a partir da data em que firmaram a referida concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado. Contudo, a partir do ano de 2008, o Município de São Paulo vem anualmente lançando o IPTU da área do Parque do Povo, em sua totalidade, somente em nome da impetrante, causando-lhe diversos transtornos, o que no seu entender, é totalmente indevido, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 37/40. A impetrada apresentou informações às fls. 50/56. Alega, em preliminar, a inadequação da via eleita, tendo em vista que os débitos estão em fase de cobrança mediante execuções fiscais. No mérito, alega que não pode o conceito estabelecido na lei civil modificar o conceito do fato gerador do IPTU, definido no Código Tributário Nacional, lei complementar. E o proprietário do imóvel é a Caixa e não o Município. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não obstante o ajuizamento das execuções fiscais, a impetrante no presente feito está discutindo o débito em si, pode perfeitamente requerer em sede de mandado de segurança a anulação do ato administrativo que originou a cobrança do débito. Ademais, o art. 109 da Constituição Federal dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesta seara, a impetrante do presente mandado de segurança - Caixa Econômica Federal, é empresa pública federal; de modo que, nos termos do dispositivo constitucional em comento, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. No mérito, vislumbro estar presente o direito líquido e certo para concessão da medida, nos termos da liminar deferida. A impetrante objetiva a anulação dos lançamentos, das CDAs e consequentemente das execuções fiscais e das inscrições do seu nome no CADIN. A impetrante demonstra no documento de fls. 15/16, que por intermédio da escritura pública de concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo

determinado, firmada em 17/10/2006, a área do Parque do Povo encontra-se atualmente na detenção da Prefeitura do Município de São Paulo. Referida concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, especifica em sua cláusula 14.^a. Cláusula 14.^a: que, o SUPERFICIÁRIO responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, a partir da presente data, arcando proporcionalmente, com a sua parcela de ocupação efetiva. Contudo, a partir do ano de 2008, o Município de São Paulo vem anualmente lançando o IPTU da área do Parque do Povo, em sua totalidade, somente em nome da impetrante e em total desacordo com a cláusula 14.^a, da concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, firmado entre as partes. Com efeito, é fato incontroverso que a área tributada está ocupada pela Municipalidade de São Paulo, desde a data da concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado. Tomando-se em conta as informações trazidas pela impetrante em sua petição inicial, resta evidente que o citado município se omite em cumprir as diretrizes firmadas entre as partes, que é da sua responsabilidade. Exigir o IPTU da impetrante, por culpa do próprio impetrado constitui ofensa ao princípio geral de que ninguém deve se beneficiar da sua própria torpeza. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advêm a impetrante, bem como se for considerado que a impetrante é empresa pública e que o valor da dívida, é de grande monta, demonstra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. Pelo que consta dos autos, a Caixa é co-proprietária com o INSS de gleba de terras na qual em sua parte situa-se o denominado Parque do Povo. Referida área foi cedida ao Município de São Paulo. No entanto o Município de São Paulo vem sendo lançado em sua totalidade somente em relação à Caixa. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade impetrada que proceda a anulação dos lançamentos e CDAs n.s 625.906.5/10-8; 530.271.4/11-6; 547.522.8/12-4; 539.208.1/13-4; e, 559.565.7/14-6, referente ao IPTU cobrado da CEF em desacordo com as diretrizes firmadas, objeto do presente feito, promovendo as diligências necessárias para a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Encaminhem-se cópia da presente sentença via correio eletrônico aos Juízos indicados às fls. 04. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios dada a natureza da ação. P.R.I.

0023362-54.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação CESP em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Pretende, ainda, que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos ao CADIN, bem como não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. Inicial instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às 85/89. O impetrado apresentou informações às fls. 98/101. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. A questão tratada nos autos, portanto, fica atada ao tópico de remuneração de trabalho. É pacífico na jurisprudência de que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório. Outrossim, com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, porque estas verbas não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no ARResp 88.704/BA, Rel Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Em relação às férias gozadas, incide a contribuição, eis que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Acerca do tema, recentes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se

o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN:AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014)Em relação ao aviso prévio indenizado, aplica-se o mesmo raciocínio à contribuição previdenciária em relação ao FGTS, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Assim também para os reflexos.Em relação às férias indenizadas e férias pagas em dobro, não incide a contribuição. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais

(Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347059, TRF 3, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF 18/12/2014). Em relação ao abono pecuniário, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 5. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nesta E. Corte Regional e no C. Superior Tribunal de Justiça e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410. 6. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 7. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 8. De acordo com a redação atual do item 6 (seis) da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499268, TRF 3, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF 26/03/2014) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de empregados a título de 1/3 constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Determino, ainda, que tais valores não sejam objeto de inscrição em dívida ativa ou remetidos ao CADIN, bem como não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade (FGTS), caso o único óbice seja a cobrança das verbas acima, cuja inexigibilidade foi reconhecida. Em relação a compensação, reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A). A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0020965-86.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024878-12.2014.403.6100 - FAAP EDUCACIONAL LTDA. X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Faap Educacional Ltda. e Fundação Armando Álvares Penteado impetram o presente mandado de segurança em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Diretor do Departamento Nacional de Registro de Comércio - atual Departamento de Registro Empresarial e Integração, objetivando o acesso aos registros informatizados com a inclusão de pessoa jurídica no ato de constituição de Eireli por transformação de tipo societário realizando o arquivamento e registro da alteração, bem como a realização do imediato arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante, a qual alterará o seu tipo societário para EIRELI, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB). Narra a inicial, que a impetrante Faap Educacional Ltda., para fins de promover o registro e arquivamento de sua alteração societária, realizou perante a Junta Comercial de São Paulo, na data de 01/12/2014, acesso on line, para tentar efetivar o pré cadastro de seu ato societário, contudo, sem êxito. Menciona que foi vedado o pré-cadastro da alteração societária pelo sistema operacional implantado pela autoridade coatora. Assevera, contudo, que o pré cadastro é condicionante ao registro e arquivamento dos atos societários, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 66/68. O impetrado apresentou informações às fls. 80/87. Aduz o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega que a cópia da alteração trazida com a inicial não contém a qualificação e a assinatura das testemunhas mencionadas na cláusula Décima Oitava do contrato, bem como determina o enunciado nº 33 da JUCESP. Menciona que, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 10/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, itens 1.2.10 e 1.2.11, o EIRELI somente pode ser constituído por pessoa física. Referida Instrução Normativa aplicou a Lei nº 12.441/2011. Essa lei alterou o Código Civil Brasileiro para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, acrescentando ao diploma legal, o inciso VI, do art. 44 (a adotar mais um tipo de pessoa jurídica); o art. 980-A, 1º a 6º, além de modificar a redação do parágrafo único, do seu artigo 1033. Desta forma, não é possível que uma empresa individual de responsabilidade limitada venha a ser instituída por outra pessoa jurídica, ou seja, ter como titular uma pessoa jurídica, eis que o termo individual diz respeito ao ser humano, pessoa natural. Assim, empresa individual de responsabilidade limitada só pode ser constituída por pessoa natural. A decisão de fl. 141 deferiu o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante objetiva o acesso informatizado com a opção de inclusão de pessoa jurídica no ato de constituição de EIRELI por transformação do tipo societário, para obter o registro da alteração contratual do seu tipo societário. O impetrado em suas informações alega que o registro deve ser negado, sob o argumento de que a pessoa jurídica não pode ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2001, do Departamento de Registro Empresarial e Integração. Observo que o legislador não especificou o tipo de pessoa que configuraria como titular da EIRELI, se natural ou jurídica, dando margem às distintas interpretações, de modo que não cabe ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI limitar ou expandir direito, se a lei não o fez. O artigo 980-A do Código Civil dispõe o seguinte: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) Observo que o legislador não especificou o tipo de pessoa que configuraria como titular da EIRELI, se natural ou jurídica, dando margem às distintas interpretações. A Instrução Normativa nº 117/2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, estabeleceu que o titular de EIRELI somente pode

ser pessoa natural, brasileiro ou estrangeiro residente no país ou no exterior. A Lei nº 12.41/2011, no entanto, não distinguiu entre pessoa física ou jurídica para constituição do tipo societário em comento. À Instrução Normativa, por sua vez, cabe tão somente regulamentar a lei, de modo que a ela não compete estabelecer restrições não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC nº 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto a jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que institui restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 08028268020134058100, DJ 15/05/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt) Civil. Limitação instituída pela Instrução Normativa 117/11, do DNRC, que extrapola os limites legais, ao interpretar restritivamente o art. 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem distribuir pessoa física de pessoa jurídica. Criação de EIRELI por pessoa jurídica. Agravo provido (TRF 5, 1ª Turma, AG 08002033020124050000, DJ 06/11/2012, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães). A opção do legislador, em não proibir a constituição da EIRELI por pessoa jurídica, se revela, ainda, pelo fato de que o texto original do Projeto de Lei nº 4.605/09, que culminou na Lei nº 12.441/11, dispunha expressamente que a EIRELI somente poderia ser constituída por uma pessoa natural, ou seja, espécie do gênero, pessoa, que também abrange a espécie pessoa jurídica. A supressão do termo natural do texto final da lei, leva a conclusão de que o legislador não teve a intenção de proibir a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja natural ou jurídica. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da impetrante ao acesso informatizado, nos termos expostos na inicial, bem com opção de inclusão de pessoa jurídica no ato de constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por transformação do tipo societário, com o arquivamento e registro da alteração contratual para EIRELI, independente da realização de cadastros prévios informatizados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025241-96.2014.403.6100 - MARIO EDSON DE SOUSA NASCIMENTO (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para a emissão de autorização de renovação/autorização do porte de arma de fogo de uso permitido, nos termos do artigo 4º, 1º da Lei 10.826/2003, que foi requerido no processo de autorização de arma de fogo que tramitou na DELEARM/SR/SP, sob o nº SIAPRO 08069.000527/2014-65. Narra o impetrante que formulou pedido para renovação do porte de arma, o que foi indeferido pela administração. O impetrado entendeu que não estava presente o conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras a sua vida ou integridade física. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 112/118. A União Federal requereu o ingresso na ação à fl. 124. O impetrado apresentou informações às fls. 127/134. Alegou a natureza discricionária do ato administrativo de autorização de porte de arma, bem como a ausência dos requisitos para autorização no caso do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 140 deferiu o ingresso da União Federal na presente ação. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em alguns casos, enumerados no artigo 6º da lei. O artigo 6º do dispositivo em comento trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das forças Armadas; II - os integrantes

de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinhentos mil habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007;XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP (incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios conveniência e oportunidade que lhe são conferidos.O artigo 10, do dispositivo em comento dispõe que:Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.O artigo 4º do inciso II da Lei 10.826/03 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei.É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário analisa aspectos acerca da legalidade do ato.No caso presente, não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, o pedido foi indeferido, inclusive em sede de recurso, conforme decisão de fls. 93/98.A Administração entendeu que não trata o caso de situação em que o impetrante sofra ameaça à sua integridade nos termos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento (fl. 93).Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pela natureza da ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000643-70.2014.403.6135 - L.P.BLAT - ME(SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO E SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento para que nenhuma ato de desocupação, demolição ou turbação seja procedido pela autoridade impetrada com relação ao imóvel localizado na Av. Princesa Isabel nº 750, Ilhabela, SP, sem que previamente proceda à demarcação da linha geodésica da preamar média de 1831, referente a notificação 15/2014/GP/SPU/SP.Narra a impetrante que explora o ramo de restaurante/lanchonete, no imóvel descrito na inicial, com planta aprovada pela Municipalidade e Alvará de Licença para funcionamento.Menciona que por atos de retaliação política, o Prefeito da Instância de Ilhabela, em 11/10/2012 enviou ao proprietário do prédio locado pela impetrante ofício 080/2012 comunicando que na data de 11/10/2012 enviara à Secretaria do Patrimônio da União - SPU uma solicitação de utilização da área para a implantação de uma praça de kite,área onde está o estabelecimento impetrante.Em virtude do ocorrido, foi enviada notificação comunicando o indeferimento do pedido de inscrição de ocupação feito pela impetrante relativo à faixa fronteiria ao quiosque - processo 04977.015436/2012-69, pois o pedido de ocupação localizava-se em faixa de praia, bem de uso comum do povo, de modo que a União tomaria as providências necessárias para reintegrar na posse do terreno.Alega a impetrante que recorreu da decisão administrativa, mas não houve decisão até o momento da propositura da ação.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União Federal requereu o ingresso na ação.A decisão de fls. 129/131 deferiu o ingresso da União no feito.A impetrada apresentou informações às fls. 118/120. Alegou que a impetrante ao formular o pedido de inscrição de ocupação, apresentou laudo técnico de engenharia, que concluiu

possuir o imóvel uma área de marinha. Além disso, a impetrante requereu autorização para a construção de um deck no local, o que evidencia ser área de marinha. Relata que o pedido foi instruído com fotos, o que evidencia que o imóvel pertence à área de marinha. A impetrante foi notificada a se manifestar em 30 dias, período após o qual a SPU adotaria as providências necessárias para se reintegrar na posse da área. A impetrante recorreu administrativamente e enquanto aguarda a apreciação do recurso, nenhuma medida foi adotada contra o seu estabelecimento. A liminar foi parcialmente eferida às fls. 129/131. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em questão, pelas informações de fls. 118/119, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa que a impetrante recorreu administrativamente do objeto da presente ação - notificação nº 15/2014/GP/SPU/SP e reconhece que a questão demanda complexo trabalho de engenharia. Ocorre que a questão debatida nos autos, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. A questão de pertencer ou não a área de marinha não restou evidenciada somente com a documentação apresentada. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito líquido e certo à manutenção do benefício não restou demonstrado, pois a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, desde a época em que o benefício fora cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do writ. 2. Consta que a impetrante possui qualificação para exercer outras atividades que, a princípio, não exigiriam esforço físico intenso, não se sustentando a irregularidade apontada quanto ao seu desligamento do programa de reabilitação profissional. 3. Recurso desprovido. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332531, TRF 3, Décima Turma, Re. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, DJF 15/10/2014) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão da parte impetrante impõe aqui a análise do mérito. 5. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. 6. No presente caso, a impetrante implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 2010, quando já completado o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. 7. Com relação ao período em que a parte impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 8. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que a parte impetrante implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional. 9. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte impetrante faz jus à segurança pleiteada, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. 10. Agravo legal desprovido. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341306, TRF 3, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DJU 18/02/2015) No caso concreto, a impetrante alegou ter recorrido recorreu da decisão administrativa que indeferiu o pedido de ocupação formulado, relativo a faixa fronteira ao quiosque, por entender que não está inserido na faixa da marinha. Alegou a impetrante que não obstante ter formalizado recurso contra a decisão proferida, não obteve resposta. O deslinde da controvérsia e

extinção do processo administrativo, vale dizer, saber se o imóvel se encontra em área da marinha, demanda, como bem observado pela autoridade impetrada, complexo trabalho técnico. Contudo, observo que a impetrante formulou pedido para suspender os atos de ocupação, reintegração, demolição ou turbação da área mencionada na inicial, até que seja efetuada a demarcação da linha geodésica da preamar média 1831. Como a situação encontra-se pendente de apreciação em sede administrativa, sem que se tenha notícia de decisão proferida, a manutenção da liminar é medida que se impõe ao presente caso. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para o fim de determinar que nenhum ato de ocupação, reintegração, demolição ou turbação seja procedido em face da impetrante, até que seja proferida decisão administrativa no recurso referente a notificação 15/2014/GP/SPU/SP. Procedi a Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude da natureza da ação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária oposta por MARCOS MERIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 120/122). Às fls. 86/89 foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem a resolução do mérito. Em 01/08/2013, o requerente interpôs recurso de apelação o qual foi dado parcial provimento, eis que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 115/116). Prosseguindo, conforme se verifica às fls. 215/220, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pelo requerente, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil. Às fls. 221 foi determinada a intimação do requerente, por mandado, para que regularizasse sua representação processual. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 233, o requerente não foi localizado. Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL Informe-se ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais (EF nº 0547862-37.1998.403.6182) a insuficiência de saldo para garantia da execução, tendo em vista que foi determinada a transferência dos depósitos remanescentes (fls. 435 e 448) para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (EF nº 2008.61.82.024515-0) e 6ª Vara das Execuções Fiscais (EF nº 0020273-93.1999.403.6182), conforme determinação de fls. 482. REITERE-SE os termos do ofício de fls. 510, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, pena de desobediência. Int.

0082714-12.1992.403.6100 (92.0082714-4) - TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 679/682 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de extinção da execução de fls. 342. Alega a parte autora à existência de saldo complementar decorrente da insuficiência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício requisitório principal. DECIDO. A expedição de precatório complementar para a inclusão de juros moratórios somente é cabível quando a Fazenda devedora não quitar seu débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Desse modo, por primeiro, não são cabíveis os juros no período que medeia entre a data da elaboração dos cálculos e a formação/expedição do precatório. Segundo entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes do STF, no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, salvo se houver menção contrária na decisão executada (por suposto, já transitada em julgado), conforme decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório (7ª Turma, AC

1.097.995, DJ 14/02/2014, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi).O tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, mas ainda pende de decisão. Logo, deve prevalecer in casu o entendimento acima noticiado.Por segundo, também não são cabíveis juros quando a Fazenda devedora salda o débito dentro do prazo estipulado no art. 100 da Constituição de 1988. Com efeito, Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Nesse sentido:(...) 2. Os juros moratórios não são devidos dentro do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da CF. Precedente do Plenário quando do julgamento do RE nº 591.085-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/02/09, e posterior edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. In casu, não há que se aduzir à violação à coisa julgada, porquanto há incidência de juros moratórios sempre que houver demora injustificada para quitação do montante devido. A demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra. Precedentes: RE 597.833-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 10/06/09, RE 544.070, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 28/10/10; AI 665.701, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/08/10; AI 816.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 15/10/10; RE 602.444-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 11/12/09. 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, 1ª Turma, AI-ED 764975, j. 31/05/2011, Rel. Min. Luiz Fux).Ademais, os cálculos referentes à inclusão da correção monetária e o efetivo pagamento do valor final compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Isto posto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2) - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.580/586: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.161: defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que a atualização dos valores requisitados será efetuada pelo E.TRF da 3ª Região no momento da inscrição na proposta e no pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.348/352) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes correspondente a 50%(cinquenta por cento) de cada depósito, intimando-as a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a parte autora para que deposite o valor remanescente apurado pela Contadoria Judicial (fls.348/352), no valor de R\$442,23(em agosto/2014), no prazo de 15(quinze) dias.Silentes, venham os autos conclusos.Int.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 383/392, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0009815-49.2011.403.6100 - VICTOR HUGO MORI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Trata-se de ação ordinária aforada por VICTOR HUGO MORI e da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor efetuar a opção pela ERE (Estrutura Remuneratória Especial) instituída pela Lei 12.277/2010, com a implantação do regime por meio de VPNI a partir da formalização da opção, com o consequente pagamento retroativo das parcelas remuneratórias pendentes ou, alternativamente, seja determinado aos réus a alteração no código SIAPE do autor para 442017, incluindo-o à ERE desde o requerimento administrativo formulado, segundo assegurado pela Lei 11.233/2005, conforme fundamentado nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/195). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 204/205). Contestações devidamente apresentadas (fls. 214/223v. - União e fls. 224/236v.). Houve réplica (244/262 e 263/277). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Considerando que o IPHAN é autarquia federal, possuindo, portanto, personalidade jurídica própria e independente da União, bem como o fato da relação funcional do autor ser integralmente estabelecida com o IPHAN, considero que a União não possui legitimidade passiva ad causam. Com efeito, em caso de procedência da demanda, o resultado será impingido exclusivamente ao IPHAN. O fato de o IPHAN ser vinculado ao Ministério da Cultura, órgão da administração direta da União, não tem o condão de modificar a sua legitimidade para o polo passivo da lide, dada a autonomia jurídica, funcional e, sobretudo, financeira da autarquia, segundo acima já assinalado. Em consequência, restando evidenciada a legitimidade do IPHAN para o polo passivo e, outrossim, rejeito sua alegação em sentido contrário. Também afastado a alegação de falta de interesse processual levantada pelo IPHAN. É que, tendo a autarquia tecido considerações quanto ao mérito, resta comprovado que o autor não obteria sua pretensão apenas por meio da utilização da via administrativa. II - DO MÉRITO Conforme alega o autor na exordial: 1 - Em dezembro de 1990, por força da Lei 8.112/90, o autor, que já havia sido incorporado ao IBPC (Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural), foi integrado do Regime Jurídico Único dos servidores civis; 2 - por meio da Portaria 22 do IBPC o autor passou do cargo Técnico em Preservação Arquitetônica IV para Técnico IV; 3 - por meio da MP 752/1994, o IBPC foi transformado no atual IPHAN, integrando o autor seus quadros desde então; 4 - a Lei 11.233/2005 reconheceu a equivalência dos cargos ocupados pelos servidores originais do IPHAN com aqueles provenientes de outros órgãos, dadas as mesmas atribuições exercidas. No entanto, a Lei 11.233 não foi aplicada, tendo permanecido no cargo Técnico IV; 5 - a Lei 12.277/2010 dispôs acerca da ERE, de modo a que os vencimentos passassem a ser compostos por duas parcelas: 1 - vencimento básico e 2 - GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos); 6 - o autor, dada a natureza do cargo exercido (anexo XII da Lei 12.277/2010), teria direito de optar pela ERE, o que lhe traria substanciais vantagens financeiras; 7 - a mera nomenclatura, ou o código numérico do cargo previsto no aludido anexo XII, não podem impedir a opção desejada pelo autor, na medida em que deve prevalecer as atividades, atribuições e responsabilidades assumidas no exercício profissional, ainda mais porque a Lei 8.112/90 (art. 41) veda remunerações distintas para cargos idênticos ou equivalentes; 8 - outros servidores com cargos de arquiteto/engenheiro, mas com as mesmas atividades do autor, apenas pelo fato de terem sido remanejados de outros órgãos para o IPHAN, puderam aderir ao ERE; 9 - o presidente do IPHAN, por meio de ofício, reconheceu a identidade de funções, atribuições e responsabilidades assumidas pelo autor e por servidores arquitetos/engenheiros oriundos de outros órgãos; 10 - o não deferimento da pretensão do autor significaria violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência. Dessa maneira, em breve resumo, a questão gira em torno de se saber se o autor pode ou não ser enquadrado no anexo XII da Lei 12.277/2010, para fins de optar pela ERE. Os elementos que compõem os autos demonstram que o autor, servidor do IPHAN, permaneceu exercendo o Técnico IV mesmo após a Lei 11.233/2005, não tendo tal cargo sido previsto no anexo XII da Lei 12.277/2010. Segundo restou previsto nos arts. 19 e 20 da Lei 12.277/2010: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes

dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. 1o A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei. 2o A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do 1o deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI. 3o O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas. Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal. No caso, ainda que o cargo do autor tenha a denominação Técnico IV, as provas dos autos indicam que suas atribuições são análogas àquelas exercidas por arquitetos e ou engenheiros incorporados ao IPHAN. É o que aponta o ofício 574/2010 encaminhado pelo Presidente do IPHAN à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Conforme assinalado na ocasião: Apenas 16 (dezesesseis) servidores do Instituto foram contemplados pela referida Lei, o que causa uma perda de eficiência, considerando que estes exercem as mesmas atribuições dos demais arquitetos, engenheiros e economistas (fls. 111). Na mesma linha, conforme explanado na Nota Técnica 01/2010 expedida pelo IPHAN em setembro de 2010: Os códigos dos cargos de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Estatística e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura (Lei nº 11.233, de 22.12.2005), especificados no Anexo XII da Lei 12.277/2010, não correspondem aos códigos dos cargos de servidores ingressos diretamente no IPHAN. Os servidores desta Autarquia que possuem os códigos especificados na Lei 12.277/2010 são todos oriundos de outros órgãos, a maioria deles redistribuídos por motivo de extinção dos seus órgãos de origem, tais como SUDENE, SUDESUL, etc., órgãos cujos planos de cargos não foram contemplados pela aludida Lei. No entanto, como se verifica, os referidos servidores, originários de outros órgãos, só foram enquadrados na Lei 12.277/2010 por terem sido transpostos para o Plano de Cargos da Cultura, o qual está contemplado pela legislação em questão e por exercerem as funções regulamentadas por aquela. Ressalte-se que os demais servidores do IPHAN possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere à Lei supracitada (fls. 114, grifei). Segundo bem destacado pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Salvador, Dr. Evandro Reimão dos Reis, ao proferir sentença em ação semelhante a presente: O denominado cargo Técnico em Arquitetura ostenta em sua identificação funcional como diferenciador o adjetivo técnico, pois idêntico ao de Arquiteto em todos os níveis de atuação (prestação de serviço nele compreendido). Aqui convém ressaltar que sob compreensão lógica configura rematado absurdo a diferenciação associada ao cargo de Arquiteto e mesmo a diversidade de código funcional (fls. 302). Nessa banda, impedir que o autor opte pelo regime da ERE seria caminhar contrariamente ao princípio constitucional da isonomia, positivado no art. 5º da Constituição. A igualdade, segundo aduz Henrique Rocha Fraga, revela-se como um princípio geral aplicável a todo o Direito, que desde Platão e Aristóteles está vinculado à idéia de justiça (O imposto territorial urbano e o princípio da progressividade. São Paulo: IOB, 2007, p. 58). E, como bem adverte Geraldo Ataliba, Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano (República e Constituição. 2ª ed. - 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 160). Aliás, não é por outra razão que o art. 41, 4º, da Lei 8.122/90 determinou que: É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (grifei). Em conclusão, a demanda é procedente, com efeitos retroativos à data da entrada do pedido administrativo relativo ao autor, ou seja, 10/09/2010, ocasião em que formalmente manifestou seu interesse pela opção da ERE (fls. 137 e seg.). Por fim, anoto que tal medida não se constitui em intervenção do Judiciário para estender vantagem ou majorar vencimentos, o que seria vedado à luz da Súmula Vinculante 39 do STF. Trata-se apenas de reconhecer aplicável o disposto no art. 41, 4º, da Lei 8.122/90, dada a identidade de atribuições entre o cargo do autor Técnico IV e aqueles atribuídos a arquitetos e engenheiros que vieram de outros setores e foram incorporados ao IPHAN. Na verdade, conforme visto acima, não há diferença alguma. Trata-se, em termos materiais, do mesmo cargo, ainda que com denominações diversas. III - DO DISPOSITIVO Assim, conforme acima fundamentado: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à União Federal, com base no art. 267, VI, do CPC, e, como consequência, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas ex lege. JULGO PROCEDENTE a presente ação, com esteio no art. 269, I, do CPC, em relação ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, para reconhecer o direito do autor efetuar a opção pela ERE (Estrutura Remuneratória Especial) instituída pela Lei 12.277/2010, com a implantação do regime por meio de VPNI a partir da formalização da opção (10/09/2010), com o consequente pagamento retroativo das parcelas remuneratórias pendentes, com os acréscimos de juros e correção monetária computados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno o IPHAN na verba honorária que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0005779-22.2015.403.6100 - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO (SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, aforada por AIRTON HANASHIRO e ANA PAULA DE ARAUJO HASHIRO, com pedido de antecipação de tutela, visando obstar atos expropriatórios sobre o imóvel objeto de financiamento pela requerida, mediante o depósito judicial mensal do valor que entende devido (R\$ 2.591,52), referente às prestações vincendas do contrato, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Os autores admitem estarem inadimplentes devido a dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, somado a diversas irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de amortização das prestações, taxa de juros e seguro, o que vem lhes causando prejuízos, razão pela qual ajuizaram o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fl. 56. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pelos autores, a teor do contido nas planilhas de fls. 41/53, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria complexa cujo esclarecimento depende de perícia contábil. Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente: (...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard). Da mesma forma, não demonstrou a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030286-58.1989.403.6100 (89.0030286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARABA PAPEL E EMBALAGENS LTA X FERNANDO QUEIROZ DE BARROS X ANGELICA DE QUEIROZ (SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI)

O requerente de fls. 518/519 é arrematante do bem penhorado à fl. 299, levado à hasta pública na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ aos 05/03/2002 (fl. 431), nos autos da carta precatória nº 90.0003463-9 (fls. 267/470). No dia 29/10/2002 o requerente retirou a carta de arrematação (fl. 467). A carta precatória encaminhada ao Juízo deprecado (fls. 267/470) foi devolvida no mês de junho/2003, onde nota-se que o arrematante não manifestou óbice ao registro do título translativo. Decorrido aproximadamente 13 (treze) anos da retirada da carta de arrematação, o arrematante vem solicitar nova expedição da aludida carta, sem comprovar o destino daquela outrora apropriada. Cumpre ao requerente esclarecer o destino da carta de arrematação que estava em seu poder, pois trata-se de título de aquisição do arrematante, hábil à transcrição no registro de imóveis e revestido de grande importância. Ademais, importa ressaltar que, cuidando-se de execução por carta precatória, o seu efetivo cumprimento, ou seja, atos de penhora, avaliação e alienação, incluindo-se a expedição de carta de arrematação,

competete ao Juízo deprecado, por força de imposição legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata o presente de mandado de segurança impetrado por Maxima Impressão Import Distribuidora Ltda em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, com pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão do ICMS e PIS/COFINS cálculo por dentro sobre a base de cálculo destas próprias contribuições sociais. Sentença às fls. 291/295, concedeu a segurança e confirmou a liminar deferida para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo-se sua incidência sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região em virtude da apelação da União Federal e reexame necessário. O acórdão de fls. 317 negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Dada ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a impetrante requereu execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.

.PA 1 Esta é a síntese do necessário. Nos presentes autos, não há como ter prosseguimento a liquidação de sentença na forma pretendida pelo impetrante, por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614,577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido.(3ª Turma, AI n.º 0013918-61.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 em 09/09/2014, Relator Desembargador Carlos Muta). Desta forma, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 340/341. Dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003858-28.2015.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls. 412: a realização de depósitos judiciais, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II), é uma faculdade do contribuinte. Nessa hipótese, com base no art. 149, V, do CTN, pode a autoridade efetuar o respectivo lançamento complementar ex officio, com os respectivos acréscimos legais. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000919-46.2013.403.6100 - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 57/60: em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI

Fls.141/142: manifeste-se a União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7146

MONITORIA

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Fls. 275-280. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (VARA ÚNICA do Foro Distrital de EMBU GUAÇU), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000862-03.2015.8.26.0177. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Fls.345. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª VARA - FORO DISTRITAL DE ARUJÁ), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0004783-12.2014.8.26.0045. Int.

0002001-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME X JOSE CAMILO LELIS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constante na petição inicial (fls. 02) e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 79), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0052928-10.1998.403.6100 (98.0052928-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP047640 - OSCAR DE MELLO NETTO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, os valores relativos à oferta inicial paga em Títulos da Dívida Agrária - TDAS (fl. 40), até a presente data não foi levantado. Informo ainda que a 1ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, às fls. 231/244, solicitou que os valores depositados, destinados ao pagamento do expropriado, não tivessem autorização para levantamento pelo Banco do Brasil S/A por não ter domínio sobre o bem objeto do feito, mas sim, para que os valores sejam depositados nos autos da execução fiscal nº 028/86. Informo ainda que entrei em contato telefônico com a referida Vara, sendo informada pela funcionária de nome Adriana, que a Execução Fiscal nº 028/86, hoje tramita sob o nº 0000007-85.1986.8.26.0453, bem como que a execução ainda se encontra em aberto vez que o valor anteriormente transferido (fl. 385) não foi suficiente para a liquidação da execução. Era o que me cabia informar. 1) Providencie a expropriante, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder ao registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito. 2) Nos termos da sentença de fl. 312/316, todos os valores depositados efetivados nos autos deverão ser transferidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, onde tramita a execução fiscal nº 0000007-85.1986.8.26.0453. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 517/518, vez que qualquer transferência de valor de eventual saldo a ser levantado pelo expropriado deverá ser arguido diretamente no Juízo da Execução Fiscal, a quem competirá a distribuição e entrega do dinheiro. 3) Cumpra-se a r. sentença de fls. 312/316 que determinou a disponibilização dos valores depositados ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que os valores referentes aos 4570 Títulos da Dívida Agrária - TDAS depositados em favor do Banco do Brasil S/A, sejam colocados à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, conforme acima explicitado. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí/SP, comunicando-o desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY GANDOLFO

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0000450-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X SAMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X AMER ATEF SERHAN(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Insurge-se o executado Amer Atef Serhan contra a constrição sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos provenientes de conta salário. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados nas contas do executado são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da penhora efetuada na conta do executado Amer Atef Serhan. Solicitem-se informações à Caixa Econômica Federal, quanto à transferência do valor bloqueado. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, para levantamento do valor penhorado. Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0003259-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTUS ALIMENTOS PRATICOS LTDA X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013275-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWASHE HARANO COML/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

Defiro a penhora eletrônica pelo sistema Renajud. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0008794-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a

defesa dos interesses de Miguel Baptista Nogueira Reis e Fabiana Vizzani Baptista. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004870-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIGO DECORACOES EIRELI - ME X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CICERO MARIGO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 20/26), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0005017-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISLAINE DA SILVA TEIXEIRA PENSÃO - ME X FRANCISLAINE DA SILVA TEIXEIRA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES PESSOA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005019-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 25/28), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008554-44.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI X JEANE MARIA FERRETI DANELUZZI X SONIA REGINA FERRETI HADDAD X LUCIANO FERRETI X NELSON FERRETI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, alegando o embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo quanto a sua natureza jurídica. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A sentença é que encerra o processo, motivo pelo qual não resta dúvida quanto à natureza jurídica da decisão embargada, visto que esta pôs termo o Cumprimento de Sentença. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0009365-04.2014.403.6100 - AGENOR MAXIMO VARESCHE JUNIOR X ZILDA AMANCIO VARESCHE X MARIA CRISTINA AMANCIO VARESCHE DE PAULA X MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X MARIA BERNADETE AMANCIO VARESCHE X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Tendo em vista tramitar inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto. Determino que se traslade cópia desta decisão para os demais autos de cumprimento provisório de Sentença e Liquidação provisória atinentes à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100 distribuídos perante esta 21ª Vara Federal onde fora interposto recurso de apelação.

0010689-29.2014.403.6100 - LUIS SALVADOR LONGHITANO X VALDEMAR TITOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais.

0010761-16.2014.403.6100 - ANTONIETA BETE DAS NEVES X CLAUDIO PEZATTO X ELZA DE MATTOS CAMARGO X LUCI BERNAL DE SOUZA X MARCIA REGINA VIEIRA RODRIGUES X MARCIO VIEIRA RODRIGUES X VIRGINIA BOZ ROSA VIAL X MARIA EMILIA LEITE DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Tendo em vista tramitar inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto. Determino que se traslade cópia desta decisão para os demais autos de cumprimento provisório de Sentença e Liquidação provisória atinentes à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100 distribuídos perante esta 21ª Vara Federal onde fora interposto recurso de apelação.

0013174-02.2014.403.6100 - NEIZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES MONTEIRO X NILZA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES DEZOTTI X NILDA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, alegando o embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo quanto a sua natureza jurídica. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A sentença é que encerra o processo, motivo pelo qual não resta dúvida quanto à natureza jurídica da decisão embargada, visto que esta põs termo o Cumprimento de Sentença. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0016181-02.2014.403.6100 - WALTER ESTEVES DORNELAS X DOMINGOS ESTEVES SANCHES NETO X PATRICIA MARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais.

0016427-95.2014.403.6100 - VANESSA PACIELLO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais.

0020096-59.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RAYMUNDO X JEANETTE PALAZZO FERRETI X LUIZ CARLOS CARCINONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, alegando o embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo quanto a sua natureza jurídica.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.A sentença é que encerra o processo, motivo pelo qual não resta dúvida quanto à natureza jurídica da decisão embargada, visto que esta pôs termo o Cumprimento de Sentença.O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.Tendo em vista tramitar inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto.Determino que se traslade cópia desta decisão para os demais autos de cumprimento provisório de Sentença e Liquidação provisória atinentes à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100 distribuídos perante esta 21ª Vara Federal, onde as partes questionam a natureza jurídica da decisão prolatada. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0010694-51.2014.403.6100 - JOAO HEBERT CASATTI X LUIZ ANTONIO MICHELIM X MARCO ANTONIO ROMBOLA X MARIA APARECIDA BARALDE X MIGUEL CRUZ FERNANDES NETTO X NEIDE CONCEICAO PEDRASSOLLI CAMPOS X ORLANDO GALHARDI X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO BAPTISTELLA X SATOR MAKINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100, prossiga-se o feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação dos exequentes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais.Tendo em vista tramitar inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto.Determino que se traslade cópia desta decisão para os demais autos de cumprimento provisório de Sentença e Liquidação provisória atinentes à Ação Civil Pública nº 0010951-76.2014.403.6100 distribuídos perante esta 21ª Vara Federal onde fora interposto recurso de apelação.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0009247-28.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PEDRO SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 358 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 2680, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0072288-39.1999.403.6182, á disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais informando da transferência efetuada. Fl. 2793 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fl. 1029 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0068557-34.1992.403.6100 (92.0068557-9) - PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o requerido pelo Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarde de Leme e dou por levantado a penhora no rosto dos autos de fls. 396/400.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o advogado inicialmente constituído Dr. Vicente Ferreira de Almeida, OAB/SP 73.399, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de fl. 351.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Fl. 490 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Fl. 490 - Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2012.03.00.000115-6, no arquivo sobrestado. Int.

0079381-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079381-8) - J. MARINO IND/ E COM/ S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X J. MARINO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 687 - Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029558-6) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES S. VALENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168269 - ANDRÉA LOCH)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado negativo juntado às fls. 680/681. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da certidão de fl. 392, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a conta de fls. 372/376 homologada à fl. 391 apresentou um valor ínfimo com relação aos honorários advocatícios (R\$ 0,18 - dezoito centavos), intime-se a autora para que informe se pretende levantá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0007918-74.1997.403.6100 (97.0007918-0) - VITORIA AUTO POSTO LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007918-74.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VITORIA AUTO POSTO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 2243/244 e 246/247, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018626-86.1997.403.6100 (97.0018626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-97.1997.403.6100 (97.0014021-0)) ALMIRO SERAFIM SOARES X AUDALIO LAURINDO GOMES X CARLOS ROBERTO LOPES NUNES X VALTER DUARTE NOVAES(SP109539 - OLGA GITTI

LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0018626-1 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALMIRO SERAFIM SOARES, AUDALIO LAURINDO GOMES, CARLOS ROBERTO LOPES NUNES e VALTER DUARTE NOVAES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 263 e 265, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0021010-94.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RÉU: CARBOOX RESENDE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação de reparação de danos causados ao patrimônio público em regular tramitação, quando a autora informou a quitação do débito objeto da presente demanda, fl. 281/288, e a superveniente perda de interesse no prosseguimento do feito. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001689-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0)) ROSANA ALVAREZ(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0001689-68.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: ADAYR CONTE e RUTH CONTE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da realização de acordo, conforme noticiado nos autos principais. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0079913-85.1976.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ADAYR CONTE e RUTH CONTE Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora informou a realização de acordo, acostando comprovante de pagamento e requerendo a extinção do feito, fls. 319/321. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022364-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO AZEVEDO FERREIRA GARCIA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N°

0022364-96.2008.403.6100EXECUÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: EDUARDO AZEVEDO PEREIRA GARCIA Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇATrata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 59.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege.Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.003067-9 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FÁTIMA PAIVA DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇAO feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora informou a realização de acordo, requerendo a extinção feito, fl. 150. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, devendo a procuração permanecer encartada nos autos em sua via original. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024933-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBATECH EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X IRACI MARIA DOS SANTOS VICENTE X SEBASTIAO VICENTE FILHO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0024933-60.2014.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SEBATECH EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACI MARIA DOS SANTOS VICENTE e SEBASTIAO VICENTE Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇAO feito encontrava-se em regular tramitação, quando o réu informou a realização de acordo, acostando comprovante de pagamento, fls. 285/302. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, fls. 303/313. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0149632-18.1980.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE MEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 249, 255/256, 347/348, 351 e 353, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020214-12.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BELMIRO SILVESTRE ROSSINI, CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA e CLAUDIO MARTINS MENDES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 136, 139 e 204/205, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL (SP026463 - ANTONIO PINTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0077290-86.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 469/471 e 475, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0053428-13.1997.403.6100 (97.0053428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056834-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056834-0)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0053428-13.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOS LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 274/275 e 277/279, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0) - MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL X MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018760-79.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 500/501, 503/504 e 544/545, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020170-72.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BENEDITO JOSÉ MUNIZ FILHO, CAETANO DI CARNA, DALCIO MORALES, DULCE APARECIDA DOS SANTOS e JARBAS AUGUSTO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 204/208, 211/215, 310/311, 327, 329, 405/409, 419/423 e 430, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3) - DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA (SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027154-65.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA e SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 175/177 e 179/181, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021459-63.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ DOS SANTOS E ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 282/285, 287/291 e 300/302, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 169: Diante do manifestado pelo autor, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no depósito judicial à fl. 168 referente aos honorários advocatícios, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se procedeu à reapropriação do saldo remanescente constante na conta n.º. 0265.005.0282052-0, conforme autorizado na decisão de fl. 122. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002745-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002745-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M J DOS SANTOS CORTINAS - ME
Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD (fls. 90 e 115) para a parte autora, em nome do Dr. Maury Izidoro, OAB/SP 135.372, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9358

MANDADO DE SEGURANCA

0006962-28.2015.403.6100 - PLANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP346414B - RICARDO ASSUNCAO DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007917-59.2015.403.6100 - BRUNA VILAS BOAS(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00079175920154036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRUNA VILAS BOAS IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que o nome da impetrante seja deslocado para o último lugar na lista dos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico, Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 50/2014. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico, Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 50/2014, sendo aprovada em segunda colocação na área de Mecânica VI, Campos de Bragança Paulista. Alega, por sua vez, que atualmente cursa Doutorado em Engenharia Mecânica na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, motivo pelo qual, em 11/08/2014, protocolizou requerimento junto à autoridade impetrada com a solicitação de sua reclassificação no referido certame para o último lugar na lista de classificação, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls.13/79. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, conforme afirmado pela própria impetrante, não há qualquer previsão no edital do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico, Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Edital n.º 50/2014 para que haja a reclassificação do candidato no certame, de modo a se reconhecer de plano a legitimidade de tal pleito. Por sua vez, noto que, em 11/08/2014, a impetrante protocolizou requerimento junto à autoridade impetrada com a solicitação de sua reclassificação no referido certame para o último lugar na lista de aprovados, o qual não foi analisado até a presente data, conforme se extrai do documento de fl. 21. Notadamente, não se mostra razoável a pendência de análise do pedido da impetrante pelo prazo superior há 8 (oito) meses, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de reclassificação da impetrante, protocolizado em 11/08/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005915-19.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00059151920154036100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: MOSHE KATTAN REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que, diante do oferecimento de garantia idônea e integral do débito, que a requerida se abstenha de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese,

que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio da caução atinente ao bem móvel, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/41. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 48/49. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 37/40, constato que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80314004690-42 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o autor pretende oferecer o veículo marca Cadillac, modelo Escalade ESV, ano de fabricação 2012, modelo 2013 como garantia ao débito ora discutido. A garantia mediante caução de bens imóveis e móveis não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Contudo, no caso de oferta de bens móveis e imóveis, como esta garantia não é a primeira no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não houve. Notadamente, neste momento de cognição sumária do feito, há que se aceitar como razoáveis as razões da recusa da União quanto à garantia ofertada, uma vez que efetivamente o veículo oferecido pelo autor, além de ser de difícil alienação, também está sujeito à depreciação, podendo, assim, ser insuficiente para garantir o débito ora questionado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-92.2015.403.6100 - ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00078769220154036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ADRIANA ANGELITA PEREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 DECISÃO Compulsando os autos, constato que o nome da autora foi incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em detrimento da existência do débito no valor de R\$ 282,34, vencimento em 09/01/2011, contrato n.º 5187670957283561, junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, a autora alega o desconhecimento da procedência do valor apontado pela requerida, motivo pelo qual têm direito à obtenção dos documentos que comprovem a existência do débito, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação do contrato n.º 5187670957283561 e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2831

ACAO CIVIL PUBLICA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB(SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA - INTECAB, e CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGULADADE - CEERT em face de REDE RECORD DE TELEVISÃO e REDE MULHER DE

TELEVISÃO, visando à condenação das emissoras-rés na obrigação de fazer consistente em colocar à disposição das associações autoras estúdio e estruturas pertinentes, bem como pessoal de apoio necessário à gravação e exibição de 30 (trinta) programas televisivos a título de direito de resposta coletivo, com duração de duas horas cada, a serem exibidos em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário das 21 às 23 horas, devendo essa exibição, pelas emissoras-rés, iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a intimação da decisão respectiva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Pleiteiam, ainda, que a União Federal, colocada inicialmente na condição de co-ré, caso opte em se manter no polo passivo da demanda, seja condenada em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos relatados na exordial sejam considerados quando da decisão de renovação ou não da concessão das emissoras-rés.Narram os autores que as religiões afro-brasileiras vêm sofrendo constantes agressões em programas veiculados pelas emissoras-rés, o que é vedado pela Constituição Federal, que proíbe a demonização de religiões por outras.Dessa forma, os autores entendem plausível a aplicação do direito de resposta coletivo, com base no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 29 da Lei 5.250/67, aplicando-se, por analogia, as regras da Lei de Imprensa que regem o direito de resposta individual, ao direito de resposta coletivo pleiteado na presente ação civil pública.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/150).O juízo da 5.ª Vara Cível local, para o qual o feito foi inicialmente distribuído, deixou para apreciar o pedido antecipatório à vista das informações das rés, que foram solicitadas por analogia ao disposto no art. 2.º da Lei 8.437/92 (fls. 152/154).Intimadas, as emissoras-rés prestaram informações (fls. 161/184 e 201/203). O MPF reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 194/197), cuja apreciação foi postergada (fl. 198).A União manifestou-se sobre a lide (fls. 206/212), requerendo a intimação da ANATEL, por ser aquela Agência o órgão público competente para regular e fiscalizar o serviço público de telecomunicações.A União Federal manifestou seu desinteresse em integrar o polo ativo da lide, optando por permanecer no polo passivo da demanda (fls. 214/225). Nessa qualidade, ofertou contestação (fls. 227/274), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.O pedido antecipatório foi parcialmente deferido para garantir o direito de resposta coletivo às associações autoras, determinando-se que as rés fornecessem todo o apoio técnico e material necessário para a produção e gravação de um único programa, com duração de uma hora, para exibição, por elas, durante sete dias, nos mesmos horários dos programas tidos como ofensivos, cujas exibições deveriam ser precedidas de chamadas pelas próprias emissoras aos seus telespectadores, tudo sob pena de multa (fls. 275/286).As emissoras-rés ofertaram contestação em peça comum (fls. 322/490), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo cível para questões de direito de resposta, a inépcia da inicial, defeito de representação de uma das co-autoras, a ilegitimidade ativa do MPF, a ausência de interesse processual, e a decadência. Pleitearam, também, a denúncia da lide à Igreja Universal do Reino de Deus, à vista do vínculo contratual entre esta e as emissoras-rés. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação, asseverando que não existe na grade de programação das emissoras rés qualquer programa denominado Sessão de Descarrego, qualificativo esse de mera chamada televisiva sem nenhum intento deletério e alusivo a transmissão da liturgia da denunciada lide, com o fito exclusivo de convidar os fiéis para o Templo (fl. 346), confirmando, contudo, que o programa denominado Mistérios corresponde ao formato de programa veiculado pelas contestantes, com idêntico ânimo, em horários determinados, sempre de madrugada, não ultrapassando 30 (trinta minutos, já não mais transmitido (idem)(grifos no original).Os autores foram intimados a se manifestar a respeito das preliminares arguidas (fl. 491).As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra a concessão do pedido antecipatório (fls. 494/531), cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido, por não vislumbrar a E. Relatora, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, relevância da fundamentação das agravantes, a ensejar a suspensão da eficácia da r. decisão agravada (fls. 536/539).Réplica às fls. 541/609.Determinada a intimação da ANATEL para se manifestar se tem interesse em integrar a lide (fl. 286 e 313), a Agência, intimada (fls. 632/634), declarou não ter interesse em integrar a lide (fls. 612/616), a respeito do que foram as partes intimadas (fls. 617/618), tendo elas silenciado.A Rede Record de Televisão foi intimada a, em razão da denúncia da lide, comprovar seu vínculo contratual com a Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 617).As emissoras-rés reiteraram o pedido de denúncia da lide à Igreja Universal do Reino de Deus e postularam a exclusão das associações co-autoras do polo ativo da demanda (fls. 640/645). O MPF juntou aos autos cópia do DVD Diálogo das Religiões - direito de resposta, conforme decisão que concedeu parcialmente o pedido antecipatório (fls. 658/659) e postulou a realização de audiência preliminar, opondo-se à intervenção na lide da Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 661/662).O CEERT e o INTECAB manifestaram-se contrariamente à extinção do feito em relação a eles, tal como requerido pelas emissoras-rés (fls. 667/669).O MPF postulou o cumprimento da medida liminar concedida (fls. 679/692), o que foi deferido, determinando o juízo mandado de intimação às emissoras-rés para procederem ao imediato cumprimento da liminar de fls. 275/286 (fls. 693).As emissoras-rés insurgiram-se contra a determinação do juízo, alegando a falta de intimação; a ausência de publicação da decisão; a necessidade de degravação das fitas; e a necessidade da concessão de um prazo adicional de cinco dias para o cumprimento da decisão (fls. 698/710).As emissoras-rés foram intimadas a dar cumprimento à decisão liminar (fls. 712/716).O MPF postulou o imediato cumprimento da liminar (fls. 718/719), tendo sido assinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a efetivação da medida (fls. 720).As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da decisão que concedeu a

liminar (fls. 727/755). Audiência de conciliação (fl. 756). O CEERT juntou aos autos cópia do DVD Diálogo das Religiões - direito de resposta (fls. 761/762). As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da ausência de intimação da União para participar da audiência de conciliação (fls. 764/795). As emissoras-rés peticionaram contra a ausência de anotações da Secretaria da Vara (fls. 797/805). O Agravo de Instrumento foi desacolhido, mantendo-se o provimento antecipatório (fls. 809/819), mas o E. STJ, em sede de Medida Cautelar (MC 10.833 - SP), suspendeu o cumprimento da decisão, vez que o E. Relator concedeu a liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada, até ulterior deliberação (fl. 822). Rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 794/795 (fls. 835/836). As emissoras-rés reiteraram a necessidade de transcrição do conteúdo das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 839/841). As emissoras-rés declararam inviável a aceitação da proposta feita pelo MPF em audiência, haja vista a nulidade decorrente da ausência de representante da União Federal (fl. 842). As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 844/847), os quais foram rejeitados (fls. 850/853). Manifestação do MPF (fls. 860/864). As emissoras-rés postularam a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o desinteresse da União na lide (fls. 869/875) e interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 850/853 (fls. 880/895), ao qual fora negado seguimento (fl. 897). Reiteraram o pedido de fls. 869/8754 (fl. 905). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 908/909) e opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 910/916). Determinação às partes no sentido de que substituíssem as fitas VHS juntadas aos autos por DVDs (fls. 918/919), de cuja decisão as emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração (fls. 930/935) e Agravo de Instrumento (fls. 937/948). O CEERT requereu dilação de prazo para cumprir a decisão de gravação das fitas VHS em DVDs (fls. 949/950). Indeferido o pedido das emissoras-rés quanto à nulificação da decisão de fls. 850/853 (fls. 951/952) e rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 953/954), assim como os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés contra a decisão de fls. 918/919 (fls. 955/957). Despacho saneador às fls. 958/971. O CEERT juntou aos autos DVD correspondente à transcrição de fita VHS anteriormente juntada (fls. 982/983). As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que saneou o processo (fls. 990/1004). O MPF manifestou-se contra os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés (fls. 1011/1013). O juízo prestou informações à E. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 1020/1021). As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 951/952, 953/954, 955/957 e 958/971 (fls. 1026/1082). A parte autora juntou aos autos transcrição de programas de televisão apresentados com a contestação (fls. 1084/1354). As emissoras-rés postularam que o MPF providenciasse a gravação em DVD das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 1356/1361) e manifestaram-se contra alegada deturpação do instituto do direito de resposta pelos autores (fls. 1372/1436). Manifestaram, ainda, acerca da obra Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios (fls. 1441/1491). Nova manifestação das emissoras-rés acerca da necessidade de gravação das fitas VHS juntadas aos autos em DVD (fls. 1492/1509). O CEERT informou que os DVDs juntados aos autos referentes à gravação das fitas VHS não funcionam nos aparelhos adequados (fls. 1511/1512). As emissoras-rés afirmaram desconhecer as razões que levaram ao fato relatado pelo CEERT, imputando-o à desatualização do equipamento utilizado por aquela associação (fls. 1526/1529). Juntaram elas aos autos cópia integral de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1531/1588). O CEERT informou que o aparelho utilizado na exibição malsucedida dos DVDs juntados aos autos não seria obsoleto como alegam as emissoras-rés, reiterando a petição de fls. 1511/1512 (fls. 1593/1594). No Agravo de Instrumento ofertado pelas emissoras-rés (fls. 1026/1082) foi negado o efeito suspensivo ativo postulado (fls. 1599/1605). O MPF manifestou-se sobre o processo, pleiteando que os Embargos de fls. 990/1004 fossem declarados como protelatórios, impondo-se às rés as multas cabíveis. Postulou, também, o julgamento antecipado da lide (fls. 1612/1617). Reiteração deste último pedido à fl. 1621. As emissoras-rés reiteraram a arguição de incompetência do juízo cível em relação às ações que visam à concessão de direito de resposta (fls. 1624/1660). Em decisão proferida por este magistrado, a União Federal foi excluída do feito, ante o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado em relação a ela, bem como por ausência de interesse processual. Na mesma decisão foi reconhecida a natureza criminal do direito de resposta pretendido pelos autores e determinada a redistribuição dos presentes autos à Justiça Criminal Estadual (fls. 1661/1681). Em face dessa decisão, o MPF ofertou APELAÇÃO (fls. 1687 e 1688/1705), requerendo que fosse recebido no duplo efeito, conhecido e provido o presente recurso de maneira a, quanto ao mérito, casse-se a sentença sob exame e julgue-se procedente a demanda ajuizada pelo Apelante (fl. 1705). Não tendo sido a Apelação recebida pelo juízo a quo (fl. 1728), o MPF aparelhou Agravo de Instrumento contra essa decisão (fls. 1742 e 1743/1762), tendo sido inicialmente negado o pretendido efeito suspensivo (fls. 1768/1771) e, no mérito, negado provimento ao Agravo (fls. 1990/1998), cuja decisão transitou em julgado (fl. 1999). Redistribuído os autos para a 12ª Vara Criminal do Estado, o juízo criminal declarou-se absolutamente incompetente para conhecer da matéria por se tratar de Ação Civil Pública e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Estado (fl. 1785). O juízo cível Estadual suscitou conflito de competência negativo em face deste juízo, haja vista a presença do Ministério Público Federal na lide (fl. 1948 e fls. 1950/1956). O E. STJ conheceu do conflito de competência para declarar competente o juízo federal desta 25ª Vara Cível (fls. 2015/2017). Intimadas as partes sobre a decisão do E. STJ (fl. 2047), apenas o MPF se manifestou, reiterando o quanto requerido às fls. 1.612/1.617 (fl. 2048), ou seja, que a ação fosse julgada procedente nos exatos termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o

relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que a decisão de fls. 1661/1681 não teve abaladas sua validade ou eficácia por conta do recurso contra ela dirigido à E. Corte Regional. Como assentado no Relatório supra, o recurso não foi acolhido, tendo, pois, a decisão recorrida transitado em julgado no que tange à exclusão da lide da União Federal.No mais, tendo o E. STJ fixado a competência deste juízo - afastando, em decorrência, a da Justiça Estadual, cível ou criminal - para o deslinde da causa remanescente, qual seja, a que se trava entre o Ministério Público Federal e as organizações co-autoras versus as duas redes de Televisão (Rede Record e Rede Mulher), passo a decidir a demanda posta.PRELIMINARES: As preliminares arguidas pelas rés não comportam acolhimento. Nenhuma delas. Quanto à alegação de incompetência deste juízo cível federal, porque a causa revestiria natureza criminal (e não cível), tem-se que restou prejudicada ante à decisão do E. STJ proferida no conflito de competência aparelhado (CC 102772). Também não procede a alegação de ser a petição inicial inepta. Não é, visto que os fatos estão perfeitamente nela descritos e o pedido formulado decorre logicamente da exposição dos fatos apresentados. O MPF é parte legitimada a este tipo de ação, em que defendidos direitos coletivos - tanto o é que foi a presença na lide do Parquet Federal a razão de se afirmar a competência da Justiça Federal para a presente causa, como decidido pelo E. STJ. O interesse processual dos autores é manifesto, visto que a via conciliatória mostrou-se ineficaz. Também não se operou a decadência, como alegado, ainda mais considerando-se que os fatos inquinados de ofensivos às religiões de origem africanas se protraíram no tempo, ocorrendo mesmo durante a tramitação do processo. Por fim, as partes estão regularmente representadas, pelo que não há óbice ao enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.No MÉRITO, a ação é procedente.Os autores buscam, através deste processo, provimento judicial que lhes reconheça o direito de resposta diante de ofensas contidas em repetidas programações veiculadas pelas duas redes de televisão às religiões de origem africanas e lhes assegure a efetivação do direito reconhecido. Vale dizer, pedem que as redes de televisão rés concedam aos autores o tempo de programação por diversos dias, com duração de duas horas por dia, e também, para viabilizar a exibição dos programas-respostas, as redes disponibilizem suas dependências e equipamentos e empreguem seu pessoal técnico na produção dos programas, isto é, fornecendo todo apoio necessário em termos de material, técnico e ainda colocando pessoas à disposição para a produção e exibição dos programas-respostas.E os autores têm razão. Conquanto a Lei de Imprensa editada durante o regime de exceção (Lei 5.250/67) - norma legal invocada pelos autores a albergar-lhes o direito de resposta - tenha sido retirada de nosso ordenamento legal, por conta do pronunciamento do E. STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, não há óbice a que o direito seja reconhecido, à vista do princípio segundo o qual ao juiz são trazidos os fatos e este aplica-lhes o direito (jura novit curia).Para o deslinde da causa, fixamos as seguintes premissas: 1. A prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens não é atribuída livremente à iniciativa privada. 2. Trata-se de serviço de serviço público de competência da União, que pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. 3. O prestador desses serviços, que para isso tenha recebido do Estado (União) autorização, concessão ou permissão é um longa manus do Estado no desempenho dessa atividade, e como o próprio Estado deve se comportar no cumprimento das regras e princípios constitucionais e legais. 4. A Constituição e a Lei impõem que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens sejam prestados - pelo Estado, diretamente, ou por quem lhes faça as vezes, como autorizado, concessionário ou permissionário - sejam prestados visando à consecução dos fins da República Federativa do Brasil, entre eles a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3.º, IV). 5. Devendo a produção e a programação das emissoras autorizadas, concessionárias ou permissionárias atenderem ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas ao do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, I e IV). 6. O Estado (ou quem lhes faça as vezes) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e valorizando a diversidade étnica e regional (CF, art. 215, caput e 1.º e 3.º, V). 7. Em caso de ofensa, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo (CF, art. 5.º, V).PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS. DEVERES DOS PRESTADORES.Dispõe a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho (art. 5.º, XIII) e que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, 1.º).Embora a ordem econômica seja regrada, devendo, por exemplo, observar, entre outros, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VIII), ela é regida pela livre iniciativa, que confere a quem a explore ampla liberdade de escolha. Assim, por exemplo, uma padaria pode escolher livremente os tipos de pães a serem produzidos, a mortadela ou o queijo a serem utilizados nos lanches e as pizzas a serem servidas, podem empregar quem queiram, mas laboram com grande margem de escolhas. Mesmo uma padaria, ou uma quitanda, ou um supermercado, por exemplo, devem observar regras sanitárias e de defesa do consumidor. Ou seja, são livres, mas a atividade é regrada. Têm deveres legais a cumprir.Os exemplos acima, escolhidos pela simplicidade dos casos, servem para ressaltar que as atividades econômicas, mesmo as mais comuns, estão sujeitas a regramento jurídico que impõem deveres aos seus exploradores.No caso dos autos, os serviços explorados pela rés - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens - não são serviços livremente exercidos pela iniciativa privada. Trata-se de SERVIÇO PÚBLICO que, mercê dessa qualidade, acha-se submetido a princípios jurídicos,

entre eles o da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, segundo o qual deve, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, se orientar tanto no concernente à sua organização quanto no relativo ao seu funcionamento, o norte obrigatório de quaisquer decisões atinentes ao serviço serão conveniências da coletividade; jamais os interesses secundários do Estado ou os dos que hajam sido investidos no direito de prestá-los (destaques do original). Assim, não pode aquele que presta os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, seja o Estado, ou alguém a quem o Poder Público tenha autorizado, concedido ou permitido, fazê-lo no seu próprio interesse ou na conveniência sua. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DEVERES DO ESTADO. Dispõe a Constituição Federal em seu art. 21, XII, a: Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão; a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tais serviços públicos, disciplinados pela Lei N. 4.117/62, foram regulamentados pelo Decreto N. 52.795/63, cujo art. 3.º dispõe: Art 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade. O PARTICULAR COMO LONGA MANUS DO ESTADO. DEVERES. O Regulamento dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens estabelece ainda, além da disposição de índole geral acima transcrita, que as concessionárias desses serviços, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações (art. 28): 12 - na organização da programação: (Redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983) a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes. (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983) b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico (Incluído pelo Decreto nº 88.067, de 26.1.1983). E, por óbvio, tais normas não são meros aconselhamentos. Ao contrário, como normas jurídicas que são, caracterizam-se como preceitos impositivos, de tal sorte que o art. 62 do mesmo Regulamento estabelece que a liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício. E, nessa toada, dispõe o art. 67: Art. 67. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, observado o caráter educacional desse serviço, deverão na organização dos seus programas, atender entre outras às seguintes exigências: 1. manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a irradiação de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes. Vale dizer, como preceitos prescritivos que são, tais normas impõem sanções para o caso de descumprimento dos deveres impostos aos concessionários ou permissionários, estabelecendo o art. 122 do Regulamento: Art. 122. Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias: 5. promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião. Assim, qualificando-se os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como serviços públicos, o Estado, ao prestá-los diretamente, deve fazê-lo com observância à disciplina legal estabelecida, cuja disciplina legal também submete o particular que em nome do Estado exerce tais serviços como autorizado, concessionário ou permissionário. SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO VISANDO À CONSECUÇÃO DOS FINS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Dispõe o art. 3.º da CF que o Brasil, como país, tem objetivos a atingir. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Devendo a sociedade e o Estado trabalharem para a consecução desses objetivos, não há dúvida de que os serviços públicos, financiados pela sociedade, constituem a mais eficiente ferramenta para esse fim. Mais especificamente, não há como negar que os serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens constituam importante instrumento na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. PROGRAMAÇÃO. FINALIDADES EDUCATIVAS, ARTÍSTICAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS. RESPEITO AOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA PESSOA E DA FAMÍLIA. Dispõe o art. 221, incisos I e IV da CF: Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Vale dizer, antes mesmo do dever de observar os preceitos legais e regulamentares já apontados, os prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens estão, por imperativo constitucional, obrigados a produzir uma programação que tenha finalidades educativas, culturais e informativas, e, de todo modo, preocupada com o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em outras palavras, se a programação deve se ater a esses princípios jurídicos (dever de atuar positivamente) com muito mais razão têm os prestadores desse serviço público o dever de NÃO OFENDÊ-LOS, ou seja, têm o dever de não atuar exatamente em sentido contrário ao da busca dessas finalidades educativas e culturais constitucionalmente prestigiadas e de respeito à diversidade de valores éticos e sociais das pessoas e famílias, tenham elas a orientação religiosa que tiverem. ESTADO. DEVER DE GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS. E DE PROTEÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DAS CULTURAS POPULARES, INDÍGENAS E AFRO-BRASILEIRAS. A teor do disposto no art. 215 e parágrafos da CF, o Estado e seus longa manus têm o dever jurídico (não se trata de mera recomendação) de garantir o exercício dos direitos culturais (não apenas reconhece-los) e de proteger as

manifestações populares (contra que as possa ofender), ressaltando especificamente as culturas dos indígenas e as afro-brasileiras. Reproduzo o texto constitucional: Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Vale dizer, ao contrário de achincalhar a cultura afro-brasileira, o Estado (e também os concessionários de serviço público, como são as emissoras de TV) deve protegê-la e garantir-lhe as manifestações, embora delas não sejam necessariamente adeptos. Trata-se de consequência do dever de convivência com a diversidade sócio-cultural (que inclui a faceta religiosa). Vê-se que os fatos imputados às rés na inicial desenvolveram-se em sentido diametralmente oposto à conduta esperada, segundo plasmada na Constituição Federal.

DIREITO DE RESPOSTA. O atuar das rés é potencialmente capaz, em tese, de desencadear várias consequências nos âmbitos administrativo, da responsabilidade civil e até mesmo na esfera criminal. Aqui cuidamos especificamente da questão da responsabilidade civil, no particularíssimo aspecto do Direito de Resposta, em razão das ofensas veiculadas pelas emissoras rés contra as religiões de origem africanas. E o Direito de Resposta tem sede na Carta Magna, que dispõe em seu art. 5.º, V: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Portanto, ainda que tenha sido retirada do ordenamento a antiga Lei de Imprensa, que dispunha expressamente sobre o direito de resposta em caso de ofensa perpetrada por meio de prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o direito de respostas aos ofendidos deflui diretamente da Constituição, cabendo ao juiz sopesar a extensão desse direito, que deve ser proporcional ao agravo.

FATOS INCONTROVERSOS. GRAVIDADE. Os fatos imputados na inicial estão comprovados e são, ademais, incontroversos. Comprovados, como adiante destacarei e incontroversos porque as emissoras rés não negam os fatos - e nem se esperaria que o fizessem - mas apenas procuram deles extrair a conotação de ofensivos atribuída pelos autores. Quanto à comprovação dos fatos e sua gravidade, permito-me reproduzir trechos da r. decisão antecipatória de tutela, proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO. Asseverou sua Excelência: Assisti às fitas e não há como negar o ataque às religiões de origem africana e às pessoas que as praticam ou que delas são adeptas. Ressalto que não é preciso ser simpatizante ou adepto dessas religiões para conhecer alguns dos seus rituais e tradições. As religiões trazidas com os escravos são parte da cultura brasileira e são presença constante em nossa literatura. Não foram poucos os livros editados, e muitos foram adaptados para o cinema e para a televisão. Portanto, entendo que é possível a identificação dos ataques à religião com o intuito de menosprezar quem as pratica (referidos como bruxos, feitiçeiros, pais de encosto). Aliás, um fato interessante deve ser registrado. Nos programas gravados há depoimentos de pessoas que antes eram adeptas das religiões afro-brasileiras e que se converteram; nos templos da nova religião, essas pessoas realizam sessões de descarrego ou consultoria espiritual. Assim, é de se concluir que não negam as tradições e os ritos das religiões de matriz africana, porém afirmam que nos terreiros os seguidores praticam o mal, a feitiçaria, e a bruxaria. Os programas tentam transmitir a ideia de simples relatos de pessoas que se converteram. Contudo, não se trata apenas de testemunhos a respeito do sucesso da conversão. Relatos não poderiam ser impedidos, todavia, as pessoas não são identificadas, sequer seus rostos são desvendados, mas são denominados como ex-bruxa, ex-mãe de encosto, e acusadas de terem servido aos espíritos do mal que só se dedicam a prejudicar as pessoas. Esse tipo de mensagem desrespeitosa, com cunho de preconceito, mesmo que transmitida em horário de pouca audiência, tem impacto poderoso sobre a população, principalmente a de baixa escolaridade, porque é acessada por centenas de milhares de pessoas que podem recebê-la como uma verdade (fls. 275/286). Por todas essas razões, a procedência da ação é medida de rigor. Já na apreciação do pedido de antecipação de tutela, a douta magistrada observara que a produção de 30 (trinta) programas de duas horas de duração seria medida exagerada (fl. 285), com o que concordo. Considerou Sua Excelência, então, que a produção de um único programa para ser exibido algumas vezes (sete vezes), com três prévias chamadas aos telespectadores, bem cumpriria o direito de resposta. Nesse ponto, tenho que a fixação é insuficiente. Em face da gravidade das ofensas e da riqueza das manifestações das religiões de origem africana, considero adequada a produção de (4) quatro programas, os quais deverão ser exibidos em 8 (oito) oportunidades em cada uma das emissoras (duas exibições de cada programa produzido, em cada uma das redes rés), pelos quais serão feitos pelos autores os esclarecimentos por eles considerados importantes por serem capazes de promover o restabelecimento da verdade segundo práticas e tradições de tais religiões. Observo, a propósito, que não considero que a fixação de um número de apresentações inferior ao indicado pelos autores na petição inicial implique sucumbência delas. As apresentações dos respectivos programas devem ter intervalo entre uma e outra de sete dias, precedidas de três chamadas diárias aos telespectadores sobre data e horário da respectiva apresentação, uma chamada no período da manhã, outra no período da tarde e outra já no período noturno. Os horários das apresentações devem ser compatíveis com aqueles em que veiculadas as ofensas, ou seja nos horários em que regularmente eram exibidos os programas Mistérios e Sessão de Descarrego, transmitidos tanto pela Rede Record como pela Rede Mulher. As rés serão responsáveis pela produção dos programas, devendo, para isso empregar

seus espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a produzir, cada uma delas, 4 (quatro) programas de televisão, com duração mínima de uma hora, cada, a título de DIREITO DE RESPOSTA às religiões de origem africana, em razão das ofensas contra elas proferidas pelas rés no Programa Mistérios e quadro Sessão de Descarrego, conforme mencionado na petição inicial deste feito, bem como a exibir tais gravações. Para a produção dos programas e suas respectivas gravações, as rés empregarão seus respectivos espaços físicos, equipamentos e pessoal técnico. Cada um dos 4 (quatro) programas serão exibidos em duas oportunidades, em cada emissora (totalizando oito exibições por emissora ré), em horários correspondentes àqueles em que exibidos os programas em que praticadas as ofensas. As exibições dos programas deverão observar intervalo de sete dias entre uma e outra, devendo cada exibição ser precedida de pelo menos 3 (três) chamadas aos telespectadores na véspera ou no próprio dia da exibição, uma pela manhã, outra no período da tarde e outra nas primeiras horas do período noturno. Nos termos do art. 461, do CPC, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, para que a presente decisão seja cumprida nos termos acima estabelecidos, de modo que a produção do primeiro programa deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias e as exibições se iniciar em 45 dia, com término em 75 dias, tudo a contar da data da intimação desta sentença. Nos termos do artigo 461, 4, do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por emissora por dia de atraso na produção ou exibição dos programas, ficando as rés advertidas de que a astreinte pecuniária ora fixada pode ser convolada em suspensão de toda a programação da respectiva emissora pelo tempo de descumprimento desta decisão, em caso de recalculância. Custas ex lege. Condeno as rés em honorários advocatícios, solidariamente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

À vista de que o endereço fornecido pela autora já foi diligenciado, reconsidero os termos do despacho de fls. 157. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Acerca do alegado pela parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do contrato de financiamento - CONSTRUCARD. Após, tornem conclusos.Int.

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fl. 46.Int.

0021252-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RICETO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Deixo de apreciar os embargos opostos pela ré, posto que intempestivos. Intime-se o patrono da ré para que regularize sua representação processual, por tratarem-se os documentos de fls. 43-44 de cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0) - ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/273: A fim de instruir o mandado de citação, providencie o Exequente cópias da sentença, acórdãos, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já lhe foi apresentado, pelos corrêus, o Termo de Quitação do Financiamento e Liberação da Hipoteca.Em caso negativo, requeira o que entender de direito, no prazo supracitado.Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Acerca do pedido da autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016385-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CELIO DE JESUS GABRIEL

Recebo a apelação interposta pelo Requerido (fls. 162/169) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 172/180.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002814-08.2014.403.6100 - ANA PAULA BIANCO X ANESIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ARI PISTORI X ELIANA CAMARAO DOS REIS X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA CECILIA CECONELLO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X IVONE SANTINA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 198/235) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014624-77.2014.403.6100 - ADAUTO ARANTES MARQUES(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017754-75.2014.403.6100 - JAIR SEVERIANO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018990-62.2014.403.6100 - MARCIA REGINA MARCONDES RODRIGUES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0506183-37.1983.403.6100 (00.0506183-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X DARCY MOREIRA DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente efeito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.A representação regular da parte por advogado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência gera nulidade. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, através da apresentação de procuração ad judícia e atos societários/constitutivos, sob

pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Ciência à exequente acerca do processado nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Diante do lapso temporal transcorrido, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 321/322.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0016166-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME

Haja vista a interposição de Agravo de Instrumento, pela União Federal (AGU), com pedido de efeito suspensivo, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados), até decisão a ser proferida pelo E. TRF - 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI

Considerando a competência federal, cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias.Todas as orientações relativas ao recolhimento de custas, podem ser encontradas no site da Justiça Federal, no seguinte link: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciaisInt>.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013323-95.2014.403.6100 - WALTER JOSE LANFREDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016444-34.2014.403.6100 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011503-41.2014.403.6100 - HUMBERTO SOARES LOPES X JOSE FERNANDES DE PAULA FILHO X JOSE JURANDIR COSTA X RAIMUNDO BATISTA DA COSTA X MARIA FATIMA BEZERRA DE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos coexquentes (fls. 102/112), em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013152-41.2014.403.6100 - ADIMILDE CORREA PIRES X SORAIA APARECIDA PIRES FONSECA X SILMARA VERA LUCIA PIRES X CIBELE CRISTINA PIRES X MARIA DE FATIMA SANTOS PERON X GIOVANA CAROLINA PERON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos coexquentes (fls. 82/93), em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008827-96.2009.403.6100 (2009.61.00.008827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA

Antes de apreciar a manifestação de fl. 197, proceda a autora a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0006222-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DA SILVA
Fl. 62: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor bloqueado/transferido pelo sistema Bacenjud (fl. 54).Para tanto, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações à CEF acerca do número da conta, referente à transferência supra.Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz a execução, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO
Fl. 161: Haja vista o lapso temporal, intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Fls. 152/153: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos no arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da exequente.Int.

ACOES DIVERSAS

0045376-39.1971.403.6100 (00.0045376-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X NORBERTO MAURICIO E CIA/ LTDA
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente efeito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.A representação regular da parte por advogado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência gera nulidade. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, através da apresentação de procuração ad judicium e atos societários/constitutivos, sob pena de extinção.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3904

MANDADO DE SEGURANCA

0008384-09.2013.403.6100 - MARCOS SILVA CRISTINO(SP270547 - ANDERSON DE NOVAES PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001980-68.2015.403.6100 - CAVALCANTI E RAPOPORT ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Fls. 180/182. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que cumpra, de imediato, a decisão liminar de fls. 148/150, consignando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.032712-56, 80.6.11.047594-16, 80.6.11.1402190-08 e 80.6.13.032927-47, que foram objeto de depósito judicial, a fim de permitir a opção da impetrante no Simples Nacional.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005232-79.2015.403.6100 - ENGEFOGO LTDA EPP(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 38/39 e 40/76 como aditamento à inicial.Cumpra, o impetrante, integralmente o despacho de fls. 37, juntando todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé, visto que só houve a juntada da procuração, contrato social e edital do pregão eletrônico. Defiro a juntada de outro CD para instrução da contrafé.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0006625-39.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, nos termos da Lei nº 12.546/11, apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.Afirma, ainda, que efetuou pedido de ressarcimento, em 04/04/2014, sob o nº 09886.41825.040414.1.1.17-0720.No entanto, prossegue, passados mais de 360 dias, seu pedido não foi concluído e não houve a restituição do crédito a que tem direito.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Insurge-se, ainda, contra a possibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o pedido de ressarcimento e efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, com a incidência da taxa Selic, vedando-se a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.Às fls. 40/42, a impetrante regularizou sua representação processual.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 40/42 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que o pedido de ressarcimento foi apresentado em 04/04/2014.Trata-se, pois, de pedidos de restituição de créditos tributários, formalizados por meio de Per/Dcomp. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.I. A

duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Assim, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Deve, pois, ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No entanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o pedido de ressarcimento apresentado em 04/04/2014 (fls. 28) foi retificado em 21/07/2014 (fls. 29), ou seja, há menos de 360 dias. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 22 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003983-93.2015.403.6100 - DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, o autor, o despacho de fls. 43, em 05 dias, juntando a guia de recolhimento das custas na via original e esclarecendo qual a garantia a ser oferecida, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC (SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF (Proc. ADRIANO

GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC

Verifico que houve o levantamento parcial de inúmeras contas judiciais vinculadas aos autos, tanto pela União Federal, quanto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, remanescendo valores depositados nas respectivas contas. Intimados os réus da existência de valores remanescentes depositados nos autos (fls. 641), eles nada requereram. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos de fls. 641. Int.

0006917-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0)) EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 366/368. Intimem-se EDGAR SANTANA DA PAIXÃO E MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXÃO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 242,24 (cálculo de março/2015), para cada um, devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017035-93.2014.403.6100 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000216-47.2015.403.6100 - CASTRO LOTERICA LTDA - ME (SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO AMEDIDA CAUTELAR Nº 0000216-47.2015.403.6100 AUTORA: CASTRO LOTÉERICA LTDA. EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. CASTRO LOTÉERICA LTDA. EPP ajuizou a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a CEF pretende suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado (Terminais Financeiros Lotéricos - TFL) até a regularização das contas de operação 043 e 003. Afirma, ainda, que a CEF exige a manutenção de duas contas de movimentação dos recursos do estabelecimento lotérico, uma conta contábil (operação 043), destinada ao depósito da prestação de contas referentes aos produtos da loteria, comercialização de produtos conveniados e atuação como correspondente, e uma conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e com autorização de transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043. Alega que a ré adotou o procedimento denominado medida de sobreaviso, por entender que a ausência de repasse para a conta de operação 043, não suprida por transferências da operação 003, equivale à apropriação de recursos e má administração dos valores arrecadados. Alega, ainda, que tal medida tem como base o item 28 da Circular Caixa nº 621, de 19/04/2013. Sustenta que tal procedimento é unilateral e abusivo e não está previsto no contrato de adesão firmado entre as partes. Sustenta, ainda, que o referido contrato contempla a suspensão das atividades como sanção administrativa, mas somente depois do esgotamento de todos os meios de defesa. Acrescenta que a medida de sobreaviso é, na verdade, uma sanção e não pode ser aplicada sumariamente. Afirma que ajuizará ação principal consistente em obrigação de não fazer, cumulada com pedido de danos materiais e morais. Pede que a ação seja julgada procedente para que determinar a nulidade dos atos praticados, devendo a ré se abster de bloquear os terminais e o sistema utilizados nas operações como agente lotérico, restabelecendo-se, imediatamente, a transmissão do sinal de dados. Subsidiariamente, requer que tal abstenção aguarde o encerramento do processo administrativo, permitindo o uso dos meios previstos na Cláusula vigésima segunda do contrato de adesão. Às fls. 52/54, a autora informou ter sido notificada em 08/01/2015 para apresentação de defesa administrativa, mesmo já sofrendo com as consequências da sanção, ou seja, com a interrupção na transmissão de sinal de dados aos terminais lotéricos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/207. Nesta, afirma que foi aplicada penalidade à autora em razão de irregularidade na prestação de contas pela unidade lotérica, eis que a conta operação 003 estava com saldo devedor de R\$ 243.418,80, em 27/01/2015, o que comprova a utilização indevida dos recursos arrecadados e que deveriam ser destinados exclusivamente à prestação de contas. Afirma, ainda, que a autora estava inadimplente desde 28/11/2014. Alega que a Circular 621/2013, que é de pleno conhecimento da autora, estabelece sanção administrativa para as unidades lotéricas que estiverem inadimplentes com a prestação de contas. Alega, ainda, que uma das sanções é a suspensão temporária

das atividades até a quitação da pendência que a originou. Sustenta que a irregularidade apresentada é tida como do grupo 2, ou seja, grave, devendo ser aplicada a medida de sobreaviso, consistente na suspensão temporária das atividades, imediatamente, como ocorreu no presente caso. Acrescenta que a autora foi comunicada, em 19/12/2014, tendo se recusado a assinar. O outro aviso foi realizado em 08/01/2015. Defende a sanção aplicada e pede que a ação seja julgada improcedente. A liminar foi indeferida às fls. 208/210. Foi certificado nos autos que a autora não interpôs ação principal (fls. 215). É o relatório. Decido. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. A autora pretende que a ré se abstenha de suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado a ela, desbloqueando os terminais e sistema utilizados nas operações como agente lotérico. Apesar de a autora afirmar que o contrato de adesão não prevê tal sanção de suspensão do sinal, verifico que a cláusula sexta, no seu parágrafo sétimo, prevê a aplicação de sanções administrativas, previstas na Circular Caixa (fls. 18). Verifico, ainda, que a cláusula vigésima segunda, arguida pela autora, prevê o contraditório e a ampla defesa, mas não impede a aplicação de sanção administrativa de imediato, como de fato ocorreu. Assim, tendo sido apurada a irregularidade na prestação de contas, em razão de saldo devedor na conta operação 003, foi aplicada medida de sobreaviso, como previsto na Circular Caixa 621/2013, consistente na suspensão temporária das atividades até a quitação da pendência. Desse modo, entendo não ter havido nenhum ato arbitrário da ré ao determinar a desativação do sistema, temporariamente. Ademais, verifico que não foi ajuizada ação principal, demonstrando a impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, medida esta instrumental e acessória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per se, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AC 00042621320054036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2011, p. 529, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO ISOLADA DA CAUTELAR. 1 - (...) 4. Não se pode conceber a tramitação isolada desta cautelar, diante de seu caráter instrumental, aliado à ausência de periculum in mora. 5. De fato, o longo período decorrido sem propositura da ação principal (quatro anos), indica, por si só, que a pretensão carecia de medida urgente, descaracterizando o processo cautelar (...). (AC 0017315-44.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1174 de 24/08/2012). 2 - Apelação improvida. (AC 00266288420024013300, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 06/11/2012, e-DJF1 de 08/03/2013, p. 954, Relator: GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o periculum in mora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em favor da ré, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00, com base no princípio da equidade. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007616-15.2015.403.6100 - PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA (SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MUCCI - ME

Ciência à parte autora da redistribuição. Preliminarmente, recolha, a parte autora, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize, ainda, sua petição inicial: 1) Juntando cópia do Contrato de Prestação de Serviços, bem como sua rescisão, visto não constar da documentação acostada; 2) Juntando cópia legível dos documentos de fls. 11/14; 3) Declarando a autenticidade dos documentos

juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;4) Juntando 02 vias da petição inicial para instrução dos mandados de citação a serem expedidos.Prazo: 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI para que retifique o polo passivo do feito, para que conste corretamente o nome da corrê JA EXPRESS TRANSPORTES - ANTONIO CARLOS MUCCI - ME.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 297v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0007941-39.2005.403.6100 (2005.61.00.007941-7) - NUTRIMPORT RIO LTDA(SP219764A - ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUTRIMPORT RIO LTDA Fls. 525. Defiro a expedição de ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal, referente ao valor bloqueado às fls. 523.Tendo em vista, ainda, que não houve a satisfação total do débito, defiro a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barra do Pirai/RJ, local do domicílio da executada, a fim de prosseguir a execução, nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil.Int.

0022164-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022164-7) - HDI SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HDI SEGUROS S/A Fls. 432/434. Intime-se HDI SEGUROS S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia remanescente de R\$ 47,94 (cálculo de janeiro/2015), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0) - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA Foi proferida sentença julgando o feito improcedente. Condenando, ainda, a autora, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão dando provimento à apelação da União Federal, para que a verba honorária fosse arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 147, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475-J do CPC.Intimada, a parte autora não efetuou o pagamento. Realizado o bloqueio de valores (fls. 159), não houve manifestação.Posteriormente, verificou-se que a empresa executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC na pessoa de seu advogado. Contudo, não sendo mais representada nos autos, determinou-se a anulação dos atos (fls. 165).Às fls. 170, a empresa executada juntou nova procuração e foi concedido novo prazo para pagamento de verba honorária, nos termos do art. 475 do CPC.Apresentada impugnação às fls. 175/177, foi indeferido o pedido de intimação pessoal do autor. Determinou-se, então, a conversão em renda do valor bloqueado, o que ocorreu às fls. 181/182.É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 180/181, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME Fls. 387/390. Defiro, como requerido pela ECT, as pesquisas junto ao sistema SIEL, a fim de que sejam obtidos endereços para localização das representantes legais, para intimação da empresa executada, nos termos do art. 475J do CPC.Em sendo obtidos endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - SIEL POSITIVO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do previsto no artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo do feito, como assistente simples, conforme fls. 248. Int.

Expediente Nº 3916

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008886-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RENATO VIEIRA DE LIMA

REG. Nº _____/15. Tipo BPROCESSO Nº 0008886-11.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO VIEIRA DE LIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO VIEIRA DE LIMA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo nº 212960149000003576, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Citroen, modelo C3 Aircross GLXM, cor cinza, chassi nº 935SUN6AYCB556512, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAH 8943. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pede, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em execução forçada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 48/49. Às fls. 60/67 o réu foi citado e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário. O réu deixou de contestar o feito, conforme certificado às fls. 71. Às fls. 72 foi decretada a revelia do réu e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.2960.149.0000035-76 (fls. 12/18), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 9.4 o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 15). O réu foi citado e deixou de contestar o feito. Analisando os autos, verifico que a autora comprovou ter realizado o protesto extrajudicial, devidamente recebido pelo réu, constituindo-o em mora. É o que consta do protesto acostado às fls. 19. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 21.2960.149.0000035-76 (fls. 12/18), marca Citroen, modelo C3 Aircross GLXM, cor cinza, chassi nº 935SUN6AYCB556512, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAH 8943, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002365-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSINO MACEDO DO CARMO

AÇÃO Nº 0002365-16.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSINO MACEDO DO CARMO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JOSINO MACEDO DO CARMO visando à busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo POLO SEDAN 1.6, cor preta, chassi nº 9BWJB09N88P053390, ano 2008, modelo 2008, placa SP/EAF9774, Renavam nº 00965691713, objeto do contrato de financiamento de veículo, nº 57610910, firmado entre as partes.Às fls. 25, a autora foi intimada a emendar a inicial para esclarecer a propositura do feito em nome de Josino Macedo do Carmo, tendo em vista que no documento do veículo consta pessoa diversa. Foi determinado, ainda, que a autora declarasse a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE.Contudo, a CEF não se manifestou (fls. 26). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a propositura do feito em nome de Josino Macedo do Carmo, bem como de declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE DEPÓSITONº 0019562-86.2012.403.6100EMBARGANTE: JOSÉ DELFINOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 180/18326a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ DELFINO apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 180/183, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi deferida a assistência jurídica gratuita pela DPU.Alega que resta claro que o réu se submete à lei nº 1060/50.Pede que os embargos sejam acolhidos para determinar a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 185/188 por tempestivos.Embora a réu não tenha requerido o deferimento da Justiça gratuita, verifico que ele obteve a assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União, apresentando declaração de pobreza.Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar do 3º parágrafo de fls. 183, o que segue:Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS(SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Regularize, ainda, a Dra. Patricia Forte Nardi, sua representação processual, juntando instrumento de procuração no prazo de 10 dias.Int.

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MENDES DE AREIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE DEPÓSITONº 0003793-04.2013.403.6100EMBARGANTE: MARCELO MENDES DE AREIAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 145/14626a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCELO MENDES DE AREIA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 145/146, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de determinar a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi deferida a assistência jurídica gratuita pela DPU.Alega que resta claro que o réu se submete à lei nº 1060/50.Pede que os embargos sejam acolhidos para determinar a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 1521164 por tempestivos.Embora a réu não tenha requerido o deferimento da Justiça gratuita, quando da apresentação da contestação da ação de depósito, verifico que ele obteve a assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública da União, apresentando declaração de pobreza.Assim, acolho os presentes embargos para fazer constar do 3º parágrafo de fls. 146 verso, o que segue:Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0015234-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 35, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0016058-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

REG. Nº _____/15TIPO APROCESSO Nº 0016058-04.2014.403.6100EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSEMBARGADA: TEXLOG - SETE SERVIÇOS DE ENTREGA DE TÍTULOS E ENCOMENDAS LTDA.26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a exclusão das custas processuais do valor indicado pela embargada, uma vez que o reembolso das mesmas não foi previsto no título executivo judicial transitado em julgado. Afirmou, ainda, que o valor da causa foi atualizado por índices da Justiça Estadual e não da Justiça Federal.Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0003969-85.2010.403.6100.Intimada, a embargada se manifestou, concordando com a exclusão do valor das custas processuais, incluído por erro em seus cálculos. Afirmou, ainda, ter aplicados índices da Justiça Federal para atualização do valor da causa (fls. 28/33).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Às fls. 35/37, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial.Intimadas as partes, a ECT concordou com os cálculos, não tendo havido manifestação da embargada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.A decisão exequenda, transitada em julgado, condenou a ECT ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.A embargada apresentou, nos autos principais, um cálculo inicial fora dos limites fixados na sentença, eis que incluiu custas processuais. No entanto, após a oposição dos presentes embargos à execução, concordou com a exclusão do valor incluído por erro.Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.305,75, para julho de 2014, alguns centavos a menos que o valor indicado pela embargada (R\$ 1.305,97 - julho de 2014). O valor atualizado, até a data da elaboração dos cálculos, é de R\$ 1.336,71 (janeiro de 2015)Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas para excluir o valor das custas processuais e fixar o valor dos honorários advocatícios, nos termos da conta da contadoria.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.336,71 (janeiro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 134/10.Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0011304-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011304-9) - COML/ GALE DE CONFECÇOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006816-21.2014.403.6100 - SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE PIRITUBA SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016815-95.2014.403.6100 - FERNANDO RUIZ TAJIKI(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls.139/144. Int.

0017438-62.2014.403.6100 - RODRIGO PESSOA MARTELLO DE SOUZA(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da IMPETRADA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019211-45.2014.403.6100 - RONALDO FARIA BARACAL(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a parte apelante para comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls.95/100. Int.

0020581-59.2014.403.6100 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005974-07.2015.403.6100 - IVANISE DA SILVA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

IVANISE DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Radiologia, obtendo seu diploma em 07/02/2014, que foi validado perante os órgãos competentes.Afirma, ainda, que apresentou pedido de inscrição, mas foi informada que não este não seria realizado, porque, no momento da matrícula no curso técnico, ela estava concluindo o ensino médio.Sustenta ter direito ao registro, eis que preenche os requisitos para tanto.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova seu registro em seus quadros, fornecendo a respectiva identidade profissional. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 25/26, a impetrante regularizou sua inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Fica retificado o polo passivo da presente ação para que conste o Presidente do Conselho Regional de Técnico em Radiologia em São Paulo. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia em São Paulo, que foi indeferido sob o argumento de que a formação do curso de técnico em radiologia não pode ser concomitante com a formação do ensino médio. É o que consta do ofício de fls. 15.De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu o ensino médio e, também, concluiu o curso de técnico em radiologia, conforme diploma de fls. 16.O artigo 2º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevê as condições para o exercício da profissão, nos seguintes termos:Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federalEmbora o artigo 4º disponha que as escolas técnicas em radiologia devam matricular candidato que comprove a conclusão do curso do ensino médio, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio ou subsequente (art. 36-B)Assim, entendo que a autoridade impetrada não pode impedir o registro da impetrante por ela ter começado o curso técnico enquanto concluía o ensino médio.Nesse sentido, assim decidiram o Colendo STJ e o Egrégio TRF da 3ª Região. Confiram-se:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos

referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido.(RESP 201303007530, 2ª T. do STJ, j. em 08/10/2013, DJE de 15/10/2013, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85. 2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00020867420084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 5.154/2004 I - O 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente. II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, 1º, II). III - Caso em que o impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00033721920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2011, p. 742, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnica em Radiologia, desde que o único impedimento seja a formação do ensino médio concomitantemente com a formação do curso técnico em radiologia.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de abril de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006636-68.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

JCR COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre as horas extras pagas aos seus empregados.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a

analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre as horas extras. Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal DESPACHO DE FLS. 48. Manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada, nas informações de fls. 40/47, em 10 dias. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 33/34.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007875-10.2015.403.6100 - ALAMIR GOMES DA SILVA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALAMIR GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o requerente, que teve conhecimento de que seu nome e seu CPF estavam inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), em razão do contrato nº 07003256160000040321, no valor de R\$ 7.204,16. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, em 27/01/2015, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: contrato assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, que incluiu o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida, tem o dever legal de fornecer o contrato firmado entre eles, por se tratar de documento comum às partes. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, também, está presente, eis que o documento indicado na

presente ação justificar a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré traga aos autos cópia do contrato firmado com o requerente, que deu origem à dívida no valor de R\$ 7.204,16, bem como cópia dos documentos que foram utilizados para firmar o contrato e planilha de evolução do débito, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Regularize o requerente a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO Nº 0019599-45.2014.403.6100 AUTORA: YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. YMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter recebido aviso de protesto de certidão de dívida ativa nº 80.6.14.06899-2, referente à Cofins, no valor de R\$ 10.667,83. Alega que não é possível realizar protesto de CDA, por contrariar todo o sistema jurídico específico em vigor, como a Lei das Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, os quais estabelecem procedimento específico para que o Fisco cobre as dívidas tributárias do contribuinte. Alega, ainda, a nulidade do referido ato por não ter recebido a intimação, de forma regular, da apresentação da dívida para protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97. Sustenta que há vício na lei de conversão da MP nº 577/2012, já que ela tratava do regime de concessões de energia elétrica e que, portanto, a alteração para incluir a certidão da dívida ativa como título protestável foi realizada para burlar o processo legislativo, evidenciando desvio de finalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para sustar o protesto da CDA nº 80.6.14.06899-2. A liminar foi indeferida às fls. 19/21. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 44/46). Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/54. Nesta, afirma não estar presente o *fumus boni iuris*. Sustenta não haver inconstitucionalidade do protesto de CDA e pede que a ação seja julgada improcedente. A autora noticiou a interposição da ação anulatória de protesto extrajudicial, por dependência à presente ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. No presente caso, o *fumus boni iuris* não se encontra presente. Pretende, a autora, a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa da União nº 80.6.14.06899-2, acostado às fls. 11 dos autos, sob o argumento de que não é possível o protesto de certidão de dívida ativa. No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo

Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin - grifei)Assim, diante da alteração legislativa, entendo ser possível o protesto de CDA, como no presente caso, estando ausente a plausibilidade do direito alegado.Quanto à alegação de que não foi intimada da apresentação da dívida para protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, também não lhe assiste razão. Ela mesma afirma que recebeu telefonema do 3ª Tabelião de Protesto, com a referida informação e que, depois disso, recebeu intimação via email.Não há, pois, nenhuma nulidade formal no protesto levado a efeito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0004613-52.2015.403.6100.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, março de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023350-40.2014.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO BMEDIDA CAUTELAR Nº 0023350-40.2014.403.6100AUTORES: OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO E ANA LÚCIA DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 28/09/2009, dando o imóvel em garantia por meio de alienação fiduciária.Alegam que sofreram dificuldades

financeiras, que levaram ao inadimplemento de algumas parcelas do financiamento. Afirmando, ainda, que desejam amortizar o valor da dívida, por meio de depósito judicial de R\$ 24.000,00, retomando o pagamento das demais parcelas vincendas. Sustentam a ilegalidade da Lei nº 9.514/97, bem como da execução promovida com fundamento na referida lei, por violar o devido processo legal. Sustentam, ainda, que o edital de leilão publicado, para a venda do imóvel, em 08/12/2014, não obedece aos ditames da Lei nº 9.514/97, que exige o prazo de 30 dias entre a consolidação e a realização do leilão. Acrescentam que o valor da dívida, no leilão publicado, está errado. Pedem a concessão da liminar para que seja suspenso o leilão extrajudicial, designado para o dia 08/12/2014, até decisão final, bem como para depositar judicialmente o valor de R\$ 24.000,00, correspondente às nove parcelas em atraso. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para suspender o processo de execução extrajudicial e seus efeitos, para que, oportunamente, sejam analisados os pedidos a serem formulados em ação anulatória da execução extrajudicial. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A liminar foi indeferida às fls. 74/76. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/207. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Alega, ainda, carência da ação, em face da consolidação da propriedade em nome da CEF, em 02/10/2014. No mérito, afirma que os autores pararam de pagar as prestações em janeiro de 2014, razão pela qual foram realizados os procedimentos para consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Afirma, ainda, ter havido a notificação pessoal dos mesmos para purgação da mora, por meio do 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Acrescenta que o imóvel foi vendido em 2º leilão público. Sustenta que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi observado, não havendo irregularidades. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 208/216, os autores requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob o argumento de que tinham o valor para purgar a mora, quando da intimação pessoal realizada em 21/05/2014, mas que a ré se recusou a receber o valor, tendo, assim, realizado depósito do valor em sua conta corrente, que não foi utilizado pela ré. Às fls. 217, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi apresentada réplica. Foi certificado nos autos que a parte autora não interpôs ação principal (fls. 230). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a decisão que indeferiu a liminar foi clara e fundamentada, razão pela qual a mantenho. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à suspensão da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF. Ademais, foram atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, que de fato foi feita. Passo à análise do mérito. Além dos pressupostos gerais de admissibilidade, que são as condições da ação, a medida cautelar tem como requisitos específicos o periculum in mora e o fumus boni iuris, chamados de pressupostos de procedência por Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Ed. Saraiva, 15ª edição, p. 153). Segundo este autor, os pressupostos de procedência da medida cautelar concernem ao mérito cautelar. Assim, a ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O fumus boni iuris é a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) traduz-se na possibilidade de existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente. Passo a examiná-los no caso concreto. Os autores confessam a inadimplência e trazem um extrato, fornecido pela ré, em que consta a consolidação da propriedade em 02/10/2014 (fls. 61/64). Consta, ainda, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. E, às fls. 212/213, apresentaram cópia da notificação pessoal para purgação da mora. Segundo eles, depois dessa notificação, tentaram realizar o pagamento junto à CEF e depositaram o valor devido, em sua conta corrente. No entanto, o depósito apresentado está datado de 11/08/2014, muito tempo depois do prazo concedido na notificação extrajudicial para purgação da mora (fls. 215). Pretendem, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros, pedido este que não pode prosperar. Com efeito, de acordo com o contrato firmado entre as partes, em suas cláusulas 18ª, 19ª e 20ª (fls. 41/44), que a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, o que os autores pretendem, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de liminar. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO

FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911).- ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA , TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS.- APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME.(AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990,Relator JUIZ CELSO PASSOS)Ademais, ficou comprovado nos autos que a parte autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Assim, tendo sido comprovada a notificação extrajudicial da parte autora, pela ré, por meio da certidão do registro de imóveis competente (fls. 58/60), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré.Saliente que, ao contrário do afirmado pelos autores, entre a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 02/10/2014, e a realização do leilão, em 08/12/2014, decorreram mais de 30 dias.Ademais, verifico que não foi ajuizada ação principal, demonstrando a impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, medida esta instrumental e acessória.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, a medida liminar foi indeferida, não se sujeitando a requerente ao prazo estabelecido pelo art. 806, do CPC, para o ajuizamento da ação principal. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma, assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AC 00042621320054036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2011, p. 529, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO ISOLADA DA CAUTELAR. 1 - (...) 4. Não se pode conceber a tramitação isolada desta cautelar , diante de seu caráter instrumental , aliado à ausência de periculum in mora. 5. De fato, o longo período decorrido sem propositura da ação principal (quatro anos), indica, por si só, que a pretensão carecia de medida urgente, descaracterizando o processo cautelar (...). (AC 0017315-44.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1174 de 24/08/2012). 2 - Apelação improvida.(AC 00266288420024013300, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 06/11/2012, e-DJF1 de 08/03/2013, p. 954, Relator: GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o periculum in mora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos

condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024636-53.2014.403.6100 - HOSPITAL VETERINARIO PRONT-CAO LTDA (SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0024636-53.2014.403.6100 AUTOR: HOSPITAL VETERINÁRIO PRONT-CÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HOSPITAL VETERINÁRIO PRONT-CÃO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, visando à sustação do protesto da CDA nº 80614058302, no valor de R\$ 3.290,85, mediante depósito judicial. Afirma, ainda, que irá propor ação anulatória do débito. A liminar foi deferida às fls. 33/34, tendo o autor comprovado a realização do depósito judicial às fls. 39. Foi apresentada contestação, às fls. 52/56. Às fls. 57, a União afirmou que o depósito não foi integral. Às fls. 60/62, o autor requereu a desistência da ação, afirmando ter aderido ao parcelamento. Afirma, ainda, que não irá propor ação principal. Intimada a se manifestar, a União concordou com o pedido de desistência, desde que fixados honorários advocatícios em seu favor e que o depósito judicial fosse convertido em renda da União. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que a ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, mas condicionou sua concordância à fixação de honorários advocatícios em seu favor e à conversão em renda do depósito. Ora, a liminar foi deferida para sustar os efeitos do protesto, condicionada à realização de depósito judicial. No entanto, a ré informou que o depósito não foi integral. Em seguida, o autor requereu a desistência da ação, alegando ter parcelado o débito. Assim, o depósito judicial deve ser levantado em favor do autor, uma vez que a dívida foi parcelada e será paga conforme o termo de parcelamento realizado entre as partes. Ora, a conversão do valor depositado em renda da União retiraria a finalidade do parcelamento, uma vez que o valor depositado equivale quase à totalidade da dívida parcelada. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, com o que concordou a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do autor. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, informando-o da extinção da presente ação. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007038-52.2015.403.6100 - CELIO RODRIGUES PEREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERASA S/A X SPC - SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO

Afirma, o requerente, que a União levou a protesto, em fevereiro de 2015, um título no valor de R\$ 2.593,16, consistente na certidão de dívida ativa nº 80.1.14.025924-32. Afirma, ainda, que o título refere-se ao imposto de renda do exercício de 2011. Sustenta que está isento do pagamento do imposto de renda, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, por ser portador de neoplasia maligna. Acrescenta que irá ajuizar ação principal para cancelamento do protesto e reconhecimento da isenção. Pede a concessão da liminar para que seja sustado o protesto do título apresentado, bem como excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 43/68, o requerente emendou a inicial, nos termos do despacho de fls. 42. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 43/68 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do Serasa S/A e do Serviço de Proteção ao Crédito, tendo em vista que o título protestado e objeto de discussão neste feito é uma certidão de dívida ativa. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação que pretende a sustação do protesto é exclusivamente da União Federal. O feito deve, pois, ser extinto com relação aos demais réus indicados. Passo ao exame do pedido de liminar. Trata-se de pedido de sustação do protesto, sob a alegação de que o protesto da CDA é indevido, uma vez que o autor é isento do pagamento do imposto de renda, por ser portador de neoplasia maligna. No entanto, a certidão de dívida ativa, levada a protesto, refere-se ao IRPF do ano base 2010 / exercício 2011 (fls. 65/68) e os documentos apresentados pelo requerente, a fim de demonstrar ser portador de neoplasia maligna e ser isento do recolhimento do imposto de renda, datam de dezembro de 2012 e abril de 2014 (fls. 10/13). Assim, o requerente não demonstrou que, em 2010, ano em que, supostamente, auferiu rendimentos, que foram objeto da autuação fiscal, era portador de doença prevista em lei para isenção do imposto de renda. Também não demonstrou que os valores, que foram objeto de autuação, eram proventos de aposentadoria, a fim de analisar se poderiam estar isentos, nos termos da lei. Não é, pois, possível afirmar que assiste razão ao requerente ao afirmar que a autuação foi indevida e que ele tinha direito à isenção dos rendimentos tributados. Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido ou de prestação de caução idônea. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ªT do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.(AGRMC n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Assim, entendo que a liminar somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora está presente, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, o requerente sofrerá com os efeitos do protesto realizado.Diante do exposto:1) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, relativo à CDA n.º 80.1.14.025924-32, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, condicionada à realização de depósito judicial do valor discutido, no prazo de 10 dias;2) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao Serasa/SA e ao Serviço de Proteção ao crédito, excluindo-os do polo passivo da demanda. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações.Comprovado o depósito judicial, expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão.Realizado o depósito ou decorrido o prazo de 10 dias acima concedido, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 27 de abril de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MIGUEL CARLOS GARCIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MILTON CARDOSO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO ALVES MAIA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X PAULO HENRIQUE PINTO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL
Compulsando os autos, para fins de elaboração das minutas de ofícios requisitórios, verifiquei que o valor que deve ser descontado do valor total a ser requisitado para PAULO ALVES MAIA e MILTON CARDOSO a título de honorários advocatícios (R\$ 3448,03) está atualizado para agosto de 2011, enquanto que o valor a ser requisitado está datado de maio de 2008. Impossível, portanto, esta operação, sob pena de enriquecimento ilícito da ré, em detrimento dos autores mencionados. Assim, intime-se a parte autora para atualizar o valor da condenação acolhido pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, até agosto de 2011, dando-se vista à ré para manifestação, que, no caso de não concordar com a atualização, deverá apresentar seus próprios cálculos. Obtendo-se o valor do devido a Paulo e Milton, expeçam-se as respectivas minutas, dando-se vista às partes para manifestação.Expeçam-se, por ora, as minutas de requisição em favor de Aldimar de Assis, dos honorários advocatícios (fls. 16 e 424) e de Maria Magdalena. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre essas minutas, nos termos da Resolução em vigor. Int.

0014585-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014585-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP112269E - SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto ao depósito efetuado pelo Estado de São Paulo, a título de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 dias.Em sendo requerido o levantamento, indique quem

deverá constar no alvará a ser expedido.Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 614, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002673-52.2015.403.6100 - OTAVIO APOLINARIO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0002673-

52.2015.403.6100EXEQUENTE: OTAVIO APOLINARIOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº

0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.O exequente do presente feito é domiciliado em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de

agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002678-74.2015.403.6100 - JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0002678-74.2015.403.6100 EXEQUENTE: JOÃO PEDRO TADEU SOARES SANTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliado em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA

0004301-76.2015.403.6100 - LAURA CRIPPA PIANTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0004301-76.2015.403.6100EXEQUENTE: LAURA CRIPPA PIANTAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.A exequente do presente feito é domiciliada em José Bonifácio/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004302-61.2015.403.6100 - JOSE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0004302-

61.2015.403.6100EXEQUENTE: JOSÉ CASTROEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.O exequente do presente feito é domiciliado em Santa Fé do Sul/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0004323-37.2015.403.6100 - ANTONIO OCTAVILINO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0004323-37.2015.403.6100EXEQUENTE: ANTONIO OCTAVILINO CARDOSOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas

de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. O feito foi, inicialmente, distribuído por dependência à ACP, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada sua livre distribuição. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapetecica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. O exequente do presente feito é domiciliado em Bebedouro/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, como requerido às fls. 393, referente ao valor depositado a título de precatório. Com a liquidação do mesmo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

0021461-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021461-2) - ANDERSON XAVIER DA SILVA (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON XAVIER DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 79/80, referente ao valor remanescente indicado às fls. 74. Expeça-se alvará de levantamento do total depositado, conforme fls. 78. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

Expediente Nº 3921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008166-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUIZIO GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Tendo em vista as inúmeras diligências já realizadas para localização do réu, bem como do veículo objeto da busca e apreensão, restando todas negativas, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023646-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Diante da certidão de fls. 50, decreto a revelia do réu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-74.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 56v.º. Indefiro, por ora, o pedido da União Federal, de penhora pelo sistema BacenJud, pois é entendimento deste juízo que a parte deve ser intimada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475J do CPC. Assim, intime-se TEC ADMINISTRAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 3.000,00 (cálculo de fevereiro/2014), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023685-93.2013.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023685-93.2013.403.6100 IMPETRANTE: EDUARDO MELANDER NETO E TAMARA BULBOW IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO E INSS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EDUARDO MELANDER NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, primeiramente perante a 16ª Vara Cível Federal, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser servidor do Instituto Nacional de Seguridade Social, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social, na Gerência Executiva São Paulo - Centro. Alega que ajuizou a ação nº 0010025-37.2010.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal, pleiteando o direito de continuar cumprindo a jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, nos termos do art. 160 da Lei nº 11.907/09. Afirma que foi concedida a tutela antecipada e proferida sentença julgando procedente o pedido, o que fez o impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de trinta horas semanais. Contudo, continua, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal e foi proferida decisão que deu provimento ao recurso de apelação do INSS para julgar a ação improcedente. Aduz que, em razão disso, voltou a cumprir quarenta horas semanais, e que foi intimado a devolver o valor de R\$ 17.058,03, referente às diferenças de vencimentos percebidas em virtude do período do cumprimento da tutela antecipada e da sentença de procedência. Assevera que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido e foi dado início à devolução dos valores ao erário na folha de pagamento do mês de outubro/2013. Sustenta que a repetição pretendida pela autoridade impetrada é indevida, em razão do caráter alimentar dos vencimentos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito de não devolver os vencimentos recebidos durante a vigência da tutela antecipada e da sentença de procedência da ação nº 0010025-37.2010.403.6100, da 13ª Vara Cível Federal. Pede, ainda, que seja cancelada a cobrança do valor de R\$ 17.058,03, bem como a devolução dos valores já descontados dos vencimentos do impetrante. Às fls. 50/108 e 110/111, o impetrante emendou a inicial para requerer a inclusão de Tamara Bulbow, no polo ativo da ação, bem como para juntar cópia dos autos nº 0010025-37.2010.403.6100. A liminar foi concedida às fls. 112/118. Na

mesma oportunidade foi deferida a inclusão da impetrante Tamara no polo ativo da demanda. O INSS interpôs agravo de instrumento em relação à decisão que concedeu a liminar (fls. 170/190), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 192/194). Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão judicial, foi realizada a suspensão dos descontos de rubrica Reposição ao Erário, tendo sido efetuado o restabelecimento do montante que havia sido descontado dos impetrantes no período de outubro/2013 a janeiro/2014 (fls. 125/139). O INSS se manifestou às fls. 140/166, requerendo seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial. Sustenta que a decisão que deferiu a liminar e a sentença que julgou procedente o pedido dos impetrantes nos autos nº 0010025-37.2010.403.6100, foi revogada em grau recursal. Assim, foram apuradas as diferenças devidas e cientificados os impetrantes da implementação dos descontos em folha de pagamento, nos termos do art. 46, 1º da Lei nº 8.112/90. Afirma que os servidores tinham conhecimento de que recebiam seus vencimentos por força de decisão judicial e, por isso recebiam a título precário, consistente em decisão passível de reforma. Isso obriga os impetrantes a restituir o que por direito não lhes pertence. Pede a improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 196/197). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 198). Foi dada ciência às partes da redistribuição e determinada a conclusão para prolação de sentença (fls. 199). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejam os impetrantes, contra a decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por força de liminar e sentença proferidos na ação ordinária nº 0010025-37.403.6100. De acordo com a decisão do INSS, acostada às fls. 21/24 e 57/60, ficou decidido pela restituição das diferenças recebidas no período em que vigorou a decisão proferida em primeira instância, nos autos do processo nº 0010025-37.2010.403.6100, que reconheceu o direito dos impetrantes ao recebimento de seus vencimentos sem redução da remuneração, com jornada de trabalho de trinta horas semanais. Ora, há previsão legal de reposição ao Erário de valores que foram pagos ao servidor indevidamente, como disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade da devolução de valores supostamente indevidos para fins de ressarcimento ao erário. Embora haja previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos, limitado a um percentual determinado, a jurisprudência é pacífica ao impedir tal reposição ao erário nos casos de verbas de natureza alimentar, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido, o que é o caso dos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Colendo STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. Precedente sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012. 2. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento (art. 46 da Lei 8.112/90) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada; a controvérsia foi resolvida com fundamento em interpretação de norma que disciplina a matéria. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201101977706, 2ª T do STJ, j. em 09/04/13, DJE de 15/04/13, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AGRG no Aresp 152130, 1ª T do STJ, j. em 06/08/13, DJE de 19/08/2013, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da CF). 2. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, quando recebidas de boa-fé pelo agente público. Precedentes: AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/09/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/08/2011 e AgRg no AREsp 10.706/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201101977706, 2ª T do STJ, j. em 10/04/12, DJE de 23/04/2012, Relator: CASTRO MEIRA)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição.(...)(ROMS 2004400510484, 6ª T do STJ, j. em 13/12/2005, DJ de 08/10/07, Relator: PAULO MEDINA)Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual entendo assistir razão aos impetrantes ao pretenderem que não sejam obrigados à devolução dos valores que receberam quando da vigência da tutela e sentença proferidas em seu favor. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, às fls. 196/197:(...)Da análise da exordial verifica-se que os impetrantes agiram de boa-fé, devendo ser afastada, assim, a aplicação do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91.Ademais, vale apontar que os valores descontados possuem caráter alimentar. Deste modo, incabível a sua devolução, diante do princípio da irrepetibilidade, segundo o qual as verbas de caráter alimentar, por serem destinadas à aquisição de bens de consumo para sobrevivência, não podem ser repetidas pelo órgão pagador.(...)Portanto, são indevidos os descontos realizados pelo INSS, tendo em vista que os impetrantes agiram de boa-fé e as verbas envolvidas têm caráter alimentar.Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto, a título de devolução ao erário, dos valores dos vencimentos percebidos a maior, pelos impetrantes, durante o período de vigência da tutela antecipada e da sentença de procedência da ação nº 0010025-37.2010.403.6100, da 13ª Vara Cível Federal, cancelando a cobrança do valor de R\$ 17.058,03, relativo a Eduardo Melander Neto (fls. 20) e do valor de R\$ 14.882,09, referente à Tamara Bulbow (fls. 61). Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015691-77.2014.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA. - EPP(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REG. Nº _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015691-77.2014.403.6100IMPETRANTE: SPI ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SPI ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que formalizou os pedidos de parcelamento sob os nºs 19679.403938/2012-85 e 19679.403937/2012-31, efetuando seu recolhimento até 31/07/2014, por meio de débito automático em sua conta corrente.Afirma, ainda, que, em 21/08/2014, aderiu a novo parcelamento e incluiu, integralmente, o saldo devedor no pedido de adesão, já tendo pago a primeira parcela.Alega que, apesar disso, não conseguiu cancelar o pagamento do parcelamento anterior, que está em débito automático, agendado para 29/08/2014.Sustenta que tem direito ao cancelamento da obrigação de pagar a parcela agendada para o mencionado dia.Sustenta que, caso não seja cancelado tal pagamento, haverá pagamento em duplicidade dos valores devidos à Receita Federal do Brasil.Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento da exigência do pagamento da parcela vincenda em 29/08/2014.A liminar foi deferida às fls. 55/56.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/69, na qual afirma que os pagamentos feitos por débito em conta, após a desistência do parcelamento anterior, não poderão ser aproveitados para amortizar o saldo de parcelamento, sendo considerados indevidos.Afirma, ainda, que os contribuintes devem comparecer às agências bancárias até o dia 31/10/2014 para solicitar o cancelamento do débito em conta, apresentando recibo de desistência de parcelamentos anteriores, não havendo mais débito em conta com relação aos demais meses, após agosto.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende, a impetrante, o cancelamento do débito automático das parcelas do parcelamento, objeto de pedido de desistência.De acordo com os autos, verifico que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14.A adesão ocorreu em 21/08/2014, dentro do prazo legal, que era até 25/08/2014 (fls. 26), com a finalidade de incluir o saldo devedor do parcelamento da Lei nº 10.522/02.No dia 22/08/2014, apresentou pedido de desistência dos parcelamentos anteriores, sob os nºs 19679.403938/2012-85 e 19679.403937/2012-31

(fls. 27/28).Ora, o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 permitiu a inclusão do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 10.522/02, razão pela qual é possível a migração de um parcelamento para o outro.Assim, a cobrança, em débito automático, da parcela do parcelamento anterior, já objeto de pedido de desistência e de inclusão em um novo parcelamento, é indevida e obriga a impetrante a apresentação de pedido de devolução de valor pago indevidamente.Com efeito, a própria autoridade impetrada afirma que não é possível a amortização do saldo devedor do novo parcelamento diante do pagamento de parcela do parcelamento anterior.Assim, o pedido de desistência do parcelamento, em razão da migração do saldo devedor para um outro, deve ter efeito imediato, não sujeitando à impetrante ao desconto de parcela vencida após tal pedido.Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para cancelar a exigência do pagamento da parcela vencida em 29/08/2014, referente aos parcelamentos nºs 19679.403938/2012-85 e 19679.403937/2012-31.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016506-74.2014.403.6100 - CHIMEZIE VICTOR IBEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
TIPO AREG. Nº _____/15MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016506-74.2014.403.6100IMPETRANTE: CHIMEZIE VICTOR IBEHIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CHIMEZIE VICTOR IBEH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em 18/07/2011, e condenado à pena de 5 anos e 10 meses em regime inicial fechado e 583 dias de multa. O término do cumprimento da pena está previsto para 18/05/2017.Alega que, em 23/07/2014, foi concedido a ele o benefício do cumprimento da pena em regime aberto.Sustenta que, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial.Sustenta, ainda, que está obrigado a permanecer no país até o cumprimento da pena, mas com sua situação migratória irregular, não tem acesso aos documentos de identificação, tais como RNE, CPF e CTPS, necessários para a obtenção de trabalho formal.Acrescenta que o livramento condicional é destinado à ressocialização do condenado e à readaptação à vida em comunidade, devendo obter uma ocupação lícita para ser mantido o benefício, o que somente é possível a partir da obtenção do visto provisório.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/14 CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais. A liminar foi concedida às fls. 32/33.Foi deferida a justiça gratuita às fls. 32 verso.A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros (fls. 38/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/49. Nestas, afirma que não cabe ao Departamento de Polícia Federal a emissão de vistos, que é atribuição do Ministério das Relações Exteriores, por meio do Departamento de Estrangeiros. Alega que o artigo 2º da Resolução 110/14-CNIg vincula os direitos e deveres dos estrangeiros aos termos da decisão judicial. Assim, há necessidade da manifestação do Poder Judiciário quanto à concessão ou não de permanência do sentenciado. A representante do Ministério Público Federal opinou pela não concessão do visto provisório (Resolução 110/2014) antes que se tenha conhecimento acerca do andamento do procedimento para o decreto de expulsão. Requer que seja oficiado o Ministério da Justiça para saber quando será decretada a expulsão do estrangeiro/impetrante (fls. 42/44).A Defensoria Pública da União foi intimada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, em especial sobre a alegação de que não cabe ao Departamento de Polícia Federal a emissão de vistos (fls. 52). A DPU manifestou-se às fls. 53/62, informando que cabe ao Ministério da Justiça proferir decisão sobre permanência provisória de estrangeiro obrigado a permanecer no país em virtude de cumprimento de pena criminal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 110/2014. Afirma que compete à Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, receber os pedidos de regularização migratória. A autoridade impetrada foi oficiada a esclarecer se houve o encaminhamento do pedido formulado pelo impetrante ao Ministério da Justiça. Ela se manifestou às fls. 66/69, afirmando ter havido o encaminhamento da solicitação do interessado e, ainda, ter havido solicitação de refúgio encaminhada ao CONARE/MJ, em 13/10/2014.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Justiça, solicitada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a liminar foi deferida para conceder o visto provisório ao impetrante até a data final do cumprimento da pena à qual foi condenado. Passo à análise do mérito.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. O impetrante pretende a obtenção de visto provisório até o cumprimento da pena ao qual foi condenado, em 18/05/2017, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg, que assim estabelece:Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil.Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.Ora, o

impetrante obteve o benefício do livramento condicional, passando a cumprir o restante da pena à qual foi condenado em regime aberto, a partir de 23/07/2014 (fls. 24). Para tanto, deve atender a algumas condições, tais como tomar ocupação lícita e comparecimento mensal em Juízo para efetiva demonstração de ocupação lícita e vista na carteira de liberado. E, ainda, para exercer o direito ao trabalho, assegurado no art. 6º da Carta Magna, bem como garantir o direito à progressão de pena, que já foi concedido, o impetrante precisa obter um visto provisório, a fim de regularizar sua situação migratória. Tal visto provisório deve ter prazo de validade atrelado ao cumprimento da pena à qual foi condenado e tem previsão na referida Resolução do Conselho Nacional de Imigração. Contudo, conforme manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 48/50), o pedido de regularização migratória deve ser dirigido à Polícia Federal, que analisará e encaminhará os documentos ao Ministério da Justiça, para que seja proferida decisão sobre a concessão da permanência, em caráter provisório, de estrangeiro que cumpre pena criminal no país, nos termos do art. 1º da Resolução nº 110/14 do CNIg, anteriormente citada. Assim, a autoridade impetrada não pode deixar de receber o pedido de regularização migratória temporária realizado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de regularização migratória e encaminhe ao Ministério da Justiça para que seja concedido o visto temporário, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016691-15.2014.403.6100 - COLLINS EMEKA OKORO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016691-15.2014.403.6100 IMPETRANTE: COLLINS EMEKA OKORO IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. COLLINS EMEKA OKORO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ter sido preso pela prática do crime de tráfico de drogas e condutas afins, bem como do crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas. Alega que foi concedido a ele o benefício do cumprimento da pena em regime aberto. Sustenta que, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. Sustenta, ainda, que está obrigado a permanecer no país até o cumprimento da pena, mas que, com sua situação migratória irregular, não tem acesso aos documentos de identificação, tais como RNE, CPF e CTPS, necessários para a obtenção de trabalho formal. Acrescenta que a progressão para o regime aberto é destinada à ressocialização do condenado e à readaptação à vida em comunidade, devendo obter uma ocupação lícita para ser mantido o benefício, o que somente é possível a partir da obtenção do visto provisório. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/14 CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais. Às fls. 38/39, a liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/48. Nestas, sustenta que não cabe ao Departamento de Polícia Federal a emissão de vistos, que é atribuição do Ministério das Relações Exteriores, por meio do Departamento de Estrangeiros. Alega que o artigo 2º da Resolução 110/14-CNIg vincula os direitos e deveres dos estrangeiros aos termos da decisão judicial. Assim, há necessidade da manifestação do Poder Judiciário quanto à concessão ou não de permanência do sentenciado. A União Federal manifestou interesse no feito (fls. 49). A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC ou, se o Juízo analisar o mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 51/52). A Defensoria Pública da União foi intimada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, em especial sobre a alegação de que não cabe ao Departamento de Polícia Federal a emissão de vistos (fls. 54). A DPU manifestou-se às fls. 55/64, informando que cabe ao Ministério da Justiça proferir decisão sobre permanência provisória de estrangeiro obrigado a permanecer no país em virtude de cumprimento de pena criminal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 110/2014. Afirma que compete à Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, receber os pedidos de regularização migratória. A autoridade impetrada foi oficiada a esclarecer se houve o encaminhamento do pedido formulado pelo impetrante ao Ministério da Justiça. Ela se manifestou às fls. 68/71, afirmando ter havido o encaminhamento das solicitações do interessado para o Ministério da Justiça. Foi dada ciência à DPU (fls. 72 verso). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. O impetrante pretende a obtenção de visto provisório até o cumprimento da pena ao qual foi condenado, em 18/05/2017, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg, que assim estabelece: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Ora, o

impetrante obteve o benefício do livramento condicional, passando a cumprir o restante da pena à qual foi condenado em regime aberto. Para tanto, deve atender a algumas condições, tais como tomar ocupação lícita e não se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 dias, sem prévia autorização judicial. Ora, para exercer o direito ao trabalho, assegurado no art. 6º da Carta Magna, bem como garantir o direito à progressão de regime, que já foi concedido, o impetrante precisa obter um visto provisório, a fim de regularizar sua situação migratória. Tal visto provisório deve ter prazo de validade atrelado ao cumprimento da pena à qual foi condenado e tem previsão na referida Resolução do Conselho Nacional de Imigração. Contudo, conforme manifestação da Defensoria Pública da União (fls. 55/64), o pedido de regularização migratória deve ser dirigido à Polícia Federal, que analisará e encaminhará os documentos ao Ministério da Justiça, para que seja proferida decisão sobre a concessão da permanência, em caráter provisório, de estrangeiro que cumpre pena criminal no país, nos termos do art. 1º da Resolução nº 110/14 do CNIg, anteriormente citada. Assim, a autoridade impetrada não pode deixar de receber o pedido de regularização migratória temporária realizado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de regularização migratória e encaminhe ao Ministério da Justiça para que seja concedido o visto temporário, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante, nos termos da Resolução nº 110/14 do CNIg. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL**

0017083-52.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017083-52.2014.403.6100 IMPETRANTE: LOPES & GIMENEZ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOPES & GIMENEZ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, visando à inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social previdenciária, SAT e terceiros, incidente sobre valores pagos a título de 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença/acidente; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; faltas abonadas; aviso prévio indenizado e vale transporte. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Às fls. 31/35, a liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 54/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/52, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante tem sede no município de Ourinhos/SP, o que determinaria o âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP. Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante afirmou, às fls. 58, que na cidade de Ourinhos, o órgão da Receita Federal possui apenas chefe, e que, por esta razão, impetrou o presente feito em São Paulo. E que, caso não seja entendimento do Juízo, adita a inicial para que figure no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Marília/SP. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, a impetrante tem sede em Ourinhos/SP, conforme seu contrato social (fls. 19), como alegou a autoridade impetrada em suas informações. De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. E que, apesar de intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, a impetrante apenas afirmou que, na cidade de Ourinhos, o órgão da Receita Federal possui apenas chefe. Ressalto que não cabe a este Juízo decidir quem deve figurar no polo passivo do feito. A impetrante deve indicar corretamente a autoridade que originou o ato coator discutido nos autos. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1.** O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. **2.** Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei

0017726-10.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
REG. Nº _____/14TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017726-10.2014.403.6100IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/AIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existem débitos em seu nome, incluídos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71.Afirma que os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/13, e que foram pagos com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.Alega que, nos autos do processo administrativo nº 18186.731.596/2013-51, que trata dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38 (antigo processo nº 16643.720.017/2011-12) e 16152.720.170/2014-14, foi proferida decisão que entendeu não existir crédito suficiente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para adimplir os valores devidos, tendo sido intimada somente em 29/09/2014.Alega que débitos discutidos nos outros dois processos administrativos (nºs 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71) também foram incluídos no Refis IV, nos termos da Lei nº 12.865/13.Sustenta que, nos termos do artigo 6º, 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2013, depois de intimado da decisão de insuficiência de crédito, tem um prazo para quitação da diferença decorrente da recomposição dos débitos, prazo este que ainda não se esgotou.Sustenta, ainda, que os parcelamentos estão pendentes de análise, acarretando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que os débitos incluídos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71 sejam os únicos impedimentos para tanto.A liminar foi deferida às fls. 162/164.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 174/280. Nestas, afirma que os débitos em aberto referentes ao ITR, apontados no relatório de restrições que ora apresenta, não são óbices à expedição de certidão requerida. No entanto, alega que há outros impedimentos, consistentes nos valores discutidos no processo administrativo nº 18186.731.596/2013-51 (16151.720.059/2014-38 e 16152.720.170/2014-14), por meio do qual foi verificada a insuficiência de crédito a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento à vista dos débitos, abrindo-se prazo para a quitação da diferença encontrada, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2013. Alega, ainda, que a impetrante, inconformada, recorreu administrativamente, o que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Afirma, ainda, que os débitos indicados nos processos nºs 10783.720.108/2008-71 e 16041.720.014/2014-19, embora tenham sido incluídos em parcelamento, a inclusão somente será formalizada com a consolidação, o que ainda não ocorreu.Por fim, afirma que o processo administrativo 16152.720.270/2014-41 (originário do PA 16643.720.016/2013-30) encontra-se devedor, por se tratar de deferimento parcial de pagamento à vista com base no art. 40 da Lei nº 12.865/13.Sustenta, assim, não ser possível a expedição da certidão requerida e pede que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 282/283).É o relatório. Passo a decidir.A Lei nº 12.865/13 reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, visando ao pagamento dos créditos tributários mediante a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.De acordo com os documentos apresentados pela impetrante, os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71 foram incluídos no programa previsto na Lei nº 12.865/13.Com relação aos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38 e 16152.720.170/2014-14 foi reconhecida a insuficiência de saldos para quitação dos débitos, tendo a impetrante sido intimada em 29/09/2014 (fls. 161).Ora, o artigo 6º, 6º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2013 assim estabelece:Art. 6º A pessoa jurídica que optar pelo parcelamento ou pelo pagamento à vista nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios e a até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, de sociedades controladoras, controladas ou coligadas e das sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 14 de julho de 2014)(...) 6º Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, será observado o seguinte:(...)IV - na hipótese de

pagamento à vista, será cancelada a liquidação realizada mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 22 de novembro de 2013)V - não se aplica o disposto no inciso IV, caso a pessoa jurídica quite a diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 22 de novembro de 2013) (...)Assim, enquanto não decorrido o prazo mencionado no inciso V, para quitação da diferença encontrada, não há que se falar em exclusão ou término do programa de parcelamento.A alegação da autoridade impetrada, datada de 13/10/2014, de que houve interposição de recurso administrativo, pela impetrante, que não tem o condão de suspender a exigibilidade do valor discutido, em nada altera a situação dos autos.É que, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, ou seja, até o dia 31/10/2014, o valor em discussão não poderia ser exigido, por força da portaria acima mencionada.Com relação aos processos administrativos nºs 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71, verifico que, conforme os documentos apresentados pela impetrante, especialmente no CD acostado às fls. 117, não foi proferida decisão sobre a existência ou não de valores a serem utilizados para quitação do crédito tributário e a autoridade impetrada limitou-se a afirmar que estes aguardam decisão sobre a consolidação do parcelamento.Assim, o pedido de parcelamento, com base na Lei nº 11.941/09, ainda está ativo e pendente de decisão, estando presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, ou seja, o parcelamento deferido.No entanto, nas informações prestadas, a autoridade impetrada indica um novo débito, não mencionado na inicial, que constitui óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Trata-se do débito discutido no processo administrativo nº 16152.720.270/2014-41 (originário do PA nº 16643.720.016/2013-30), considerado em aberto por ter sido deferido em parte o pagamento à vista com base no art. 40 da Lei nº 12.865/13.O referido processo administrativo, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, está em nome de Normus Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica incorporada pela impetrante. Desse modo, os débitos em aberto, indicados em processo administrativo, são de responsabilidade da ora impetrante.Assim, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018564-50.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP REG. Nº _____/15TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018564-50.2014.403.6100IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VOTORANTIM METAIS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicada pela ré, por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 1824/2014, dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 16692.720058/2013-95, 16692.720061/2013-17, 16692.721050/2014-27, 16692.720059/2013-30 e 16692.720057/2013-41. Ped, também, a imediata restituição desses créditos incontroversos.Afirma que a autoridade impetrada proferiu a Comunicação para Compensação de Ofício nº 1824/2014, objetivando realizar a compensação de ofício dos créditos incontroversos, reconhecidos nos autos dos referidos processos administrativos, com supostos débitos elencados na Relação de Débitos da Comunicação para Compensação de Ofício do processo de crédito: 16692.721.050/2014-27, com o que discordou, por se tratar de débitos vinculados à pessoa jurídica distinta, qual seja, a empresa Votorantim Metais Zinco S/A.Foi deferida a liminar, às fls. 214/217, para que a autoridade impetrada não sujeitasse a impetrante à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por

meio da intimação nº 1824/2014, devendo proceder à imediata restituição dos créditos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 227/235, na quais afirma que há débitos previdenciários em aberto, vinculados à própria impetrante, que facultam a compensação de ofício, razão pela qual foi emitida nova intimação, de nº 2020/2014, para que ela se manifestasse sobre a compensação de ofício. Às fls. 236/408, a impetrante alegou descumprimento da liminar, o que foi afastado pela decisão de fls. 417. Na mesma oportunidade, foi esclarecido que a liminar não mais subsistia com relação à parte em que se determinou à imediata restituição dos créditos incontroversos, reconhecidos nos processos administrativos indicados nos autos. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 423/424). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante visava impedir a compensação de ofício, comunicada por meio da Intimação nº 1824/2014, sob o argumento de que se tratava de débitos de terceiros. No entanto, depois de ajuizada a ação, a autoridade impetrada expediu nova intimação, de nº 2020/2014, por meio da qual passou a indicar débitos previdenciários próprios, que impedem a restituição dos valores e com os quais pretende realizar a compensação de ofício. Assim, a compensação de ofício, comunicada por meio da intimação nº 1824/2014, não mais subsiste, tendo sido substituída pela intimação nº 2020/2014, que se refere aos mesmos créditos indicados no presente mandado de segurança. Verifico, ainda, por meio da consulta processual, realizada no sistema informatizado, disponível nesta Justiça Federal, que a impetrante, depois de ter sido afastada a alegação de descumprimento da liminar, impetrou novo mandado de segurança, sob o nº 0003381-05.2015.403.6100, que foi distribuído por prevenção a este Juízo. No mencionado mandado de segurança, no qual também se pretende afastar a compensação de ofício e determinar a imediata restituição dos créditos, foi deferida a liminar e está em andamento, aguardando parecer o Ministério Público Federal. Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019192-39.2014.403.6100 - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019192-39.2014.403.6100 IMPETRANTE: PARKONE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PARKONE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que possuía débitos com a Fazenda Nacional, mas que foram realizados os seguintes parcelamentos: os débitos fazendários não inscritos em dívida ativa, vencidos até 31/12/2013, foram parcelados sob a modalidade regulada pela Lei nº 12.996/14; os débitos fazendários não inscritos em dívida ativa, vencidos a partir de 01/01/14, por meio do parcelamento simplificado; bem como os débitos oriundos do Simples Nacional por meio do parcelamento do Simples Nacional. Alega que, diante dos comprovantes de parcelamentos acostados, a exigibilidade dos referidos débitos está suspensa e, portanto, tem direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que as certidões negativas de débitos fazendários e previdenciários serão unificadas e, caso seja necessária a expedição das certidões, o contribuinte deve efetuar um agendamento prévio pela internet. Contudo, desde o dia 10/10/2014, a repartição fazendária desabilitou seu sistema de agendamentos relativos à emissão de certidões. Sustenta que é arbitrária e ilegal a postura adotada pelo referido órgão, bem como que participa frequentemente de licitações públicas e precisa comprovar a sua regularidade fiscal. Pede a concessão da segurança para o fim de ser atendida imediatamente em qualquer unidade da Receita Federal, bem como para obter a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. A liminar foi deferida às fls. 75/77. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/93. Nestas, afirma que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é disposto em etapas e que, enquanto os débitos não forem consolidados, eles continuam como em situação devedor até a efetiva conclusão do processo de consolidação. Alega que se o contribuinte efetuou todos os recolhimentos das antecipações/parcelas do parcelamento da Lei nº 12.996/14, com cálculo elaborado a partir dos débitos apresentados pelo próprio contribuinte, tais débitos não serão impeditivos da emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, assim, que para liberação da certidão deve ser comprovada a regularidade dos recolhimentos das antecipações do parcelamento. Acrescenta que, no caso concreto, a impetrante demonstrou ter aderido a três modalidades de parcelamento: débitos previdenciários e demais débitos administrados pela PFN

e demais débitos administrados pela RFB.No entanto, prossegue, o impetrante juntou recibo dos três pedidos de parcelamento, mas juntou somente duas guias Darfs a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos das antecipações (código 4750 e 4743), não apresentando os darfs relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários (código 4720).Afirma, ainda, que, com relação ao pagamento sob o código 4743, o demonstrativo de montante parcelado não foi preenchido no campo referente aos débitos previdenciários administrados pela RFB.Alega que tais irregularidades podem ser solucionadas com o comparecimento da impetrante nos centros de atendimento.Alega, por fim, que o agendamento para tratar do serviço de emissão de certidão está regularizado.Pede que a segurança seja denegada.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 103).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante sustenta que os débitos, objeto de parcelamento, não são óbices à expedição da certidão requerida e que o sistema de agendamentos relativos à emissão de certidões foi desabilitado.Analisando os autos, verifico que, com relação aos débitos vencidos a partir de 01/01/2014, foi formalizado o parcelamento e que as parcelas estão sendo pagas, conforme consta no recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento (fls. 32) e nos comprovantes de pagamento (fls. 33/40).Quanto aos débitos vencidos até 31/12/2013, verifico também que houve o parcelamento sob a Lei nº 12.996/2004, conforme consta no demonstrativo de montante parcelado e nos recibos de pedido de parcelamento da referida lei, bem como que as parcelas estão sendo pagas.Apesar de a autoridade impetrada afirmar que não ficou comprovado o pagamento da antecipação, verifico que a guia de fls. 50 indica que a impetrante realizou o pagamento do valor indicado como devido na planilha de fls. 72 (débitos previdenciários), que a guia de fls. 51 indica que a impetrante realizou o pagamento do valor indicado na planilha de fls. 74 (demais débitos da RFB) e que a guia de fls. 53 indica que a impetrante realizou o pagamento do valor indicado na planilha de fls. 73 (demais débitos da PGFN).Assim, tais antecipações foram pagas pela impetrante.Com relação aos débitos oriundos do Simples Nacional, verifico, por fim, que foi formalizado o parcelamento do Simples Nacional e que as parcelas estão sendo pagas (fls. 55/56).Ora, o parcelamento concedido e regularmente pago acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN.Além dos referidos débitos, existem outros nos valores de R\$ 90,58, R\$ 24,22 e R\$ 509,46 (fls. 57) que não foram objeto de parcelamento, mas que já foram pagos por meio de guias darfs. É o que demonstram os documentos de fls. 58/60.Assim, tendo havido o pagamento dos tributos devidos, bem como, havendo, em relação a outra parte, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a certidão requerida há de ser expedida. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 80, DA LEI 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A Lei 9.032, de 1995.A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, parágrafo 80, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 162.887-SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.04.1998, DJU 04.05.1998, in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, ELIANA CALMON E OUTROS, editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 808/809 - grifei)TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.1.Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Remessa oficial desprovida.(REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que deve ser expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, requerida pela impetrante.É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os débitos da impetrante continuem incluídos nos parcelamentos mencionados.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019775-24.2014.403.6100 - RAIZEN TARUMA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA

FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019775-24.2014.403.6100IMPETRANTE: RAÍZEN TARUMÃ LTDA.IMPETRADOS: CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SFASP26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.RAÍZEN TARUMÃ LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho de São Paulo, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo - SFASP pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, em 05/09/05, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União Federal, requerendo a condenação da mesma a fiscalizar o cumprimento, pela impetrante, das obrigações relativas ao Plano de Assistência Social (Lei nº 4.870/65) na unidade de Tarumã. Foi concedida a tutela antecipada determinando que a ré desse início à fiscalização da Usina de Tarumã em 60 dias. A ação foi julgada procedente. Foi, então, realizada uma fiscalização pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sem que fosse observado o procedimento previsto na própria Lei (art. 49 da Lei nº 4.870/65) e sem que fosse concedido direito de defesa e de recurso à impetrante. Nesta fiscalização foi apurado débito. E, em 24/07/13, o Ministério Público moveu nova ação civil pública pedindo, em antecipação de tutela, que a impetrante fosse condenada a realizar o depósito da quantia de R\$ 14.920.998,66. A tutela foi deferida.Em meados deste ano, prossegue a impetrante, tomou conhecimento de que a autoridade impetrada dera início a nova fiscalização, amparada na mesma decisão antecipatória da primeira ação civil pública referida, desta vez para apurar valores devidos a título de PAS relativo às safras de 2009/2010, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014. E, em 24 de junho, a autoridade impetrada enviou relatório à impetrante, concluindo a fiscalização e especificando valores que a empresa teria deixado de aplicar em assistência social aos empregados, nos mesmos termos do art. 36, alínea b, da Lei n. 4.970/65, sem abrir qualquer oportunidade para impugnação das conclusões ou para que a impetrante pudesse produzir provas para demonstrar os equívocos contidos no referido relatório.Sustenta que a fiscalização deveria seguir o processo fiscal, em obediência ao disposto no artigo 49 da Lei nº 4.870/65. Alega que a fiscalização não obedeceu rito nenhum e que o agente fiscalizador limitou-se a solicitar documentos por e-mail ao departamento de Recursos Humanos da impetrante.Afirma que a fiscalização só contou com a fase prévia dos procedimentos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, na medida em que foram pedidos e analisados documentos pelo agente fiscal. E que o Relatório de Fiscalização corresponde, em última análise, ao auto de infração ou notificação de lançamento previsto no art. 9º do referido Decreto.Contudo, não foi aberto prazo para a impetrante impugnar o relatório. Não foi, portanto, obedecido o devido processo legal.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecer a ilegalidade da conclusão de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na alínea b, do art. 36, da Lei nº 4.870/65, relativamente às safras de 2009/2010, 2011/2012 e 2013/2014 da unidade Tarumã, sem a concessão do direito de apresentar impugnação, produzir novas provas e dirigir os recursos às autoridades impetradas, declarando-se a nulidade da conclusão do procedimento e determinando a sua reabertura com a intimação da impetrante para apresentar impugnação. A liminar foi concedida às fls. 300/302. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 329/332). A impetrante apresentou contra minuta ao agravo às fls. 349/352.Notificado, o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 315/328. Sustenta que foi firmado acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleceu obrigações específicas conforme suas competências de atuação. Alega que, a decisão liminar proferida possui efeitos sobre o Relatório de Fiscalização de competência profissional dos Auditores Fiscais do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, e que, nesse caso, não cabe ação do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo. O Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho no Estado de São Paulo, às fls. 333/337, esclarece como se dá a fiscalização do PAS pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afirmando que no Relatório Fiscal não é aberto prazo para defesa e recurso porque se entende que a impugnação, se houver, deve ocorrer nos autos do processo judicial que determinou a fiscalização dos recursos do PAS. Afirma, ainda, que o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação foi concedido à empresa impetrante, em cumprimento à decisão liminar. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 344/345).É o relatório. Decido.Entendo que o Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo deve ser excluído da lide já que a fiscalização da aplicação correta do investimento do PAS é feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de suas Superintendências Regionais, como salientado às fls. 334. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento só fornece dados para tal fim, conforme o Acordo de Cooperação Técnica - MAPA - MTE. Diante disso, excluo-o da lide.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Sustenta, a impetrante, que a fiscalização ocorrida não respeitou o devido processo legal e que não lhe foi possibilitada a defesa relativamente às conclusões apresentadas no Relatório de Fiscalização. Ora, a Lei nº 4870/65, em seu artigo 49, estabelece:Art. 49 - As infrações ao disposto nesta lei e na legislação do I.A.A. serão apuradas,

mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto. E o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72. O artigo 9º do referido Decreto estabelece que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificação de lançamento. E o artigo 15 prevê a possibilidade de impugnação da exigência no prazo de trinta dias. No caso em exame, o Relatório de Fiscalização juntado às fls. 250/263 assemelha-se a uma notificação de lançamento ou a um auto de infração. Isso porque, embora não contenha uma cobrança, imputa uma infração ao contribuinte e lhe atribui um débito. A impetrante tem, portanto, direito de impugnar o referido relatório. A Carta Magna, em seu art. 5º, LIV, estabelece: Art. 5º ...LVI - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; E, no art. 5º, LV, prevê: Art. 5º...LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A respeito destes princípios, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ensina: 9º) Princípios do devido processo legal e da ampla defesa²¹. Os referidos princípios, da mais extrema importância... consistem, de um lado, como estabelece o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, em que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e, de outro, na conformidade do mesmo artigo, inciso LV, em que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 118) Entendo, portanto, que o referido relatório não pode surtir efeitos, sujeitando a impetrante às suas conclusões sem que ela tenha oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, defendendo-se e impugnando o que entender incorreto. Assiste, pois, razão à impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo. e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade da conclusão do procedimento administrativo, determinando a intimação da impetrante para apresentação de impugnação ao Relatório de Fiscalização, nos termos do previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Comunique-se ao SEDI para promover as devidas alterações. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2.015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020364-16.2014.403.6100 - DEIMER BONILLA ASPRILLA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
TIPO AREG. Nº _____/14 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020364-16.2014.403.6100 IMPETRANTE: DEIMER BONILLA ASPRILLA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DEIMER BONILLA ASPRILLA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, seu status de refugiado foi reconhecido pelo governo brasileiro, em 30/04/2014, mas que, apesar disso, não consegue realizar o agendamento para obtenção do registro nacional de estrangeiro - RNE, o que tem que ser feito pela internet, na página da Polícia Federal. Alega que, desde setembro de 2014, não estão sendo disponibilizadas datas para comparecimento, o que impede a regularização de sua situação e o acesso aos direitos sociais básicos. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do registro nacional de estrangeiro. Pede a concessão da segurança para que seu nome seja registrado no RNE, sendo emitida a carteira de identidade de estrangeiro. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 22). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 27/29. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a simplificação dos procedimentos para obtenção de permanências, em agosto de 2014, gerou um grande número de processos administrativos, sem que houvesse tempo para adaptação dos serviços para a grande demanda. Alega que milhares de vagas foram disponibilizadas em setembro e em outubro e que elas continuam sendo disponibilizadas na internet. Afirma, ainda, que o impetrante possui protocolo de identificação, que dá direito, inclusive, à emissão da carteira de trabalho. Acrescenta não ser possível o atendimento sem agendamento eletrônico, sob pena de criar desorganização e queda de produtividade no atendimento. Às fls. 30/31, a liminar foi negada. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 44/49). A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/53). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que as vagas para agendamento, pela internet, estão sendo disponibilizadas. Ora, o agendamento é a forma de a Administração se organizar para prestar o serviço. Assim, interferir na questão, determinando o atendimento do impetrante, sem o prévio agendamento, é atentar contra o princípio da eficiência da Administração Pública. Com efeito, o sistema de agendamento permite a organização dos serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na

Administração Pública, inculcado no artigo 37 da Constituição da República. Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em exigir o agendamento prévio para a emissão da carteira de identidade de estrangeiro do impetrante. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021543-82.2014.403.6100 - LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)
00215438220144036100REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021543-82.2014.403.6100 IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE SÃO PAULO - UNICID 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor da Universidade Cidade São Paulo - UNICID, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter ingressado no curso de arquitetura, no ano de 2011, apresentando, no ato da matrícula, protocolo emitido pela Delegacia de Ensino, que informava que o impetrante havia concluído o ensino médio, faltando apenas a emissão do diploma/histórico. A matrícula foi efetivada. Afirma, ainda, que, em 2013, ao tentar retirar seu histórico escolar, perante a Delegacia de Ensino, foi comunicado de que o certificado de conclusão do ensino médio não foi expedido, diante da ausência de duas notas para fechamento do certificado. Alega que cursou novamente as matérias faltantes, tendo sido emitido o certificado de conclusão do curso. No entanto, prossegue, sua rematrícula para o 8º semestre foi negada, sob o argumento de que o histórico escolar apresentado não é válido. Sustenta ter direito líquido e certo à realização da matrícula. Acrescenta que já cursou 90% do curso, tendo sido aprovado em todas as disciplinas. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize sua matrícula para o 8º semestre do curso de arquitetura. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 66/105. Nestas, a autoridade impetrada afirma que ao ingressar na faculdade, o impetrante apresentou um documento que não atesta ter concluído o ensino médio, eis que se trata de um protocolo de solicitação do histórico escolar. Sustenta que, para se tornar integrante do corpo discente de uma instituição de ensino superior, é necessária a demonstração efetiva de conclusão do ensino médio. Afirma, ainda, que o impetrante, ao verificar sua situação, juntou nova declaração de conclusão do ensino médio, mas que a universidade, por sua conta, não consegue atestar a autenticidade do documento. Alega que, para tanto, é necessária a expedição de um ofício à Secretaria de Educação do Belém do Pará para que teça uma análise da regularidade do documento apresentado. Alega, ainda, que, caso seja atestada a regularidade do mesmo, poderão ser convalidados os estudos da graduação, mediante a realização de um novo processo seletivo e uma reunião do Conselho Universitário para analisar a situação acadêmica do aluno. Sustenta que está agindo de acordo com o que estabelece a legislação educacional e pede que seja indeferida a liminar, por falta de ato coator. A liminar foi negada às fls. 106/107. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 114/120), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar que a autoridade impetrada procedesse à imediata rematrícula do impetrante no curso de arquitetura (fls. 121/123). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 129/130). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula. No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, ao ingressar na faculdade, em 2011, o impetrante somente apresentou um protocolo de solicitação de histórico escolar e conclusão de curso (fls. 92). Depois ter cursado alguns semestres, a autoridade impetrada verificou que a documentação do impetrante estava incompleta e obsteu a sua rematrícula na universidade. Melhor analisando a questão, verifico que a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade do documento apresentado pelo impetrante para comprovar a conclusão do ensino médio quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, no 8º semestre do curso, cancelar seus estudos após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do

certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.2. Precedente da Turma.3. Remessa oficial não provida.(REEX N° 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, após ter cursado e quase concluído o curso pretendido, o autor não pode ser prejudicado com a reversão da situação já consolidada. Revejo, portanto, posicionamento anterior.Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Rafael Siqueira de Pretto:(...)Na hipótese, a instituição de ensino permitiu a frequência do aluno no curso superior, por quase toda a sua duração, sem a comprovação da conclusão do ensino médio. Agora, depois de ultrapassados mais de três anos e meio do início dos estudos, não é legítimo que a instituição de ensino venha a obstar a renovação da matrícula, principalmente quando o impetrante já apresentou o certificado e histórico escolar do ensino médio (fl. 49).Além disso, a exigência legal de conclusão do ensino médio foi obedecida, ainda que extemporaneamente, de modo que ficou suprido o ultimo requisito que faltava para legitimar o acesso do impetrante ao ensino superior.Por fim, vale reforçar a linha jurisprudencial destacada na decisão do Tribunal Regional da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 121/123).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial (concessão da segurança), resolvendo-se o processo no mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (fls. 130 e 130 verso)Tem razão, portanto, o impetrante.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA E SILVA, no 8º semestre, no Curso de Arquitetura, para o ano letivo a que faz jus. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021822-68.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. N° _____/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N° 0021822-68.2014.403.6100IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SEARA ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que se enquadra no regime misto previsto na Lei nº 12.546/11, conversão da MP nº 540/11, que visava desonerar a folha de salários.Afirma, ainda, que, por meio dessa nova sistemática, a base de cálculo da contribuição ao INSS, para alguns contribuintes, passou da folha de salários para a receita bruta auferida mensalmente.Assim, prossegue, apesar de a contribuição incidir sobre a receita bruta, e não mais sobre a folha de salários, deve recolher contribuição sobre receita advinda de uma suposta 13ª receita bruta.Sustenta não ser exigível a contribuição sobre o 13º salário calculada sobre a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses, como dispõe o artigo 9º, 1º, II e 4º da Lei nº 12.546/11.Sustenta, ainda, que, diante da transferência de base tributária para a receita bruta, não há que se falar em 13ª receita, sob pena de violar o princípio da capacidade contributiva.Pede a concessão da segurança para que seja garantido o direito ao não recolhimento da contribuição social de que trata o art. 9º 4º da Lei nº 12.546/11. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos ou contribuições federais, atualizados monetariamente.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 46/50.Às fls. 51/52, a liminar foi negada. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 62).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, que não haja incidência da contribuição social sobre o 13º salário, calculado nos termos do artigo 9º, 4º da Lei nº 12.546/11.Tal artigo assim dispõe:Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º deste Lei: 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:(...)II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.(...) 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.Com base na referida Lei, foi criado um regime misto para recolhimento da contribuição previdenciária para alguns contribuintes, substituindo a base de cálculo para que esta seja a receita bruta.Desse modo, como afirmado pela autoridade impetrada, há a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela da receita bruta referente à fabricação dos produtos, além de haver o recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com aplicação de um redutor proporcional à razão da receita decorrente de outras atividades e da receita bruta total.Assim, afirma a autoridade impetrada que a impetrante, ao se enquadrar no regime misto da lei, deve recolher contribuição previdenciária sobre a folha

(inclusive 13º salário) e aplicar o redutor (...). O 13º salário refere-se aos salários pagos durante o ano inteiro e deve ser recolhido sobre os valores da folha de pagamento até o dia 20 do mês de dezembro, momento em que ainda não foi concluída a quantificação da folha de salários do mês (...). Prossegue, a autoridade impetrada, afirmando que a base de cálculo da contribuição previdenciária continua sendo a verba referente ao décimo terceiro salário informada na folha de pagamento. A receita bruta referente aos doze meses anteriores é utilizada apenas, repita-se, para efeito de cálculo do percentual redutor sobre a contribuição previdenciária recolhida. A autoridade impetrada, em suas informações, também afirmou que a base de cálculo da contribuição social sobre a receita bruta continua a ser a receita, mas diante do regime misto ao qual a impetrante está sujeita, por uma questão de justiça fiscal e, inclusive, em respeito à capacidade contributiva da impetrante, faz-se necessária a aplicação do redutor, caso contrário esta não seria tributada de forma proporcional apenas sobre a receita decorrente de atividades não atingidas pela desoneração. Desse modo, verifico não assistir razão à impetrante ao pretender o afastamento do previsto no artigo 9º, 4º da Lei nº 12.546/11. É que não é possível, a este Juízo, determinar a alteração da forma de cálculo da contribuição devida pela impetrante, uma vez que esta foi fixada em lei. E não verifico, na referida Lei, nenhuma ofensa à Constituição. Não assiste, portanto, razão à impetrante, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de contribuição social, nos termos do art. 9º, parágrafo 4º da Lei nº 12.546/11. Com relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de contribuição social, fica este prejudicado. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023925-48.2014.403.6100 - NS2.COM INTERNET LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023925-48.2014.403.6100 IMPETRANTE: NS2.COM. INTERNET S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NS2.COM. INTERNET S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98. Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos, desde dezembro de 2009. Afirma, por fim, que irá depositar os valores aqui discutidos. Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título no período compreendido entre 12/2009 e 10/2014, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi concedida às fls. 47/48. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/61, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74). A impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Constatou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito

público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.Revejo, pois, posicionamento anterior e verifíco estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, dezembro de 2009 até outubro de 2014, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no período compreendido entre dezembro de 2009 e outubro de 2014, como pleiteado, com parcelas vincendas das referidas contribuições, corrigidos nos termos já expostos. A

compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0024511-85.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0024511-85.2014.403.6100 IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento. Afirma, ainda, que, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 2º da IN SRF nº 1060/10, efetuou pedidos de ressarcimento, datados de 12/11/2014, no valor de R\$ 76.585.327,53. Alega que, desse valor, foi compensado o montante de R\$ 30.587.455,19, obtendo um saldo remanescente de R\$ 45.945.907,09. Acrescenta que os pedidos de ressarcimento foram enviados há mais de 30 dias, prazo em que deveria ter sido operacionalizado o pagamento de 50% do valor pleiteado, conforme estabelecido na referida instrução normativa. Sustenta que o procedimento especial de ressarcimento, previsto na IN SRF 1060/10, prevê o atendimento de alguns requisitos, que foram cumpridos, devendo ser antecipada parte do valor pleiteado, antes da análise do mérito do pedido, sem a necessidade de fiscalização e análise imediata de documentos. Sustenta, ainda, que não é possível a retenção dos valores para compensação de ofício, quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada, caso comprove que os requisitos do art. 2º da IN SRF 1060/10 restam atendidos, o pagamento do valor de R\$ 22.972.953,55, valor correspondente a 50% do saldo remanescente dos créditos ordinários dos pedidos de ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic, sendo vedada a compensação de ofício prevista no art. 3º da IN SRF nº 1.497/14, com débitos cuja exigibilidade estiver suspensa. Alternativamente, requer a possibilidade de garantir o valor do ressarcimento por meio de seguro fiança bancária ou outra garantia. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 50% do saldo credor remanescente, prevista na IN nº 1060/10 (fls. 446/447). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 460/466. Nestas, afirma que a análise dos requisitos da IN nº 1060/10 foi efetuada pela equipe responsável, tendo sido verificado que a impetrante possui indeferimentos de pedidos de ressarcimento ou não homologação de declarações de compensação nos 24 meses posteriores à data de apresentação do pedido (12/11/2014) e relativos a Pis/Cofins, que totalizam valor superior a 15% do montante solicitado ou declarado. Conclui, assim, que não preenchidos os requisitos, deduziu-se pela não antecipação dos 50% do valor pleiteado a título de ressarcimento. A União informou, às fls. 467/469, não ser possível a antecipação pretendida pela impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 471/473). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 50% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da IN SRF nº 1060/10. A referida Instrução Normativa assim estabelece: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento especial para ressarcimento de créditos de: I - Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. (...) Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido; III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD); IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário anteriores ao do pedido; V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no segundo e no terceiro anos-calendário anteriores ao do pedido, em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços no mesmo período; e VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade

competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa. 1º A obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD) será verificada para: I - cada estabelecimento detentor de crédito de IPI, nos ressarcimentos de créditos de IPI; e II - a matriz do contribuinte, nos ressarcimentos de créditos de PIS/Pasep e Cofins. 2º A apuração de que trata o inciso V será efetuada anualmente. 3º Entende-se por receita bruta de exportações, para fins do inciso V do caput, o somatório dos valores das mercadorias efetivamente exportadas, em reais, conforme informado nas respectivas Declarações de Exportação (DE) e Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), registradas no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário utilizado para cálculo. 4º A apuração do disposto no inciso VI independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das Declarações de Compensação analisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, e será calculada de forma unificada para o contribuinte. 5º Para fins de determinação do valor objeto do pedido de ressarcimento deverão ser deduzidos, do total do crédito, os valores das declarações de compensação mensais apresentadas de acordo com o 7º do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008. 6º Caso seja verificado que o sujeito passivo não atendeu ao disposto no 5º, os valores das compensações efetuadas serão deduzidos pela autoridade administrativa para definição do valor a ser ressarcido antecipadamente.(...)Art. 4º Para efeito da aplicação deste procedimento especial, o contribuinte deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 2º na data do pedido, mantendo esta condição inalterada até a data do pagamento da antecipação. 1º Caso o contribuinte não atenda à condição estabelecida no caput, não caberá revisão para aplicação deste procedimento especial de ressarcimento. 2º A condição estabelecida no caput será avaliada para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores. (grifei)Assim, além do prazo para conclusão do pedido de antecipação, devem ser atendidos os requisitos acima transcritos. E tais requisitos devem estar presentes desde a data do pedido até a data do pagamento da antecipação. A autoridade impetrada, em suas informações, ao analisar o pedido de antecipação da impetrante, conforme determinado na liminar proferida por este Juízo, afirmou que não foi atendido o inciso VI do artigo 2º da IN RFB nº 1060/10. Afirmo, assim, que a impetrante possui indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou não homologação de declaração de compensação no prazo de 24 meses posteriores à apresentação do pedido de antecipação e em valores superiores a 15% do montante solicitado ou declarado. E, como o artigo 4º prevê que a condição deve ser mantida até a data do pagamento da antecipação, concluiu, a autoridade impetrada, que a impetrante não atende aos requisitos postos na IN RFB nº 1060/10, razão pela qual o pedido de antecipação foi indeferido. Saliento, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção legal de veracidade e de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca da impetrante. No entanto, não há nada nos autos que possa elidir tal presunção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025261-87.2014.403.6100 - MARIO JOSE COSTA MARTINS(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025261-87.2014.403.6100 IMPETRANTE: MARIO JOSÉ COSTA MARTINS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARIO JOSÉ COSTA MARTINS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em novembro de 2010, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP. Alega que, em 09/09/2014, recebeu ofício do CRECI/SP informando que sua inscrição no referido Conselho foi cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul, instituição de ensino em que se formou. Alega, ainda, que entregou sua carteira profissional e o cartão de irregularidade profissional em 11/09/2014. Sustenta ter cumprido todas as exigências e normas legais para obter a licença e exercer a profissão, culminando com a expedição do diploma e inscrição no CRECI. Acrescenta que, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o curso estava na relação dos cursos autorizados pelo órgão federal para inscrição nos Conselhos Regionais. Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, além de não ter sido observado o princípio do devido processo legal. Afirma que foi designada uma Comissão de Verificação da Vida Escolar pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, com a finalidade de proceder à análise da documentação dos ex-alunos do Colégio Colisul, que ainda não foi concluída. Por fim, afirma terem sido violados os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé. Pede a concessão da segurança para que seja garantida a reativação da sua inscrição junto aos quadros do CRECISP, bem como a devolução da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis e do

Cartão de Regularidade Profissional, restabelecendo-se o livre exercício profissional. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 30/32. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Diretoria de Ensino, em razão da mesma não fazer parte na presente ação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/56. Nestas, sustenta que cumpriu a determinação liminar promovendo a reativação da inscrição do impetrante. Afirma que a Portaria nº 4.942/14, de 15/07/14, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tornou sem efeito os atos praticados pelo Colégio Colisul, desde 19/12/08, o que incluiu a expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante, determinando o cancelamento da sua inscrição e de todos aqueles que se encontravam na mesma situação. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/71). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, enquanto não houver a análise individual da sua vida escolar junto à instituição de ensino. De acordo com os autos, verifico que foi publicada a Portaria de 11/07/2014, do Coordenador de Gestão de Educação Básica, que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias (fls. 13). Tal curso foi o que o impetrante concluiu em novembro de 2010 (fls. 19), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP. Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso. Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, um a um. A respeito do princípio da razoabilidade, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em fevereiro de 2011, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Verifico, por fim, que a reativação da inscrição do impetrante deve ficar condicionada à análise e validação do seu diploma de conclusão de curso de técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de MARIO JOSÉ COSTA MARTINS junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 11/07/2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025309-46.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025309-

46.2014.403.6100 IMPETRANTE: EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas

ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Entende ter direito à compensação/restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Pede que seja concedida a segurança para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Pede, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Alternativamente, requer sejam declarados os pagamentos efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da ação, a título de contribuição para o FGTS, autorizando a pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa. A liminar foi concedida às fls. 51/52. A União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 62/66), que foram rejeitados (fls. 67). A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da concessão da liminar (fls. 68/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60. Nestas, afirma que a obrigação legal de pagamento mensal do FGTS na conta dos trabalhadores persiste em relação às empresas. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela

impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição social e ao FGTS, fica este prejudicado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000712-76.2015.403.6100 - OCS CONSTRUCOES & INSTALACOES LTDA - EPP(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000712-76.2015.403.6100 IMPETRANTE: OCS CONSTRUÇÕES & INSTALAÇÕES LTDA - EPP IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OCS CONSTRUÇÕES & INSTALAÇÕES LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, devido às oscilações do mercado, não conseguiu arcar com as dívidas, que foram objeto de parcelamentos e estes restaram rompidos. Afirma, ainda, que, no final de 2014, solicitou novo parcelamento das dívidas, que estão divididas em 2 categorias, débitos ajuizados (inscrições na dívida ativa sob nºs 80.7.07.005540-62, 80.6.07.027303-08, 80.2.07.011070-80 e 80.6.07.027304-99) e débitos inscritos (inscrições na dívida ativa sob nºs 80.7.08.006765-26, 80.6.08.042722-79, 80.2.08.009924-30, 80.6.08.042723-50, 80.6.11.045865-62, 80.2.11.025809-32 e 80.6.11.045866-43). Afirma, ainda, que tais débitos inscritos foram objeto de parcelamento deferido automaticamente pelo sistema e estão com a exigibilidade suspensa. Alega que o parcelamento dos ajuizados não foi deferido ainda, pois sua aprovação depende de um procedimento fiscal manual utilizado pela autoridade impetrada, o que impede a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa necessária à sua participação em licitação junto à empresa Constran. Alega, ainda, que, embora tenha feito o requerimento dos parcelamentos dos débitos da procuradoria via e-cac, tenha providenciado o pagamento da primeira parcela em 2014 e seja notório que os números dos pedidos de parcelamento são os mesmos da certidão de dívida ativa, os parcelamentos ainda estão sob análise, impedindo a emissão da referida certidão. Sustenta que, por serem objeto de parcelamento, os quatro débitos ajuizados estão com a exigibilidade suspensa e não podem ser óbice à expedição da certidão discutida. Pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta PGFN/SRFB negativa ou positiva de débito com efeitos de negativa com relação aos débitos oriundos da dívida ativa nºs 80.7.07.005540-62, 80.6.07.027303-08, 80.2.07.011070-80 e 80.6.07.027304-99, tendo em vista que os mesmos estão com a exigibilidade suspensa, em face do parcelamento. Requer, ainda, a exclusão desses débitos do CADIN. A liminar foi deferida, às fls. 75/76. A impetrante regularizou a inicial, às fls. 79. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 84/88. Nestas, alega, preliminarmente, a ausência de ato coator. Afirma que as inscrições nºs 80.7.07.005540-62, 80.6.07.027303-08, 80.2.07.011070-80 e 80.6.07.027304-99 constituíam os únicos óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal no âmbito da PGFN. Afirma, ainda, que os requerimentos de reparcelamento foram deferidos e efetivados imediatamente no Sistema Integrado da Dívida Ativa da União, passando a constar em situação de parcelamento. Contudo, acrescenta, a referida certidão ainda não foi emitida em razão da existência de débito no âmbito da Receita Federal do Brasil. E, em face da existência de débito em seu nome, também é indevida a exclusão do CADIN. Requer, por fim, o reconhecimento da ausência superveniente de interesse

processual da impetrante, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. A União requereu o seu ingresso no feito, às fls. 102. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 104). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de ato coator, eis que houve negativa da certidão conjunta PGFN/SRFB negativa ou positiva com efeitos de negativa pretendida pela impetrante (fls. 30). Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente. É que a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão requerida caracteriza a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito da impetrante. Passo ao exame do mérito. A segurança é de ser concedida. Vejamos. Analisando os autos, verifico que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.7.07.005540-62, 80.6.07.027303-08, 80.2.07.011070-80 e 80.6.07.027304-99 estão com a exigibilidade suspensa na PGFN (fls. 100). A autoridade impetrada, em suas informações, confirmou que os requerimentos de parcelamento foram deferidos, sendo efetivados imediatamente no Sistema Integrado da Dívida Ativa da União e os débitos passaram a constar em situação de parcelamento, permitindo, assim a expedição da certidão pretendida (fls. 87 verso). Ora, a concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI do CTN, o que possibilita a expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Assim, no caso dos autos, estando parcelados os débitos, cabe à autoridade impetrada expedir a certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A Lei 9.032, de 1995. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, parágrafo 8o, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 162.887-SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.04.1998, DJU 04.05.1998, in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, ELIANA CALMON E OUTROS, editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 808/809 - grifei) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. ARTIGO 206 DO CTN. O parcelamento é subespécie do gênero moratória. Não é a causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151, inciso I, do CTN, pois apenas prorroga o pagamento. Enquanto não expirado seu prazo de validade o devedor permanece adimplente. O condicionamento da emissão de certidão negativa de débito à prestação da garantia prevista nos artigos 47, parágrafo 8o, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, e 85, inciso V, do Decreto n. 612/92 conflita com a suspensividade característica da moratória e constitui afronta ao CTN, norma hierarquicamente superior. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, que não foi modificado pela legislação referida. Precedentes desta Corte e do STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a certidão seja emitida na forma do artigo 206 do CTN. (AMS n. 97.03.011992-1, 5aT do TRF da 3a Região, j. em 15.02.2000, DJ de 18.04.2000, Rel: ANDRÉ NABARRETE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, com relação à existência de débito no âmbito da Receita Federal afirmado pela autoridade impetrada, tal alegação deve ser afastada, eis que eventuais débitos perante a Receita Federal não são objeto de discussão no presente feito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que o único impedimento para tanto seja a existência dos débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80.7.07.005540-62, 80.6.07.027303-08, 80.2.07.011070-80 e 80.6.07.027304-99, bem como que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN na condição acima descrita. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000820-08.2015.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT REG. Nº _____/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000820-08.2015.403.6100 IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial,

impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição com relação aos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento de seus segurados, nas competências de maio a dezembro/2013. Contudo, continua, os requerimentos administrativos estão pendentes de análise há mais de um ano. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e analise os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 39/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/55. Nestas, afirma que não há ato coator em relação aos pedidos de restituição das Contribuições Previdenciárias nºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036 e 38980.51542.270114.1.2.15-3498, em razão de não ter transcorrido o prazo de apreciação dos mesmos, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Sustenta que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Informa, por fim, que os pedidos de restituição nºs 36663.92106.280613.1.2.15-9055, 07317.02918.250713.1.2.15-4622, 10497.68483.290813.1.2.15-6098, 18351.88924.180913.1.2.15-2869, 30035.94595.221013.1.2.15-1218, 17794.19209.270114.1.2.15-9036 e 38980.51542.270114.1.2.15-3498 foram analisados, em cumprimento à decisão liminar. Pede que seja denegada a segurança. A União Federal se manifestou às fls. 56, requerendo a denegação da segurança pela perda superveniente do objeto. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 57/59). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição dos créditos tributários foram apresentados no período compreendido entre junho de 2013 e janeiro de 2014. Tais pedidos referem-se a créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou os pedidos administrativos, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (REOAC nº 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - grifei) Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do

Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX - grifei) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de restituição foram formulados entre junho de 2013 e janeiro de 2014, ou seja, em sua maioria foram apresentados há mais de 360 dias. Somente os pedidos nºs 36663.92106.280613.1.2.15-9055, 07317.02918.250713.1.2.15-4622, 10497.68483.290813.1.2.15-6098, 18351.88924.180913.1.2.15-2869 e 30035.94595.221013.1.2.15-1218, estão fora do prazo concedido pela mencionada lei, tendo sido ultrapassado o prazo de 360 dias para sua análise. Assim, com relação a tais processos administrativos assiste razão à impetrante, por estar presente a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Por fim, saliento que, embora a União Federal, na manifestação às fls. 56, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista que houve falta de apresentação de documentos pela contribuinte, para a apreciação do mérito dos requerimentos administrativos, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar que determinou a análise dos pedidos administrativos. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua e analise os pedidos administrativos nºs 36663.92106.280613.1.2.15-9055, 07317.02918.250713.1.2.15-4622, 10497.68483.290813.1.2.15-6098, 18351.88924.180913.1.2.15-2869 e 30035.94595.221013.1.2.15-1218, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000938-81.2015.403.6100 - ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
REG. Nº _____/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000938-81.2015.403.6100 IMPETRANTE: ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, após consultar o Relatório de Situação Fiscal e Relatório de Situação Fiscal Complementar, constatou uma pendência/restricção classificada como DÉBITOS/PENDÊNCIA NA RECEITA FEDERAL representada pelo processo nº 10880.723.258/2014-87, o que a privaria da obtenção da certidão negativa de débitos pela via ordinária. Afirma, ainda, que, o referido processo foi aberto com o objetivo de controlar os débitos provenientes de PER/DCOMPs tratadas em outro processo (nº 16349.720113/2013-57), ao qual foi apensado. Alega que o processo nº 16349.720113/2013-57 encontra-se sub judice, ou seja, com a exigibilidade do débito suspensa até o julgamento da manifestação de inconformidade, oposta em 26/08/2014, o

que não pode obstar a expedição da certidão. Alega, ainda, que foi orientada pela Receita Federal a proceder à juntada da procuração do subscritor da manifestação de inconformidade para que o status do processo fosse automaticamente alterado para EXIGIBILIDADE SUSPensa NA RECEITA FEDERAL, permitindo-se, assim, a expedição da CND. Acrescenta que procedeu da forma orientada, conforme petição protocolizada em 12/12/2014, mas não houve qualquer alteração no status do processo nº 10880.723.258/2014-87, o que impede a obtenção da CND. Aduz que a maior parte das suas contratações é oriunda de processo licitatório e, portanto, ficará privada de participar de toda e qualquer licitação pela qual venha a se interessar, visto que a sua certidão vence em 21/01/2015. Pede a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas que alterem o status do processo nº 10880.723.258/2014-87, para EXIGIBILIDADE SUSPensa NA RECEITA FEDERAL, de modo a permitir à impetrante a obtenção da certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União ou a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. Às fls. 29, a liminar foi indeferida. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/55). Às fls. 30, a União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo vista dos autos em futuras decisões. Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 40/44. Nestas, alega, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 57/60). Posteriormente, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, às fls. 62/66. Nestas, afirma que os créditos da COFINS, controlados pelo processo administrativo nº 10880.723.258/2014-87, encontram-se na situação de cobrança, conforme notícia o relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. Alega que o despacho decisório exarado no processo nº 16349.720113/2013-57, o qual não homologou a compensação efetuada pela contribuinte em Declaração de Compensações, foi recebido pela impetrante em 24/07/2014. Alega, ainda, que o último dia para a apresentação da manifestação de inconformidade foi 25/08/2014, tendo em vista o prazo de 30 dias, conforme o artigo 74, parágrafos 7º e 9º da Lei nº 9.430/1996. Contudo, acrescenta, o recebimento da mesma pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC/PAULISTA) somente ocorreu em 26/08/2014. Assim, constatada a sua intempestividade, não pode embasar a suspensão da exigibilidade pretendida pela impetrante. A representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 57/60 (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Com efeito, pretende a impetrante a alteração da situação do crédito tributário vinculado ao processo administrativo nº 10880.723.258/2014-87, que se encontra no âmbito da Receita Federal do Brasil, bem como a expedição da CND. Não se trata de crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa. Assim, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRf da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar argüida pela Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A segurança é de ser denegada. Vejamos. A impetrante pretende a alteração do status do processo nº 10880.723.258/2014-87, para EXIGIBILIDADE SUSPensa NA RECEITA FEDERAL, em face da apresentação da manifestação de inconformidade, não podendo, assim, ser óbice à obtenção da CND. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o despacho decisório que não homologou a compensação foi recebido pela impetrante em 24/07/14 e o último dia para apresentação da manifestação de inconformidade foi 25/08/14. E, somente em 26/08/14, ocorreu o recebimento da referida impugnação pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, 7º, c/c 9º, estabelece que o prazo é de trinta dias para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Ora, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal (30 dias),

já que a impetrante foi notificada do despacho decisório em 24/07/2014 (fls. 69) e o protocolo da impugnação só se deu em 26/08/2014 (fls. 70). Assim, constatada a intempestividade da manifestação de inconformidade, esta não é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, II, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DA COMPENSAÇÃO. (...)4. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. No entanto, no caso em questão, as compensações declaradas pela autora não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal, diante da inexistência de créditos, tendo sido a mesma intimada a, o prazo de 30 dias, efetuar o pagamento, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96. 6. Conforme documentação acostada aos autos, as manifestações de inconformidade foram consideradas intempestivas, uma vez que a autora foi notificada dos despachos decisórios que não homologaram as compensações em 01/04/2009 e o protocolo das impugnações só se deu em 05/05/2009. 7. Ademais, cumpre ressaltar a impossibilidade de decisão judicial tendente a reconhecer a homologação da compensação não reconhecida pela administração tributária, com a extinção definitiva do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, como pretende a autora. 8. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. 9. Apelação improvida. (AC 00196226420094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF, LEI 8.383/91. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Art. 74 da lei nº 9.430/96, assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, determinando a necessidade de intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, no prazo de 30 dias, facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, a manifestação de inconformidade, preconizado no 9º, e recurso ao Conselho de Contribuinte, (10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva (CTN, art. 151, III). Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200971070000823, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, D.E. 23/02/2010, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrre) Não há, portanto, coação a ser afastada por este juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002651-91.2015.403.6100 - AGS COBRANÇAS LTDA - EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002651-91.2015.403.6100 IMPETRANTE: AGS COBRANÇAS LTDA. EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. AGS COBRANÇAS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição com relação aos valores pagos pela sistemática do Simples Nacional, das competências de 01 e 02/2011, eis que sua opção por este sistema foi indeferida. Alega que o pedido de restituição foi apresentado em 22/07/2011, tendo recebido o nº 10880.731144/2011-68, mas que até agora não houve decisão administrativa. Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. A liminar foi concedida às fls. 68/70. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 78/86. Alega que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seu pedido de restituição, tendo em vista que todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado pela taxa Selic e juros. Afirma que, em cumprimento da ordem judicial, o processo administrativo nº 10880.731144/2011-68 foi analisado e concluído, com o pedido de restituição deferido parcialmente. A União Federal se manifestou às fls. 87, requerendo o seu ingresso no feito. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de Simples Nacional. E, por se

tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 22/07/2011 (fls. 20/44), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 10880.731144/2011-68, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P. R.I.C. São Paulo, de março de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003329-09.2015.403.6100 - WTC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.(SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003329-09.2015.403.6100 IMPETRANTE: WTC
ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WTC ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize o arquivamento da 5ª alteração e consolidação de seu contrato social, negada sob o argumento de que deveria haver autorização judicial para a saída de Gilberto Bousquet Bomeny do quadro da administração da sociedade. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 157/173. Nestas, afirma que foi verificada a irregularidade da exigência e determinada a correção do procedimento. Pede, assim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante, em sua inicial, pretendia o registro da sua 5ª alteração social, perante a JUCESP, sem a exigência apresentada pela mesma. Tal registro foi realizado pela autoridade impetrada. É o que consta do documento de fls. 160/161. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005907-42.2015.403.6100 - MULTIMARCAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005907-42.2015.403.6100 IMPETRANTE: MULTIMARCAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO²⁶ VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MULTIMARCAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de 2012 com débitos vincendos do FGTS e/ou débitos tributários perante a União. É o relatório. Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Gerente de Filial de FGTS da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada. (AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão do GERENTE DE FILIAL DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda.

Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED nº 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e

extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Gerente de Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005991-43.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES E MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES E MG139981 - TIAGO FONTES GUI SOLI DOS REIS E MG081931 - GLAYDSON FERREIRA CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP
REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005991-43.2015.403.6100 IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental e superveniente, a partir de janeiro de 2007. É o relatório. Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o ato tido como coator é somente o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Assim, determino, de ofício, sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Comunique-se ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo, fazendo constar tão somente o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição

Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I. Transitada esta em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União. São Paulo, de março de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para que se manifestasse acerca das alegações da CEF, esta afirmou que

a aplicação da URV não foi abordado no julgado e, por esta razão, não foi aplicada no cálculo. Contudo, nos termos do acórdão de fls. 691/697, foi considerada legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que reanalisem as questões levantadas pela CEF às fls. 916/918, levando-se em consideração a URV e, se for o caso, refazendo seus cálculos. Prazo: 20 dias. Int.

0004519-27.2003.403.6100 (2003.61.00.004519-8) - BV REPRESENTACOES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X BV REPRESENTACOES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA Fls. 370/372. Intime-se BV REPRESENTAÇÕES E COM/ IMP/ EXP/ LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, COM O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 593,96 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1) - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Fls. 654/655. Dê-se ciência à parte autor do valor depositado pela CEF, referente à complementação da verba honorária, para que informe o nome, RG e CPF da pessoa de deverá constar como beneficiária no alvará de levantamento a ser expedido por esta secretaria. Comprovada a levantamento deste valor, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0016181-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016181-5) - CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA(SP070011 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 57/62), dando baixa na distribuição. Int.

0022616-07.2005.403.6100 (2005.61.00.022616-5) - CARLOS ALBERTO SOUTO X CARLA CORTEZ DO NASCIMENTO SOUTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 223/227 e 230). Int.

0010647-58.2006.403.6100 (2006.61.00.010647-4) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 361/v), dando baixa na distribuição. Int.

0002312-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002312-0) - MAYRTON ARIEL NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela CEF (fls. 330 e 336). Int.

0001242-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001242-2) - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 382/404). Int.

0001419-49.2012.403.6100 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 157), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 137v, requeira a ré o que for de direito (fls. 136) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014919-17.2014.403.6100 - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCELO BERNARDINI em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS para a anulação de penalidade aplicada ao autor, pela ré, por alegada ilegalidade. Pede, subsidiariamente, a revisão da pena. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 649), a autora requereu a oitiva de testemunhas para reforçar as provas documentais já produzidas: 1) que se retirou do Banco Santos em meados de 2002; 2) e que não participou, portanto, de qualquer operação de emissão das debêntures investigadas. A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 653). É o relatório, decidido. Na decisão que analisou a tutela já foi esclarecido que o fato de o autor ter se retirado do Banco Santos em meados de 2002 em nada modifica sua penalização, uma vez que as irregularidades abrangeram o período em que o mesmo se encontrava atuando como Diretor Comercial e Diretor Estatutário do Banco. Indefiro, portanto, a prova testemunhal requerida pelo autor. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARINALVA LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam declarados inexistentes os débitos advindos do Contrato n.º 003277160000076401. Afirma a autora, na inicial, desconhecer qualquer relação comercial junto à Ré, nunca tendo celebrado com a mesma qualquer tipo de contrato. Às fls. 33 foi determinada a distribuição do presente feito por dependência à Ação Monitória n.º 0023459-88.2013.403.6100, por discutirem o mesmo Contrato. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 87), a CEF requereu a juntada de novos documentos, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o endereço residencial da autora à época da contratação, uma vez que foi apresentada à CEF a declaração de imposto de renda exercício 2012, com endereço localizado em São Paulo. A autora requereu o exame pericial nos documentos juntados aos autos (fls. 97). É o relatório, decidido. Defiro às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Diligencie-se à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, para a obtenção do endereço da autora constante na declaração de IR exercício 2012. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, uma vez que esta já está sendo produzida nos autos da Ação Monitória n.º 0023459-88.2013.403.6100 (fls. 33), para a análise dos mesmos documentos. Será, pois, usada neste feito como prova emprestada. Int.

0017521-78.2014.403.6100 - SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 1585/1586. Mantenho a decisão de fls. 1584, nos seus próprios termos. Intime-se a FUNCEF para que informe se foi requerido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0006498-68.2015.403.0000, no prazo de 10 dias. Int.

0018462-28.2014.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 336/339. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da complementação do depósito, para que diga, no prazo de 10 dias, se o total do valor depositado em juízo (fls. 182 e 339) purga integralmente a mora, conforme determinado no Agravo de Instrumento de fls. 267/269. Considerando que a inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação foi requerida pela própria CEF (fls. 296), intime-se esta da recusa na inclusão justificada pela CEF no fato de o imóvel já ter sido retomado (fls. 326), para manifestação também no prazo de 10 dias. Int.

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Fls. 49/54. A pesquisa nos sistemas RENAJUD e SIEL, já realizadas neste juízo (fls. 41/44), só é possível por meio do CPF. E a pesquisa no sistema Webservice/Infojud também foi feita por meio do CPF e do nome do réu. Não há, pois, outros parâmetros para realizar pesquisas. Intime-se, portanto, o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 45, fornecendo o endereço onde o réu possa ser localizado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021581-94.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022836-87.2014.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/92. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003958-80.2015.403.6100 - RUBENS FREDERICO MILLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. RUBENS FREDERICO MILLAN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma ser servidor público estadual desde 1984, lotado atualmente na CNEN. Sustenta que os salários são irredutíveis, mas que, desde abril de 1994, houve um decréscimo nos seus rendimentos, equivalente a 11,89%. Pede a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a incorporação, em seus contracheques, do acréscimo de 11,89%, suprimidos quando da instituição do Plano Real e da transição da moeda nacional. As fls. 70, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. As fls. 74/75, o autor emendou a inicial para excluir o pedido de condenação da USP ao pagamento do valor do reajuste que entende devido. E, às fls. 80/81, o autor emendou a inicial para afirmar que deve ser mantida a União, no polo passivo, bem como para retificar o valor da causa para R\$ 86.072,00. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 80/81 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa, uma vez que as planilhas apresentadas, pelo autor, às fls. 62/66, indicam que o valor pretendido a título de condenação é de R\$ 78.260,44. Este é o benefício econômico pretendido. Assim, houve evidente equívoco do autor ao formular, às fls. 27, pedido para condenação do réu no valor de R\$ 86.072,00. Com relação à indicação do polo passivo, entendo que a União Federal não deve integrar a relação processual, uma vez que o autor é servidor público lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear, que já integra o polo passivo da demanda. Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, para indeferi-lo. Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidiu: Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98. (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1) Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do

dia 15/10/2008, como segue:Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Ora, o art. 5o da Lei n. 4.348/64 proibia a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já o art. 1º, caput da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido do autor, servidor público, implica aumento do valor dos seus vencimentos. INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005703-95.2015.403.6100 - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que cumpra corretamente a determinação de fls. 37, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da antecipação da tutela, até a vinda da contestação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Int.

0007226-45.2015.403.6100 - EDUARDO MATURANA NICOLUCCI(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0007461-12.2015.403.6100 - DJALMA NOVAIS FATEL(SP274045 - ERINALDO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0007518-30.2015.403.6100 - ANTONIO SEGUNDO PEIXOTO(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008536-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-81.2013.403.6100) DAMDIM PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E PRODUCOES ARTISTICAS

LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo fls. 48/49), dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CETENCO ENGENHARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 445/449. Intime-se, por publicação, a CEF para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 356.992,64 (cálculo de março/2015), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penha e avaliação.Int.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERMINIO CALSADO STORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/307. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 319/326. Dê-se ciência à autora Eunice do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0031226-03.2001.403.6100 (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 442/460. Dê-se ciência aos autores da impugnação apresentada pela CEF aos cálculos do autor Pascoalino, bem como dos valores depositados em juízo a título de verbas sucumbenciais, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão de fls. 429, no que diz respeito à obrigação de fazer referente aos demais autores. Int.

0023634-68.2002.403.6100 (2002.61.00.023634-0) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 104/110), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 610/612. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o acordo homologado em audiência (fls. 604/606), juntando aos autos o Termo de Quitação do Financiamento e Liberação da Hipoteca, no prazo de 10 dias. Int.

0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS

SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 334/339 e 373/376v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008034-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008034-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X VALKIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 234), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008703-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008703-1) - JOSE MARIA GALVAO PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 182. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 106/108. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0013574-84.2012.403.6100 - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 160/163), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019801-90.2012.403.6100 - DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 183/189), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022320-38.2012.403.6100 - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo ESPÓLIO DE EDNA JUSTINA DOS SANTOS em face da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à anulação de débito fiscal referente ao imposto de renda e à restituição dos valores cobrados a título de imposto de renda retido na fonte, dos meses de 09 a 12/2006, do ano de 2007 e dos meses de 01 a 03/2008, em razão da isenção concedida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. A falecida Edna era servidora aposentada do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, portadora de paralisia irreversível e incapacitante, razão pela qual foi reconhecida sua isenção, em 10/03/2008, com efeitos desde 10/09/2006. Citada, a União apresentou contestação às fls. 106/122, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do Estado do Mato Grosso do Sul, responsável pela retenção na fonte. O Estado do Mato Grosso do Sul foi incluído no polo passivo, tendo apresentado contestação às fls. 160/173, na qual também alega sua ilegitimidade passiva. É o relatório.

Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende a restituição dos valores retidos na fonte, em razão do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos. No entanto, a União Federal não é beneficiária dos valores discutidos na presente ação, tendo em vista que eles são arrecadados pelo Estado do Mato Grosso do Sul, já que se trata de servidora pública estadual aposentada. E não recebendo o produto de tal arrecadação, não tem

legitimidade para se defender da ação, nem para praticar ato que eventualmente seja determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nestes embargos, os recorrentes indicam omissão no julgamento do recurso especial e, para justificar a alegada omissão, afirmam que o precedente da Primeira Seção, citado no acórdão embargado, não exclui a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação de restituição de indébito tributário, a qual tem por objeto a restituição do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do pagamento de valores devidos em função da extinção da Caixa Econômica Estadual e sua fundação de funcionários. 3. Todavia, esta Turma não decidiu exclusivamente com base no REsp 989.419/RS, em cujo julgamento a Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Decidiu-se, também, com base nos seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 178.829/RJ, sob a relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo (DJ de 15.3.1999, p. 110), decidiu que, em se tratando de Imposto de Renda, a União tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do Imposto de Renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, aquela (a União) terá de transferir (aos Estados Federados) mais recursos ou menos rendas e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. No entanto, a eventual disparidade nos julgamentos levados a efeito pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se resolve mediante embargos de divergência, não por meio de embargos de declaração, conforme já proclamou esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 145.064/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.9.1998, p. 127). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200701462009, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 06/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e excluo a União Federal, da lide, por ilegitimidade passiva ad causam. E, de acordo com o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ora, não havendo interesse da União no feito, não é a Justiça Federal competente para julgar a ação. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para processamento em umas das Varas da Fazenda Pública de Campo Grande. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Campo Grande/MS, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 980/981. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001966-21.2014.403.6100 - EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS FLOR DO VALE LTDA - EPP (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 262/271. Recebo a apelação da ANTT em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 172, determino que seja dado baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 154v., reconsiderando o despacho de fls. 155. Fls. 159/171. Recebo a apelação dos autores ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 612/617. Dê-se ciência à autora das informações e do discriminativo de cálculo apresentados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024243-31.2014.403.6100 - WALDIR MIRANDA DO CARMO(SP270027 - CLELIA NASCIMENTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a possibilidade de celebração de acordo sinalizada pela CEF às fls. 56 da Contestação, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conciliação. Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004196-02.2015.403.6100 - ADRIANA CANDIDO ALVES X EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA X JORGE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DA PAZ CAMPOS X VALTER DE SOUZA LOPES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/174. Tendo em vista que no presente feito discute-se também matéria infraconstitucional, cuja última palavra é do STJ, mantenho a decisão de fls. 165, nos seus próprios termos. Int.

0007570-26.2015.403.6100 - PEDRO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007074-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAPPY DAYS BUILDING(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para que promova o recolhimento das custas e forneça contrafé para a citação de CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida esta determinação, cite-se a CEF, nos termos do rito ordinário (fls. 54). Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 68, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus Hugo e Sara. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a obrigação de fazer já foi cumprida, comprovada a liquidação do Alvará (fls. 404), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E

SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 2622/2639. Dê-se ciência ao Banco do Brasil do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8) - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 321/325. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação em 10 dias. Int.

0034565-09.1997.403.6100 (97.0034565-3) - EDNON FERREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES VIANA X NILDES MARIA RODRIGUES VIANA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 254/255. Dê-se ciência à Cristiane Neves do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0022718-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018754-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018754-0)) VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 642. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 641. Int.

0034091-28.2003.403.6100 (2003.61.00.034091-3) - SANG DAE YOON(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 151), dando baixa na distribuição. Int.

0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 308/310v e 557/v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0010568-40.2010.403.6100 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALIA DOMINGUES DE SA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 89/94v), dando baixa na distribuição. Int.

0011797-98.2011.403.6100 - PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 238/247. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se e dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003737-34.2014.403.6100 - SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 124/127v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013289-23.2014.403.6100 - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.A AJUFESP - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO DE MATO GROSSO DO SUL - na presente ação ajuizada em face da União pretende, em sede de antecipação da tutela, que lhe seja autorizada a dedução integral das despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda de seus associados.Basicamente sustenta a autora que o direito a educação por ser essencial, como é o caso do direito à saúde, e diante da precariedade da atuação estatal no sentido de garanti-lo, permite a dedução integral de seus gastos (despesas) no cálculo do imposto de renda dos associados da autora.O pedido de antecipação da tutela foi postergado após a apresentação da contestação.Determinada diligência que foi atendida pela autora.A ré, em sede de contestação, manifestou - se contrariamente ao pedido da autora.É o essencial. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, é expresso quanto à concessão da antecipação da tutela, no que se refere aos seus requisitos: verossimilhança da alegação da parte requerente da medida, diante da prova inequívoca, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Fico restrito, para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, ao requisito da verossimilhança da alegação da parte - direito a dedução integral com despesas em educação no cálculo da base do imposto de renda.No âmbito tributário tem-se em plenitude o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da CF), isto é, da legalidade estrita, ainda que diga respeito à outorga de isenção tributária - artigo 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. No caso em espécie, existe norma tributária específica sobre o tópico posto em lide (dedução das despesas com educação na base de cálculo do imposto de renda), conforme se observa do teor do artigo 8, inciso II, alínea (b), da Lei n 9.250/1996.Na norma prevista no artigo 8 não há menção a dedução integral com os gastos em educação, todavia.Não houve equiparação pelo legislador dos critérios de dedução com saúde e educação na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, portanto.Deste modo, sem o amparo em lei estrita, aparentemente, ausente se faz a verossimilhança alegado pela parte autora para efeito de concessão da tutela.Diante disto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.No mais, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, caso assim entenda imprescindível.Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2015.PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0015009-25.2014.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS X TANEIA REGINA MOURA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CARLOS MONTEIRO GONCALVES X MARILENE SOUZA MONTEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
Fls. 254/266. Tendo em vista o documento de fls. 260, concedo aos réus, Carlos e Marilene, o benefício da justiça gratuita. Dê-se ciência à autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131. Defiro a intervenção da União Federal no feito, na condição de assistente simples da ré. Comunique-se ao SEDI e publique-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0016787-30.2014.403.6100 - LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Baixem os autos em diligência.Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, na presente ação, de rito ordinário, a anulação da NDFC 200.175.459, referente a débitos de FGTS do período de 2008 a 2013. Pretende, em sede de antecipação da tutela, a expedição de certidão de regularidade do FGTS e a devolução do valor depositado para pagamento do débito.Na inicial, a autora informa que ajuizou medida cautelar nº 0006445-57.2014.403.6100, extinta sem resolução do mérito.Da análise do sistema processual disponível nesta Justiça Federal, verifico que a medida cautelar visava à expedição de certidão de regularidade do FGTS, que estava sendo obstada em razão da NDFC 200.175.459. A liminar foi indeferida e a autora requereu desistência da ação, que foi homologada em julho de 2014 (cópias anexas).Assim, a presente ação repete, em parte, a ação anteriormente ajuizada, no qual o pedido de desistência foi homologado e o feito foi extinto sem resolução do mérito.Ora, a cautelar anteriormente ajuizada, provavelmente, era preparatória da presente ação ordinária, razão pela qual se deve verificar o objeto da ação principal a fim de se aferir a existência ou não de prevenção e de repetição de

ações. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas que tenham sido extintas, sem julgamento de mérito, quando o pedido for reiterado, como ocorre no presente caso. Diante do exposto, verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0006445-57.2014.403.6100, a fim de se evitar ofensa ao princípio do juiz natural. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a 22ª Vara Cível Federal, por prevenção ao processo acima mencionado. Publique-se. São Paulo, 24 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022088-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS (SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)
Fls. 51/55. Dê-se ciência à autora do documento juntado e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000588-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelas partes refere-se apenas às questões de direito, motivo pelo qual indefiro as provas requeridas pela autora (fls. 210/212). Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 150/224 Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, em especial a de litisconsórcio passivo necessário, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA (SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL
GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi proprietária do imóvel denominado Fazenda Garapu, registrada sob o NIRF 5.521.770-2, na cidade de Canarana/MT. Afirma, ainda, que, em razão do processo que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT (nº 775/2005, código 10332), constatou-se que o referido imóvel está dentro do Parque Nacional do Xingu. Alega que, se o imóvel está dentro do Parque Nacional do Xingu, nunca lhe pertenceu, o que foi informado à ré, quando da intimação para apresentação de diversos documentos. Alega que, mesmo com a comprovação de se tratar de imóvel da União, houve o lançamento do ITR, dos anos de 2009 e 2010, nos autos dos processos administrativos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10, sendo que este último já foi inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.8.14.000197-95. Sustenta não ser contribuinte do ITR, já que não é proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor do imóvel rural, que pertence à União. Sustenta, ainda, que o Parque Nacional do Xingu foi criado pelo Decreto nº 50.455/61, muito antes dos lançamentos em discussão. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao ITR, discutidos nos processos administrativos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade dos lançamentos de ITR, dos anos de 2009 e 2010, discutidos nos processos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10, este último inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.8.14.000197-95, bem como dos que vierem a ser lançados. De acordo com os autos, o imóvel em discussão, consistente na Fazenda Gurapu (NIRF 5.521.770-2; matrícula nº 5.931 do Registro de Imóveis de Canarana/MT), com 4.840 hectares, está dentro do Parque Nacional do Xingu, sendo bem da União, por se tratar de terra indígena. Com efeito, no auto de averiguação, realizado por agrimensor nomeado em ação judicial em andamento perante a 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT (processo nº 282-95.2005.811.0029 Código 10332), consta que o imóvel está dentro das limitações de terras indígenas (fls. 18), sendo que sua área localiza-se em sua totalidade no Parque Nacional do Xingu (fls. 22). Assim, tratando-se de bem da União, a autora não pode ser considerada contribuinte do ITR. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ITR - TERRA INDÍGENA A ABRANGER PARTE DO IMÓVEL TRIBUTADO - ABALO DA CDA POR EXCLUSÃO DA ÁREA ATINENTE AO INDIGENATO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...). 3. Depreende-se dos dados cartográficos e de agrimensura, do ofício Funai e de mapa do Parque em tela, respectivamente, que sobre parte do imóvel Gleba Bananal, localizado no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, de aproximadamente 218.000 hectares (duzentos e dezoito mil), incide a Área Indígena do Parque Nacional do Xingu. 4. Face aos documentos coligidos aos autos,

superada resta a alegação da parte embargada, de insuficiência da identificação registrária e de localização do imóvel tributado. 5. Incide o ITR, como consagrado, art. 29, CTN, sobre a propriedade ou sobre a posse nesta calçada. Aqui se cuidando de cobrança atinente a 1974 a 1977, presente ao apenso, a própria norma ali encartada (Decreto nº 63.082/68) e a identificação geográfica, complementada por informações, demonstram o descabimento da tributação em relação à parte do imóvel expropriada pela União, para ampliação do Parque Nacional do Xingu. 6. Coerente se revela esteja sujeita a parte recorrida, originária embargante, ao pagamento do tributo tão-somente incidente sobre a fração do imóvel que não abrangida pela área demarcada para ocupação indígena. 7. Sendo supostos ao título em execução por quantia certa (art. 586, CPCe art 1º, LEF) sua certeza, liquidez e exigibilidade, abalada em sua estrutura restou aquela segunda premissa, pois a se impor ao erário, caso objetivo cobrar ITR referente à porção dominial excluída do indigenato, emita novo título adequado à espécie, vez que abalado em sua liquidez o título em causa. (...)(APELREEX 04062063919914036182, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 16/08/2007, DJU de 06/09/2007, Relator: SILVA NETO - grifei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INCLUSA EM TERRA INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DO ITR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. PETIÇÃO ASSINADA POR APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A exigência de ITR sobre imóvel incluído em demarcação de terras indígenas, de propriedade da União, é incabível. II. O Decreto n. 98814/90, que homologa a demarcação administrativa de área indígena, cujos limites foram definidos no Decreto n. 63368/68, alterado pelo Decreto n. 72221/73, apenas reconhece uma situação preexistente, devendo seus efeitos retroagirem até a data da fixação dos limites da terra indígena. III. Não aceitação do pedido de desistência da verba honorária, uma vez que requerido por apenas um dos patronos constituídos pelo embargante. IV. Não pode a embargada alegar desconhecimento da demarcação das terras indígenas, uma vez que a área relativa às mesmas está registrada a seu favor. V. Tratando-se de embargos à execução procedentes, a condenação da União em verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa e não sobre o valor do débito em execução.(AC 05362931019964036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2002, DJU DATA:28/05/2003, Relator: BAPTISTA PEREIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). TERRA INDÍGENA. DOCUMENTO FUNDAMENTAL JUNTADO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NO CASO. INEXISTÊNCIA AO TEMPO EM QUE PROPOSTA A DEMANDA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DA PROPRIEDADE. IMPOSTO INEXIGÍVEL. 1. O documento fundamental da causa de pedir deve ser juntado com a petição inicial, salvo se não existia à época, porque editado posteriormente. 2. O ITR não é exigível do proprietário do imóvel contido em reserva indígena, por faltar o fato gerador do tributo, qual seja, a propriedade. 3. Apelação provida.(AC 00000404620034013901, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF1 de 20/01/2012, p. 393, Relator: Glaucio Maciel - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a antecipação da tutela, a autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança referente ao ITR do imóvel indicado na inicial, inclusive dos anos de 2009 e 2010, objeto dos processos administrativos nºs 10183.721.344/2014-12 e 10183.721.346/2014-10 (CDA nº 80.8.14.000197-95), até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 22 de abril de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que narre os fatos de forma clara, apontando a responsabilidade da CEF, uma vez que da leitura da inicial, se percebe que o autor atribui a responsabilidade pelo seu dano ao comportamento do oficial de justiça, que não é agente da CEF. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007927-06.2015.403.6100 - SERGIO FRANCESCHINI COUTO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006360-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 11 X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 -

ANTONIO CARLOS BONFIM)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO 115, em face da Federação Nacional dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, pelas razões a seguir expostas: Afirma que possui jurisdição exclusivamente no Distrito Federal e Estado de Goiás, devendo ser acionado perante o foro competente da Justiça Federal de Brasília, nos moldes previstos no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Pede que a presente exceção seja julgada procedente. Intimada para se manifestar, a excepta somente apresentou cópias para desmembramento do feito (fls. 19). O feito foi apensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0010894-58.2014.403.6100. É o relatório. Decido. Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu. Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL. SEDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que se discute competência para apreciar ação ordinária que, conforme informações prestadas pelas partes, tem por objetivo a nulidade da cobrança da anuidade de 2012 e indenização por danos morais, com base em pedido administrativo de cancelamento de registro funcional. 3. O 2º do artigo 109 da CF/88 permite a propositura da ação na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, regra aplicável somente às causas intentadas contra a União, sem abranger autarquias, fundações e empresas públicas federais. Quanto a estas últimas, vigoram as regras de competência do Código de Processo Civil (artigo 100, inciso IV do CPC). 4. O CRF/SP é autarquia federal, criado e regulado pela Lei 3.820/60, tendo suas atribuições previstas no artigo 10. Tal norma diretriz dispõe também sobre questões relativas a anuidades, taxas e penalidades, nos artigos 22 a 30. 5. A questão discutida na ação originária insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais, sendo, desta forma, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, fazendo prevalecer, diante do local da sede do CRF/SP, a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como decidido pelo Juízo. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00034827720134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei) Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada em Brasília, pertencente a outra Seção Judiciária. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, com relação aos pedidos formulados em face do CREFITO 11. Determino o desmembramento do feito, a fim de formar um novo processo com relação ao CREFITO 11, para sua remessa a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Providencie, a excepta, as cópias necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0010894-58.2014.403.6100. Int. São Paulo, 27 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0023349-55.2014.403.6100 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 157/221. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4) - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA

RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 420. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo autor João Liepkaln (fls. 411). Int.

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/266. Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 264. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7322

CARTA PRECATORIA

0000117-87.2014.403.6108 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X GERSON DE SOUZA SANTOS(SP315395 - NEILSON LEITE DA CONCEIÇÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do noticiado às fls. 50/50vº, designo audiência de justificativa para o dia 03 de junho de 2015, às 15h30. Intimem-se.

Expediente Nº 7323

CARTA PRECATORIA

0012481-66.2014.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIEL FERNANDES DA SILVA(SP135729 - ANTONIO SILVA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 03 de junho de 2015, às 14h00min. Intime-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Sem prejuízo, considerando que há notícia do cumprimento pelo apenado de 942 (novecentos e quarenta e duas) horas de prestação de serviços (folha 7), encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo Deprecante, a fim de que haja manifestação sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto n. 8.172/2013). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica.

Expediente Nº 7324

CARTA PRECATORIA

0013996-39.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WILLIAN JOSE CORREA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 10/06/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7325

EXECUCAO DA PENA

0004610-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/06/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7329

CARTA PRECATORIA

0008668-02.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MASAJI OKAMURA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 153/154, no período de 16 a 31/05/2015, para Holanda. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno. Oficie-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas, por meio de correio eletrônico. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 7331

EXECUCAO DA PENA

0012650-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/06/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007693-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO VICENTE GOMES X RODRIGO DA SILVA ALVES(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. (Fls. 476/478) Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência do princípio da economicidade e razoabilidade. 2. Aguarde-se resposta do ofício fl. 487. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7335

RESTAURACAO DE AUTOS

0001233-69.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-

86.2014.403.6181) REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENÇA Trata-se de procedimento visando à restauração dos autos do habeas corpus n. 0005722-86.2014.4.03.6181, em razão de informação de seu extravio, enquanto em carga com o defensor da paciente dos autos a serem restaurados. No memento de sua instauração, este juízo determinou fosse oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (art. 204, c, Provimento CORE n. 64/2005), tendo em vista que o fato ocorreu enquanto os autos se encontravam em carga com o patrono da paciente, Doutor Manoel Venâncio Ferreira. Instado, o Ministério Público Federal, às folhas 70 e verso, opinou pelo arquivamento destes autos, uma vez que os autos a serem restaurados se tratavam de habeas corpus impetrado em favor da cliente do advogado, sob a guarda de quem foram extraviados, não havendo prejuízo para a Justiça Pública ou outra parte. O patrono da paciente, às folhas 73/74, informou que a liminar pleiteada no habeas corpus não foi concedida, ocasionando a oitiva da paciente na Polícia Federal, bem como que foi oferecida denúncia no inquérito policial e esta foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, São Paulo. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o habeas corpus subtraído enquanto na posse do patrono da impetrante foi restaurado. Assim, declaro restaurados os autos do habeas corpus n. 0005722-86.2014.4.03.6181, devendo ser adotados os procedimentos previstos no artigo 203, 1º, do Provimento CORE n. 64/2005. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, em resposta ao ofício de folha 72, com a cópia da folha do livro de carga de autos, onde consta a carga e não devolução do habeas corpus. O ofício será instruído com cópia desta decisão e da folha 2 destes autos. Na sequência, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada. Mantendo-se ativo apenas o número original dos autos, com a reatuação dos autos com este número e da classe habeas corpus. Em seguida, uma vez que o habeas corpus perdeu seu objeto, conforme narrado às folhas 73/74, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

1) Tendo em vista a informação retro, bem como o parecer ministerial de fl. 1162, defiro o requerimento formulado pela defesa de EDUARDO LOPES LOURENÇO às fls. 1153/1156. 2) A fim de se afastar futura alegação de nulidade processual, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Água Branca-PI, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria das Graças Rodrigues de Souza Silva, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Proceda a Secretaria à imediata intimação das partes, atentando para o prazo exíguo do cumprimento da precatória. 4) Por fim, observo que várias precatórias já retornaram sem cumprimento, tendo em vista que as testemunhas de defesa não foram localizadas, conforme fls. 1163/1221. Solicite-se, por e-mail, aos demais Juízos deprecados, o sobrestamento das cartas precatórias naqueles Juízos, até a oitiva da testemunha de acusação em questão, evitando assim, inversão de fases e futuras nulidades. 5) As petições de fls. 1159/1161 serão apreciadas oportunamente. 6) Cumpra-se, imediatamente. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Água Branca/PI, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação lá residente, Maria das Graças Rodrigues de Sousa Silva, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4344

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003790-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-92.2015.403.6181) AGUIDA MARIA AZEVEDO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, INDEFIRO o pedido da revogação da prisão preventiva. Ciência às partes. São Paulo, 18 de abril de 2015. Barbara de Lima Iseppi. Juíza Federal Substituta em Plantão.

Expediente Nº 4345

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003791-14.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-92.2015.403.6181) DAVID CAMILO DE ARAUJO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência às partes. São Paulo, 18 de abril de 2015. Babara de Lima Iseppi.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-11.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ARAUJO GARCIA X GILVAN JULIO DA CRUZ X WESLLEY DA SILVA LUCIO(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 215/217 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de ANDERSON ARAÚJO GARCIA e GILVAN JULIO DA CRUZ, na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, reservando-se ao direito de discutir o mérito da causa após a instrução processual. Fls. 226/227 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de WESLLEY DA SILVA LÚCIO, em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito da causa nos memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29 ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 19/05/2015, ÀS 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pelas partes (fls. 93, 217 e 227), requisitem-se os presos e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída. São Paulo, 27 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 21/2015 Folha(s) : 71 Visto em SENTENÇA, (tipo D) DENIS NUNES foi denunciado como incurso nas penas do art. 312, 1º, c.c. art. 327, 1º, ambos do Código Penal, na modalidade continuada, porque no período de 13 de maio de 2003 à 06 de janeiro de 2004, na qualidade de gerente da agência Vila Maria da CEF, apropriou-se de valores indevidamente sacados de 14 (quatorze) contas do FGTS, mediante o uso de expedientes fraudulentos, e abusando do cargo que ocupava na instituição financeira. Denúncia recebida em 16 de outubro de 2012. Encerrada a instrução do feito, o

Parquet ofertou memoriais finais pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória. A defesa constituída, por sua vez, sustenta a absolvição do acusado, sob a alegação de que os saques não foram efetuados pelo acusado, existindo dúvidas consistentes sobre a efetiva responsabilidade penal do acusado. Relatei o essencial. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime está cabalmente demonstrada nos autos. Contas vinculadas ao FGTS foram indevidamente movimentadas, mediante saques forjados. Restou apurado em âmbito administrativo, ratificado em sede policial e reproduzido em Juízo, que foram efetuados saques, em mais de mais de uma dezena de contas vinculadas ao FGTS, a quantia de R\$ 164.036,47 (cento e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais, e quarenta e sete centavos). Os saques foram praticados mediante o uso de expedientes fraudulentos, como a alteração da data de nascimento do titular da conta, simulando a hipótese do saque motivado pela idade (70 anos); falsificação da assinatura de titulares falecidos; direcionamento do pagamento para pessoas diversas dos efetivos titulares; e pagamento do FGTS para um único beneficiário, em detrimento dos demais. As irregularidades, as ações criminosas, e o prejuízo suportado pela CEF, pois obrigada a recompor os valores criminosamente desviados, estão detalhadamente descritas no relatório da CEF (fls. 278-289), sendo desnecessária a transcrição nesta sentença. A autoria, por sua vez, é inconteste. O acusado era o gerente de atendimento da agência Vila Maria da CEF, responsável pelo gerenciamento das contas de FGTS, e tinha como subordinada direta a servidora Kátia Caldas de Araújo Pereira, que à época, contava com um pouco mais de um ano de experiência na função de caixa executivo. Sob o comando do acusado, Kátia cedeu, por inúmeras vezes, o seu login e a senha de acesso ao sistema da CEF/FGTS, por força de suposta praxe profissional que o acusado alegava existir, sob o falso pretexto de que tal praxe conferia mais agilidade ao serviço. A verdade é que o acusado induziu Kátia em erro, com o evidente propósito de responsabilizá-la pela ações criminosas que o réu já havia planejado, e simultaneamente criar um álibi para o acusado. Kátia, no entanto, percebendo movimentações indevidas realizadas em suas ausências, comunicou o ocorrido aos seus superiores, culminando com a instauração de procedimento administrativo de apuração, que por sua vez, constatou que o login e senha de Kátia foram utilizados em suas ausências e afastamentos para a liberação indevida de saques do FGTS, saques que foram, no mesmo ato, autorizados pelo acusado. Vale mencionar, conforme apurado pela CEF, que em duas oportunidades os saques indevidos foram executados somente com o login do acusado, tanto para a liberação quanto para a autorização. Fica evidente que o acusado ludibriou Kátia, sua subordinada, obtendo login e senha, que seriam utilizados na empreitada criminosa. Neste ponto, os argumentos apresentados pela defesa não são nada convincentes, e buscam somente, infrutiferamente, tornar a responsabilidade penal certa do acusado, em responsabilidade difusa sem quaisquer responsáveis. Ora, todo o corpo probatório dos autos milita contra o acusado. Kátia declarou que em setembro de 2003 recebeu reclamações sobre o saque indevido de contas vinculadas do FGTS, e que supostamente teriam sido realizadas com seu login, o fato foi comunicado ao seu superior, o ora acusado, mas nenhuma providência foi tomada, limitando-se o acusado em acalmar Kátia, e orientar Kátia para que não reportasse o ocorrido. Vale destacar que a fraude só não foi desvendada em momento anterior, pois o acusado utilizou-se de subterfúgios para mascar as irregularidades, como a realização de novos saques para recompor as contas que eram objeto de reclamação, e aproveitou-se do estranho sumiço dos documentos pertinentes aos saques indevidos. Assim, com fundamento na prova material colhida no processo administrativo, ratificada pela prova oral colhida em juízo, restou comprovada a responsabilidade penal do acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu DENIS NUNES, como incurso nas penas do art. 312, 1º c.c. art. 327, 1º, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. As circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado para esta modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, e a multiplicidade de pessoas ludibriadas e lesadas, incluindo a ex-colega do condenado, que foi ludibriada. O condenado não demonstrou qualquer remorso ou arrependimento pelos seus atos, e revelou não possuir qualquer escrúpulo em lesar o semelhante, reiterando conduta criminosa, e investindo contra diversas vítimas, o que leva à conclusão de que o condenado possui conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 40 (quarenta) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, majoro as penas para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena, mas entendo aplicável a causa genérica de exasperação da pena do art. 71 do Código Penal, no patamar máximo, considerando o elevadíssimo número de ações (14), fixando, em definitivo, as penas em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 83 (oitenta e três) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Incabível, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Arbitro indenização em favor da CEF no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando o valor dos prejuízos provocados pelo condenado, quantia que deverá ser atualizada do dia fatos até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA X DUEGO DELEON DE AGUIAR SEVERO X FABRICIO SCHELL EVANGELISTA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor Hong Kou Hen, Meritíssimo Senhor Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos, que virem o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante esse Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 0005932-79.2010.403.6181, em que é (são) acusado(a)(s) Dyego Deleon de Aguiar Severo, brasileiro, RG n.º 8.892.690-0 SSP/PR, CPF n.º 046.839.079-09, nascido em 27/01/1986, filho de Cleve Mari de Aguiar Severo e Cyro de Aguiar Severo, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) no(s) artigo(s) 155, 4º, II, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 22/02/2011, por este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através de advogado regularmente constituído, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de abril de 2015. Eu, _____, Ana Paula Ferrazzini da Silva, digitei. Eu, _____, Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-98.2002.403.6181 (2002.61.81.000685-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X CARLOS MORAES SARMENTO(SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP345318 - RENATO LAUDORIO)

Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal ajuizada para apurar o delito previsto no art.1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do art.69, do Código Penal, praticados por Carlos de Moraes Sarmento.Diante da notícia do parcelamento dos débitos, foi proferida decisão (fls.479/481) determinando a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.À fl. 750 sobreveio aos autos a notícia de liquidação do débito incluído no parcelamento administrativo, referente ao processo administrativo nº13808.002161/00-31.Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade em razão da quitação do débito (fl. 755).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃODiante das informações contidas nos autos, observo que os débitos relacionados ao processo administrativo nº 13808.002161/00-31 encontram-se baixados por pagamento. Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa física implicada realizar o pagamento integral dos débitos.C. DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DE MORAES SARMENTO, pela prática do crime investigado nos presentes autos, com relação aos débitos objeto do processo administrativo nº 13808.002161/00-31, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 16 de abril de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS

SANTOS

DESPACHO PROFERIDO EM 30/03/2015 Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 352/355, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento as apelações dos réus, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou os réus JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, e em face a informação de fls. 359, determino que: Oficie-se às Varas de Execução Criminais de Tupã/SP e a 1ª Vara de Execuções Criminais de Ribeirão Preto/SP, encaminhando cópia do v. Acórdão proferido, bem como, da certidão de seu trânsito em julgado, a fim de instruir os respectivos processos de execução dos réus Jhonatha e Michael. Cadastrem-se os réus no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO EM 07/04/2015 Comunique-se à Justiça Eleitoral. Em face de o réu JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS ter sido assistido por Defensor Público Federal, durante toda a persecução penal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Intime-se o réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

0003389-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP278579 - ALINE LUIZ OLIVEIRA E SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, de forma consciente e voluntária, tentou obter vantagem ilícita em benefício de terceiro e em prejuízo da Previdência Social, consistente na concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria em favor de Marco Antônio Claret Tagnin. Conforme consta, a fraude consistiu na apresentação de formulários e laudos falsos sobre o exercício de atividades especiais (fls. 13/17 e 20/21), sendo certo que o benefício restou indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição do segurado e da ausência de comprovação da insalubridade, ou seja, as práticas delituosas não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do agente. A denúncia (fls. 187/190), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/181), foi recebida em 08.04.2013 (fls. 191/192). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado em apenso. A suspensão condicional do processo não foi oferecido pelo Ministério Público Federal, em vista de ter sido o réu anteriormente processado pelo mesmo motivo (fl. 209). Devidamente citado (fl. 227), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 231/237, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição em razão da ausência de dolo. Em decisão proferida às fls. 240/241, foi rejeitada a preliminar arguida e afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. Realizada primeira audiência em 25/08/2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação LUIZ ANTÔNIO FORNELLI DE SOUZA, VALTER ADAM JUNIOR e VALDIR ALVES DE SOUZA, fls. 279/282 e mídia audiovisual de fl. 283. Posteriormente, realizada segunda audiência aos 17 de novembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação JONATAN SILVA REIS e MARCO ANTONIO CLARET TAGNIN, as testemunhas de defesa ROBERTO PIRES DE ANDRADE e CLAUDIO BUENO DA SILVA, procedendo-se ao interrogatório do réu, de acordo com as fls. 314/319 e mídia audiovisual de fl. 320. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de fl. 321. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, afirmando inexistirem provas de autoria (fls. 323/332). Igualmente, a defesa apresentou memoriais às fls. 345/351, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, afirmou tratar-se de falsificação grosseira, sendo a fraude imprópria para manter em erro a Autarquia Previdenciária, o que acarretaria a atipicidade da conduta. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na espécie, apesar de haver indícios de materialidade delitiva, constantes dos documentos oriundos do Procedimento Administrativo (fls. 06/103), não procede a pretensão punitiva estatal, por ausência de autoria, conforme se demonstrará. Em relação à autoria, verifica-se que desde sua oitiva perante a autoridade policial (fls. 145/146), o réu negou a prática delitiva. Em interrogatório, disse trabalhar como corretor de imóveis desde o ano 2000, sendo falsa a acusação. Quanto aos documentos, declarou que realmente os recebia, pois recepcionava os clientes e os encaminhava ao sr. Gaetano, responsável pelo escritório. Disse que começou a trabalhar lá no último ano da faculdade, em 2005 e foi contratado para atender telefones e recepcionar, em troca disso, tinha uma salinha ao lado para trabalhar como corretor de imóveis. Que na época tinha um salário de R\$

800,00 reais. Que o sr. Gaetano era contador. Que só pegava os documentos, fazia a contagem pela internet e passava ao sr. Gaetano. Que não se recordava da testemunha Marco Antônio presente na data de hoje. Que respondeu a outro processo em um caso semelhante, perante a 9ª Vara, foi condenado e depois teve a punibilidade extinta pela prescrição. Que não ia ao INSS. Que as procurações eram passadas ao sr. Gaetano, não sabendo se havia outros procuradores nomeados. Que Gaetano faleceu em 20/09/2009, aproximadamente. Assim que ele faleceu o acusado saiu do escritório, porque não tinha ninguém para dar continuidade. Que Claudio trabalhava como office boy a mando do sr. Gaetano, o réu só ficava interno. Que nesses 5 anos em que ficou lá só aprendeu a fazer contagem de tempo via site da Previdência (mídia audiovisual de fl. 320). Não há qualquer prova documental, fotográfica ou pericial que vincule o réu aos fatos. Os depoimentos testemunhais, exclusivamente, são insuficientes a provarem a autoria. A testemunha de acusação LUIZ ANTÔNIO FORNELLI DE SOUZA afirmou ter sido gerente de recursos de um grupo empresarial do qual a empresa DORMER TOOLS S/A fez parte. Vistos os documentos de fls. 19/21, afirmou não serem autênticos, pois não reconheceu as assinaturas destes constantes como sua. De outra parte, reconheceu a assinatura de fl. 61 como sua, não se recordando da ocasião em que prestou a referida informação (mídia audiovisual de fl. 283). A testemunha de acusação VALTER ADAM JUNIOR afirmou ser sido gerente tributário no grupo empresarial do qual a empresa DORMER TOOLS S/A faz parte. Indagado sobre conhecer Marco Antônio Claret Tagnin, disse desconhecê-lo. Vistos os documentos de fls. 19/21, afirmou nunca ter tido contato com documentos previdenciários. Visto o documento de fl. 61, disse desconhecê-lo (mídia audiovisual de fl. 283). Já a testemunha de acusação VALDIR ALVES DE SOUZA afirmou trabalhar na empresa ITW DALFAST do Brasil Ltda.. Indagado sobre conhecer Marco Antônio Claret Tagnin, disse desconhecê-lo. Vistos os documentos de fls. 13/14, afirmou que estes não são autênticos, porque teriam que ter sido assinados por ele à época e não e o foram, sendo as assinaturas de desconhecidos (mídia audiovisual de fl. 283). A testemunha de acusação JONATAN SILVA REIS disse simplesmente lembrar-se do documento de fl. 98, confirmando que trabalhava na empresa G&S (mídia audiovisual de fl. 320). MARCO ANTONIO CLARET TAGNIN, por sua vez, disse ter conhecido o réu, afirmando que teve contato com este através de outra pessoa que o indicou porque queria se aposentar, crê que foi aproximadamente em 2009. Que o réu pegou o caso, levou a documentação e não cobrou nada, pois só cobraria depois de concedida a aposentadoria, não sabe dizer exatamente quanto. Que teve problema na documentação. Alegaram que o processo ficaria parado uns seis meses. Depois de decorrido este tempo recebeu uma intimação da polícia federal dizendo que os laudos estavam forjados, mas ele não sabia. Depois, com outro advogado, conseguiu se aposentar porque já tinha todo o tempo necessário. Não conheceu Gaetano (mídia audiovisual de fl. 320). A testemunha de defesa ROBERTO PIRES DE ANDRADE disse ter conhecido o réu em Santo Amaro, no escritório na MBoi Mirim. Queria se aposentar e levou suas carteiras, foi recepcionado pelo réu, o qual analisou os documentos e passou para o sr. Gaetano, que ficou de ligar para o depoente caso fosse necessário. Que Gaetano realmente ligou e faltava alguma coisinha. O réu fez a contagem e depois a testemunha passou a tratar apenas com o sr. Gaetano, pois a função do réu era atender os clientes. Que o réu nunca se intitulou como advogado (mídia audiovisual de fl. 320). A testemunha de defesa CLAUDIO BUENO DA SILVA também disse conhecer o réu do escritório na MBoi Mirim, pois chegou a trabalhar lá na função de mensageiro, indo buscar documentos e levar para o escritório, entregando-os ao sr. Gaetano. Que o réu trabalhava na recepção como atendente, não era advogado e não se intitulava como tal. Que trabalhou nesse escritório cerca de um ano, um ano e meio. Que Gaetano também não era advogado, não sabe se era contador. Não sabe se dizer o tempo que Gaetano trabalhava com isso e nem tampouco o tempo que o réu trabalhou lá. Não sabe de aposentadorias que não deram certo, nem de documentos que eventualmente tenham dado problemas (mídia audiovisual de fl. 320). Desta forma, verifica-se que apenas o depoimento do segurado MARCO ANTONIO CLARET TAGNIN cita o réu como verdadeiro procurador do escritório, conforme transcrições acima. Ocorre que um único depoimento testemunhal não permite desacreditar a versão defensiva apresentada pelo réu e por suas testemunhas, inexistindo qualquer elemento mais concreto ou robusto nos autos a atribuir a autoria delitiva. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Não vislumbro, na espécie, a ocorrência de atipicidade do fato, tal como afirmando pelo MPF e defesa. Segundo estes haveria crime impossível em virtude da ineficácia absoluta do meio, pois a falsificação empreendida pelo réu seria grosseira. Ocorre que a falsificação grosseira é aquela que pode ser percebida por qualquer pessoa, à primeira vista, impossibilitando a consumação do crime por se tratar de meio absolutamente impróprio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Na espécie, os documentos não apresentam características materiais de falsificação, a qual só foi apurada após pesquisas realizadas pelo INSS junto às empresas. Tanto é que desde logo o INSS exigiu esclarecimentos relativos aos vínculos e documentos fornecidos pelas empresas ITW, DOLMER e G&S, fls. 26/29. Ora, se a falsificação só é detectada em razão de pesquisa feita pela vítima, o meio não é absoluta, mas relativamente impróprio, pois, por isso ou por aquilo, ou ardil poderia não ser descoberto e o crime consumir-se, na esteira do que decidiu o TRF da 1ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 00109687619904010000. A análise do processo administrativo de fls. 06/103 permite constatar que a fraude somente foi descoberta após inúmeros ofícios expedidos, permitindo concluir haver potencialidade lesiva no caso sob análise. Assim, a absolvição deve se dar em razão da ausência de comprovação de autoria, conforme fundamentado anteriormente. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente

o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publicue-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 16 de abril de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0000183-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE GONCALVES(SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO)

Sentença de fls. 193/194..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0000183-42.2014.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de SOLANGE GONÇALVES, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171,3, do Código Penal. Segundo consta da inicial a denunciada dolosamente obteve para outrem vantagem ilícita, consistente no requerimento do benefício de aposentadoria NB 42/149.983.202.-5 em favor de Silvio Januário Mateus, aos 12.05.2009, induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS em erro mediante a apresentação de documentação falsa (declaração e cópia de registro de empregados de vínculo empregatício com a empresa ENGEVIAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA), destinada a comprovar o exercício de atividades laborais por parte do segurado.De acordo com a narrativa ministerial, a fraude foi constada por procedimento Administrativo instaurando pelo Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS , que apurou irregularidades nos documentos relacionados à referida empresa.Após a constatação da fraude, o segurado foi intimado para apresentar defesa, ocasião em que requereu expressamente a cessação do benefício e ainda promoveu o pagamento integral dos valores indevidamente recebido, no montante de R\$ 9.638,92 (nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos e cinco reais e sessenta e oito centavos), fl. 34.A denúncia (fls. 76/80), acompanhada dos autos do Inquérito Policial (fls. 02/63), foi recebida em 08.04.2014 (fl. 82/83).Em 20 de março de 2015, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré SOLANGE GONÇALVES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa por ter infringindo o disposto no artigo 1713, do Código Penal (fls. 183/187).À fl. 191, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 31 de março de 2015.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B.

FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei).Com efeito, depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou o representante do Ministério Público Federal.Isto porque a SOLANGE GONÇALVES foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data dos fatos (12 de maio de 2009) até o recebimento da Denúncia (08 de abril de 2014) , é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de SOLANGE GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida em 02.02.1969, portadora da cédula de identidade RG nº 25.114.376-4 SSP/SP, pela prática do delito descrito no art.171 3, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 07 de abril de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012485-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela Defensoria Pública da União às fls. 273, cujas razões encontram-se às fls. 292/300, em seus regulares efeitos. Anoto que o referido recurso já foi devidamente contra-arrazoado pelo órgão ministerial às fls. 306/311.Intime-se novamente à defesa do corréu THIAGO DOS SANTOS ARAÚJO para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. Apresentadas as

razões, abra-se vista ao órgão ministerial para ofertar suas contrarrazões. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu THIAGO DOS SANTOS ARAÚJO sobre o ocorrido, bem como para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-29.2006.403.6181 (2006.61.81.010872-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO)

Dê-se vista a defesa sobre o retorno da carta precatória de fls. 297/302, devendo informar o endereço atual da testemunha Paulo Cavalcante da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

1) Fls. 7121/7122: Homologo a desistência da oitiva da testemunha CIBELE CAMPOS RINALDI AMARANTE BRANDÃO, arrolada pelo acusado GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA.2) Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno as audiências para a realização dos interrogatórios dos acusados, a serem realizados neste Juízo, para os dias: - 04 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, para os interrogatórios de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES; - 05 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, para os interrogatórios de JOSÉ EDUARDO TOUSO, RENATO PEREIRA JÚNIOR, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS e MÁRCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA; e - 06 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, para os interrogatórios de CRISTIANE VETTURI, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA e JOSÉ BENEDITO PRADO.3) Intime-se a defesa do acusado MARCELO GAMA DE OLIVEIRA para que cumpra o Termo de Deliberação de fls. 6197/6198 bem como o despacho de fl. 6923, quanto à oitiva da informante PRISCILA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA, que comparecerá independentemente de intimação, na audiência designada para o dia 04 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS.4) Fl. 7123: Com relação ao requerimento dos acusados ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO, para que se expeçam ofícios à Receita Federal e INFOJUD a fim de localizar os endereços atuais da testemunha arrolada por sua defesa, MARCO ANTÔNIO DE MELO, INDEFIRO, uma vez que à fl. 6890 já houve pedido similar, requerendo expedição de ofícios ao DETRAN e à Receita Federal e, na época (outubro de 2014, fls. 6891/6893) apurou-se grande número de homônimos, 18 (dezoito) no total.Quando a defesa foi instada a melhor qualificar a testemunha, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informou apenas que o nome correto é MARCOS ANTONIO MELO e requereu expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que somente com uma simples consulta ao sítio da OAB na internet a Secretaria desta vara obteve a informação da localização do endereço profissional de MARCOS e com esses dados foi expedida nova Carta Precatória para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP objetivando sua oitiva (fls. 6908/6910), e a testemunha não foi novamente localizada.A indicação do endereço da testemunha arrolada na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP.Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010).Ainda assim, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa dos corréus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em substituir a testemunha não localizada, sob pena de preclusão.5) Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento das audiências, ficando os defensores responsáveis pela intimação das novas datas dos interrogatórios aos acusados, independentemente da intimação pessoal.6) Ciência ao Ministério Público Federal.7) Publique-se. Cumpra-se.

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

1) Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno as audiências para a realização dos interrogatórios dos acusados, a serem realizados neste Juízo, para os dias:- 12 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, para os interrogatórios de LUCIANE PRADO RODRIGUES, FERNANDO GIGLI TORRES, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO; e- 13 DE AGOSTO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, para os interrogatórios de ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO.2) Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento das audiências, ficando os defensores responsáveis pela intimação das novas datas dos interrogatórios aos acusados, independentemente da intimação pessoal.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Vistos.Fls.405/412:Designo o dia 14.09.2015 das 14h00 às 15h00 para a realização de audiência por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a 5ª Vara Federal de Santos/SP (oitiva da testemunha comum NELSON RICARDO CARVALHO PINTO BURGOS PEREIRA) e a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (oitiva da testemunha ROGÉRIO MORALES POSSANI), referente às cartas precatórias encaminhadas àqueles Juízos (e distribuídas, respectivamente, sob os números 0001994-40.2015.403.6104 e 0000617-25.2015.403.6107).As audiências serão realizadas das 14h00 às 14h30 com a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e das 14h30 às 15h00 com a 1ª Vara Federal de Santos/SP, ambas na sala I de Videoconferências deste Foro.Comunique-se aos d. Juízos Federais a data da audiência por videoconferência designada encaminhando-se cópia desta decisão e informando o número da solicitação de agendamento (callcenter) já efetuada.Intimem-se.

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-92.2008.403.6181 (2008.61.81.000730-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP182388E - THATIANE SOARES E SP182630E - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI)

Vistos.Thomas Raiss e Lilia Ramalho de Andrade requerem o desarquivamento dos autos e sua disponibilização para vista e cópias em Secretaria.Defiro dando-se vista dos autos em secretaria na forma dos artigos 3º, 4º e 9º, todos da Resolução 58, de 25/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, podendo, contudo, haver registro por meio eletrônico ou fotográfico.Permaneçam os autos à disposição dos requerentes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e após, retornem ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Vistos.Fls.1158/1159: Tendo em vista o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo, intime-se a defesa para que informe o endereço atual do réu CLAUDIO ROSSI GARBIN no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3690

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Diante da manifestação da Exequite, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado do Agravo (autos 0031916-42.2014.403.0000), bem como dos embargos à execução opostos.Int.

0576184-14.1991.403.6182 (00.0576184-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEBERT JULIO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite do depósito de fl. 174, até o montante suficiente para quitar o crédito exequite, que em 18/12/2014 era de R\$ 3.770,02 (fl. 176). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0527370-58.1997.403.6182 (97.0527370-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IMPORTADORA EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Fls. 219/241: Merece acolhimento o pedido de cancelamento do arresto que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 02421009519915020009, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante.Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de arresto nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, defiro a expedição de mandado de cancelamento do registro do arresto (av. 22), que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 22.296 do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, devendo o Oficial de Justiça contatar o Arrematante, através da sua patrona Dra. Ana Elisa, dados na fl. 222, para, no ato do cumprimento da diligência, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.Intime-se a Exequite desta decisão e da de fl. 218.Publique-se.

0503655-50.1998.403.6182 (98.0503655-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA X CICERO BATISTA DAMASCENO X MARCO VICTOR VITAL(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Diante da manifestação de fls. 91/93, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 85). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0529449-73.1998.403.6182 (98.0529449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ FAUZE GERAISATE X PAULO EDUARDO GERAISATE(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Cumpra reordenar o feito.Após a não localização dos bens penhorados o feito foi redirecionado em face LUIZ FAUZE GERAISATE e PAULO EDUARDO GERAISATE.Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência.No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência.Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, no endereço da sociedade, o que não ocorreu. Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto.Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de LUIZ e de PAULO, do polo passivo desta ação, procedendo-se ao

levantamento da ordem de indisponibilidade e penhoras efetivadas sobre bens destes, restando indeferido o pedido de fl. 297. Int.

0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA X JOAO CARDOSO LIRA X JULIO MORI NETO X ALVARO LUIS DOS SANTOS X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP180309 - LILIAN BRAIT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Fls. 1293/1295: Defiro o pedido da Exequite de penhora dos créditos, presentes e futuros que a coexecutada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA, possui em relação à Administradora de Cartão de Crédito, indicada na fl. 1264, devendo o valor retido ser depositado à disposição deste Juízo. Expeça-se o necessário, observando o endereço de fl. 1265. Intime-se a executada PREFAB da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo, conforme determinado na fl. 1271. Int.

0000784-70.1999.403.6182 (1999.61.82.000784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X AMILCAR MACHADO X SAMUEL MACHADO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Diante da decisão de fls. 138, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios, do polo passivo desta ação. Defiro o pedido da Exequite, de vista dos autos, fora de cartório. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fls. 168. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0014513-66.1999.403.6182 (1999.61.82.014513-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARAKABI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO DEPERCIA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Intime-se o coexecutado SERGIO, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequite, sobre as alegações de fls. 269/274. Int.

0021668-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Indefiro o pedido da Exequite de suspensão da execução pelo prazo de 90 dias, uma vez que trata-se de processo findo, conforme sentença de fl. 58, transitada em julgado. Arquive-se com baixa na distribuição, ficando a Exequite cientificada de que eventuais pedidos de prazo, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046065-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fl. 87: Intime-se a Executada para que tome conhecimento das informações supramencionadas. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047867-82.1999.403.6182 (1999.61.82.047867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fls. 301/314: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio,

causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 301 (GENRIQUE BORLENGHI, CPF 080.349.908-68, WILSON BORLENGHI, CPF 124.987.428-91, TERCIO BORLENGHI, CPF 167.334.018-00, TITO BORLENGHI, CPF 167.333.988-34, LUCAS BORLENGHI, CPF 052.134.798-04 e GUIDO BORLENGHI JUNIOR, CPF 052.135.258-49, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Intime-se a Exequente para apresentar as CONTRAFÉS e remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Fls. 318/328: À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Oficie-se ao Digno Juízo onde ocorreu a arrematação, comunicando a existência desta Execução e cientifique-se a Exequente para, querendo, diligenciar junto àquele Juízo. Após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Intime-se.

0036775-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR POINT PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JEDIAEL BATISTA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X WAGNER MARTINS DE SOUSA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

FLS. 75/76: Indefiro o pedido do executado, uma vez que os valores convertidos em renda não foram suficientes para quitar o crédito exequendo. Junte-se planilha obtida no ECAC. Intime-se o Executado para pagar o crédito remanescente (R\$ 6.524,02, em 09/03/2015), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para constatação do bem penhorado. Após, inclua-se em pauta para leilão. Int.

0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CASSIO CASSEB LIMA X EDMARIA FRAZAO LIMA X HECTOR NEVAREZ(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber

quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a Exequite da decisão de fl. 234. Int.

0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 121/127: Manifeste-se a Exequite sobre o pedido de substituição da penhora.Após, voltem conclusos.Int.

0011980-27.2005.403.6182 (2005.61.82.011980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS ROBERTO LOPES ME X MARCOS ROBERTO LOPES(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 88), até o montante indicado pelo Executado na fl. 216 (R\$ 19.985,79 , em 29/09/14). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0003755-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO DE CARNES JUPITER LTDA X DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MALETTA X ELIZABETH MARLETTA GUIMBRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP153756 - ERIKA MUINHOS PÔRTO)

1- Intime-se a Ilustre Advogada subscritora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica, bem como seus atos constitutivos.2- Após, manifeste-se a exequite sobre a prescrição alegada.Int.

0034021-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fl. 200: Defiro o pedido da Exequite, de vista dos autos, fora de cartório, ficando desde já intimada a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, uma vez que de acordo com a manifestação de fls. 193/194, o crédito não está parcelado.Int.

0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fls. 131/132). Expeça-se, também, o necessário, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 4027265-62.2013.8.26.0224, em trâmite na 7a. Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP, até o montante de R\$ 72.122,03, ou seja, o valor da planilha de fl. 177, deduzido os valores que serão convertidos em renda. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad (OAB/SP 53.318), com endereço na fl. 173, verso.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Int.

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCAÇAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 155, intime-se a Executada a requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013335-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Indefiro o pedido da Executada e mantenho a decisão de fl. 98, por seus próprios fundamentos.Diante do constante no documento de fl. 102, fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, comprovando que a execução está com o trâmite processual suspenso em razão da adesão ao parcelamento administrativo, a qual pode ser solicitada e retirada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0022692-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

SILVA)

Indefiro o pedido da Exequente de nova vista em 120 dias, uma vez que o crédito está parcelado. Cumpra-se a decisão de fl. 71, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0030647-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND MEDICINA CIRURGICA E ESTETICA LTDA(RJ116107 - LUCIANO CANDIDO TRANCOSO)

Diante da manifestação de fl. 137, verso, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção da inscrição n. 80.7.11.044804-78. Após, retornem ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 132.Int.

0047414-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 44. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Defiro, também, a expedição da certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento desta secretaria, mediante o pagamento das custas suplementares, se for o caso. Intime-se e cumpra-se.

0053972-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP220903 - GICELLE LUIZ PEREIRA)

Fl. 67: Em que pese ter sido determinada a transferência, para depósito judicial, dos valores bloqueados do Executado, totalizando R\$ 5.297,50 (R\$ 3.606,56, R\$ 1.135,11 e R\$ 555,83 - fls. 46/47), do extrato da conta judicial obtido na CEF e que ora determino a juntada aos autos, verifico que foram transferidos apenas R\$ 5.178,12 (R\$ 555,83, R\$ 1.135,11 e R\$ 3487,18), que foram levantados pelo Executado através do Alvará n. 134/2014 (fl. 65). Assim, indefiro o pedido do Executado. Arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0020148-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO MOREIRA GORDIM(SP128262 - EDUARDO LEONE)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado ao Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Cumpra-se a decisão de fl. 27, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento. Publique-se.

0047013-97.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 19, expeça-se ofício à CEF, autorizando a apropriação direta dos valores do depósito de fl. 16. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0050749-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA.(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na

Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0017089-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0018740-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGACO ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)
Diante da manifestação da Exequite (fl. 106), mantenho a decisão de fl. 82, onde foi determinada a suspensão do trâmite da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotações, referente a extinção da inscrição n. 80.7.13.028743-08. Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0051594-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANBRAS COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012663-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao

SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 50 (R\$ 731,12, em 23/07/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3691

EMBARGOS A EXECUCAO

0042593-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2007.403.6182 (2007.61.82.008162-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X LAWRENCE HUANG(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da Execução Contra a Fazenda.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046963-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5)) DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 285) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 285.Int.

EXECUCAO FISCAL

0408462-04.1981.403.6182 (00.0408462-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA IND/ X JOSE MARCAL JACKSON X ANTONIO PEREIRA X JOSE MARCAL JACKSON(SP061199 - JORGE SATO E MT004501 - VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN) X JOAO CARLOS FEICHTNER X IRMGARD POST SUSEMIHL(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados, caso dos autos), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Publique-se e intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada.

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que as partes elencadas na decisão agravada (fls. 813/814)

não chegaram a ser excluídas do polo passivo. Aguarde-se os depósitos nos autos principais, conforme determinado na decisão de fl. 903.Int.

0010286-23.2005.403.6182 (2005.61.82.010286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANARIO GUARITAS LTDA-ME X LEANDRO PEDRO SPOSITO X JOSE LUIZ SPOSITO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Fls.260/266: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a liberação do valor bloqueado. O parcelamento foi anterior ao bloqueio, pois o bloqueio que ocorreu em 08/2012 (fls.146) já havia se esgotado com a conversão em renda (fls.202/203). O bloqueio e o decreto de indisponibilidade que ora se libera e revoga são aqueles realizados em 10/2014 (fls.189), após o parcelamento (12/2013). Assim, rejeito os embargos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.244, remetendo-se ao arquivo.Int.

0040651-89.2007.403.6182 (2007.61.82.040651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOAO MARCIO LACERDA X JOAO DA SILVA BARBOSA

As alegações apresentadas pela Embargante não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

0049475-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls.298/301: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que se baseou nos elementos constantes dos autos, bem como em traslado de documentos dos embargos (fls.285/296), dispondo acerca das CDAs remanescentes, de n.80.2.06.021161-70 e 80.7.06.00904975, únicas que, até então, eram objeto de prosseguimento do feito executivo, considerando que a decisão anterior já havia suspenso o andamento processual em face das CDAs 80.6.06.032897-51 e 80.6.06.032898-32 (fls.256). Assim, rejeito os embargos de declaração. No mais, considerando as planilhas ora apresentadas pela Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão da CDA n.80606032898-32, tendo em vista a extinção por pagamento. Mantenho suspenso o trâmite no tocante à CDA 80.6.06.032897-51 (fls.256), assim como em relação às CDAs remanescentes 80.2.06.021161-70, 80.7.06.00904975, em face da adesão ao Parcelamento Administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0028339-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALMINHER S/A X ASSIS AUGUSTO PIRES X AGRIPINO CASEMIRO PIRES X RAUL DE ASSIS PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Fls.339/341: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. As alegações apresentadas pela Embargante não demonstram omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Acresça-se que o resultado positivo, ainda que parcial do bloqueio Bacenjud, corrobora a inexistência de dissolução irregular da empresa. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.330/331, certificando-se eventual oposição de embargos.Int.

0041239-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Fls.49/52: Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão foi clara no tocante à impossibilidade de dilação probatória, nesta sede, diante da manutenção do crédito pela autoridade lançadora, que por sua vez se manifestou expressamente no sentido de que os pagamentos apresentados já foram alocados ao débito antes da inscrição. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas eventual erro

de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515764-72.1993.403.6182 (93.0515764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507933-41.1991.403.6182 (91.0507933-0)) ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEIS WORKSHOP LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA de ANEIS WORKSHOP LTDA. Após, defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência n.º 583.00.1999.0475000-3, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Intime-se da penhora o Síndico Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez - OAB/SP 69.061, com escritório na Rua XV de Novembro, 200 - 9ª andar - Centro - CEP 01013-905 em São Paulo-SP.

Expediente Nº 3692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513648-59.1994.403.6182 (94.0513648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501564-60.1993.403.6182 (93.0501564-6)) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0001021-03.2011.403.6500 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0044222-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0)) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045675-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-34.2010.403.6182) M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da juntada do Processo Administrativo pela Embargada, junte a embargante os documentos que entender necessários no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050267-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9)) EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0058528-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1)) TIECO MIURA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014562-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022763-68.2011.403.6182) ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015979-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033517-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-12.2013.403.6182) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045867-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030907-60.2013.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP157003 - MARILIA PUKENIS TUBELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019121-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524162-32.1998.403.6182 (98.0524162-9)) SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE(SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO E SP302920 - MELINA FERRES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 74/75: O pedido de desbloqueio deve ser requerido nos autos da execução fiscal n.º 98.0524162-9.Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 73.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013586-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 99/103: Defiro o pedido de vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0516084-54.1995.403.6182 (95.0516084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507327-71.1995.403.6182 (95.0507327-5)) INISA COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA(SP007587 - IGNACIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INISA COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA

Intimem-se para que procedam ao pagamento da condenação em verba honorária a executada INISA COMÉRCIO DE ROUPAS FEMININAS LTDA, bem como, os sócios gerentes da executada, Sr. INÁCIO DE BARROS SOBRINHO e Sra. MARIA LUIZA MASAGÃO DE BARROS BARRETO, no endereço indicado às fls. 180/181. Após, voltem conclusos.

0038570-17.2000.403.6182 (2000.61.82.038570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-26.1999.403.6182 (1999.61.82.008049-1)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA

Em face da juntada da guia de depósito judicial referente à condenação em honorários, dê-se vista a Exequente. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.033984-9 contra a FAZENDA NACIONAL. Alegou decadência em relação aos créditos inscritos sob n. 80 4 06 002976-94 e 80 4 07 000987-66, uma vez que venceram em 10/01/2000, mas foram inscritos em Dívida Ativa somente em 03/07/2006. Além disso, alegou que tais valores já estariam pagos mediante recolhimentos efetuados na sistemática do lucro presumido, o que não foi aceito pela Receita após retificação da declaração de Imposto de Renda (DIPJ), informando o regime de tributação correto: o simplificado (SIMPLES). Acrescentou que tentou utilizar tais recolhimentos como créditos para compensação com débitos de 2006 (PAs 11610.000.749/2006-99, 19679.002.115/2006-98 e 19679.002.753/2006-17), o que também não foi aceito pela Receita Federal, demonstrando incongruência em não reconhecer os recolhimentos efetuados em 1999, com base no lucro presumido, para quitar as próprias competências de 1999, desta vez apuradas pelo SIMPLES. Quanto à inscrição n. 80 6 06 062220-20, alegou compensação no vencimento, com abatimento de 50%, mediante DCOMP (declaração de compensação) nº 29987.32336.050905.1.3.04-0572. Requereu a intimação da Embargada para juntar cópias dos processos administrativos que deram ensejo às inscrições impugnadas. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito no valor integral da dívida (fls.304). A Embargada apresentou contestação (fls. 306/312). Refutou a decadência, porque a declaração referente aos créditos das inscrições n. 80 4 07 000987-66 e 80 4 06 002976-94 foi retificada em 2004, anulando a primeira declaração, de modo que o prazo decadencial deve ser contado a partir da retificadora, nos termos do art. 173, II, do CTN. Quanto ao pagamento e compensação alegados, informou haver encaminhado ofício à Receita Federal para análise e requereu sobrestamento por 180 dias para manifestação conclusiva. Posteriormente, em petição de fls. 332/333, requereu a improcedência dos embargos quanto à inscrição 80 4 07 000987-66, com base em despacho decisório e parecer no processo administrativo n. 19679.002164/2006-64 (fls. 336/339), bem como informou o cancelamento da inscrição 80 6 06 062220-20, de acordo com parecer da Receita Federal (fls. 340/341). As partes foram intimadas para, no prazo de cinco dias, especificarem provas (fl. 342). A Embargante manifestou-se sobre a impugnação e requereu perícia contábil, formulando quesitos (fls. 343/348). A Embargada não requereu outras provas, entendendo suficientes os documentos anexados, sobretudo atos da Receita Federal (fls. 336/339). Concedeu-se prazo de 60 dias para que a Embargante providenciasse as cópias necessárias dos processos administrativos originários da cobrança (fl. 351). Deferiu-se a perícia, formulando quesitos (fls. 352/353). A Embargante apresentou cópias dos mencionados Processos Administrativos (fls. 359/597), indicou assistente técnico (fls. 600/601) e efetuou depósito dos honorários estimados (fls. 605/613). O perito apresentou laudo (fls. 628/680). Expôs que o valor original para dezembro de 1999 (R\$ 728,98), extraído da DIPJ 9680317, entregue em 27/12/2004, gerou três procedimentos administrativos (PAs 19679.002167/2006/64 (R\$523,23), 19679.002115/2006-98 (R\$205,75), decorrentes de declarações de compensação, sendo a primeira originária da inscrição n. 80 4 07 000987-66, e 10880.206356/2006-44 (728,98), originária da inscrição n. 80 4 06 002976-94. Assim, estaria sendo cobrado em duplicidade. Apontou que os valores originais do débito inscrito na CDA 80 4 07

000987-66 correspondem exatamente àqueles apontados na Declaração de Compensação n. 19679.002167/2006-64, em 23/02/2006, com exceção do item 15 de fl. 646, referente a abril de 99, no valor de R\$ 271,32, lançado erroneamente pela SRF como R\$217,32 (fl.652). Afirmou que após alterada a forma de tributação (de lucro presumido para SIMPLES), os recolhimentos efetuados geraram crédito em favor da Embargante, suficientes para liquidação integral dos débitos executados da inscrição n. 80 4 07 000987-66 (quesitos judiciais 1, 3 e 6 - fls. 665/668, e da Embargante, 1.2 e 1.3 - fls. 672/673). Contudo, ponderou não haver elementos para afirmar se referidos valores foram imputados a outros débitos da Embargante, observando apenas que a compensação, declarada em 2006, não foi homologada devido à decadência do direito de usar tais créditos, conforme decisão administrativa de maio de 2006 (quesito judicial 2º - fl. 665). Restaram prejudicados os quesitos concernentes à escrituração dos créditos tributários, uma vez que a Embargante não disponibilizou os livros contábeis (quesito 4º - fl. 667). Foram determinadas a expedição de Alvará de levantamento do depósito judicial em favor do perito e a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestar sobre o laudo (fl. 681).Expirado o prazo de 60 dias sem que fosse retirado, cancelou-se o Alvará expedido (fls. 684/686).A Embargante manifestou-se sobre o laudo pericial, reputando-o inteiramente favorável à sua pretensão (fls. 691/695).A Embargada reportou-se à petição de fls. 332/334 e afirmou que as questões trazidas nos embargos foram minuciosamente analisadas no trabalho técnico realizado (fl. 696). É O RELATÓRIO.DECIDO.Não se consumou decadência em relação ao crédito da inscrição n. 80 4 06 002976-94 (R\$ 728,98), referente a 1999 e vencido em 10/01/2000, uma vez que foi constituído pela declaração retificadora n. 990869680317 (fl.233), entregue em 27/12/2004 (fl. 348), dentro, portanto, do prazo de cinco anos contado do exercício seguinte ao do fato gerador (art. 173 do CTN). Quanto aos créditos da inscrição n. 80 4 07 000987-66, vencidos entre 10/02/1999 e 10/01/2000 e constituídos mediante termo de confissão espontânea, de 23/01/2007 (fls. 234/277), cumpre analisar se, antes de confessados, tais créditos teriam sido objeto de outro ato constitutivo, ou seja, lançamento ou declaração. A Embargada afirmou que tais créditos também teriam sido declarados em 2004, o que faz sentido, já que também constituem créditos de SIMPLES cujo período engloba aquele objeto da inscrição n. 80 4 06 002976-94. Ademais, tal fato impeditivo não foi objetado pela Embargante e, portanto, tornou-se incontroverso (art. 334, III, do CPC). Cabe lembrar que a jurisprudência se consolidou sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte (Súmula 436 do STJ).Evidenciado nos autos que os créditos tributários da inscrição n. 80 4 07 000987-66 foram constituídos pela declaração n. 990869680317, entregue em 27/12/2004, há flagrante erro na inscrição, de modo que eventual termo de confissão espontânea não teria efeito constitutivo, mas apenas interruptivo.Ao revés, o que se constata das cópias anexadas do respectivo processo administrativo (19679 002167/2006-64), instaurado por Declaração de Compensação apresentada em 23/02/2006 (fls. 417/418), é que não houve termo de confissão espontânea, sendo a dívida de fato constituída por declaração entregue em 2004, reportando-se a data de 23/01/2007 à última notificação para cobrança administrativa (fl. 549). Assim, em relação à inscrição 80 4 07 000987-66, também não ocorreu decadência. A compensação referente aos créditos inscritos sob n. 80 6 06 0622220-20 foi reconhecida administrativamente (fl. 341), dando ensejo ao cancelamento inscrição (fl.340).Finalmente, a compensação referente à inscrição n. 80 4 07 000987-66 não se trata propriamente de compensação, mas de pagamento. Isso porque, tal como apurou o perito, em 1999, a Embargante recolheu os tributos federais como se tivesse optado pela tributação pelo lucro presumido, quando na verdade optou pelo SIMPLES, de modo que, retificada a forma de tributação, verificou-se que os recolhimentos sobejaram o efetivamente devido. Nesse contexto, trata-se de pagamento efetuado em erro no preenchimento de declaração, passível de revisão de ofício pela autoridade lançadora, a teor dos arts. 147, 2º e 149, IV e V do CTN. No intuito de liquidar os débitos, o contribuinte se valeu de Declaração de Compensação com DARF em 23/02/2006 (fls. 417/533), o que foi indeferido pela Administração Pública (fls.534/535), com fundamento nos arts. 165, I e 168 do CTN, devido à decadência para restituição dos créditos de pagamentos indevidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 1999, ou seja, decurso de mais de cinco anos entre a extinção do crédito por pagamento e o pedido de compensação. Tal posicionamento do Fisco não se acolhe, pois o crédito extinto por pagamento era o próprio débito que se visava compensar.Ao se manifestar sobre alegação de pagamento, em 2008, a Receita Federal assim ponderou (fls. 336/337):Em atenção ao despacho da PFN à fl. 188 informo que os pagamentos apresentados foram recolhidos com códigos de receita que não se referem aos débitos inscritos no SIMPLES. Nessa situação, a IN SRF nº 403 de 11.03.2004 em seu artigo 1º, preceitua que é possível a Retificação de Darf (Redarf) por erros cometidos no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf e Darf-Simples), entretanto, no presente caso, não houve erro no preenchimento do documento mas uso impróprio de um documento em lugar do outro que acarreta a destinação do recolhimento a um sistema especial de pagamentos em detrimento do sistema convencional e esse tipo de incorreção não é objeto da sistemática de retificação o que impossibilita a utilização desses pagamentos na liquidação dos débitos ora em análise.Dessa forma, não podendo recorrer à retificação, resta ao contribuinte, a seu critério, valer-se de compensação quando pretender utilizar pagamentos efetuados em Darf-Simples para amortizar débitos de outros tributos e vice-versa. O pedido de compensação foi efetuado através de presente processo, entretanto, foi indeferido conforme concluiu o despacho decisório às fls. 114 e 115.Considerando o exposto e que pesquisa aos sistemas da RFB não localizou pagamentos que se refiram aos débitos inscritos, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União.Porém,

também isso não se acolhe, pois o problema na verdade foi uso de documento de arrecadação incorreto, de modo que simples Instrução Normativa, que nem lei em sentido estrito é, não poderia vedar a correção por REDARF, já que até mesmo de ofício deveria ser revisto pelo Fisco. Fazendo coro à manifestação das partes, a questão foi minuciosamente analisada pelo Perito, o qual constatou que, feito o ajuste ao SIMPLES, os recolhimentos foram suficientes para liquidar os créditos exequendos e ainda haveria sobra a restituir ao contribuinte. Embora não tenha esclarecido se os créditos indicados no PA 19679.002167/2006-64 foram imputados a outros débitos, o Perito esclareceu que eles foram objeto de outras três compensações com protocolo na mesma data (23/02/2006), que deram origem aos PAs 11610.000749/2006-99, 19679.002115/2006-98 e 19679.002753/2006-17 (fls. 644/649). Como se infere do despacho decisório de fls. 534/535, todas as declarações de compensação não foram homologadas, uma vez que se considerou ter havido decadência dos créditos. Dessa forma, não resta dúvida de que os créditos não foram aproveitados para extinguir nenhum dos débitos a que se visava compensar, muito embora os recolhimentos certamente tenham sido apropriados pela União. Portanto, os créditos do SIMPLES objeto da inscrição 80 4 07 000987-66 foram pagos mediante recolhimentos efetuados como se a tributação fosse por lucro presumido, cabendo à Receita Federal promover a correta imputação dos valores para cancelamento da inscrição. Finalmente, a inscrição n. 80 4 06 002976-94 (fl. 233) refere-se ao crédito originário de R\$728,98, com vencimento em 10/01/2000. Consoante esclareceu a perícia, tal valor foi objeto de três processos administrativos, da seguinte forma: R\$523,23 no PA 19679.002167/2006-64, que deu origem à inscrição analisada anteriormente (80 4 07 000987-66); R\$205,75, no PA 19679.002115/2006-98 (fls. 97 e 108); e R\$ 728,98 no PA da presente inscrição, n. 10880.206356/2006-44 (fls. 395/402). Isso se deu porque a Administração Pública não percebeu que as declarações de compensação apresentadas em 2006 indicavam como débitos valores objeto da declaração n. 099086-9680317, entregue em 27/12/2004 (fl. 348), originária do PA 10880.206356/2006-44. Nesse desconcerto, promoveu-se cobrança em duplicidade nas inscrições 80 4 06 002976-94 e 80 4 07 000987-66, não se sabendo se o valor residual de R\$205,75, objeto de compensação no PA 19679.002115/2006-98, originou outra inscrição, tornando o equívoco ainda mais grave. Sem embargo de se reconhecer parcialmente nula a inscrição posterior (80 4 07 000987-66, em 12/04/2007 - fls. 234/276), cumpre ponderar que o crédito inscrito sob n. 80 4 06 002976-94 foi pago mediante recolhimento efetuado no regime de tributação por lucro presumido. Vale ressaltar que, tal como apurado pelo perito, de janeiro a março de 1999, o contribuinte recolheu R\$ 18.091,31 sobre lucro presumido, sendo devido pelo SIMPLES apenas R\$ 11.987,54 (fl. 644). Logo, o crédito da inscrição n. 80 4 06 002976-94 também já estava extinto por pagamento, na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, para, reconhecendo o pagamento e compensação, declarar inexistente o crédito exequendo e julgar extinta a execução fiscal. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência, condeno a Embargada a reembolsar a Embargante as despesas com o perito (art. 20, 2º do CPC). E, condeno, também, a Embargada, a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, a serem atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo beneficiário, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento do depósito judicial. Intime-se o perito para agendar em Secretaria nova expedição de alvará do depósito dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033333-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção TRIFERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA ajuizou estes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (feito n.2008.61.82.023698-6). Sustenta, em síntese, (1) nulidade dos títulos executivos em razão da extinção por compensação informada em DCTF. Requer, alternativamente, (2) exclusão de parcelas extintas pela prescrição e (3) recálculo da base de cálculo do PIS e COFINS, para exclusão de parcelas declaradas inconstitucionais no julgamento dos Recursos Extraordinários n.346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, bem como (4) exclusão do ICMS (fls.02/17). Juntou documentos (fls.18/30 e 34). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (penhora de equipamento de uso essencial), nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.36). A União impugnou, defendendo a exigibilidade do crédito e inexistência de compensação, uma vez que a Embargante não teria apresentado PER/DCOMP, mas sim Declaração de Compensação por simples formulário entregue à SRF, que foi rejeitado através de decisão proferida no PA n.16143.000137/2008-35 (fls.38/44). Juntou documentos (fls.45/54). Facultada especificação de provas (fls.56), a Embargante requereu produção de prova pericial contábil (fls.57), enquanto a Embargada, o julgamento antecipado da lide (fls.59/62). O Juízo deferiu a produção de prova pericial com objetivo de comprovar a alegação de extinção do crédito pelo pagamento mediante compensação e formulou quesitos (fls.64). A Embargante também os formulou (fls.65/66), e a

Embargada não os formulou, protestando por manifestação após a apresentação do laudo pericial (fls.68/69). Após depósito dos honorários periciais (fls.81/82), o Perito manifestou-se no sentido da insuficiência da documentação juntada, relacionando os documentos faltantes, bem como requerendo a intimação da Embargante para providenciá-los (fls.91/92).A Embargante peticionou requerendo a juntada de documentos (fls.95/2721).Laudo pericial foi juntado (fls.2726/2737), bem como expedido Alvará em favor do Perito (fls.2740).A Embargante sustentou nulidade do laudo, por desobediência ao artigo 431-A do CPC, bem como omissões consistentes em respostas incompletas. Requereu a intimação do Perito para responder quesitos complementares (fls.2746/2751).A Embargada manifestou concordância com o Laudo Pericial, reiterando as razões da impugnação (fls.2753 e verso).Em face da discordância da Embargante, foi determinada a intimação do Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias (fls.2754).O Senhor Perito prestou esclarecimentos, bem como respondeu aos quesitos complementares (fls.2758/2764).A Embargante peticionou, manifestando-se no sentido da reiteração das manifestações anteriores (fls.2766), enquanto a Embargada reiterou os termos da manifestação de fls.2753 e verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)nulidade dos títulos executivos em razão da extinção por compensação informada em DCTFSustenta a embargante na inicial, que os créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n.80608007917-27 e 80708002264-07, referentes à cobrança de COFINS e PIS do período de apuração de abril de 2007, encontram-se extintos nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, em razão de compensação com crédito da mesma natureza recolhidos a maior em janeiro de 2004, efetuada na forma do artigo 66, da Lei 8.383/91, pois à época não existiria a necessidade de apresentação de pedido de compensação ao Fisco, mas simples encontro de contas informados em DCTF.Primeiramente, anoto que a questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.No caso, não se poderia, de início, constatar se compensou corretamente, sequer se poderia afirmar a existência de recolhimentos a maior a compensar, razão pela qual, a prova pericial foi deferida, a fim de se verificar eventual acerto no procedimento.Contudo, da prova constante dos autos, verifica-se que não só o procedimento adotado pela Embargante não foi o correto, considerando que não apresentou Pedido de Compensação (PER/DCOMP), exigível à época (2007), bem como não demonstrou, através de documentos (escrituração contábil, declarações e DARFs) a existência de recolhimentos a maior, como concluiu a perícia realizada nos autos.De fato, o procedimento adotado pela Embargante para efetuar a compensação não atendeu norma vigente à época, qual seja, Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, IN SRF n.600/2005, que exige a entrega de Declaração de Compensação através de PER/DCOMP. E, em que pese o formulário apresentado de Declaração de Compensação, verificou-se que o mesmo não foi homologado pelo Fisco, conforme PA n.11610.005028/2007-56 (fls.45/52), com regular intimação do contribuinte (fls.53/54).No laudo pericial, além do erro no procedimento adotado pelo contribuinte (conforme acima explicitado), também concluiu o Perito pela insuficiência de documentos a corroborar a existência de recolhimento a maior, conforme resposta ao quesito n.2 deste Juízo (Negativa a resposta, a Embargante alega que os créditos que foram utilizados no montante de R\$9.093,85, tiveram origem no pagamento a maior referente a COFINS apuração de janeiro/2004. Embora solicitado por esta perícia (fls.91/92) a Embargante não apresentou comprovação do recolhimento a maior), assim como pela inexistência de escrituração contábil dos créditos exequendos, conforme resposta ao quesito 1 deste Juízo (Negativa a resposta, analisando as cópias das folhas dos Livros Contábeis carreado nos autos pela Embargante, não se observa os lançamentos contábeis dos créditos exequendos).No tocante à sustentação de nulidade do laudo, por desobediência ao artigo 431-A do CPC, não merece acolhimento, posto que o Senhor Perito entrou em contato com a Assistente Técnica indicada pela Embargante, Lisiane Oliveira Mesquita, conforme comprova o documento de fls.2764, sendo certo, ainda, que nenhum vício se constata da perícia apresentada a configurar nulidade do trabalho pericial. É certo, também, que, a Embargante foi intimada nos autos para que apresentasse documentação complementar, antes da realização da perícia, sendo certo, ainda, que após apresentação do Laudo, foi oportunizada manifestação das partes, o que resultou na determinação de esclarecimentos posteriores, por sua vez, prestados a fls.2758/2763.Cumpra observar, contudo, que embora regularmente intimada a Embargante, em todas as oportunidades supramencionadas, nenhum parecer da Assistente Técnica por ela indicada veio aos autos.Com efeito, não se constata vício no trabalho pericial no tocante à resposta do quesito n.4 da Embargante, uma vez que, de fato, o crédito a maior que pretendia a Embargante compensar não datava de mais de cinco anos do protocolo do pedido de compensação, pois no formulário físico entregue à SRF em 2007, discrimina recolhimento a maior efetuado em 2004 (fls.46). Logo, inexistia o impeditivo apontado pela Embargante de se efetuar pedido eletrônico em decorrência do decurso do prazo quinquenal, uma vez que o prazo quinquenal ainda não havia se consumado na data do requerimento físico por ela efetuado (21/05/2007).No mais, tratando-se de perícia contábil, indispensável a apresentação da

escrituração contábil (Livro Diário, além de declarações e comprovantes de recolhimentos) referente ao período em questão, qual seja, recolhimento a maior (2004), e crédito exequendo que se sustenta compensado (2007). E, de fato, com razão o Senhor Perito, ao afirmar que a extensa documentação colacionada refere-se a períodos outros (1999 a 2000), que por sua vez, nenhuma relação guarda com a discussão trazida aos autos. Logo, além da inexistência de PERD/COMP, não restou comprovada a efetiva existência de recolhimento a maior para janeiro de 2004, sendo certo, também, que não é possível aqui reconhecer válida a compensação, uma vez que, conforme já mencionado, em sede de embargos não cabe obter deferimento de compensação tributária (artigo 16, 3º, da Lei nº. 6.830/80). Passo à análise das demais sustentações, intituladas pela Embargante como sendo pedidos alternativos: (2) exclusão de parcelas extintas pela prescrição Prescrição para a cobrança do crédito exequendo não ocorreu, posto que os fatos geradores objeto das inscrições em dívida ativa ocorreram em 2007 e o ajuizamento da execução fiscal em 2008 (REsp 1.120.295). (3) recálculo da base de cálculo do PIS e COFINS, para exclusão de parcelas declaradas inconstitucionais no julgamento dos Recursos Extraordinários n.346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 Mostra-se inquestionável a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98, ao ampliar a base de cálculo da COFINS. O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação a Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. Nesse sentido, já está sedimentada a jurisprudência do STF. Porém, no caso, verifica-se que a CDA não faz referência ao dispositivo declarado inconstitucional, mas apenas à LC 70/91 e LC 7/70. Ademais, deve-se considerar que a constituição do crédito se deu por termo de confissão espontânea, de valor informado pelo próprio contribuinte através do preenchimento de formulário de Declaração de Compensação, não aceito pela Receita em razão da não utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Logo, se o valor inscrito foi aquele informado pela própria Embargante quando da tentativa frustrada de compensação, descabe acolher pedido de recálculo nesse sentido, pois a base de cálculo foi por ela considerada, inclusive na tentativa de compensar recolhimentos que sustenta ter efetuado a maior com base na mesma argumentação. (4) exclusão do ICMSA Embargante também alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da referida exação. A matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013 cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada

impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em InspeçãoMERCANTIL DIOLENA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2007.61.82.045822-0, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, (1)prescrição de parte do crédito exequendo, referente ao IRPJ com vencimento em 28/04/2000, (2)extinção do crédito remanescente, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, tendo em vista compensação do PIS e COFINS com créditos acumulados pela Embargante de IPI incidente sobre importações de mercadorias, (3)inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, (4)inconstitucionalidade da base de cálculo majorada da COFINS e do PIS, com base no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e (5)impossibilidade de aplicação da TAXA SELIC (fls.02/26). Juntou documentos (fls.27/163).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, considerando que, embora suficiente a penhora, não se constatava dano de difícil ou incerta reparação (fls.164).A Embargada impugnou (fls.170/190), reconhecendo a prescrição parcial sustentada na inicial. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, a constitucionalidade e legalidade da incidência dos dispositivos aplicados. Quanto à compensação, sustentou vedação legal, com base no art.16, 3º, da LEF, contudo, requereu dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação da autoridade lançadora. Juntou documentos (fls.191/220).Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.221). Com a resposta propondo a manutenção das inscrições (fls.224/228), a Embargada reiterou os termos da impugnação (fls.229-verso).Foi determinado às partes que se manifestassem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18, que determinou a suspensão do julgamento de processos envolvendo a aplicação do art.3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (fls.235).A Embargante concordou com a suspensão até 25/09/2010, quando a medida liminar suspensiva deferida naquela sede perderia a eficácia (fls.236/237), enquanto a Embargada concordou com a suspensão até pronunciamento conclusivo do STF (fls.238).Foi determinado que se aguardasse decisão final na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.18 (fls.239).Posteriormente, considerando a cessação da eficácia da liminar suspensiva deferida na Medida Cautelar supramencionada, foi facultada réplica e manifestação sobre produção de provas (fls.240).A Embargante requereu produção de prova pericial contábil para comprovação da compensação alegada, bem como para aferição da base de cálculo da COFINS e do PIS (fls.242/247), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.248).Novamente foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fls.249).Com a resposta, nova vista foi promovida à Embargada, que requereu julgamento antecipado da lide (fls.261).Considerando a alegação da Embargante de compensação efetuada administrativamente, bem como a proposta de manutenção dos créditos pelo órgão lançador, e a fim de se verificar a necessidade e pertinência de eventual produção de prova pericial, foi determinado à Embargante que trouxesse aos autos seu pedido de compensação apresentado ao FISCO, ou respectiva DCTF, no caso de

compensação efetuada unilateralmente mediante encontro de contas, bem como documentos fiscais aptos a demonstrar a existência do crédito acumulado de IPI incidente sobre importações de mercadorias (fls.262).A Embargante requereu prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação (fls.263/264). Posteriormente, informou que não foi possível localizar os documentos solicitados, razão pela qual restava prejudicada a produção de prova pericial no tocante à compensação sustentada. Contudo, informou persistir interesse na perícia para quantificar a base de cálculo dos tributos, nos termos dos itens II.2.2 e II.2.3 da inicial (fls.266).Foi indeferida a prova técnica para se quantificar a base de cálculo de PIS e COFINS, pois a alegação de inconstitucionalidade da majoração da base imponível, bem como da inclusão do ICMS, é questão exclusivamente de direito, não se justificando a prova pericial requerida (fls.267).Após intimação da Embargante, e decurso do prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescrição de parte do crédito exequendo, referente ao IRPJ com vencimento em 28/04/2000Nesse ponto, houve reconhecimento do pedido por parte da Embagada, que informou a data de entrega da DCTF em 15/05/2000, bem como a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Logo, no tocante ao crédito objeto da CDA n.80205017951-60, verifica-se que o ajuizamento da execução em 07/11/2007 (fls.33), foi extemporâneo. (2)extinção do crédito remanescente, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, tendo em vista compensação do PIS e COFINS exequenda com créditos acumulados pela Embargante de IPI incidente sobre importações de mercadoriasPrimeiramente, anoto que a questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma.O artigo 16, 3º., da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos.Entretanto, em que pese a sustentação inicial de extinção do crédito exequendo mediante compensação efetuada administrativamente, certo é que a Embargante não trouxe aos autos sequer documentos comprobatórios de eventual pedido de compensação, ou mesmo de eventual declaração de compensação efetuada unilateralmente em DCTF, através de encontro de contas, sendo certo, ainda, que nem mesmo documentos aptos a ensejar produção de prova pericial no sentido de comprovar eventuais créditos acumulados de IPI incidentes sobre importações de mercadorias vieram aos autos.Logo, em face da completa ausência de documentos, restou prejudicada a perícia em relação à matéria, e, conseqüentemente, eventual comprovação do alegado.(3)inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PISA matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, nos RE 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, e ADC 18-DF, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo observar que, conforme andamento processual da ação declaratória de constitucionalidade, em 21/09/2013 cessaram os efeitos da medida cautelar que suspendia os processos discutindo esta questão. Assim, passo a enfrentar a controvérsia. O ICMS, incluído na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base da cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS). Outrossim, a base de cálculo da COFINS é o faturamento, não o lucro, bem como, estando a questão submetida ao Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade da lei tributária. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região:EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas citados, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte, considerando precedentes recentes da 2ª Seção (v.g.: EI 00056196020074036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/05/2013; e EI 00127991120084036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 16/05/2013), órgão incumbido de uniformizar a jurisprudência das Turmas, nos quais é firme o entendimento no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido com a atividade econômica desenvolvida.3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada

impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.4. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Tal tese e proposição colide com a verificação de que o lucro não se confunde com receita e faturamento e, assim, o PIS/COFINS não pode ser reduzido à mesma hipótese de incidência e fato gerador da CSL.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento.6. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. Agravo nominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-63.2010.4.03.6100/SP. Juiz Federal Convocado: ROBERTO JEUKEN. Desembargador Relator: Carlos Muta. Data do julgamento: 16 de janeiro de 2014.)4)inconstitucionalidade da base de cálculo majorada da COFINS e do PIS, com base no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98A questão assenta-se na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição.O assento constitucional da COFINS previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não.O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição.Nesse sentido:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 346084 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 09/11/2005 -Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019.Assim, merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade em relação ao 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.(5)impossibilidade de aplicação da TAXA SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a prescrição do crédito de IRPJ representado pela CDA n.80205017951-60, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS majorada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a Embargada recalcular e substituir as CDAs.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Em face da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários devidos por cada uma das partes, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019207-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-75.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em InspeçãoALCATEL-LUCENT BRASIL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0045607-75.2012.4.03.6182.Alegou: inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de COFINS, iliquidez do título executivo, por falta de indicação da base de cálculo considerada para a exigência do débito e ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a multa cobrada.Considerando a garantia integral da dívida por seguro fiança, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.333).A Embargada apresentou contestação (fls. 335/343). Afirmou que a certidão de dívida ativa cumpriu os requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80 e, portanto, goza de presunção de liquidez e certeza, conforme art. 3º da Lei 6.830/80, não tendo a Embargante apresentado prova inequívoca para afastá-la. Defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da aplicação da taxa SELIC para correção e juros do crédito tributário. Concedeu-se prazo de 10 dias para especificação de provas, justificando a necessidade de produzi-las (fl. 344).Em réplica (fls.345/368), a Embargante rebateu os argumentos trazidos com a impugnação e, como provas, requereu perícia contábil a fim de demonstrar a iliquidez do título, bem como remessa do processo administrativo originário da cobrança (PA 12157.000.009/2009-62). A Embargada informou não possuir outras provas a produzir e requereu julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 369).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está sendo discutida em Ação Ordinária, o que inclusive motivou a suspensão da execução fiscal logo após a garantia da dívida. Observe-se que o processo encontra-se em fase recursal, sobrestado até julgamento do RE 574.706/PR, cujo andamento determino seja juntado aos autos. Embora o provimento jurisdicional no Mandado de Segurança impetrado seja distinto daquele almejado nesta demanda, Embargos do Devedor, redundam no mesmo efeito prático, pois reconhecida a inconstitucionalidade naquela sede, ainda que de forma mandamental e prospectiva, restará anulado o lançamento que deu origem à inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal ora impugnada.Logo, trata-se típico caso de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No tocante à iliquidez do título por falta de indicação da base de cálculo do tributo, trata-se de questão de fato e direito, passível de ser dirimida a partir de mera análise da Certidão de Dívida Ativa e dos requisitos legais para inscrição (arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80). Destarte, mostra-se desnecessária a prova pericial requerida, razão pela qual indefiro-a.No mérito, cumpre trazer à colação os requisitos legais para lavratura do termo de inscrição extração da respectiva certidão, previstos no art. 202 do CTN e 2º, 5º a 7º da Lei 6.830/80:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa

deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. Como se vê, indicação da base de cálculo do crédito tributário executado não constitui requisito da inscrição ou certidão de dívida ativa e, portanto, o simples fato de não haver sido indicada no título executivo não o torna ilíquido. Finalmente, como se vê na cópia da CDA juntada aos autos (fls. 36/65), a correção monetária e juros de mora, calculados pela aplicação da taxa SELIC, incidiram apenas sobre o crédito principal, não incidindo sobre a multa de mora. Nesse sentido, inexistente ilegalidade na forma de cálculo dos consectários da exação em cobrança. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Quanto às alegações de iliquidez do título e ilegalidade da incidência da SELIC sobre multa, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários ficam à cargo da Embargante, sem fixação judicial, em razão de haverem sido substituídos pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026359-36.2006.403.6182 (2006.61.82.026359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVEX MARKET INTERMEDIACAO E CONTROLE GERENCIAL DE MER(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009518-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METTACON EMPREITEIRA LTDA X SEVIRINO PEREIRA X NEUSA CLARINDA GIMENEZ SEVILHA PEREIRA X PETERSON AVICO X CRISTIANE BRAGA SOUSA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

DECISÃO FLS.126 e verso. Cumpra-se reordenar o feito, reconsiderando a determinação de fls.124, tendo em vista a impossibilidade de execução dos honorários nesta fase processual. O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de Exceção, em favor de um ou alguns dos executados, como no presente caso), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída a este Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.119, remetendo-se ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo e, após, remeta-se ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução n.0057871-90.2013.403.6182, lá abrindo-se conclusão para sentença. Int.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Vistos em Inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

005521-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls..Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046492-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-48.2012.403.6182) FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DA FOLHA 227:Ab initio, publique-se a Decisão de fl. 206. Decorrido o prazo recursal, tornem imediatamente à conclusão.DECISÃO DA FOLHA 206:Recebo a petição das folhas 191/192 como aditamento à inicial.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o

desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064570-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, atual denominação social de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, e SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS, atual razão social de BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido juridicamente pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0556691-41.1997.403.6182. Aduz a parte embargante a inconstitucionalidade da autuação fiscal que deu origem à NFLD/CDA n.º 31.821.287-0, sob o fundamento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pro labore de seus diretores estatutários, no período de apuração de novembro de 1991 a dezembro de 1994, destacando que a matéria foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 166.722-9. Alega, também, a inconstitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ressaltando ser indevida a exação sob a alíquota de 3%. Sustenta a regularidade do pagamento que efetuou a título contribuição ao SAT, afirmando que os critérios da cobrança são desconhecidos e extrapolam os fixados pelo artigo 26 do Decreto n.º 612/92. Argumenta que, indevidamente, apurou-se nos meses de maio de 1994 e abril de 1995 recolhimentos a menor da contribuição ao SAT, por erro de enquadramento, estendendo essa conclusão para todo o período fiscalizado (11/1991 a 05/1995). Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/1287. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução subjacente (fl. 1288). Em fls. 1289/1313, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos, refutando as alegações da parte embargante. Afirmou que não se trata de cobrança de contribuição sobre pro labore, mas de contribuição sobre pagamentos efetuados a empregados, considerando-se os diretores como empregados. Sustentou a regularidade da autuação fiscal, quanto ao enquadramento da empresa embargante para o recolhimento da contribuição ao SAT. Alegou que a embargante não conseguiu demonstrar sua atividade preponderante, razão pela qual, com base no Estatuto Social da embargante, foi classificada como prestadora de serviços em geral, com enquadramento no nível de risco grave. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação da parte embargante a arcar com os ônus sucumbenciais. Pleiteou o regular prosseguimento da execução fiscal. A réplica foi apresentada, às fls. 1316/1326. Pela r. decisão de fl. 132, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, facultando a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. A parte embargante nomeou assistente e apresentou quesitos, às fls. 1329/1333. Em fls. 1342/1346, foi informada a alteração da razão social do BANCO SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER, para BANCO SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS. A parte embargada manifestou-se, às fls. 1348/1352, sobre os documentos juntados com a réplica, postulando a reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia e formulando quesitos. Aprovados parcialmente os quesitos e deferida a proposta de honorários periciais, nos termos da r. decisão de fls. 1353/1354, foi determinada a apresentação do laudo pelo perito, no prazo de 60 (sessenta) dias. O laudo pericial foi juntado, às fls. 1367/2536. Manifestaram-se as partes embargante e embargada, respectivamente, às fls. 2544/2545 e 2552/2588. Comunicação, às fls. 2606/2651, da embargante, BANCO SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - BANESER, acerca da alteração de sua denominação social para BANCO SANTANDER S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS. Em fl. 2655, foi determinada a manifestação da parte exequente, ora embargada, acerca da substituição da garantia, por depósito do valor em cobrança. A embargada pediu o prosseguimento dos

embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 2663).Pela r. decisão de fls. 2669/2671, foi deferido o pedido da parte executada, ora embargante, para realização de nova perícia, tendo sido designado perito e formulado quesitos pelo Juízo.A parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 2677/2686) e manifestou-se (fls. 2690/2714) sobre o laudo do Assistente Técnico da parte exequente, juntado às fls. 2556/2588.Em fls. 2716/2717, foram rejeitados os embargos de declaração.O agravo retido, interposto pela parte embargante (fls. 2720/2732), foi recebido, tendo sido apresentada contraminuta, às fls. 2737/2739.É a relatório.Decido.1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E DIRETORES NÃO EMPREGADOSAlega a parte embargante ser inconstitucional a autuação fiscal que deu origem à NFLD/CDA nº 31.821.287-0, por tratar-se de exigência de contribuição sobre pro labore, no período de apuração de novembro de 1991 a dezembro de 1994. Afirma que são indevidas as contribuições previdenciárias exigidas na CDA que embasa a execução fiscal subjacente, argumentando que seus diretores são estatutários e não empregados, como foi considerado na autuação fiscal. De outro lado, assevera a parte embargada que o Relatório Fiscal, transcrito à fl. 4 da exordial, demonstra que não se trata de cobrança sobre a remuneração de administradores ou autônomos (pro labore), mas de contribuições previdenciárias incidentes sobre Folha de Salários, pois os diretores são empregados da executada, razão pela qual sobre a remuneração incide contribuição previdenciária a cargo da empregadora, nos termos do artigo 12, I, a, da Lei 8.212/91.No caso em tela, as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal subjacente (fls. 04/23) cumprem todos os requisitos legais (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo, expressa, referência ao fundamento legal de tais exigências.Conclui-se, da análise da Certidão de Dívida Ativa nº 31.821.287-0 (fl. 105), que não se está a exigir contribuição previdenciária sobre a remuneração a autônomos, avulsos ou diretores não empregados (pro labore).Deveras, constam, como fundamentos legais da cobrança das contribuições previdenciárias, os artigos 3º, I, 1º e 2º, e 9º, ambos da Lei nº 7.787/89, e, ainda, os artigos 15, I e parágrafo único, e 22, I, 1º, da Lei nº 8.212/91, que disciplinaram o custeio da Previdência Social, especialmente, a contribuição incidente sobre a folha de salários.Destaque-se que o Relatório Fiscal é claro ao explicitar a origem do crédito (fl. 41), sendo possível aferir-se que, de fato, não se trata de cobrança de contribuição sobre pro labore, mas de contribuições sobre remuneração dos diretores, considerados pela Fiscalização como empregados, pois não integravam o quadro de acionistas.Nesse sentido, constou da decisão administrativa, a respeito da impugnação apresentada pela ora embargante (fls. 93/94):3.2 Quanto à alegação do item 2.3 é estranho ao processo, pois não há exigência de contribuições sobre a remuneração de empregadores, mas, sim, de empregados, assim, considerados os diretores da Empresa.Aplica-se à autuação fiscal o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, não tendo a parte Embargante logrado comprovar as suas alegações no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, pois, nos termos do artigo 12, inciso I, letra a, da Lei 8.212/91, os diretores empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social, pelo que devem ser recolhidas contribuições sobre a remuneração correspondente.Confira-se o dispositivo legal citado:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;Destaque-se que os diretores da empresa executada não participavam do risco econômico do empreendimento nem integravam o seu corpo societário, razão pela qual seus recebimentos mensais não poderiam ter a natureza de honorários.Sendo assim, assiste razão à parte embargada, quando qualifica os diretores como empregados, restando correto o enquadramento para efeitos previdenciários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 12 DA LEI N. 8.212/91 - DIRETOR EMPREGADO E NÃO-EMPREGADO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Esta Corte outrora consignou que, seja o diretor empregado, ou simplesmente diretor, não há como escapar do pagamento da contribuição previdenciária. (REsp 495.145/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 8.9.2003) 4. A suspensão do contrato de trabalho prevista no art. 146 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) deve ser considerada para todos os efeitos, menos para efeito previdenciário, diante da norma específica. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200401737613, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:14/04/2008)Desta forma, restou caracterizada a ocorrência da hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive dos diretores, tendo em vista a habitualidade dos pagamentos efetuados pela Embargante, embora sob a rubrica de honorários, sendo, portanto, devidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos diretores, exigidas na execução fiscal subjacente.2. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT (ART. 22, II, DA LEI 8.212/91)Restou pacificado o entendimento no sentido da constitucionalidade na lei que instituiu a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, tendo em vista que a própria Constituição Federal, no

artigo 195, I, a, combinado com o artigo 201, 10, instituiu a referida contribuição. A incidência sobre pagamentos a empregados não configurou criação de nova contribuição, mas somente majoração de alíquota da contribuição prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, destinada ao custeio da seguridade social, conforme disposto no artigo 195, inciso I, letra a, do Texto Maior. Ou seja, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento do Sistema de Seguridade Social como um todo, nele incluídos os benefícios das aposentadorias especiais e de acidentes do trabalho, previstos no artigo 201 da Carta Magna. Na época da instituição da contribuição social destinada ao financiamento do SAT, a Constituição não autorizava a incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre remuneração de trabalhadores sem vínculo empregatício. Portanto, tal exação deveria ser criada por meio de lei complementar, cabendo destacar que a cobrança somente se tornou possível após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, não há inconstitucionalidade na contribuição ao SAT, incidente sobre a remuneração dos empregados, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que foram previstos, genérica e abstratamente, todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento, necessário a aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Consoante referido acima, a própria Lei Maior previu a contribuição em tela, não se configurando, destarte, em nova fonte de custeio a exigir lei complementar, nos termos do artigo 195, 4.º, do Texto Supremo. Também restou pacificado o entendimento no sentido da inexistência de violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que dispositivos legais fixaram as alíquotas da contribuição ao SAT, em 1%, 2% e 3%, ficando também estabelecido que tais alíquotas incidem de acordo com o grau de risco ocasionado pela atividade preponderante do empregador. Ao regulamento coube, apenas, precisar tais conceitos, dando a significação adequada para atingir o interesse público. A classificação do que seja risco leve, médio ou grave, para efeito de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT, depende de regulamentação por órgão técnico do Poder Executivo, acrescentando-se que a definição de atividade preponderante também é aspecto tratado em regulamento. Por força dos artigos 5.º, inciso II; 84, inciso IV; 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal, restrição alguma pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada ou estabelecida em alguma lei, e somente para cumprir dispositivos legais é que o Poder Executivo pode expedir decretos e regulamentos. De acordo com o artigo 84, inciso IV, da Constituição, ao Presidente da República, compete sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Haverá ofensa ao princípio da legalidade se, sob pretexto de regulamentar a lei, forem extrapolados os seus limites; ou seja, se o regulamento for além do texto legal, inovando a ordem jurídica de forma não expressamente autorizada pela lei regulamentada. Em matéria tributária, os regulamentos são inteiramente subordinados à lei, limitando-se a prover sua fiel execução. Somente a lei pode inovar a ordem jurídica, criando, majorando tributo, descrevendo infrações tributárias ou qualquer outro encargo que possa repercutir na liberdade ou no patrimônio dos contribuintes. Em suma, perfeitamente cabível a regulamentação da lei tributária, desde que não extrapole o seu conteúdo. Resta a ser analisado se os citados regulamentos, ao fixarem os graus de riscos das diversas atividades e conceituarem atividade preponderante, ofenderam ao princípio da legalidade, extrapolando os limites das obrigações estabelecidas na lei. A Lei n.º 8.212/91, previu genérica e abstratamente todos os aspectos da hipótese tributária, restando ao órgão técnico do Poder Executivo a expedição do regulamento necessário para aclarar ou facilitar-lhe o cumprimento. Os Decretos n.ºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 cumpriram a função de impor critério uniforme para execução da lei pela Administração Tributária, pois especificaram o conteúdo da norma, arrolando as hipóteses de riscos leve, médio e grave, segundo considerações técnicas, de forma a permitir o adequado enquadramento. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência. Confira-se: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446, MIN. CARLOS VELLOSO) EMENTA: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 343604, MIN. ELLEN GRACIE.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SAT - NÃO-OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE. 1. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGA 200201122139, MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ:14/12/2007 PG:00381) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, já firmou entendimento no sentido de que não representa ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento, via decreto, de critérios destinados a enquadrar o risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, partindo-se da sua atividade preponderante. 2. Nego provimento ao agravo regimental. (STJ - AGA 200200264095, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ:15/09/2003 PG:00294) Por outro lado, há, ainda, um aspecto a ser analisado, aquele correspondente à fixação da atividade preponderante da empresa. É princípio constitucional que rege todo o sistema de custeio da Seguridade Social a equidade na forma de participação (art. 194, parágrafo único, V, C.F.). Por outro lado, dispõe a Lei n.º 8.212/91 que, para o financiamento da aposentadoria especial, devida em razão de trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a empresa recolherá contribuição calculada à alíquota de 1%, 2% ou 3% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente, o grau de risco gerado pela atividade preponderante da empresa (art. 22, II). Assim, as alíquotas da contribuição social ao SAT devem ser fixadas em 1%, 2% e 3% para as empresas, de acordo com o grau de risco ambiental no estabelecimento empregador e conforme a atividade preponderante nele desenvolvida. Uma vez demonstrada qual seja a natureza da atividade preponderante, o grau de risco e a alíquota correspondente devem ser fixados de forma a respeitar rigorosamente a determinação legal. Não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois as alíquotas são estabelecidas para que, incidindo sobre o montante da folha de salários, os valores a serem recolhidos sejam alterados em função do porte da empresa, sendo determinado pela quantidade de empregados que mantiver. Além disso, nos termos da fundamentação supra, cada empresa deve ser tratada de acordo com a sua peculiaridade, qual seja, o grau de risco inerente à atividade preponderante desenvolvida nos seus estabelecimentos. Nesse passo, considerando que estão em cobrança parcelas supostamente recolhidas a menor da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, no período de novembro de 1991 a maio de 1995, seguem transcritos os dispositivos legais e infralegais que disciplinavam a matéria na época: Lei 8.212, de 24.07.1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: (...) II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Decreto 356, de 07.12.1991: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1 Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 2 Estabelecimento equiparado para os fins deste artigo é aquele que depende de outro, o principal, a matriz, possuindo, todavia, CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora. 3 As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4 O enquadramento da empresa no grau de risco é de sua própria responsabilidade e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento a qualquer tempo. 5 Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS, além de aplicar as cominações previstas neste regulamento, adotará as medidas necessárias a sua correção, procedendo ao levantamento dos valores recolhidos a menor ou orientando o responsável na hipótese de recolhimento indevido, conforme o caso. Decreto 612, de 21.07.1992: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade

preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1 Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade. 3 As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4 O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. 5 Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 6 Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante do estabelecimento, prevista no 1, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente no estabelecimento. 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no 1.Portanto, a alíquota da contribuição ao SAT deve ser determinada pela atividade econômica preponderante na empresa ou no estabelecimento, devendo ser considerada aquela exercida pelo maior número de empregados.Evidente que a apuração da atividade econômica preponderante não deve ser efetuada por meio do enquadramento individual dos funcionários, mas deve ser apurado o número de empregados em exercício nas atividades e enquadrar a empresa ou o estabelecimento naquela, correspondente à maioria dos trabalhadores.Cumprido ressaltar que a Lei 8.212/91 e os Decretos Regulamentadores nºs 356/91 e 612/92, determinam que o enquadramento nos graus de risco, para fixação da alíquota de recolhimento da contribuição ao SAT, está condicionado à verificação da atividade econômica preponderante, exercida pelo maior número dos trabalhadores da empresa ou estabelecimento.No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra a cobrança de diferença de contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal, alegando ausência de fundamentação para o seu reenquadramento em grau de risco mais severo, pois o fato de haver diversidade na prestação de serviços não é causa para alteração da alíquota de 1% (um por cento) para 3% (três por cento).Frise-se, por oportuno, que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária.Tais requisitos têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias.As certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros, assim como a legislação aplicável e demais encargos incidentes sobre o débito.Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, sendo que, embora relativas, tais presunções produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.Ou seja, o ônus da prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou êxito.Deferido o pedido da embargante de produção de prova pericial, o Laudo Técnico foi juntado às fls. 1371/1400, acompanhado dos documentos de fls. 1403/2536, nos quais se embasou o Perito Judicial para a elaboração do Laudo.Observa-se, à fl. 1383, que o Perito Judicial analisou os contratos celebrados pela embargante, a fim de apurar a real atividade do BANESER e detalhou os Aspectos Tecno Operacionais e Contratuais e concluiu que a sua atividade principal é a contratação ou intermediação de mão-de-obra, enquadrando-se no Risco Leve, Grau 1, com Taxa de 1% (um por cento).Examinou o Perito Judicial os mesmos contratos, também, considerando a quantidade de funcionários expostos às atividades, conforme os Riscos 1, 2 e 3, correspondentes respectivamente às Taxas 1%, 2% e 3%, e concluiu que 59,41% dos funcionários estavam adstritos ao Risco 1, Taxa 1%, no período de novembro de 1991 a dezembro de 1994, destacando que, em abril de 1995, o número de funcionários adstritos ao Risco 1, Taxa 1%, correspondia a 68,96% (fl. 1384).Alertou, ainda, o Perito Judicial que, quanto à atividade principal e considerando os documentos trazidos aos autos, a embargante poderia ter sido enquadrada pela parte exequente, tanto como Escritório de Colocação, como Diversos não classificados, ambos com Risco 1, Taxa 1% (fl. 1385).Relevante destacar o seguinte trecho das conclusões do Expert:Caso se opte por nortear o enquadramento na atividade exercida pelos funcionários afetos ao BANESER os quais efetuam sua Prestação de Serviços nas empresas contratantes e de acordo com o que dispõe o art. 26, 1º, (...) ter-se-á da mesma forma, que a maioria dos funcionários, mais de 50% se enquadra no Risco 1 (Taxa 1%) o que fica demonstrado pelos documentos

apresentados pelo BANESER, do que se tem um resumo em primeiro plano no referente aos meses de maio/94 e abril/95 (...) com a apreciação possível de a maioria dos funcionários ser enquadrada no Risco 1. (fl. 1386) Sendo assim, restou provado nos autos que o correto enquadramento da Embargante, para o fim de fixação da alíquota de recolhimento da contribuição ao SAT, é o Grau Leve, Risco 1, Taxa de 1%, em cumprimento à determinação legal, veiculada na Lei 8.212/91 (art. 22, II), considerando, também, as especificidades previstas nos Decretos 356/91 e 612/92 (arts. 26, 1º, 6º e 7º), impondo a conclusão no sentido da ilegitimidade da cobrança de diferenças a tal título. Frise-se que a alíquota de 1% (um por cento) deve ser a incidente sobre a base de cálculo da contribuição ao SAT, relativa ao grau de Risco 1, Grau Leve, tanto se tomada em consideração a atividade econômica preponderante da empresa ou estabelecimento, quanto se verificada a atividade exercida pelo maior número de funcionários, de acordo com o Decreto 612/92 (art. 26, 1º, 6º e 7º). Neste sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu legalidade da contribuição destinada ao SAT. O aresto atacado ficou assim resumido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). 3. O TRF da 4ª decidiu pelo enquadramento do município-recorrido na alíquota de 1% para a contribuição do SAT, conforme o grau de risco leve apurado, a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com o suporte fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco (fls. 1.173v./1.174): No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls. 21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item Prefeituras Municipais (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e 1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, a, da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II c, da Lei 8.212/91). 4. É inviável a revisão do aresto, na via especial, em face da vedação sumular n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - RESP 200800632361, Min. José Delgado, DJE:21/05/2008) Sendo assim, não assiste razão à parte embargada, quando sustenta que Todo raciocínio do Sr. Perito baseia-se na função específica desempenhada por cada funcionário, considerando esta, unitariamente, como atividade econômica (fl. 2553). Deveras, o Perito Judicial consignou no Laudo suas conclusões, a respeito do grau de risco 1, em que se enquadra a embargante, considerando os objetivos dos contratos que celebrou, no exercício das suas atividades econômicas. Ademais, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão de fls. 2669/2671, entendo não ser o caso de realização de nova perícia, pois os elementos para convicção desta magistrada já estão contidos nestes autos. Revelar-se-ia totalmente descipienda a conversão do julgamento em diligência, para produzir nova perícia que viesse a reanalisar a documentação constante dos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro legítima a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos diretores e indevida a diferença de contribuição ao SAT, originada do reenquadramento do grau de risco, constante da NFLD/CDA nº 31.821.287-0 que embasa a execução fiscal nº 0556691-41.1997.403.6182. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0556691-41.1997.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 728-729, que indeferiu o pedido de substituição do assistente técnico e de dilação do prazo por 90 (noventa) dias. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, pois o perito judicial necessitou de prazo de 134 (cento e quatro) dias para elaboração de seu laudo, quando lhe fora conferido apenas 60 dias, a demonstrar que as manifestações técnicas são de suma importância para o deslinde das questões debatidas nos autos, tais como: divergência de cálculo, atualização monetária, e análise de processos administrativos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, prorrogando-se o prazo para manifestação do DNPM, acerca do laudo e das manifestações técnicas, tudo em atenção à imperiosa necessidade de salvaguardar o interesse público, a complexidade e extensão dos laudos, o expressivo número de processos administrativos, o diminuto quadro de servidores técnicos do DNPM, a indisponibilidade do interesse público, o fato de o laudo ter acolhido algumas impugnações do executado, o deferimento anterior de dilação de prazo e, enfim, em razão de o técnico do DNPM encontrar-se em Brasília (fls. 733-738). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi indeferido o pedido de substituição do assistente técnico e a dilação do prazo por 90 (noventa) dias. Relevante consignar, no caso em tela, que, em 24.10.2013, o DNPM indicou o seu assistente técnico, Dr. Luciano Ribeiro da Silva (fl. 561). Em seguida, foi determinado o início dos trabalhos, tendo sido apresentado o laudo pericial pelo Perito Contábil, em 06.11.2014, ocasião em que as partes foram intimadas, tendo a executada, Eucatex Tintas e Vernizes Ltda, oferecido seu parecer técnico divergente em 04.12.2014. Por sua vez, o ora embargante - DNPM - em 19.12.2014, quando já escoado o prazo para apresentação de sua manifestação técnica, veio a juízo requerer a substituição do assistente técnico e a dilação de prazo. A documentação juntada às fls. 715-727 demonstra que, somente em 12.12.2014, diligenciou-se internamente a fim de encaminhar cópia integral do laudo ao assistente técnico, o mesmo especialista Luciano Ribeiro, para que elaborasse sua manifestação, tendo havido desencontro de informações quanto à pessoa do sobredito assistente que, somente em 18.12.2014, foi identificado e afirmou não estar ciente de sua condição de perito nesta ação (fl. 725), afirmando também não deter conhecimento necessário e sugerindo a atuação de Luiz Antonio Oliva, que se manifestou no sentido de apresentar manifestação técnica, apenas, com prazo de 90 dias, considerando que estamos às vésperas do recesso natalino e que estaria substituindo Diretor de outro órgão, a DIPAR, nas férias dele e ainda estaria em gozo de férias (fl. 722). Portanto, resta evidente que a excepcionalidade admitida pela norma, como hábil a autorizar a substituição do assistente técnico e a dilação de prazo - força maior, não se encontra evidenciada no caso dos autos, que mais demonstra uma necessidade de organização interna, que propriamente uma sobrepujante complexidade ou impossibilidade. Ademais, conforme constou expressamente da decisão combatida o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sentido de que, após a intimação e aceitação do encargo, o assistente técnico não pode ser substituído, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado (fl. 729), não evidenciado no caso dos autos. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Decorridos os prazos, e, considerando que, às fls. 739-743, o DNPM apresentou manifestação do assistente técnico, venham os autos conclusos para sentença.

0012200-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508822-53.1995.403.6182 (95.0508822-1)) HEATING & COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Informa a embargante a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0030956-86.2014.403.0000) em face da decisão que recebeu o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo (fl. 473). Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada. Por seu turno, tendo em vista a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a decisão de fls. 473, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-90.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0000889-07.2015.403.0000) em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 137-138). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0051916-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014086-83.2010.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta dos autos a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0028467-76.2014.403.0000) em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 111-112). Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada. Em seguida, dê-se vista à parte embargante da impugnação e dos documentos a ela acostados. Especifiquem as partes e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539745-91.1997.403.6182 (97.0539745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X RALPH CONRAD X HEIDI URSULA CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 241/255), oposta por HEIDI URSULA CONRAD, visando à exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional / INSS para cobrança de contribuições previdenciárias, do período compreendido entre 01/1989 a 05/1994, cuja dívida foi inscrita sob nº 55.589.807-5. Argumenta a excipiente que não poderia ela figurar no polo passivo da execução, porque não exerceu cargo de administração na empresa; não agiu com excesso de poderes nem com desrespeito à lei ou ao contrato social, ressaltando, também, que não houve dissolução irregular da sociedade. Afirma, assim, que não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, recaindo sobre a exequente o ônus da prova. Alega que, ocorresse alguma daquelas hipóteses, haveria responsabilidade dos sócios somente na impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica devedora, conforme art. 134 do CTN. Assevera, ainda, que o inadimplemento da obrigação tributária, sem que haja dolo ou fraude, não configura infração à lei, para fins de imputação da responsabilidade solidária aos sócios. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fl. 257), requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade e argumentando que, em 1998, o Oficial de Justiça não localizou a executada, no endereço constante no seu CNPJ e na JUCESP (fls. 32). Alega que, em 2010, foi iniciado o processo falimentar, tendo sido incluída a coexecutada, HEIDE URSULA CONRAD, com fundamento, não no art. 135, III, do CTN, mas sim, no art. 13 da Lei nº 8.620/93, quando este dispositivo estava vigente, em 2004. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-

executividade, passo a examiná-las. Aprecio a exceção de pré-executividade, oposta pela coexecutada HEIDI URSULA CONRAD, bem como a legitimidade passiva de parte dos coexecutados GUMERCINDO ZACCARO FILHO e RALPH CONRAD, já que, como condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, é cognoscível, de ofício, pelo magistrado. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em face da massa falida de FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA. e, também, em face dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ele foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, desde que verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Ademais, vale lembrar que tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em controle difuso de constitucionalidade pelo E. STF, em caso de repercussão geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). Logo, não assiste razão à exequente, quando sustenta ter sido correto o redirecionamento, na vigência do art. 13 da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, não se vislumbra fundamento para o redirecionamento da execução aos sócios por motivo de dissolução irregular da sociedade, a qual apresentou embargos à execução, conforme traslado a fls. 70. Tampouco se verifica cabível o redirecionamento por infração à lei ou ao contrato social ou estatuto. É que, desde o início da execução, foram incluídos no polo passivo os sócios GUMERCINDO ZACCARO FILHO e RALPH CONRAD, com fulcro no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, tendo sido incluída, posteriormente, no polo passivo, pelo mesmo fundamento, HEIDI URSULA CONRAD (fls. 118). Compulsando-se os autos, nota-se não haver qualquer vício na citação dos executados, sendo importante frisar que a pessoa jurídica foi citada e ofereceu embargos à execução. Além disso, embora haja notícia nos autos de que a sociedade empresária sofreu processo falimentar, deste fato não se presume dissolução irregular, pois se trata de extinção regular da sociedade, cabendo salientar que tal presunção sequer foi ventilada pela parte exequente, para fundamentar o redirecionamento da execução aos sócios. Portanto, não obstante a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, e sendo este o único dispositivo legal de que se valeu a exequente para justificar a inclusão dos sócios no polo passivo, resta clara a ilegitimidade de parte de GUMERCINDO ZACCARO FILHO, RALPH CONRAD e HEIDI URSULA CONRAD. Quanto a não-localização da empresa para cumprimento do mandado de penhora (fls. 32), ainda que tal constatação tenha ocorrido anteriormente ao processo falimentar, não justificaria a manutenção dos sócios no polo passivo desta demanda, primeiro porque não houve pedido fundamentado em suposta dissolução irregular, segundo porque já consolidada de forma regular a situação de falência, tendo sido efetivada a penhora no rosto dos autos do respectivo processo falimentar (fls. 57/63). Por tais razões, não se vislumbra interesse jurídico no redirecionamento da execução aos sócios ou na manutenção destes no polo passivo. Destarte, afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de titularidade de HEIDI URSULA CONRAD é medida que se impõe. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelos sócios responsáveis e que tenham relação com o não pagamento do tributo, tais como a prática de crimes falimentares. Assim, cabível o redirecionamento da execução aos sócios, desde que a exequente demonstre condenação, com trânsito em julgado, por crime falimentar. Sendo assim, acolho a exceção de pré-executividade, oposta por HEIDI URSULA CONRAD, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte dos sócios GUMERCINDO ZACCARO FILHO e RALPH CONRAD. DETERMINO A EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS, HEIDI URSULA CONRAD, GUMERCINDO ZACCARO FILHO e RALPH CONRAD, do polo passivo desta execução fiscal e, por consequência, o IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD em seus nomes (fls. 193/195). Cumpra-se. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente, inclusive para manifestação, em termos de prosseguimento, caso em que deve trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo falimentar, que tramitou perante o juízo da 18ª Vara Cível do Foro da Capital, bem como cópia da sentença de encerramento da falência e incidentes criminais existentes, com comprovação do trânsito em julgado, e, ainda, a Ficha Cadastral Completa e atualizada dos registros da empresa executada na JUCESP. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da excipiente, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024493-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº0003721-13.2015.403.0000) em face da decisão que suspendeu o andamento da presente execução fiscal em virtude do parcelamento do débito; mantendo, no entanto, o depósito dos valores bloqueados via sistema BACENJUD e convertidos em penhora, por considerar que o parcelamento foi posterior à referida constrição. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0030108-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030108-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA X GERALDO MIGUEZ X MARIA ANTONIETA VALADAO MIGUEZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 10.06.1999 (fls. 02), para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 31.383.594-2, conforme certidão acostada aos autos (fls. 04/05). O feito foi sobrestado em 22.02.2001 (fls. 20), tendo sido desarquivados os autos em 05.09.2014 (fls. 21-verso). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas (fls. 28). É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 22.02.2001, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 12.12.2014, houve manifestação nos autos, sem demonstração da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050656-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31.08.1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de MIG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.071422-79. Determinada a citação da empresa executada, em 10.02.2000, resultou negativa (fls. 07). Em cumprimento à decisão de fls. 08, de 28.08.2000, os autos foram arquivados, com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63. Em 15.04.2014, a executada peticionou requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 09). A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ter ocorrido prescrição intercorrente (fls. 22/28). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente sustenta a nulidade de sua intimação, promovida por mandado coletivo, fato a obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente alega ainda que houve interrupção do prazo prescricional quando a empresa aderiu ao programa de parcelamento PAES, em 10.08.2003, voltando a fluir em 10.01.2006, quando a empresa foi excluída do citado programa de parcelamento. É o relatório. Decido. No caso em testilha, o arquivamento dos autos ocorreu em 28.08.2000, época em que eram arquivados de ofício os autos

das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrada, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63, a qual foi convertida na Lei nº 10.522/2002, tendo sido alterada a redação do mesmo dispositivo pela Lei nº 11.033/2004, conforme a seguinte transcrição: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com fulcro na MP 1.973-63, não se afasta a possibilidade de aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, cuja redação original previa o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após o arquivamento dos autos, em 28.08.2000, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 11.09.2014, a exequente manifestou-se nos autos, alegando que o prazo prescricional foi interrompido em 16.08.2003, com a adesão da executada, ora excipiente, ao programa de parcelamento de débitos PAES, recomeçando a contagem a partir de 10.01.2006. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente, seja pela contagem a partir de 28.08.2000 (data do arquivamento), conforme aponta a excipiente, ou a partir de 10.01.2006 (data da exclusão da executada do programa de parcelamento), como entende a exequente. Relevante mencionar que, da decisão que determinou o arquivamento dos autos, a exequente foi intimada, por mandado judicial coletivo, em 28.08.2000 (fls. 08). Não procede a alegação da exequente de que sua intimação por mandado coletivo é nula. É que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, somente passou a ser obrigatória a partir da edição da Lei nº 11.033/2004, não sendo exigível tal procedimento na época dos fatos. E, ainda que não tivesse ocorrido, é certo que a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Embora do ponto de vista estritamente técnico-processual, seja defensável a decretação da nulidade da sentença, por restar violada a exigência da prévia intimação da exequente, aprioristicamente, numa análise mais abrangente, cogitando outros relevantes enfoques e interesses envolvidos em cada caso concreto, melhor se afigura a interpretação e a solução ora preconizada. 3. De há muito foi superada a visão introspectiva do processo, conceituado como mero instrumento técnico, sem qualquer conotação ideológica ou preocupação com a efetividade de uma ordem jurídica justa. A aplicação do ideal de relativização das formas autoriza o magistrado a superar a mentalidade ultrapassada de que o processo é um fim em si mesmo, sem que isso implique na violação da norma cogente. 4. Deixo de declarar a nulidade processual por entender aplicável o princípio pas de nulitt sans grief, uma vez que do descumprimento da regra apontada não adveio qualquer prejuízo à recorrente, atendendo assim os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, nos termos dos arts. 244 e 250 do Código de Processo Civil. Ademais, em sua apelação, a exequente não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Precedentes do STJ: 2ª Turma, AgREsp n.º 200902247915, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJE 14.12.2010 e 1ª Turma, AgREsp n.º 201000542568, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.08.2010, v.u., DJE 24.08.2010. 5. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 6. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956). 7. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 8. Não há qualquer irregularidade pela não intimação da decisão de arquivamento uma vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80). Não restou configurada, portanto, qualquer falha do mecanismo do Judiciário, como quer fazer crer a apelante. 9. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 10. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 11. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00511074520004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011). Esse entendimento encontra-se sedimentado nas Turmas Julgadoras do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confirmam-se também os seguintes julgados da Egrégia Corte Regional: TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1895567, Relator Juiz Conv. SIDMAR MARTINS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/01/2014; RF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904618, Relatora Juíza Conv. GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/01/2014; TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1896445, Relatora Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/02/2014; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837623; Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:29/05/2013; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813064, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:04/04/2013; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649250, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:16/02/2012; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567636, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:20/10/2011; TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548363, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/11/2010 PÁGINA: 652; TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437281, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2010 PÁGINA: 956. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Embora o ajuizamento da execução não se revelou indevido, tendo em vista que a Fazenda Nacional se opôs ao pedido da excipiente, negando a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo o prosseguimento da execução, condeno União ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, que fixo, moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0045669-23.2009.403.6182 (2009.61.82.045669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRU(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 184-212) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80. Após, tendo em vista já ter havido o escoamento do prazo solicitado pela exequente a fl. 181, dê-se vista para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0042165-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Informa a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0000753-10.2015.403.0000) em

face da decisão que deferiu o pedido de penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada (fl. 737). Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como da decisão mencionada. Por seu turno, tendo em vista a não-atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se regularmente a presente execução fiscal, cumprindo-se a decisão de fl. 737, com a expedição de mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0049153-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAFTY TECIDOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 25.09.2014, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito sob nºS 80.2.14.022979-26, 80.6.14.041868-70 e 80.6.14.041869-50, consoante certidões acostadas aos autos. Após a citação da executada (fl. 35), foi informada a realização de parcelamento do débito, inclusive com apresentação de comprovantes de pagamento (fls. 38/51 e 67/84). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, afirmando que, de fato, houve parcelamento do débito validado em 28.08.2014, anteriormente à data de ajuizamento da presente ação (fls. 54/62). É o relatório. Decido. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Comprovado que o parcelamento foi realizado em agosto de 2014 e que a petição inicial foi protocolizada em setembro de 2014, considera-se indevido o ajuizamento desta execução fiscal. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, diante da inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da

exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2068

CARTA PRECATORIA

0055827-64.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X UNIAO FEDERAL X HIGH SOLUTION CONSULTORIA E TREINAMENTO DE INFORMATICA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X VALTER MONTEIRO DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 15/34: Regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original.Prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, devolva-se a Carta Precatória ao D. Juízo deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052563-64.1999.403.6182 (1999.61.82.052563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542279-71.1998.403.6182 (98.0542279-8)) ECAFIX IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da manifestação da parte Embargante de fl. 137, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0048780-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0054756-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037140-44.2011.403.6182) CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA VERRE IND. E COM. LTDA. em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 1086-1091, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na sentença, na medida em que não se pronunciou sobre as teses constantes nos itens B.2 e B.3 dos embargos à execução fiscal, relativas ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível alterar o polo passivo no decorrer da execução fiscal, bem como acerca da impossibilidade de o Fisco desconsiderar negócio regularmente constituído, em face da falta de regulamentação/insustentabilidade da Lei Complementar nº 104/2001. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, diante da existência de preclusão consumativa, quanto à temática da legitimidade passiva da ora embargante. Entretanto, restou claro na sentença que, no tocante à matéria discutida nos embargos já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos, de sorte que este juízo não perscrutou o mérito, mas apenas reconheceu a impossibilidade de apreciação de questão anteriormente julgada. Não bastasse, resta assente o entendimento segundo o qual o julgador não precisa apreciar todos os fundamentos trazidos pela parte, não se reputando omissa a sentença se os fundamentos examinados forem suficientes seja para seu acolhimento, seja para sua rejeição. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047915-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024511-04.2012.403.6182) ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0024511-04.2012.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0024511-04.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006346-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2)) CLAUDIO KEIGO CORREA(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em liminar. Pretende a parte embargante seja deferida medida liminar, para retirada da restrição judicial imposta sobre o veículo Onix 1.4 MT LTZ, placa FMA 8852, o qual alega ser de sua propriedade. Sustenta que, em 30.10.2013, adquiriu para si o veículo, mas em nome de seu futuro sogro na época - JOÃO GABRIEL NETO - que, por ser juiz classista aposentado, contava com condições especiais de financiamento junto ao Banco do Brasil. Narra que, mensalmente faz o repasse do valor do financiamento para JOÃO GABRIEL NETO e efetua todos os pagamentos referentes ao veículo em questão, tais como IPVA e apólice de seguro, detendo, ainda, a posse do veículo. Afirma que, ao pretender vendê-lo, foi surpreendido com a constrição que recaiu sobre o referido bem, no bojo da execução fiscal nº 0040959-09.1999.403.6182, ajuizada em face da empresa IND. METALÚRGICA ARARAQUARA LTDA. e dos coexecutados NELSON DA SILVA NETO JUNIOR e JOÃO GABRIEL NETO. Assevera que, sendo o bem de sua propriedade, não pode ficar sujeito às consequências de um executivo fiscal do qual não é parte. É o breve relato. Decido. O artigo 1052 do Código de Processo Civil, cuidando dos embargos de terceiro, determina seja suspenso o curso do processo principal, relativamente aos bens embargados. Assim, pela leitura da legislação de regência, evidencia-se que a suspensão do feito executivo deve estar adstrita aos bens embargados, não se permitindo concluir que ao juiz seja autorizado determinar a suspensão da indisponibilidade do bem ou imediato levantamento da constrição determinada. Assim, em que pesem os fundamentos apresentados, carece o embargante de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, insculpido no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, uma vez que, acaso julgada procedente a demanda ao final, a circunstancial restrição ao bem, não lhe trará maiores prejuízos, mormente porque o recebimento dos presentes embargos, com suspensão da execução, em relação ao bem embargado, acaba por impedir medidas expropriatórias. Ao contrário, o deferimento da medida poderia importar em irreparável risco à parte embargada pela perda da garantia do bem em questão, fazendo incidir a vedação do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual resta proibida a tutela antecipada sempre que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, consoante dispõe o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Recebo, no entanto, os presentes embargos para discussão. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo, tão-somente, quanto ao bem objeto da discussão da inicial, ANOTE-SE no sumário do feito executivo a suspensão da execução, quanto ao veículo ONIX 1.4 MT LTZ, placa FMA 8852. Traslade-se cópia da presente decisão, para os autos da execução fiscal nº 0040959-09.1999.403.6182. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0584561-61.1997.403.6182 (97.0584561-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

Fls. 202: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo do encerramento do processo de falência da executada, ou de nova provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0508882-21.1998.403.6182 (98.0508882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X EDUARD JOSEPH CHEDID

Fl. 173 - A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Permanecerá o advogado indicado à fl. 173 no patrocínio dos interesses da parte executada, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato. Assim, intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0524620-49.1998.403.6182 (98.0524620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X EDUARD JOSEPH CHEDID

Fl. 41 - A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Permanecerá o advogado indicado à fl. 41 no patrocínio dos interesses da parte executada, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato. Assim, intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0530553-03.1998.403.6182 (98.0530553-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Conforme consulta processual cuja juntada ora determino, nos autos da Execução Fiscal n. 0541822-39.1998.403.6182, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal das Execuções Fiscais, foi prolatada sentença extintiva por pagamento do débito, a qual, inclusive, já transitou em julgado. Diante disso, torno sem efeito a reserva de numerário determinada no despacho de fl. 31 para garantia naqueles autos. O despacho de fl. 111 determinou a conversão do depósito de fl. 21 e acréscimos legais em renda da União. Porém, verifica-se do ofício expedido à fl. 113 que foi requisitada a conversão do valor correspondente aos honorários, o que deveria ser efetivado nos autos dos Embargos à Execução onde restou fixada a verba honorária (autos n. 0553913-68.1998.403.6182). Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 127 foi determinada a conversão em renda do valor correspondente ao débito atualizado, o que foi efetivamente cumprido (fls. 133/134). Diante do exposto, e considerando que o pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser pleiteado nos autos dos Embargos à Execução, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente à fl. 136. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva, devendo a

exequente adotar as providências cabíveis para imputação de ambos os valores convertidos em renda nestes autos no pagamento do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021254-25.1999.403.6182 (1999.61.82.021254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA X MILTON CONSANI(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.98.008417-09. O coexecutado MILTON CONSANI opôs exceção de pré-executividade, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da presente execução fiscal (fls. 119/131). Alegou que a tramitação esteve suspensa, no período de 26.01.2000 a 30.05.2007, tendo ocorrido o desarquivamento quando já verificada a prescrição intercorrente. Argumentou que a suspensão do feito, concomitantemente com a inércia e a desídia da exequente, por período superior ao lapso prescricional previsto o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, ocasionou a prescrição intercorrente. Requeru, assim, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução e a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 119-131). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 158/159), refutando as alegações postas e ressaltando que esteve impedida de agir, em face da existência de processo falimentar que perdurou de 22.03.1999 (data da decretação da quebra) a 27.04.2006 (data da sentença de encerramento). Assevera que, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o processo falimentar suspende a prescrição, razão por que pugna pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 158-159). É o breve relato. Decido. Consigno, inicialmente, que, determinada nestes autos a citação da empresa executada em 20.05.1999, restou negativa (fl. 08), acarretando a suspensão do curso do processo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 9). Após a intimação da FAZENDA NACIONAL, os autos foram remetidos ao arquivo em 09.02.2000, retornando apenas em 11.05.2007 (fl. 10-verso). Desarquivados os autos, a exequente informou o encerramento do processo falimentar e a existência de condenação criminal do sócio MILTON CONSANI, requerendo o redirecionamento da execução para seu nome (fls. 107-109). Sobreveio decisão deste juízo, deferindo a inclusão do nome do ora excipiente no polo passivo desta demanda, com fundamento na existência de indícios da ocorrência de crime falimentar, a autorizar o redirecionamento com base no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional (fl. 112). Citado, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade e interpôs agravo de instrumento, em face da decisão que determinou o redirecionamento do feito (fls. 138-156). Ao sobredito recurso (processo nº 0001570-11.2014.403.0000), foi negado provimento, mantendo-se incólume a decisão que redirecionou o feito ao excipiente. No entanto, as demais questões postas, dentre as quais a prescrição intercorrente, que é objeto da presente exceção de pré-executividade, não foram decididas pela Colenda Corte Regional Federal, ficando afastada eventual alegação de coisa julgada quanto à temática. Deveras, constou expressamente da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que descabe nesta esfera recursal o conhecimento das demais questões veiculadas no presente recurso, incumbindo ao agravante deduzi-las na instância de origem, de molde a possibilitar ao magistrado decidi-las, acatando ou indeferindo-as. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidas ao Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição (fl. 164-verso). Por tal razão, aprecio a alegação de prescrição intercorrente. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA

OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos

ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013)EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.(TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...)3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, o feito foi sobrestado, em 09.02.2000, e, em 30.05.2007, a parte executada manifestou-se, requerendo o desarquivamento do processo. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte

exequente. Não prosperam as alegações da excepta-executada, no sentido de que a suspensão decorrente da falência obstou a fluência do prazo prescricional. Isto porque, enunciam os artigos 187 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e 29, da Lei nº 6.830/80, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal contra a massa falida não se suspende, podendo correr normalmente perante a vara na qual foi proposta. Não bastasse, confere-se ao ente público a prerrogativa de optar pela execução ou pela habilitação do crédito na falência. No caso, tendo optado pelo ajuizamento da execução fiscal, submete-se a exequente à legislação específica, a qual prevê a ocorrência da prescrição intercorrente, conquanto preenchidos os requisitos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Hipótese contrária verificar-se-ia se, após a habilitação do crédito ou mesmo após penhora no rosto dos autos da falência, houvesse determinação de paralisação do processo executivo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo fica suspenso, sempre que a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. In casu, ao contrário, houve suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após tentativa frustrada de citação da empresa executada. Em momento algum, a exequente pugnou pela paralisação da execução fiscal amparada na falência. Ao contrário, após ser intimada da decisão que suspendeu o processo, com base no artigo 40 da LEP, deixou de informar a decretação da falência, que já havia ocorrido, tampouco requereu a intimação do administrador judicial da massa ou mesmo a penhora no rosto dos autos, ficando demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4o. da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201401348791, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035385-68.2000.403.6182 (2000.61.82.035385-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FASOR COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA X THEODORO CORREA JUNIOR X JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA X PARTAX PARTICIPACOES S/A X FERDINANDO ANTONIO GUERRA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THEODORO CORREA JUNIOR, visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Argumenta, para tanto, que se retirou da sociedade em 30.04.1996, ocasião em que os sócios admitidos assumiram todos os encargos e responsabilidades decorrentes da cessão das quotas sociais. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente à tese empossada pelo excipiente, afirmando que a matéria concernente à responsabilização do sócio, cujo nome conste na CDA, não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, tendo em vista que depende de dilação probatória, devendo ser aduzida em embargos. Asseverou, outrossim, que restando o nome do coexecutado indicado na CDA que instruiu a execução fiscal como corresponsável pelo crédito, cabe a este demonstrar suas alegações, ônus de que não se desincumbiu (fls. 270-275). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para

determinar a exclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal. Tratando-se a legitimidade de parte de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e considerando que, como condição da ação, é matéria de ordem pública, examino nesta mesma oportunidade, de ofício, a legitimidade passiva de parte, também, dos coexecutados JOSÉ ANTONIO DEL CID SENDRA e FERDINANDO ANTONIO GUERRA. É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS constituído e supostamente não pago pelos executados, caso em que o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Na hipótese dos autos, não evidenciados tais requisitos. Senão vejamos. Houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP 199900202 em face da empresa executada FASOR COM. E IND. LTDA E do coexecutado THEODORO CORREA JUNIOR. A carta de citação endereçada à empresa retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fls. 18), efetivando-se apenas a citação do coexecutado THEODORO CORREA JUNIOR (fl. 17), culminando com a citação editalícia da pessoa jurídica (fl. 54). Em seguida, houve redirecionamento da execução para os sócios JOSÉ ANTONIO DEL CID SENDRA, FERDINANDO ANTONIO GUERRA, HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO e para a empresa PARTAX PARTICIPAÇÕES S/A. A exequente trouxe aos autos Ficha Cadastral da JUCESP, demonstrando que, em 10.06.1996, o excipiente THEODORO CORREA JUNIOR, bem como os demais HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO e JOSÉ ANTONIO DEL CID SENDRA, retiraram-se da sociedade, e que, 20.02.1998, a mesma teve sua falência decretada (fls. 65-69). Sobreveio citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos (fls. 83 e 118). O sócio HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO ofertou exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade. O pedido restou acolhido pelo juízo, com a consequente exclusão do polo passivo da demanda, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, que julgando o agravo de instrumento nº 0022898-65.2012.403.0000, interposto pela Fazenda Nacional, negou seguimento ao sobredito recurso (fls. 286-290). A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de contribuições ao FGTS, relativamente ao período de 12/1991 a 01/1993, sendo certo que os sócios THEODORO CORREA JUNIOR, HENRIQUE VALADÃO PINHEIRO e JOSÉ ANTONIO DEL CID SENDRA constituíram a sociedade em 29.01.1991, na condição de sócio-gerente, conforme registro na JUCESP, retirando-se dela, conjuntamente, em 10.06.1996, ocasião em que admitidos FERDINANDO ANTONIO GUERRA E SONIA MARIA DA SILVA GUERRA. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Cumpre, também, assinalar que a elaboração e aprovação do supratranscrito Parecer PGFN nº 1956/2011 embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, e excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, tal como ocorre no caso em apreço, já que a saída dos sócios ocorreram em idos de 1996. Não há falar-se, tampouco, em dissolução irregular, pois sobreveio aos autos notícia de que, em 16.02.1998, foi decretada a falência da empresa executada pelo MM Juízo da 4ª Vara de Barueri (fls. 68), o que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular, verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo, para tanto, ser demonstradas eventuais irregularidades praticadas pelos sócios responsáveis e que tenham relação com o não-pagamento do débito devido, tais como a prática de crimes falimentares. No caso dos autos, não há documentação comprobatória da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar e exclusão do excipiente THEODORO CORREA JUNIOR do polo passivo desta execução fiscal e reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de parte dos sócios JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA E FERDINANDO ANTONIO GUERRA. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, solicitando informações acerca do andamento do processo falimentar nº 0002371-35.1997.8.26.0068. Após, dê-se vista à exequente para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento.

0052871-66.2000.403.6182 (2000.61.82.052871-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)
X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X LUIZ FABIANI RIBAS
FERREIRA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e MARIA INÊS POPPI RIBAS FERREIRA, visando o reconhecimento de ilegitimidade de parte para composição do polo passivo da presente execução. Alegam, para tanto, que o mero inadimplemento não gera a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, de modo que, ausentes os requisitos autorizadores do redirecionamento constantes do artigo 135, do Código de Tributário Nacional, afigura-se indevida a inclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 89-99). A FAZENDA NACIONAL/CEF manifestou-se às fls. 102-106, sustentando que a matéria demanda dilação probatória, fato a inviabilizar seu conhecimento na via da exceção de pré-executividade. Acrescenta que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não ilidida por prova inequívoca produzida pela parte excipiente. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Questão que se coloca, neste caso, refere-se à possibilidade de oposição de sucessivas exceções de pré-executividade no curso do processo. No caso em apreço, a parte executada já havia apresentado anteriormente exceção de pré-executividade, visando o reconhecimento da prescrição intercorrente do débito em comento (fls. 27-32), a qual foi rejeitada pelo juízo (fls. 62-65). Verifico que o objeto da nova exceção não se refere a fato superveniente à primeira exceção oposta, evidenciando a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. É que a exceção de pré-executividade pode ser oposta quando a matéria nela tratada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz, isto é, quando houver questões de ordem pública ou que interessem à formação válida e regular da relação processual, sendo certo que tal incidente processual não pode demandar instrução probatória. No entanto, apesar de configurar mero incidente processual, não é possível a oposição de sucessivas exceções de pré-executividade com alegações diversas, cabendo à parte executada-excipiente deduzir toda a matéria de defesa num mesmo incidente, sob pena de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, salvo quanto à ocorrência de fato novo, posterior à oposição do primeiro incidente. Isso porque não é admissível que o executado interrompa o curso do feito executivo a todo tempo, atravessando exceções de pré-executividade diversas, mormente em se considerando que à exceção de pré-executividade é aplicável o princípio da concentração da defesa estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. Sem condenação em honorários. Outrossim, considerando que a empresa executada tem atuado nos autos por intermédio de seu patrono, a despeito de a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 fazer constar que a executada se encontra em local incerto e não sabido, intime-se-a para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de sua sede. Com a resposta, expeça-se mandado de constatação de atividade. Após, venham conclusos os autos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0019469-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RENE BUTKERAITIS X NILSON
DONIZETI TECCO GIMENEZ X MARA GODOI GIMENEZ**

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os excipientes para que tragam aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 99.067850-4, que tramitou perante o juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, bem como, e principalmente, de incidentes criminais eventualmente existentes, mormente em se considerando a informação constante de fl. 42 dos autos, atinente à existência de inquérito judicial com apresentação de denúncia, com vistas à verificação da manutenção no polo passivo da lide dos coexecutados. Esclareçam, outrossim, a divergência constante da sentença trazida aos autos às fls. 41-43, que indica o encerramento da falência de PCEC Winbord Informática Ltda., e não da empresa executada Faixa Dupla Com. de Auto Peças Ltda (massa falida). Providencie, outrossim, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Com a documentação solicitada, venham os autos conclusos, com urgência.

**0003692-56.2006.403.6182 (2006.61.82.003692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X TATU FILMES LTDA**

Fls. 140/143: A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD em face da empresa executada e suas filiais, bem como do depositário do faturamento mensal da empresa. Requereu também a aplicação de pena de multa prevista no artigo 601 do CPC em face do depositário por não ter depositado os valores relativos ao faturamento mensal, a despeito de regularmente intimado para tanto. I) Analiso em primeiro lugar o pedido de aplicação de multa em face do depositário CLAUDIO ANDRÉ KAHNS. Devidamente intimado para comprovar o faturamento mensal da empresa e regularizar os depósitos (fls. 119/120), o depositário deixou de fazê-lo. Contudo, não restou demonstrada a existência de elementos indicativos de dolo ou má fé por parte do depositário, sem o que não se caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, embora não tenha efetuado os depósitos mensais, apresentou declarações, firmadas pelo contador da empresa, dando conta de que esta não tem faturamento desde março de 2.013. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência de multa, ao representante legal da executada, por ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a não comprovação do depósito dos valores relativos ao faturamento mensal da empresa, objeto de penhora. - A legislação processual civil traz, ao longo de seus capítulos, vários dispositivos que visam coibir a prática de manobras protelatórias no curso do processo. Especificamente para a execução estão previstas condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 600 do CPC. - Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil. - Na espécie, ante a não comprovação dos depósitos decorrentes da penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da executada, a agravante cingiu-se a requerer a fixação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do débito da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. - Contudo, não logrou demonstrar o elemento subjetivo exigido pela jurisprudência para a incidência do artigo 600 do Código de Processo Civil. O fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal não se subsume às hipóteses previstas no referido artigo. - A ausência de renda mensal da empresa não tem o condão de qualificar o administrador como depositário infiel. - Ausente o comportamento doloso, a má-fé ou a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida. - Agravo legal improvido. (Quarta Turma - AI 00360736320114030000 - Agravo de Instrumento 459820, Relator Juiz Convocado David Diniz, v.u., e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido. II) Melhor sorte não merece o pedido de bloqueio de valores do depositário pelo sistema BACENJUD. Como cediço, o depositário é responsável pelo valor dos bens penhorados e não pelo débito exequendo. E não há nos autos qualquer indicativo do valor do faturamento mensal da empresa executada e, por conseguinte, elementos para aferição da responsabilidade do depositário. Ao contrário, há declarações acostadas aos autos, firmadas pelo contador da empresa executada, noticiando a ausência de faturamento. Sendo assim, indefiro também o pedido formulado pela exequente para bloqueio de valores do depositário pelo sistema BACENJUD. III) Do pedido de bloqueio de valores da empresa e sua filial pelo sistema BACENJUD. A filial constitui uma universalidade de fato, não possuindo personalidade jurídica própria, integrando o acervo patrimonial único da empresa, não sendo, portanto, sujeito de direitos e, tampouco, ostentando personalidade jurídica distinta da sociedade empresária. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os

limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção - RESP - RECURSO ESPECIAL 1355812, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 31/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. 1. A orientação anteriormente adotada tinha por respaldo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Primeira Seção daquela Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido contrário àquele adotado por este relator. 2- O entendimento anterior da jurisprudência era no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. Precedentes: TRF 3ª Região, REOMS 20066000000165, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA: 25/11/2008. TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010. TRF 3ª Região, AI 201003000319810, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 24/2/2011 - DJF 3 CJ1 Data: 04/03/2011, pág.: 541. STJ, AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 15/06/2009. 3. No entanto, é possível a penhora de valores por dívidas tributárias da matriz, pelo sistema BACENJUD, por valores depositados em nome das filiais, consoante jurisprudência do C. STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 496375, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2014). IV) Diante do exposto e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), TATU FILMES LTDA e sua filial (CNPJ fl. 146) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. V) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VII) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VIII) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. IX) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. X) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. XI) Na hipótese do item VI, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. XII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0023463-83.2007.403.6182 (2007.61.82.023463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP080273 - ROBERTO

BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Fls. 231/260 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0044485-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044485-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 52/57: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pagamento do débito alegado. Int.

0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a parte executada os comprovantes dos proventos de aposentadoria emitidos pela fonte pagadora, conforme determinado no despacho de fl. 199. Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio. Intime-se.

0033873-35.2009.403.6182 (2009.61.82.033873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0036942-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.10.017734-17, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Após a citação, a executada ofertou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ao argumento de que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2009, fato que originou o débito ora exigido (fls. 17-28). Em seguida, a exequente manifestou-se no sentido de houve cancelamento da inscrição, requerendo a extinção da execução (fl. 165). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º, L. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada reconheceu que preencheu a Declaração de Rendimentos com erro, dando causa ao ajuizamento da execução. Observo, outrossim, que o fato de o pedido de revisão ter sido apresentado anteriormente ao ajuizamento da demanda não tem o escopo de alterar os ônus de sucumbência, na medida em que ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo assente o entendimento segundo o qual o pedido administrativo de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que, quando da propositura da demanda, não havia óbice imposto à exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-30.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATTINI UNIAO BRASILEIRA DE ADM E CORR DE SEGUROS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Fls. 63/201: Assiste razão à executada em sua manifestação, tendo em vista que a sentença de extinção do feito, proferida às fls. 57, foi fundamentada no artigo 26 da Lei 6.830/80. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 61. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002570-82.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0039867-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. C. MENDES DA SILVA - ME(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por L.C. MENDES DA SILVA - ME, visando a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 39.466.590-2 e 39.466.591-0, embasadoras da presente execução fiscal. Alega, para tanto, que, desde 2009, encontra-se inativa, razão por que indevida a tributação referente a período em que não houve exercício de qualquer atividade comercial. Assevera que, no caso concreto, inexistente fato gerador do tributo, não tendo praticado quaisquer atividades nos exercícios fiscais, inclusive com encerramento de suas atividades, sem a manutenção de empregados ou movimentação. Afirma, outrossim, ser exorbitante a multa de 20% e os honorários advocatícios fixados. Requer, em resumo, o acolhimento da exceção de pré-executividade, decretando-se a nulidade da execução fiscal (fls. 33-46). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refuta as alegações postas, aduzindo que o crédito foi constituído por meio de DCGB - DCB Bath, ou seja, a dívida tem origem na declaração da própria executada. Sustenta que a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação do contribuinte. No tocante aos honorários e à multa, afirma inexistir qualquer ilegalidade na cobrança (fls. 89-101). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Em princípio, afastado a alegação de ausência de citação, pois o próprio executado afirmou que o ato citatório se deu na pessoa de seu sócio (fl. 39). E, ainda que assim não fosse, com a apresentação da exceção de pré-executividade, ficou suprida eventual falta de citação, pelo comparecimento voluntário da parte executada, consoante dispõe o artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrito o débito, goza a CDA de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo. Deveras, como visto, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º,

parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade dos títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. Isto porque, a despeito de a excipiente alegar que, no período em que houve a tributação, encontrava-se inativa; de fato, a documentação trazida aos autos pela excepta (fls. 94-97) demonstra que a forma de constituição do crédito tributário, efetivamente, foi a declaração prestada pelo próprio contribuinte em GFIP. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há falar-se, tampouco, em efeito confiscatório da multa moratória aplicada. No caso em exame, a multa de mora foi fixada em 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013, g.n.) Afasto, por último, a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os

artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei n.º 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera, para verba honorária, a natureza do encargo que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Dê-se vista à exequente, ora excepta, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0044771-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECLIMP PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA)
Fl. 42: Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente e suspendo, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Fl. 69: Defiro mediante o recolhimento das custas necessárias. Cumpra-se.

0056602-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THELMA REGINA CORREIA MESSIAS(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA)
Fls. 22/37: THELMA REGINA CORREIA MESSIAS, executada nestes autos, consoante citação às fls. 07, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário. Às fls. 41/44, foi aberta vista à procuradoria exequente que não se opôs ao pedido de desbloqueio dos valores por serem provenientes de salário. Pelos documentos juntados, fls. 20/21, constata-se que foram bloqueados R\$ 5.213,28, do Banco Bradesco, R\$ 2.956,08 do Banco HSBC Brasil e R\$ 207,23 do Banco Itaú Unibanco. Verifica-se, em face dos comprovantes juntados pela requerente às fls. 26/35, que os ingressos de recursos na conta-corrente do Banco HSBC Brasil, decorreram do pagamento de salários. Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco HSBC Brasil são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.956,08 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Cumpra-se com urgência. Feito isto, tendo em vista que o parcelamento do crédito alegado pela requerente e confirmado pela exequente, foi efetivado em data posterior à ordem de bloqueio, conforme pode ser verificado nos autos, promova-se o cumprimento dos itens IV e seguintes da r. decisão de fls. 18, relativamente aos demais valores bloqueados às fls. 20/21 (R\$ 5.213,28 e R\$ 207,23). Após, dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

0071034-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XIS BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)
Fls. 50/56: Por ora, aguarde-se. Fls. 58/62: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento do débito alegado pela executada.

0007003-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM TE VIS(SP225483 - LOURDES APARECIDA ZANARDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM TE VIS. O executado foi regularmente citado (fl. 31) e não pagou o débito. Expedido mandado de penhora a diligência resultou negativa (fl. 35). Pela decisão de fls. 43/verso de deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 12.961,48 (fls. 45/46). Posteriormente, a parte executada

noticiou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 (fls. 52/63), fato confirmado pela exequente em sua petição de fls. 68/70, na qual requereu a manutenção do bloqueio efetivado. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, necessário se faz a distinção acerca do momento em que ocorreu a constrição dos valores, se antes ou após o parcelamento dos débitos. Consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 45/46, infere-se que referida ordem foi protocolizada em 23/10/2014, enquanto o requerimento de parcelamento ocorreu em 18/12/2014 (fl. 60). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Porém, não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada. Nesse sentido a orientação jurisprudencial estampada nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273, Relator Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 18/09/2013). EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Corte Especial, AIRES - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL - 1266318, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, m.v., 17/03/2014, RSTJ vol 00234, pág. 00037). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532157, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 29/07/2014). Diante do exposto, e considerando que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, devendo o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em penhora permanecer depositado junto a CEF, à disposição deste Juízo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0024511-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, constante da certidão da dívida ativa nº 80.1.11.086276-66, acostada aos autos. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade sustentando o pagamento do débito exequendo (fls. 08-19). Rejeitada a exceção, resultou no depósito do montante integral do débito com a consequente oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0047915-50.2013.403.6182. Sobreveio petição da Fazenda Nacional, no bojo dos embargos à execução fiscal, e trasladada

para este feito às fls. 96-106, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa e o pedido de extinção do processo executivo pela Fazenda Nacional faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. No tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (STJ, AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). É nesse sentido o teor da Súmula 153, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência. E reforço, seguem ementas sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É cediço que cabe o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. A Primeira Seção do STJ encampou a tese, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmando o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201101441209, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:21/09/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200800823670, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE:05/08/2008, g.n.) No caso em tela, a executada alegou pagamento, tendo oposto exceção de pré-executividade e embargos à execução, representada por advogados, culminando com o pedido da Fazenda Nacional de extinção da execução diante do cancelamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, à expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em garantia da presente execução (fls. 82-83) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027053-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARABESCO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 93/102 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0006078-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BASF SA(SP248679 - DIOGO DE CARVALHO SILVA)

Fls. 15/24: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado, bem como quanto ao pedido de baixa no CADIN e emissão de carta de anuência. Int.

0026234-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Fls. 140/143: Verifica-se que a decisão de fls. 127 foi devidamente cumprida, estando o crédito com a

exigibilidade suspensa até a confirmação do pagamento integral. Destarte, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva quanto à consolidação do parcelamento noticiado. Int.

0029585-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA - ME(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 25/33: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 35/40. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva quanto ao parcelamento do débito alegado. Int.

0033292-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 11/15 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao oferecimento de bens. Int.

0041106-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIG BRANDS LAUNCHER CONFECOES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0049227-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAVO TE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI)

Fls. 15/24: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0049668-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Fls. 34/45: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0050477-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY CONSULTORES LTDA. - ME(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Fls. 12/25: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X INSS/FAZENDA

Razão assiste a parte requerente em sua petição de fls. 473/536. Assim, reconsidero o despacho de fls. 456/457 e defiro o requerimento de fls. 473/536, para o fim de determinar a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que os advogados constituídos às fls. 223/224 são integrantes do escritório LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS (CNPJ 67.631.077/0001-30) e atuam nestes autos desde o início da ação. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que seja providenciada a inclusão, no sistema processual, do nome do escritório indicado às fls. 537 (classificação como parte - tipo 96). Com a confirmação do pagamento,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504331-37.1994.403.6182 (94.0504331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021840-14.1989.403.6182 (89.0021840-9)) ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALECIO JARUCHE

Fls. 195/196: Tendo em vista o recolhimento equivocado, proceda a parte executada a regularização do pagamento dos honorários advocatícios mediante recolhimento em guia GRU, código de Receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0519831-46.1994.403.6182 (94.0519831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511749-60.1993.403.6182 (93.0511749-0)) FERNANDO BERNARDES TAVARES(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BERNARDES TAVARES
Nos termos do art. 475-J do CPC, proceda-se à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens. Intime-se.

0041074-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571197-22.1997.403.6182 (97.0571197-6)) VANDERLEI CASONICHI(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VANDERLEI CASONICHI

Fls. 179/180 - Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria. Após, tornem conclusos.

0011056-89.2000.403.6182 (2000.61.82.011056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513718-42.1995.403.6182 (95.0513718-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA

Fl. 86: Cumpra o advogado peticionante, Dr. Luiz Henrique Freire Cesar Pestana, a determinação contida no despacho de fl. 84, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito horas). Após, dê-se vista ao exequente para que junte documentos comprobatórios da incorporação referida na petição de fls. 70/72. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-98.2007.403.6182 (2007.61.82.000085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054640-36.2005.403.6182 (2005.61.82.054640-8)) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022372-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018807-3)) COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0025383-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-

33.2009.403.6182 (2009.61.82.041174-0)) NELSON TABACOW FELMANAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0053426-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-19.2009.403.6182 (2009.61.82.023702-8)) ENGENHARIA COSTA E HIROTA LIMITADA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0034445-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052524-13.2012.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0043354-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)) UNIPAR PARTICIPACOES S.A.(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0051437-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-28.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), determino o apensamento da execução fiscal nº 0024113-28.2010.403.6182 aos presentes autos, aguardando-se o desfecho desta demanda.Cumpra-se.Intime-se. Em seguida, dê-se vista à embargada para impugnação.

0031274-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055341-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055341-8)) ORLANDO FRANCISCO DE PAULA CASANOVA GONZ(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP344404 - BRUNO MACHADO THOMAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Fls. 39/47: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008502-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIA FIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO LOPES DE QUEIROZ X JOSE HUMBERTO PAULINO DE LIMA X SERGIO RICARDO GIONGO MATTA X AUGUSTA BERGAMASCHI NOGUEIRA MATTA(PE019696 - KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 855). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000750-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Recebo a apelação de fls. 79/88, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 75/76, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0056629-96.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO NACIONAL S/A(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por VIAÇÃO NACIONAL S.A. visando à extinção do processo, sob o fundamento da nulidade do título executivo (fls. 19/52). Afirma a excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal, porque o processo administrativo que deu origem à CDA refere-se a outra pessoa jurídica. Em fls. 54/57, a exequente, ora excepta, concordou com o pedido da excipiente e requereu a extinção do feito, informando que sua inclusão no polo passivo decorreu de erro material. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à satisfação do crédito de natureza não tributária inscrito em dívida ativa sob o nº 3976/2013, constando como devedora a empresa VIAÇÃO NACIONAL S.A. No entanto, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se, de plano, que a executada não é parte legítima nesta execução fiscal, pois o seu nome constou indevidamente do título executivo, o qual teve por base processo administrativo que tramitou contra pessoa jurídica diversa - EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. Assim, resta comprovada a nulidade da certidão de dívida ativa e a ilegitimidade passiva de parte de VIAÇÃO NACIONAL S.A. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi indevido o ajuizamento da presente execução fiscal, ocasionando para a excipiente a necessidade de apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045707-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING LTDA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Ante a manifestação de fls. 21/35, dou por citada a executada. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0070009-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO NEDEFF(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Ante a manifestação de fls. 08/13, dou por citada a executada. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523756-79.1996.403.6182 (96.0523756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522775-84.1995.403.6182 (95.0522775-2)) COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 287). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 151).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044889-98.2000.403.6182 (2000.61.82.044889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECcoes E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X DECISAO CONFECcoes E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 63).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025136-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLEIADES LAZER E RECREACAO LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PLEIADES LAZER E RECREACAO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 92).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0042979-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA SILVA RODRIQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X COSTA SILVA RODRIQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 125).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006311-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARENGO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. - ME(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X MARENGO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 100).Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026535-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016360-7)) MARIO SOITI ASATO(SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 02/03 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo

concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025370-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026842-95.2008.403.6182 (2008.61.82.026842-2)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034359-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-44.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Tendo em vista a indicação do valor atualizado do débito exequendo (fls. 274/276), intime-se a embargante para que promova o aditamento à carta de fiança apresentada em garantia ao juízo. Após, abra-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)
...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os

embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0013544-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando que mais dos autos consta julgo parcialmente procedente os embargos, para determinar ao exequente que proceda ao abatimento dos valores pagos pelo contribuinte, conforme guias de pagamento acostadas aos autos às fls. 33/60 e discriminados pelo perito judicial no laudo de fls. 372 e seguintes, apresentando demonstrativo de débito atualizado que indique claramente os abatimentos dos valores pagos e a existência de eventual saldo remanescente.Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor postulado na inicial dos embargos, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000040-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinto o processo de execução fiscal nº 0032356-97.2006.403.6182.Considerando os pedidos de penhora no rosto dos autos realizados no apenso, mantenho, por ora, o depósito judicial, sendo que a destinação dos valores será decidida naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença.Condenno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor postulado na inicial dos embargos (R\$ 78.500,38), corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal .Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000999-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021068-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021068-6)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração, para declarar insubsistente à penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 87.612, de propriedade do embargante. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031067-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036069-41.2010.403.6182) JEMD SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA - EPP X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES JUNIOR X FILOMENA MAYRE RIBEIRO DE MENESES X DINALVA BRITO DE QUEIROZ(CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de fixar honários, tendo em vista que embargada sequer foi citada. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046305-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-21.2011.403.6182) PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos.Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055122-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-

66.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença proferida na íntegra.Int.

0004667-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-49.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013606-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019172-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-04.2013.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença proferida na íntegra.Int.

0019398-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025633-52.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, conforme art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027171-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-58.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA)

....Decisão.Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de embargos e declaro extinto este processo.Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios da embargada, tendo em vista o pequeno valor do débito.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-85.2011.403.6182) MARCELO REINO GAGGINI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se , dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022992-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048734-21.2012.403.6182) RONALD SCHUIZE(PR026858 - SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento

do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059153-52.2002.403.6182 (2002.61.82.059153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO HELNER MIRANDA BRITO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)

É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006455-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LDA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X MARIA APARECIDA VIANA X ALINE PRISCILA SANTOS BEZERRA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037190-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRE INTERNATIONAL, LLC(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constante na CDA nº 80.6.11.040529-32 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.2.11.022522-50, conforme noticiado às fls. 85/87 e 144/153 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0005795-89.2013.403.6182 em fase de recurso. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018994-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA MIYUKI KAMACHI YAMAGUCHI(SP149386 - SOLENY OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037278-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048787-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTER OTOS LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061960-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEREZA CRISTINA MATHEUS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 36

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018601-06.2006.403.6182 (2006.61.82.018601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO FISCAL

0507964-42.1983.403.6182 (00.0507964-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IPPA IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X EDIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se o executado EDIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos instrumento de Procuração com poderes para receber citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0506475-52.1992.403.6182 (92.0506475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO DE ARAUJO PINTO REP LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 134-verso: Tendo em vista o resultado apontado pelo sistema BACENJUD às fls. 80, proceda a Secretaria à inclusão no sistema RENAJUD e ao bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. PA. 1, 10 Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Decisão de fl. 134: Fls. 130/131: Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0011449-76.2013.403.0000, CUMPRAM-SE a decisão de fls. 80/80-verso, procedendo a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível

impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0518837-47.1996.403.6182 (96.0518837-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à 13ª Vara de Execuções Fiscais. (Fls. 106/107) A Exequente requer que a sentença de fls. 94 seja anulada, prevalecendo a sentença proferida às fls. 77/80 dos presentes autos, que transitou em julgado desde janeiro de 1999. Observa-se às fls. 80 e 94 dos autos, que foram proferidas pelo Juízo de antanho duas sentenças de extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A primeira sentença, proferida em janeiro de 1999, transitou em julgado em abril/1999 (fls. 85), sendo os autos remetidos ao arquivo (baixa findo), razão pela qual deve ser desconsiderada a segunda sentença de extinção, proferida em novembro de 2013, nos termos do artigo 463 do CPC. Assim, acolho o pedido formulado pela Exequente pela declarar a ineficácia da sentença de fls. 94. Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

0508453-54.1998.403.6182 (98.0508453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0551282-50.1998.403.6182 (98.0551282-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEDAI IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X JOSE MANOEL BEZERRA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Vistos, etc. A Exequente opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos, em face da decisão de fls. 72/74, alegando a existência de contradição e omissão. Sustenta que a decisão embargada apreciou questão meramente incidental, sem pôr fim ao processo, de modo que é descabida a condenação em honorários de sucumbência. Aduz, outrossim, que o valor fixado a título de honorários se mostra excessivo, vez que ultrapassa a 20% do valor do débito. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Destaque-se, nesse sentido, o REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 29/09/2014 e AI 510244, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma (TRF-3), e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014. Note-se, outrossim, que o julgador não está adstrito aos limites percentuais fixados no artigo 20, 3º do CPC. Como já se decidiu: Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à

causa ou à condenção, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1155125, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE de 06/04/2010).Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.(Fls. 93) Defiro a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 38 da Medida Provisória 651, de 10/07/2014, conforme requerido pela Exequente. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Int.

0045632-45.1999.403.6182 (1999.61.82.045632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGEPE CONSTR E SERVICOS GERAIS E ESP LTDA X EDUARDO MARTINS DA CRUZ X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS)

Fls. 66/69 em consulta ao sistema processual, cujo extrato determino a juntada, e compulsando este processo, não vislumbro a inclusão de Elza Maria Denunci Martins da Cruz no polo passivo desta execução, ao contrário do afirmado pelo subscritor de fl. 67.Intime-se o advogado da supracitada.Após, tornem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 64.

0038618-05.2002.403.6182 (2002.61.82.038618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIBRINK COMERCIAL IMPARATO DE BRINQUEDOS LTDA X LUIZ IMPARATO JUNIOR X ZULEICA FORTUNATO IMPARATO(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0047437-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BERICO VICENTE COLLA X ANTONIO MANUEL GLORIA X ERNESTO JACINTO COLLA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 320/322: Ciência às partes.Na inércia do exequente, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Int.

0048143-40.2004.403.6182 (2004.61.82.048143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0023344-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

1. Em aditamento à sentença de fls. 610/612 e tendo em vista a informação de pagamento do ofício requisitório n.º 20130000123 à fl. 608, determino à parte interessada que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Transitada em julgado a sentença de fls. 610/612, bem como cumprido o item I desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 610/212.I.SENTENÇA DE FLS. 610/612: Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0023344-93.2005.403.6182, em que a União Federal - Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada concordou com os valores apresentados (fls. 598), tendo sido expedido Ofício Requisitório (fls. 605). É a síntese do necessário. Decido. Fixados os créditos da exequente não há mais providências a serem adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas por este Juízo (expedição de ofício precatório), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício precatório, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada pela instituição financeira). Assim, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025380-69.2009.403.6182 (2009.61.82.025380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUGE SERVICOS DE PROPAGANDA E MULTIMIDIA LTDA-EPP X MARIA DE FATIMA LIMA X ALEXSANDRA VALERIA DE LIMA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Vistos, etc. As Executadas opuseram embargos de declaração, com efeitos modificativos, em face da decisão de fls. 185/194, alegando a sua nulidade absoluta. Aduziram que a patrona dos Coexecutados não foi intimada da sentença foi disponibilizada no diário eletrônico de 27 de março de 2014, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustentam a absoluta nulidade de intimação e a nulidade do julgamento. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Por outro lado, o vício de intimação não gera a nulidade do julgamento, ensejando, entretanto a correção do ato com a devolução do prazo recursal. Na hipótese dos autos, observa-se do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, a ausência de Advogado cadastrado para a representação dos Executados, o que deve ser corrigido, tendo em vista as procurações acostadas às fls. 162/163. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos tão somente para devolver à parte executada o prazo recursal. (162/163) Anote-se. Republicue-se a decisão de fls. 185/194, com o seguinte teor: Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUGE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E MULTIMÍDIA LTDA. - EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. As coexecutadas MARIA DE FÁTIMA LIMA e ALEXSANDRA VALERIA DE LIMA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a prescrição do direito de redirecionar a pretensão contra os representantes legais. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS EXCIPIENTES Em seara tributária, nada impede a atribuição

da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que as excipientes detinham poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 2. DA PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 16/08/2011.O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais está cravado em 16/08/2016.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 08/09/2011, dentro do lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA.Com efeito, o SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC).Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento.Nada obstante o supracitado, tem-se notícia de que o SERASA, mediante certidão de objeto e pé, onde conste estar garantida a execução, ou caracterizada a situação de suspensão de exigibilidade, vem excluindo os executados de sua base de dados. Assim sendo, deve a parte excipiente requerer dita certidão, podendo fazê-lo verbalmente na Secretaria desta Vara, mediante recolhimento das custas. 3 - Indefiro, outrossim, o pedido da parte excipiente de recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução fiscal, eis que o Juízo não se encontra garantido, portanto, ausente a condição de admissibilidade para recebimento da peça inicial da referida ação cognitiva. 4 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que as coexecutadas Maria de Fátima Lima e Alexsandra Valéria de Lima eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD.Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.Int.

0028080-81.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E

ODONTOLOGICOS S/C(SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa referente ao Termo de Inscrição em Dívida Ativa nº 000000002317-54, acostada à exordial.No curso da ação, a Amil Assistência Médica Internacional S/A, na qualidade de incorporadora da parte executada, manifestou-se pelo reconhecimento da procedência do pedido da Exequente (fls. 46/47). Instada a manifestar, a exequente ANS requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0031710-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODILON SILVA PEQUENO

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0035084-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMEX DO BRASIL S/A(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X TATIANA GARCIA GUERRA FIALHO X OTTO GUERRA FIALHO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.10.025710-87, acostada à exordial.No curso da ação, a parte executada afirmou o pagamento do débito executado. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017565-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 102/104: manifeste-se a Executada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017967-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA X MARCOS MARTINS X MIQUIA NAKAO YAMAMOTO(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO)

Ficam as partes intimadas da realização do bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, bem como do desbloqueio dos valores considerados impenhoráveis.Decisão de fl. 115: Tendo em vista as alegações da executada, que comprovam que o valor bloqueado refere-se a crédito impenhorável nos termos do artigo 649 do C.P.C., proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio no sistema BacenJud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta.I.Decisão de fl. 115: Tendo em vista as alegações da executada, que comprovam que o valor bloqueado refere-se a crédito impenhorável nos termos do artigo 649 do C.P.C., proceda à Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio no sistema BacenJud. Após, tornem os autos para protocolização e juntada da resposta.I.Decisão de fls. 78/79: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Em seguida, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir

mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0073813-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ GONZAGA DE MOURA

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046710-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048638-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0017632-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMUNDO ROSA DOS SANTOS

Nos termos da decisão de fls. 27/28, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022110-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEAN YVES CHRISTIAN ROTTE GEOFFROY

Nos termos da decisão de fls. 19/20, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026924-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDEMIR ADOLFO DE JESUS

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0029955-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos, etc. EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 69/70. Aduz que a petição de fls. 24/56 não foi analisada, cujo teor contempla a alegação de que as CDAs nºs 80.612042807-59 e 80.612042808-30 já se encontravam quitadas desde 15/05/2013 - data anterior à propositura da ação. Pede a condenação da Exequente em honorários advocatícios, bem como que seja determinado o cancelamento de eventual protesto das CDAs executadas e a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão de restrições indevidamente apontadas em nome da

Executada. Decido. Assiste parcial razão à embargante. Observa-se às fls. 24/56 que a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que em 15/05/2013 optou por efetuar o pagamento integral das CDAs 80.612042807-59 e 80.612042808-30, bem como pela adesão ao Refis da Copa, efetuando, em 30/06/2014, o pagamento integral e em parcela única da CDA 80.712017483-74, porém não houve menção dela na sentença embargada. Os pagamentos alegados, efetuados em data anterior à propositura da ação, encontram-se comprovados por documentos juntados às fls. 52/53. Instada a Exequente a se manifestar, pugnou a extinção do feito por pagamento das inscrições exequendas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., 2o. E 16, 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que inocorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., 2o. e 16, 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ. 3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, para a sócia, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Reconhecida a prescrição intercorrente em relação à excipiente, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. 5. Considerando-se que a causa não exigiu do patrono da agravada esforço profissional além do normal, entendo correta a fixação dos honorários em favor da excipiente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito executado (R\$ 6.261,78 em outubro/1999 - fls. 13/20), à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como em consonância com o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224). 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 510244, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) No tocante ao pedido de exclusão do nome da Executada dos órgãos de restrição ao crédito, bem como do cancelamento de eventual protesto, deverá ser formalizado, administrativamente, junto à Exequente ou buscado pela via judicial própria, tendo em vista que tais medidas não foram determinadas por este Juízo, que não detém

competência para desfazê-los. Assim, merecem ser parcialmente acolhidos os embargos opostos. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e dou-lhes parcial provimento para, corrigindo omissão na sentença de fls. 69/70, acolher a Exceção de Pré-Executividade e condenar a Exequeute União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0005369-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequeute para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0016181-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. - EPP

1 - Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequeute para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0018272-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequeute para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038609-23.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0040803-93.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 10/11, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046975-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIMOZINHA CONFECcoes INFANTIL LTDA

1 - A fim de comprovar que o subscritor da Procuração de fls. 113, possui poderes para fazê-lo, intime-se a parte executada a trazer aos autos cópia integral do contrato social. Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequeute para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0047101-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequeute, findo o qual

deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Tendo em vista que sequer há nos autos valores constrictos, JULGO PREJUDICADO o requerido em relação ao desbloqueio de valores. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0047681-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMATEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

1 - Preliminarmente, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, tendo em vista que no Contrato Social carreado aos autos às fls. 57/61, esta previsto que os instrumentos de Procuração deverão sempre ser assinados por âmbos os sócios. Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1) - PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

0000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000413-57.2009.403.6182, em que a Prefeitura do Município de São Paulo foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada concordou com os valores apresentados (fls. 176), tendo sido expedida Requisição de Pequeno Valor (fls. 191). Comprovante de pagamento juntado às fls. 186/190. Alvará de levantamento expedido e retirado às fls. 206. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTÍSSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do correio, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentadno-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 215/218, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à Dra. Debora Midaglia o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002996-36.2014.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234 a 236: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/264: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0007436-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007815-16.2014.403.6183 - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111 a 113: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do documento pelar parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010736-45.2014.403.6183 - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 127. 2. Apos, conclusos. Int.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011126-15.2014.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união, apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011889-16.2014.403.6183 - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 18/05/2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 41 a 311: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296 a 299: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0056015-88.2014.403.6301 - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente a 2ª parte do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Apos, conclusos. Int.

0057757-51.2014.403.6301 - JOSE JOAO PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0064586-48.2014.403.6301 - WALDIR DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000472-32.2015.403.6183 - BELARMINO FRANCISCO ALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000752-03.2015.403.6183 - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção. 2. Após, conclusos. Int.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0001797-42.2015.403.6183 - GILBERTO BARBOZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002318-84.2015.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002324-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 239, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002893-92.2015.403.6183 - SILVINO BUENO SANTOS NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002899-02.2015.403.6183 - DONIZETI JOSE PINHEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Junto a estes autos o extrato do benefício de pensão por morte da parte autora.4. CITE-SE5. INTIME-SE.

0002922-45.2015.403.6183 - JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Junto a estes autos o extrato do benefício de pensão por morte da parte autora.4. CITE-SE5. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002405-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 42.853,70 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) para fevereiro/2015 - fls. 05 a 15).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 9774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-67.2012.403.6183 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0010517-66.2013.403.6183 - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011634-92.2013.403.6183 - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0063615-97.2013.403.6301 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007141-38.2014.403.6183 - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010344-08.2014.403.6183 - VERA LUCIA NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 125. Int.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS DE BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011750-64.2014.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0011913-44.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001845-98.2015.403.6183 - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002015-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002095-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002190-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002490-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da

conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002496-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente as cópias iguais dos cálculos que entende corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora a divergência no valor dos cálculos para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o que entender pertinente para a citação. 2. Regularizados, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002890-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LACERDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILDA SABINO LOPES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040219-53.1996.403.6183 (96.0040219-1) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA X ALAYDE DE ALMEIDA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retire a Advogada o alvará de levantamento nº 32/2015, no prazo legal, sob pena de cancelamento e estorno do valor aos cofres públicos.No mais, comprovada a liquidação do referido alvará ou do estorno, se for o caso, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 19/06/2015 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0011525-49.2011.403.6183 - ANTONIO FARIA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 18/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/281: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 18/06/2015 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0010562-70.2013.403.6183 - JOAO ESTEVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 19/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 9654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011879-69.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 363.

0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS Feira de Santana - Muchila, conforme consta a fls. 120, a fornecer cópia integral e legível do processo administrativo NB 152099971-0.Int.

0053200-89.2012.403.6301 - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados a fls. 299/401, bem como aos de fls. 195/294, conforme determinado no despacho de fls. 297.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 13; cópias de fls. 36/52, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.

0002514-54.2015.403.6183 - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 43/52, proposta nova ação com a mesma causa de pedir, com fundamento no artigo 253 II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 96/99, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 93.Preliminarmente, solicite-se a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0004767-83.2013.403.6183, em face do termo de prevenção de fls. 92.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0) - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual a tabela de atualização/remuneração aplicada aos depósitos judiciais a partir de 12/05/1999, conforme requerido a fls. 654, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito de fls. 510, referente a BASILIO DA SILVA NEIVA, à disposição da 6ª Vara Cível de São Paulo, na proporção de 25% do total, conforme ofício de fls. 379, e da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos, na proporção de 75% do total, conforme ofício de fls. 384, nos termos da decisão de fls. 425. Outrossim, oficie-se as mencionadas Varas acerca do teor desta decisão. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para anotação dos sucessores habilitados a fls. 373 e 425. Após, expeçam-se os correspondentes alvarás de levantamento. Intime-se a parte autora a regularizar o CPF de JOSE DAVID DE SOUZA, que consta na Secretaria da Receita Federal como suspenso. Int.

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X ARNALDO KELM X ELIANA KELM X ELIZABETH KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X ELVIRA DE LIMA GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KELM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requisite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de fls. 402.

0065442-47.1992.403.6183 (92.0065442-8) - MARIA LEONICE NARDOCCI X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X CLOTILDE FRANCISCO BERTIN X JOAO DEMITRIO X MARIO JOAO ALBERTO BOTTASSI X PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNINI X ANA MARIA BOTTASSI PANTUZO X CLAUDIA MARIA BOTTASSI X RAFFAELE PEDICINO X ALFREDO CORLETO X ANISIO DE SOUZA AGRELLA X MARIA PERES AGRELLA X JOAQUIM GHION X EVALDO BULLARA X HELENA CARAVAGGI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA LEONICE NARDOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 494, para constar: Após, expeçam-se os requisitórios da parte principal e dos honorários advocatícios.

0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7) - FLORENCIO MANOEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme documento de fls. 225. Após, expeçam-se novos requisitórios.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X MANOELA SANCHEZ LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prejudicada a prevenção indicada no termo de fls. 221, visto que a presente ação já foi julgada improcedente para o coautor Oswaldo do Nascimento. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 218. DESPACHO DE FL. 218: Preliminarmente, expeça-se ofício nos termos da decisão de fls. 206. Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Jose Lazarini, Manoela Sanchez Lazarine. Ao SEDI. Comprovada a transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se ao E.TRF3, para que coloque o depósito de fl. 561, a disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 299.624,02 (fl. 524). Após, cumpra-se o despacho de fl. 562. Int.

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZI RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o determinado a fls. 214, tendo em vista a comunicação de revisão do benefício pela AADJ. Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação, conforme despacho de fls. 204.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fls. 148, manifeste-se o INSS.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: dê-se vista ao INSS.

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALBANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/335: ciência ao INSS. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004254-9) - SALVADOR FERNANDES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARDOSO X LUCIALDO ALMEIDA CARDOSO X LUCILAINE ALMEIDA CARDOSO X ARMANDO JOSE REIS X DANIEL GOMES X IRINEU FALONE X JOSE VIEIRA DA SILVA X LASARO FRANCISCO SEVERINO X LUIZA FERREIRA PINTO KOPIEQUES X SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA X VALDOMIRO BRAGA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 671/688, Comprovações de Levantamento Judicial de fls. 694/738 e 779/823 e extratos de pagamento de Precatórios - PRC de fls. 740/752. À fl. 915, foi intimada a AADJ e a Procuradoria do INSS para comprovar o pagamento na esfera administrativa dos valores referentes ao período da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, o que foi feito às fls. 922/923, 932/951 e 970/971. Às fls. 976/985, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para decidir acerca dos critérios de atualização monetária, pedido este indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 998/1000). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1) - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o desentranhamento dos documentos, a exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias a serem juntadas pela parte autora. Após, se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento e a substituição das peças, entregando-as ao requerente, com recibo nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando o teor do acórdão de fls. 125, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, em 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo se o réu apurou corretamente a RMI do benefício da parte autora, atendo-se às provas acostadas aos autos e dados existentes no sistema do ente previdenciário. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para eventual manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4) - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CRUZ(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR) X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR)

Peticionou a parte autora, às fls. 431, requerendo a desistência da ação. Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 434), tanto o Ministério Público quanto a Autarquia não se opuseram. As corrés, decorrido o prazo, quedaram-se silentes. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, à fl. 431, por meio de petição subscrita por defensor público com poderes constantes do instrumento de fl.432. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO e VICTORIA DA SILVA SOEIRO, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de WILLIAM VASCONCELOS SOEIRO, bem como pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 80/81, foi deferido o benefício de justiça gratuita. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 106). Às fls. 125 as petições de fls. 116/119 e 121/124 foram recebidas como aditamento à inicial, prosseguindo o feito somente para análise do pedido de danos morais, uma vez que o benefício de pensão por morte restou deferido na esfera administrativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/132). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 142/146 e 156). Houve réplica (fls. 150/153). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta no que toca ao pedido de indenização por danos morais, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido

de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negritei](TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a análise do mérito. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Isto porque não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, diante da peculiaridade do caso, levou cerca de 07 meses para concluir a análise do pedido que culminou com a concessão do benefício de pensão por morte às autoras. De fato, encontra-se no âmbito de competência da autarquia a análise pormenorizada dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários a fim de verificar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Da análise das provas apresentadas nestes autos, verifica-se que não houve nenhum abuso em razão dos fatos ocorridos, em que as autoras procuraram o INSS para sua habilitação. Com efeito, ao que tudo indica, a demora ocorreu em virtude da ausência de documento considerado necessário para a concessão do benefício, qual seja, certidão de óbito. Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário. A comprovação do óbito se dá pela certidão de óbito que, segundo consta dos autos, demorou a ser expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em virtude de ter sido necessária a abertura de processo requerendo a autorização para lavratura do citado assento uma vez que o de cujus havia doado seu corpo para estudo à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o que impossibilitou a realização de exame para verificação da causa mortis. Ainda, embora a habilitação das autoras tenha ocorrido tardiamente, receberam a pensão por morte desde a data do óbito. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Além disso, observo que o dano, para ser indenizável, deve ser demonstrado, e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência, não se desincumbindo de tal mister a parte autora que faz alusões vagas a eventuais constrangimentos sofridos em decorrência da demora em sua habilitação. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação e remessa oficial providas. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1531548 Processo: 2009.61.19.006989-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1656 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Assim, verifico que a conduta do réu nada teve de indevida, não tendo ocorrido situação de efetivo constrangimento, que acarretasse desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória ou humilhação pública, aptos a caracterizar o pretendido dano

moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DE ASSIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/05/1992 a 05/09/1998 (Posto São Leopoldo 40), averbação de período rural de abril de 1990 a abril de 1992, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (22/03/2010), acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pelo reconhecimento de prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 104/125). Houve réplica (fls. 130/131). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 132). Foi realizada audiência de instrução e julgamento cujos termos foram acostados às fls. 138 e verso. Foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora do autor, tendo sido apresentado documento que serviu de base para expedição do PPP (fls. 152/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno asseverar que, por ocasião da audiência realizada em 02/10/2013, restou apreciada a prejudicial de prescrição, que foi afastada, foi afastado o efeito da revelia por ausência de impugnação específica do réu no tocante ao pedido de período rural e decretou-se preclusão da prova no que diz respeito à oitiva de testemunhas para comprovação de período rural, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de expedição de carta precatória formulado à fl. 139. Assim, passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, a declaração do exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato Rural de Barbacena é o único documento em nome do autor que revela a profissão de lavrador entre abril de 1990 e abril de 1992 (fl. 56). Saliente-se que este documento é extemporâneo e não corrobora a existência de regime de economia familiar. Registre-se que há anotação de vínculo em CTPS com a empresa POPANA COMERCIAL DE

MADEIRAS LTDA., entre 03/02/1992 e 12/05/1992 (fl. 65), o que já levanta dúvidas sobre o efetivo exercício de atividade rural no período de fevereiro e abril de 1992. No mais, ainda que se pudesse reconhecer o início de prova material, cabe esclarecer que houve preclusão de prova no que tange à oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento das mesmas quando da realização de audiência de instrução. Diante de tais considerações, não merece acolhida o pedido formulado quanto ao reconhecido de período rural.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria

especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n.

9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de

uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns.

53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o

trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Em relação ao interregno de 12/05/1992 e 05/09/1998, laborado no Posto São Leopoldo 40, verifico que no formulário PPP de fls. 21/22, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Há, ainda, informação de utilização de EPI eficaz. Importa observar que o PPRa apresentado pelo empregador, acostado às fls. 152/157, foi produzido em 1999, isto é, após o período em que o autor laborou no posto e indica que a exposição a agentes nocivos ocorria de forma intermitente. Assim, não reputo comprovada a especialidade da atividade no referido lapso. Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial bem como do período rural, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que prejudica os pedidos subsequentes. DOS DANOS MORAIS a parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012740-60.2011.403.6183 - MARINALVA FRANCA DA SILVA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos, a exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias a serem juntadas pela parte autora. Após, se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento e a substituição das peças, entregando-as ao requerente, com recibo nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0012844-52.2011.403.6183 - AMAURI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 179/192, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão e contradição, pois este juízo não teria acolhido a jurisprudência recente do STJ e STF acerca da conversão de tempo comum em especial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do exercício da atividade que se quer ver reconhecida como especial, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, em inspeção. ROSARIA DE JESUS MENDES; EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES E FERNANDA DO CÉU REIS LOUSADA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão dos benefícios originários de suas pensões, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A demanda foi distribuída originariamente na 4ª Vara Previdenciária. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria para aferição do valor de alçada (fls. 46). Parecer contábil às fls. 71/86. O Juízo de origem indeferiu a inicial em relação à autora Fernanda (fls. 162/166). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região 9fl. 168), a sentença extintiva restou anulada (fl. 197 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 201/231). Houve réplica (fls. 235/240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. No que concerne à carência de ação alegada pelo

INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, as partes buscam a readequação do benefício que originou sua pensão aos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, afasto a decadência, mas reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou

não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifica-se que apenas os benefícios das autoras Rosaria e Eulália sofreram limitação e, desse modo, possuem diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.Desse modo, considerando que os valores das rendas mensais atuais das referidas autoras (Valor Mensal Reajustada - MR), são iguais a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, fazem jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por fim, cabe ainda concluir, no que toca à autora Fernanda do Céu Reis Lousada, que o benefício identificado pelo NB 21/025.499.416-9, originário da aposentadoria especial concedida com DIB em 28/12/1990, não foi limitado ao teto (consulta anexada), sendo inaplicável, portanto, a pretensão de readequação aos novos tetos. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que concerne à autora FERNANDA DO CÉU REIS LOUSADA, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil; b) Em relação às autoras ROSARIA DE JESUS MENDES E EULÁLIA ALVES DA COSTA RODRIGUES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003;Caberá ao INSS, em relação às autoras citadas no tópico b, proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios às autoras do item b, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002443-57.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 25/05/1993 a 30/07/2010; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 42/153.459.390-7, DER em 30/07/2010), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 70/71). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 73). O autor apresentou relação de salário de contribuição (fls. 80/426). Parecer da contadoria acostado às fls. 456/457. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 461/477). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas

seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no

art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva

exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo

ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto

n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato

com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. A controvérsia, no caso, se resume à natureza especial do trabalho do autor no período de 25/05/1993 a 30/07/2010, para fins de conversão em tempo de serviço comum com o acréscimo legal de tempo de serviço. Para comprovar a natureza especial dessa atividade, o autor apresentou PPP à fl. 39 e verso, datado de 07/07/2010, dando conta de que exerceu no Instituto de Infectologia Emílio Ribas o cargo de auxiliar de serviços gerais, no setor de farmácia, estando exposto a agentes microbiológicos, fungos, bactérias e vírus, com as seguintes atribuições ali elencadas: recebem e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes com (MI) moléstias infectocontagiosas; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averigam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços, observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre presenças estranhas. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano, limpam salas, consultórios, utensílios e instrumental. Removem lixo e limpam banheiros de uso público, inclusive de pacientes de forma habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. No que toca à alegada divergência de cargo entre a anotação da CTPS e do PPP, verifica-se da relação de salários que o autor inicialmente exerceu o cargo 4424-vigia e, posteriormente, o cargo 3912-auxiliar serviços gerais. O nome dado ao cargo pouco importa, uma vez que de acordo com o PPP as atividades pelo autor desenvolvidas durante todo o período foram as mesmas. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco se verifica na rotina laboral, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos, notadamente se observarmos o PPP acostado pelo próprio autor. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com pacientes que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº

9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgado improcedente o pedido. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 / 1.425.586, Oitava Turma, Relª. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v. u. , j. 26.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2014) Improcedente a qualificação do tempo de serviço especial, o autor não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que prejudica os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 399/403, que julgou improcedentes os pedidos em relação aos embargantes. Os embargantes alegam, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/20013, os quais estão em consonância com entendimento do STF. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003147-70.2012.403.6183 - ARNON MARQUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ARNON MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 13/10/75 A 20/08/07; b) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 20/08/07, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Informa ainda que, em 06/10/11 formulou pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntando formulário PPP, objetivando comprovar o exercício de atividade especial. Inicialmente a ação foi distribuída à 5ª Vara Previdenciária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 69/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo especial (fls. 79/90). A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 91). Houve réplica (fls. 95/100). A parte autora anexou carta de indeferimento de revisão administrativa (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao

seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99,

observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se

encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado,

que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 13/10/75 a 20/08/07, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição aos agentes nocivos biológicos decorrentes do labor em redes de esgoto e ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de carpinteiro e oficial de manutenção (CTPS fls. 11/34), tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 62/64 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, de maneira habitual e permanente. De acordo o PPP juntado às fls. 62/64, a parte autora comprovou o exercício das atividades com exposição a ruídos excessivos provenientes dos equipamentos utilizados no beneficiamento de madeiras, tais como serra circular de bancada, serra circular manual, lixadeira, plaina e furadeira vertical, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído acima de 90 dB, de forma contínua, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Importa notar que, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 20/08/07, a parte autora não pleiteou o reconhecimento de tempo especial de atividade, razão pela qual corretamente foi-lhe deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliente-se, o pedido de reconhecimento de atividade especial foi formulado somente no pedido administrativo de revisão de 06/10/11, ocasião em que juntou documentos para a comprovação do exercício de atividade com exposição a agentes agressivos. Desse modo, o reconhecimento de período laborado em condições especiais somente produzirá efeitos a partir de 06/10/11, oportunidade em que foi a questão levada à análise do INSS. Assim, reconheço como especial o lapso de 13/10/75 a 20/08/07. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora contava com 31 anos, 10 mês e 09 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. A par do reconhecimento do direito a

aposentadoria especial pelo exercício da função de carpinteiro com exposição a agentes nocivos, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 13/10/75 a 20/08/07, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.427.228-7 em aposentadoria especial, com DIB em 20/08/07. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 06/10/11, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 20/08/07- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: NÃO- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/10/75 a 20/08/07 (especial).

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 16/04/87 a 15/09/89, 16/10/89 a 26/09/94 e 06/03/97 a 17/09/03; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 03/11/03 (NB 46/131.672.167-9), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 270). O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição das prestações devidas no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 272/285). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 295/296, o qual restou indeferido à fl. 298. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 299/201. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 95/96 e fls. 118/119, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu o período especial laborado pelo autor entre 16/04/87 a 15/09/89 e 16/10/89 a 26/09/94, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período especial de 06/03/97 a 17/09/03. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas

profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos

termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de

antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer

ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz

seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1.º e 2.º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 171/199), formulário DIRBEN 8030 (fls. 66), laudo técnico (fls. 67/70), todos constantes do processo administrativo, dão conta de ter o autor exercido, entre outras, as funções de torneiro mecânico (de 13/11/95 a 30/09/97), operador de torno CNC (de 01/10/97 a 30/06/97), operador de centro de usinagem (01/07/02 a 17/09/03) com as seguintes atribuições: preparar as máquinas e ferramentas para a realização dos trabalhos; operar máquinas operatrizes, conforme necessidades específicas; proceder às medições diversas durante o processo de usinagem de peças, utilizando aparelhos de medição; proceder à manutenção e limpeza das máquinas e manutenção das ferramentas; operar esmeris para preparação de ferramentas, serviços prestados com exposição a níveis de pressão sonora em média de 85dB, de modo habitual e permanente. Assim, verifico que o laudo técnico indica a exposição ao agente ruído abaixo dos níveis de pressão sonora previstos pela legislação em vigor para o período. Quanto à exposição a agentes químicos, não há especificação dos mesmos, bem como não há informação quanto à avaliação quantitativa a que supostamente esteve submetido o labor do autor. Assim, não reconheço como especial a atividade desenvolvida pela autora no período entre 06/03/97 a 17/09/03. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Segundo o quadro a que se refere o Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 2.0.1 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve ruído, sujeito a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos. Computando-se os períodos já considerados pelo INSS (fls. 95/96 e 118/119), tem-se que o autor contava 18 anos, 06 meses e 08 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (03/11/03), conforme tabela a seguir: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia somado tempo suficiente laborado exclusivamente em condições especiais para implantação da

aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 03/11/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA DE LOURDES LOURENÇO NUNES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, DURVAL COELHO NUNES, com pagamento de atrasados desde a data do óbito em 14/01/2007. Alega, em síntese, que: requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 33). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 156/157, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus (fls. 160/168). Réplica às fls. 173/178. Foi realizada perícia médica indireta. Laudo médico acostado às fls. 196/203. A parte autora manifestou-se às fls. 207. Aduziu que a incapacidade laboral ocorreu quando o falecido pertencia à categoria de segurado obrigatório e que eventuais contribuições necessárias seriam supridas pela autora. O INSS nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (03/12/2012) e a data do óbito (14/01/2007) e da DER (13/03/2007), encontram-se prescritas eventuais diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Passo de imediato a apreciar o mérito. A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cedido, na qualidade de cônjuge do segurado, comprovado pela apresentação de certidão de casamento de fl. 21, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu inicialmente o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta às anotações da CTPS, guias de recolhimento e telas do CNIS (fls. 34/114), entendo razão assistir ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte. A defesa da parte autora, ao contrário deste entendimento, traz à baila a tese de que o falecido, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, não tendo, todavia, cumprido com a obrigação tributária de pagamento, condição esta que poderia ser suprida pela autora caso fosse este o entendimento do Juízo. Com efeito, visando corroborar a aludida tese, a postulante trouxe aos autos documentos comprobatórios do trabalho exercido pelo de cujus. Às fls. 38/114, consta extratos de recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas a partir de 1979 e que perduraram até meados de 1994. Às fls. 22/28 foram apresentados documentos para comprovação da atividade do instituidor. Verifica-se que o de cujus foi sócio da empresa Molduras Nunes Ltda. - ME, sem contribuições contemporâneas vertidas ao INSS a partir do ano de 1994. Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos

filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:.....II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus poderia ser adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Colacionado o texto do artigo supracitado, bem se vê que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição (não para efeitos de carência). A aludida autorização legal, que demanda uma interpretação restritiva, justifica-se perfeitamente: a uma, não fere o caráter contributivo da Previdência Social, visto que se condiciona ao pagamento das parcelas previdenciárias pretéritas; a duas, igualmente não provoca um desequilíbrio no orçamento da Seguridade Social, tampouco a concentração dos adimplementos em período único do tempo, na medida em que a indenização não pode ser utilizada para fins de carência, o que pressupõe, ao menos, o preenchimento deste requisito; a três, serve de barreira a possíveis burlas ao sistema previdenciário, porquanto apenas admitida se feito o pagamento pelo próprio contribuinte tributário, qual seja, aquele que exerceu a atividade remunerada de forma autônoma. Pois bem, postas todas estas elucidações, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresso mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir com este mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (grifei). (TRF3, Apelação Cível n. 1137593, Relator Juiz Nelson Bernardes, decisão de 13/10/2008). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho

menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - Recolhimentos previdenciários efetuados simultaneamente, no dia anterior ao falecimento, se apresentam totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível 1259980, Relatora Juíza Vera Jucovsky, decisão de 08/09/2010).Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios.Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, sendo que a jurisprudência tem estendido esse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 contribuições (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).No caso dos autos, o último recolhimento contemporâneo se deu em 03/1994, motivo pelo qual imperioso reconhecer que na data do óbito, 14/01/2007, já ocorrera a perda da qualidade de segurado.Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei nº. 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade.Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998.Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional. Simulação do cálculo do tempo de contribuição do falecido apresentada pela parte autora contabiliza o tempo de 20 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fls. 29/30).Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 55 anos de idade, pelo que apenas completaria o requisito etário no ano de 2017, isto é, depois de decorridos 10 anos da data do óbito, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito.Ainda, considerando a data que verteu a última contribuição previdenciária e o ano em que foi considerado incapaz para as atividades laborativas de forma total e permanente (Novembro de 2006), torna-se imperioso reconhecer que na data do óbito, 14/01/2007, o de cujus não ostentava a qualidade de segurado.Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON BERNADINO LOPES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/106).Foi realizada perícia em 21/10/2014. Laudo pericial acostado às fls. 120/126.A parte autora manifestou-se a respeito do laudo (fls. 133/136). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/163.601.547-3. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011179-64.2012.403.6183 - JOSUE FERREIRA JUREMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARIANO DE MOURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, caso constatado tratar-se de incapacidade total e temporária, ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos desde 22/07/2008. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 45/46, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/61). Consta notícia do óbito do autor em 09/11/2013 (fls. 73/79). À fl. 86, foi homologado o pedido de habilitação das filhas menores do falecido nos autos. O MPF requereu a produção de prova pericial indireta (fls. 92/93). Realizou-se perícia médica indireta, em 23/10/2014. Laudo médico acostado às fls. 102/111. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 114. O INSS nada requereu (fl. 115). Foram apresentados esclarecimentos pela perita subscritora do laudo médico (fls. 174/175). Consta manifestação da parte autora (fls. 180/181) e do INSS (fl. 182) acerca dos mesmos. O MPF manifestou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta em 23/10/2014, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 14/04/2009 a 01/11/2012, não tendo sido apresentados documentos ou outras provas capazes de estender a incapacidade para além desse período. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra

contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 63/69], verifico que o falecido: a) Iniciou sua vida laboral em no ano de 1978, possuindo diversos vínculos intercalados desde então, o último deles entre 10/02/2006 e 08/2013; b) recebeu benefício de auxílio-doença 31/560.141.672-5 entre 22/07/2006 e 12/12/2008; Tendo em vista a DII informada (14/04/2009), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício, sendo o benefício devido no período de 21/08/2009 (data da 1ª DER após a DII) e até 01/11/2012, motivo pelo qual fazem jus as autoras ao pagamento dos atrasados de referido período. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague às autoras DRIELE SILVA DE MOURA e VITORIA CAROLINE SILVA MOURA, representadas por DAIANE SILVA DE MOURA, os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/536.960.334-7 referente ao período de 21/08/2009 (data da 1ª DER após a DII) e até 01/11/2012. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados auxílio-doença NB 31/536.960.334-7 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 21/08/2009 - DCB: 01/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I. C.

0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA (SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IARA CAREZZATO DELLA GATTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de benefício de auxílio-acidente cumulado com o benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que foi beneficiária do auxílio-acidente NB 94/536.954.051-5, com DIB em 05/08/2009, o qual foi cessado em 05/01/2011, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade 41/154.495.505-3, com DIB em 06/01/2011. Inicial instruída com documentos. À fl. 74, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência do juízo caso o pedido versasse sobre benefício decorrente de acidente do trabalho e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 78/81). Houve réplica (fls. 91/94). Foi realizada perícia médica em 01/07/2014. Laudo acostado às fls. 103/109. Manifestação da parte autora à fl. 111 e do INSS à fl. 112. Os autos baixaram em diligência tendo sido determinada a apresentação de cópia dos processos administrativos dos benefícios recebidos pela parte. Contudo, decorrido o prazo, permaneceu inerte a autora. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em incompetência do juízo tendo em vista que o pedido refere-se à possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida,

previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) No presente caso, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 10/08/2009 a 19/08/2009. Posteriormente, em 05/08/2009, em razão da consolidação da respectiva lesão, passou a receber o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/536.954.051-5, o qual cessou em 05/01/2011, dia anterior ao início da concessão do benefício de aposentadoria por idade. O réu cessou o pagamento do benefício de auxílio acidente por entender indevida a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade. Verifico que tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria por idade titularizados pela autora foram deferidos após a vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97, razão pela qual não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios. Assim, é de rigor a improcedência do pedido referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, pois, tanto este quanto a

aposentadoria, foram concedidos em data posterior à vigência da Lei nº 9528/97. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar quadro que possibilitasse a cumulação dos benefícios pleiteados, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012275-80.2013.403.6183 - ALFREDO PENHA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO PENHA FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls.103/109), a parte autora interpôs agravo (fls. 144/128). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e fixou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 124/126). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.127). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.130/147). Houve réplica (fls. 149/174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido com DIB em 13/07/1985. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERIVELTO MARCOS SEVAROLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.37). Da decisão que indeferiu o pedido de intimação para que o INSS apresentasse a carta de concessão (fl. 42), a parte autora interpôs agravo (fls. 45/58). O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a intimação do réu para apresentação do documento referido (fls. 60/62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.67/76). O autor juntou o documento solicitado (fls. 78/103). Houve réplica (fls. 140/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 01/10/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0000187-73.2014.403.6183 - JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ COUTINHO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de 50(cinquenta) salários mínimos. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/123). Houve réplica (fls. 127/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS ÍNDICES. A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra, bem como inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido

dispositivo, o qual reputo constitucional. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88).

DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o réu vem aplicando corretamente os índices estabelecidos em Lei, não se sustentando as alegações de prática de ato ilícito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000479-58.2014.403.6183 - SONIA RAFAEL PIRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001379-41.2014.403.6183 - AFONSO ALEIXO LOURENCO DIAS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por AFONSO ALEIXO LOURENÇO DIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento do período comum urbano de 14/12/1974 a 20/01/1975, 25/03/1975 a 14/06/1975 e de 02/06/1988 a 14/08/1991; (b) o reconhecimento dos períodos especiais de 14/04/1977 a 09/08/1979 e de 01/07/1980 a 13/05/1981, e (c) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.458.737-9, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a DER 04/04/2011, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 143). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147/166). Houve réplica (fls. 176/185). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do

requerimento administrativo (04/04/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (17/02/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM. O autor pretende o cômputo dos seguintes períodos urbanos de 14/12/1974 a 20/01/1975, 20/02/1975 a 14/03/1975, 25/03/1975 a 14/06/1975 e de 02/06/1988 a 14/08/1991. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Imperiosa a averbação e cômputo no tempo de serviço da parte autora do interregno de 14/12/1974 a 20/01/1975. Juntou o autor declaração da empresa confirmando o vínculo, expedida em 06/03/2008, em que há menção ao nº e série de sua CTPS 036.823- série 379 e número de sua ficha de registro de empregado. O INSS efetuou diligências que retornaram negativas por ter a empresa informado que documentos anteriores a 30 anos foram triturados em 2010 (fl. 105), isto é, em data posterior àquela em que forneceu a declaração ao funcionário. Em relação ao período de 25/03/1975 a 14/06/1975, consta da CTPS anotação para o período (fl. 56). Ademais, o autor apresentou, às fls. 68/69, PPP que confirma o vínculo empregatício. O INSS efetuou diligência que retornou negativa (fls. 106, 111/112, 113 e 116) sob o fundamento de que o autor não teria prestado serviços à empresa Bodycote Brasimet, bem como esta não teria emitido nenhum PPP para o mesmo. Após novas diligências, verificou-se ter constado equivocadamente o CNPJ da empresa como 60.846.656/0001-16, quando o correto seria 60.846.565/0001-16. Não consta dos autos cópia de fls. 79/80 do PA

com as informações complementares da pesquisa realizada pela autarquia. Ocorre que analisando o PPP, há informações de que a empresa Brasimet mudou a razão social em 2007 para Bodycote Brasimet e que a empresa Brasimet em 1996 assumiu todos os vínculos da empresa Lindeberg do Brasil, mesmo nome da empresa que consta na anotação da CTPS. Pesquisa ao sítio eletrônico da Receita Federal, confirma o CNPJ da empresa Lindeberg do Brasil, havendo informação de que sua situação cadastral é baixada por motivo de incorporação. Em pesquisa ao NIT da subscritora do PPP, ora anexa, verifica-se que a mesma laborou para a empresa Bodycote Brasimet entre 06/03/1980 e 01/04/1998 e entre 03/01/2005 a 24/04/2012, período que se enquadra naquele em que foi expedido o formulário. Desta forma, também reputo adequadamente comprovado o vínculo. Todavia, não restou suficientemente comprovado nos autos o vínculo alegado no período de 02/06/1988 a 14/08/1991, já que o mesmo não consta do CNIS, e o autor não trouxe quaisquer outros documentos para comprová-lo, nem sequer a alegada anotação em CTPS. Reputo suficientemente demonstrados, portanto, os seguintes intervalos de trabalho comum: 14/12/1974 a 20/01/1975 e 25/03/1975 a 14/06/1975, os quais deverão ser computados pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao

Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n° 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9° passou a dispor: Art. 9° A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1° A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1° do artigo 6°, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3° Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6° da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1° A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4° O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de

serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de

07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o

advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta

contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto aos vínculos de 14/04/1977 a 09/08/1979 e de 01/07/1980 a 13/05/1981, que requer o autor sejam considerados especiais, os PPPs juntados aos autos às fls. 76/77 e 81/82 não se encontram adequadamente preenchidos. No primeiro, verifica-se a ausência de carimbo da empresa, bem como informações sobre o representante legal, com poderes específicos outorgados para preenchimento do formulário, sendo que pesquisa ao NIT fornecido não indicou vínculo laboral do subscritor com a empresa. No segundo, não há informações de responsáveis pelo registro ambiental. Desta forma, não se torna possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Averbando-se os lapsos urbanos de 14/12/1974 a 20/01/1975

e de 25/03/1975 a 14/06/1975, somados aos lapsos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 89/90, 118/121 e 132/135), o autor contava com 19 anos, 04 meses e 06 dia, na data da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 07 meses e 06 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 04/04/2011, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe o intervalo de trabalho urbano comum de 14/12/1974 a 20/01/1975 e 25/03/1975 a 14/06/1975 no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: averbação período urbano- Renda mensal atual: -- DIB: -- RMI: -- TUTELA: -- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/12/1974 a 20/01/1975 e 25/03/1975 a 14/06/1975 (comum) P.R.I.

0003216-34.2014.403.6183 - EDUARDO PALUCCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO PALUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls. 124/134), a parte autora interpôs agravo (fls. 136/148). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e fixou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 146/147). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/163). Houve réplica (fls. 166/170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 06/09/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESA NUNES PACHECO CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/74).Houve réplica (fls. 76/97).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que

antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima

(Tabela Prática: <http://www:jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, posto que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006332-48.2014.403.6183 - ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 35/41), a parte autora interpôs agravo (fls. 43/52). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 53/54). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.55). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/69). Houve réplica (fls. 71/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não

importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e

EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da

Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora, após a limitação inicial, foi contemplada com a revisão do denominado buraco negro, o que ensejou a posterior recuperação do valor, não existindo diferenças em decorrência da readequação aos novos tetos, como aponta a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, a qual demonstra que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde à deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 32/38), a parte autora interpôs agravo (fls. 40/44). O Tribunal Regional

da 3ª Região deu provimento ao recurso da autora e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 45/48). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.49). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/66). Houve réplica (fls. 68/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de

70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora, após a limitação inicial, foi contemplada com a revisão do denominado buraco negro, o que ensejou a posterior recuperação do valor, não existindo diferenças em decorrência da readequação aos novos tetos, como aponta a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, a qual demonstra que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros

do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008203-16.2014.403.6183 - MARIA FRANCISCA COGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. MARIA FRANCISCA COGO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/49). Houve réplica (fls. 51/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, não merecendo respaldo a alegação de que a ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, interrompeu a prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo. Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de

benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido

aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB)

que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009581-07.2014.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA FARIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls. 51/61), a parte autora interpôs agravo (fls. 63/71) e foi deferido o efeito suspensivo (fls. 73/74). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 86/94). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e fixou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 96/97). Houve réplica (fls. 102/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 31/12/1983. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009712-79.2014.403.6183 - BENEDITO WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 375,71 (2.755,08 - 2.379,37), as prestações vencidas (60), acrescidas às doze prestações vincendas somam R\$ 27.051,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009770-82.2014.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CORREA BUENO RUSSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício pensão por morte com readequação do benefício originário ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/73). Houve réplica (fls. 75/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar suscitada pela autarquia no que tange a eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL.

DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. O benefício originário da pensão por morte que se pretende revisar foi concedido com DIB em 21/11/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do instituidor é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009782-96.2014.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária, vieram redistribuídos a este 3ª Vara Previdenciária em razão de prevenção com outro processo anteriormente ajuizado aqui, extinto sem julgamento de mérito (fl. 170). Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. É de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de qualidade de segurado (fl. 20). Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1 - Trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2013 (fls. 16 e 17); 2 - juntar cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3 - juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0009893-80.2014.403.6183 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em INSPEÇÃO. IVANI FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio-doença desde sua cessão em 06/05/2009. À fl. 47, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, o que foi atendido às fls. 49/53. Às fls. 54/56, foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e deferido o requerimento de produção de prova pericial com designação da data da perícia para 27/02/2015. Juntado o laudo pericial às fls. 67/76, na especialidade Traumatologia e Ortopedia. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). O laudo médico na especialidade Traumatologia e Ortopedia concluiu: não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 72). Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 67/76, no prazo legal. Cite-se o INSS para que apresente contestação. P.R.I.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO GUIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência

de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/39). Houve réplica (fls. 44/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Em relação à prejudicial de mérito, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada

pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora, foi contemplada com a revisão do buraco negro com a recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, posto que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001570-52.2015.403.6183 - ALICE LEIKO SAKAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração

do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.162,59, as doze prestações vincendas somam R\$25.951,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001638-02.2015.403.6183 - ODETE PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI (SP056949 -

ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARIA RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 294/295.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 296 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP100309 - FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN) X MARIO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi noticiado o falecimento dos autores e a ausência de herdeiros habilitados nos autos.À fl. 207, foi determinada a expedição de edital de intimação para eventuais herdeiros dos autores MARIO DE CONTI e JOÃO GONCALVES BARBOSA, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1055 do CPC.Edital expedido às fls. 208/210.Não houve manifestação dentro do prazo legal (fl. 217).À fl. 218, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios referente ao cálculo dos autores MARIO DE CONTI e JOÃO GONCALVES BARBOSA, o qual foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 231.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes MARIO DE CONTI e JOÃO GONCALVES BARBOSA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0038974-12.1993.403.6183 (93.0038974-2) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e 132.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 133 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0038973-35.2001.403.0399 (2001.03.99.038973-1) - JOSE GONZALEZ RESUA X JOSEFINA ABUIN RIAL(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE GONZALEZ RESUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 270/271.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 272 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA X LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MOURA X MARIA ALICE PEREIRA DE MOURA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO

FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 194 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002389-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002389-9) - OSVALDO MONTINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233: dê-se ciência à parte autora.Após, intime-se o INSS a elaborar os cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fls. 183.Publique-se com urgência.

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.289/290.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 291 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ X MARIA DE LOURDES RACHID(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 290/291.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 295 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012013-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012013-4) - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 159/160.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos concluso para extinção da execução (fls. 161 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 205/206. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 207 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0032954-77.2009.403.6301 (2009.63.01.032954-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente), à fl. 163, para cumprimento da obrigação de fazer conforme título executivo transitado em julgado. Às fls. 170/201, a Autarquia esclareceu que a RMI implantada administrativamente é mais benéfica ao segurado do que a fixada na r. sentença visto que os cálculos do Instituto apresentaram saldo devedor. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 204/205 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2) - JANY ROSA CARMO LEITE (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ROSA CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 204/205. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 206 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 0022097-81.2014.403.0000, e ante a discordância do INSS de fl. 383, no que concerne aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 375/381, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os mesmos estão nos termos do julgado e se ainda há valores a serem apurados em sede de execução, apresentando, se for o caso novos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11097

EMBARGOS A EXECUCAO

0010158-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ORLANDO ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002642-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002644-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002645-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002646-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002647-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-

27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002650-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0002680-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 450: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 11098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 150/155, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 20/05/2015, às 14:00 horas e a solicitação de devolução dos mandados nºs 548, 549, 551, 552 e 553, independentemente de cumprimento. No mais, redesigno a audiência para o dia ___/___/___, às ___:___ horas, mantendo-se os demais termos do despacho de fl. 138. Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11099

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor ILSO RIBEIRO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790, e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para análise das petições de fls. 351 e 353.Intimem-se as partes.

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA

APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO KACZOROWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AILDO MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor CRISTIANO PEREIRA DA SILVAS ARAUJO, representado por

MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECIR FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EXPEDITO PEREIRA MORAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005736-0) - JULIO CARLOS DE MORAES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Atenda-se como requerido. Após, intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em seguida,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 11101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 244: Dê-se ciência ao patrono da parte autora.Não obstante o teor da certidão de folha 244 e diante da proximidade da data da audiência, providencie o patrono da parte autora, caso seja possível, o comparecimento de MARIA NÚBIA SANTOS, independentemente de intimação.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a alegação do INSS de fls. 173, apresente a parte autora os documentos do menor JOÃO VITOR MONTALVÃO DA SILVA necessários à habilitação.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARGAO AO INSS.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região , que anulou o presente feito a partir dos atos decisórios posteriores à contestação, prossiga-se nos seguintes termos.Intime-se a parte autora para promover a citação da litisconsorte, no prazo de 10 dias.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A vista decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que converteu o agravo de instrumento em retido, e da ausência de novos documentos conforme determinação de fls. 225, declaro preclusa a prova.Venham os autos conclusos para sentença.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora esclarecer seu pedido de retificação do POLO PASSIVO de fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os habilitantes devem compor, neste caso, o POLO ATIVO.Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos de fls. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010043-32.2012.403.6183 - IDALINO FERNANDES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004153-78.2013.403.6183 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 215: defiro a dilação do prazo por 15 dias. Com o cumprimento tornem conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 212.

0004783-37.2013.403.6183 - RAUL RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006857-64.2013.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO X JOSEFA MARIA GOMES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 230/238, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão no POLO ATIVO da ação de ROBERT DE CAMPOS ROCHA, menor, representado por sua genitora, YANE DE CAMPOS CARLOS, RG: 44.701.783-4 e CPF: 366.312408-83. Após, CITE-SE o INSS. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

0010582-61.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0053882-10.2013.403.6301 - MARINHO ZILDO DOS SANTOS(SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0062057-90.2013.403.6301 - JOSE GERARDO NUNES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000434-16.2013.403.6304 - OSVALDO AFONSO SIQUEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002114-74.2014.403.6183 - REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 141/142: concedo a dilação do prazo por 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

0004715-53.2014.403.6183 - JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004873-11.2014.403.6183 - RODOLFO AUGUSTO BAATSCH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006102-06.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS CRONJARJER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006336-85.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA SOARES DE NOVAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009715-34.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010488-79.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011557-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Intime-se.

0011828-58.2014.403.6183 - LAURO SANTANA DE LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar a divergência entre o documento de identidade indicado na inicial e a cópia do documento de identidade apresentada. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio indicado pela autora, no Município de Guarujá, deverá, ainda, apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a petição de fls. 210/212 como emenda da inicial. Intime-se.

0011834-65.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e

284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza atual.III - cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0012005-22.2014.403.6183 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0012015-66.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual;Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0012113-51.2014.403.6183 - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0002040-63.2010.4.03.6311 e em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados, pois têm como objeto períodos diversos. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Caso confirme-se o endereço de domicílio indicado pelo autor na inicial, no Município de Guarujá, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012116-06.2014.403.6183 - RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, verifica-se que apresenta a mesma matéria discutida nestes autos, conforme a documentação juntada, tendo sido a ação extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Todavia, no momento da propositura da presente ação, o valor da causa excedia a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se.

0000173-55.2015.403.6183 - LUIZ ALVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar aos autos o requerimento administrativo referente ao pedido de reconhecimento de período especial, que é documento necessário à comprovação das questões ora discutidas, visto que o processo administrativo apresentado teve como objeto apenas a aposentadoria por tempo de contribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE

OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação proposta por JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA e outros em face do INSS em que se pleiteia a concessão de pensão por morte do instituidor EDIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA. Proferida sentença de mérito às fls. 318/324 e homologado acordo em favor da parte autora às fls. 360/361, os quais foram posteriormente anulados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que constatado pelo INSS a existência de litisconsorte passivo necessário, FLORITA R. DA SILVA, titular da pensão por morte cujo falecido é instituidor. Desta forma, em decisão de fls. 387/389, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou os atos praticados nos presentes autos deste a data da concessão do benefício na via administrativa, 27/08/2010, para determinar a citação da litisconsorte. Ante o exposto, proceda a parte autora a regularização do polo passivo da ação, mediante a apresentação da qualificação e endereço completo de FLORITA R. DA SILVA, possibilitando sua CITAÇÃO e regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002511-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002511-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia ortopédica, visto que em sua inicial, a parte autora refere-se apenas a doenças psiquiátricas e as suas condições socioeconômicas, limitando assim seu pedido e sua causa de pedir. Vale ressaltar que as perícias relacionadas aos pedidos da parte autora foram realizadas, sendo os laudos elaborados por profissionais gabaritados e de confiança do juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, prossiga-se nos termos de despacho de fls. 157 com a requisição de honorários periciais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. No caso em tela a produção de prova oral não se aplica, visto que há nos autos provas documentais. Tampouco se aplica a prova pericial, pois a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos acostados nos autos, verifico que há prova documental referente ao exercício da atividade especial alegada, portanto, dispensável a realização de perícia por similaridade. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X FLORITA MENDES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que tome conhecimento de fls. 123, manifestando-se no prazo de 10 dias.

0007132-18.2010.403.6183 - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEI THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a regularização do pólo ativo do presente feito, incluindo IVONE

MARIA VANDERLEI THOMÉ DA SILVA, no prazo de 20 dias.2. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3. Defiro a produção de prova pericial indireta para o fim de se apurar o início da incapacidade do falecido.4. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.5. Int.

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial apresentado foi elaborado por perito de confiança deste juízo e os quesitos complementares foram respondidos de forma clara e objetiva.Vale ressaltar que a documentação apresentada às fls. 156/163, não se refere ao indeferimento de fls. 30, objeto da presente demanda.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 154, requisitando-se honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000474-41.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004576-09.2011.403.6183 - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente suas alegações de fls. 208, visto que não há prova nos autos de que a empresa citada pelo autor tenha falido.Após, tornem conclusos para análise do pedido de provas.

0006516-09.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOProceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 205/206), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Vale ressaltar que os pedidos do autor referentes às empresas Banco Bradesco S/A, GP Guarda Patrimonial de São Paulo, Protege S/A e Alvorada Ltda, já foram analisados por este juízo às fls. 204.Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 204 esclarecendo de forma objetiva o pedido de perícia na empresa Tecmolde e indicando a quais agentes nocivos esteve exposto durante o período, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008813-86.2011.403.6183 - ANTONIO ZUINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 134/144.Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012341-31.2011.403.6183 - JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 123/124.Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária ao deslinde do presente feito..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0012689-49.2011.403.6183 - ANTONIO CLOVIS DE FREITAS X JORGE FERREIRA DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X ADEMAR PAULO TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 247: indefiro, haja vista não estar caracterizada a recusa do INSS em fornecer a documentação pretendida. Não obstante, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar os documentos.

0003509-72.2012.403.6183 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010486-80.2012.403.6183 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero o despacho de fls. 121, visto que não há elementos novos que justifiquem a realização de perícia.Intime-se a parte autora da presenten decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004036-87.2013.403.6183 - WILSON CAETANO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2003.61.14.001575-0, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Em prosseguimento, concedo novo prazo de 10 dias para a parte autora apresentar comprovante de residência atual e justificar o valor da causa, na forma já determinada às fls. 132.Decorrido o prazo acima, independentemente de cumprimento, tornem conclusos.

0007159-93.2013.403.6183 - MAURI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 150/151: indefiro, haja vista que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Desta feita, verifico ter a parte autora carreado tais documentos aos autos, fls. 152/159.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010003-16.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: intime-se a parte autora para apresentar a mencionada prova documental, no prazo de 10 dias, haja vista não ter se desincumbido do ônus referido às fls. 143.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para sentença.

0004355-21.2014.403.6183 - EDISON COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) .PA 0,05 Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007169-06.2014.403.6183 - ZIDEVALDO SOARES CHAGAS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que NEGOU provimento ao recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos na forma determinada.

0011539-28.2014.403.6183 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual e datado. Intime-se.

0011758-41.2014.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Ribeirão Pires, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, e esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0011987-98.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTAROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0012122-13.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0007844-03.2014.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifico que a parte autora não apresentou os documentos, conforme determinação de fls. 197.Dessa forma, intime-se a parte autora pela última vez para o devido cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0000448-04.2015.403.6183 - JOSE VAGNER MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0011246-26.2009.403.6315, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Alumínio/SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-78.2014.403.6183 - SCHEILA BERNADETE GREEN LEITE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131/139:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 14.059,23), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005709-81.2014.403.6183 - ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.075,93) e o pretendido (R\$3.830,64) é de R\$ 2.754,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 33.056,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006018-05.2014.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Vistos em inspeção.II. Fls. 103/128:a) Recebo-as como emenda à inicial.b) O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$26.748,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.c) Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.III. Intime-se.

0009987-28.2014.403.6183 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim,

considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.004,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0010152-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.794,36) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.595,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.150,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0010806-62.2014.403.6183 - EDIMILSO FRANCISCO ALVES(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.288,94) e o pretendido (R\$2.661,15) é de R\$ 372,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.466,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0010943-44.2014.403.6183 - RITA DE LOURDES SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.278,96) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.111,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.335,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011116-68.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA SOUZA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse

sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.615,51) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.774,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.296,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011117-53.2014.403.6183 - IVANIA ALVES MOURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.897,00) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.493,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.918,88, devendo este valor

ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011136-59.2014.403.6183 - CLEIDE ROVAI CASTELLAN(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.400,79) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.989,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.873,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011279-48.2014.403.6183 - WILSON DE SOUZA SOARES(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.716,19) e o pretendido (R\$3.061,92) é de R\$ 1.345,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.148,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011447-50.2014.403.6183 - LAURINDO RODRIGUES DE MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.756,62) e o pretendido (R\$3.646,75) é de R\$ 890,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.681,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.785,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011990-53.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 1.887,67) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 2.836,91) é R\$ 949,24. Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro de 2014, temos assim 11 (onze) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, totalizando R\$ 21.832,52, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0012125-65.2014.403.6183 - MASSAO APARECIDO KANEHIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.713,63) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 3.598,98) é R\$ 885,35. Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi julho de 2012, temos assim 29 (vinte e nove) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, totalizando R\$ 36.299,35, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0036079-77.2014.403.6301 - MARIA BERNADETE ALVES GUABIRABA(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

0044350-75.2014.403.6301 - JOEL TOME SEVERINO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

0000052-27.2015.403.6183 - ROMILDO SANTOS OLAVO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 183/190 como emenda da inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa em retificação da parte autora (R\$ 35.478,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000101-68.2015.403.6183 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.102,66) e o pretendido (R\$2.555,72) é de R\$ 1.453,06, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.436,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000166-63.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.527,50) e o pretendido (R\$3.422,17) é de R\$ 1.894,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.736,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários

mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000206-45.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA NETO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.745,13) e o pretendido (R\$ 2.464,46) é de R\$ 719,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.631,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000214-22.2015.403.6183 - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP

Observo que a presente demanda versa sobre concessão de pensão por morte contra a União Federal e a UNIFESP - Escola Paulista de Medicina, não tratando sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Cumpre esclarecer que a Vara Previdenciária é especializada em questões relacionadas a benefícios previdenciários. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE PENSÃO - EX-SERVIDOR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O benefício de pensão por morte de ex-servidor é de natureza estatutária, tema que não se insere na competência do Juízo Especializado em matéria previdenciária, por força da norma prevista no artigo 2º, da Resolução nº 186, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Conflito negativo de competência provido. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo declarada. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10664. ORGÃO ESPECIAL. TRF-3. Data do Julgamento: 29/04/2009. Publicação: e-DJF3 Judicial-2, data: 11/05/2009, página: 284). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente.

0000215-07.2015.403.6183 - PEDRO LEITE DA CONCEICAO(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000283-54.2015.403.6183 - ORIVAL MARTINS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.632,11) e o pretendido (R\$4.159,00) é de R\$ 1.526,89, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.322,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000293-98.2015.403.6183 - VALENTIM DE SOUZA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.619,32) e o pretendido (R\$ 4.663,75) é de R\$ 2.044,43, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.533,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000318-14.2015.403.6183 - ANTONIO ESPERIDIAO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.165,54) e o pretendido (R\$ 2.013,14) é de R\$ 847,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.171,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000408-22.2015.403.6183 - CARLOS ARMANDO TEIXEIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via

administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.172,31) e o pretendido (R\$ 4.663,75) é de R\$ 1.491,44, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.897,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000419-51.2015.403.6183 - SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.539,54) e o

pretendido (R\$2.184,03) é de R\$ 644,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.733,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000426-43.2015.403.6183 - MARIA LUCIA PACHECO(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.362,83) e o pretendido (R\$ 2.522,11) é de R\$ 1.159,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.911,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000494-90.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.076,50) e o pretendido (R\$3.554,57) é de R\$ 1.478,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.736,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000524-28.2015.403.6183 - JOAO MINERVINO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.185,00) e o pretendido (R\$3.021,10) é de R\$ 1.836,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.033,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000536-42.2015.403.6183 - ELISEU RECHE RODRIGUES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa

deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.157,80) e o pretendido (R\$ 1.704,06) é de R\$ 546,26, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.555,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000548-56.2015.403.6183 - OFLAVIO PREDOLIN(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000582-31.2015.403.6183 - MARISA TAVARES SCHWAB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.540,34) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.849,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.198,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000712-21.2015.403.6183 - ALAOR CUSTODIO DE FARIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.078,27) e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 2.163,79) é R\$ 85,52. Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi setembro de 2014, temos assim 6 (seis) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, totalizando R\$ 1.539,36, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000715-73.2015.403.6183 - IVAN HENRIQUE REIS DO NASCIMENTO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000778-98.2015.403.6183 - ADAO MENDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.194,27) e o pretendido (R\$4.663,75) é de R\$ 2.469,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.633,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000798-89.2015.403.6183 - IRANI DE LOURDES PARPINELI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.154,70) e o pretendido (R\$4.663,75) é de R\$ 1.509,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.108,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000832-64.2015.403.6183 - BENEDITO SOARES(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.357,55) e o pretendido (R\$1.935,89) é de R\$ 578,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.940,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001014-50.2015.403.6183 - HIROAKI KIMURA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela parte autora às fls. 41/43, o valor mais vantajoso para nova RMI, no caso de acolhimento do pedido de renúncia do atual benefício para concessão de nova aposentadoria, é de R\$ 3.898,46. Por outro lado, o valor do atual benefício da parte autora é de R\$ 3.024,53,

conforme documento de fls. 44. Dessa forma, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é R\$ 873,93 e as doze prestações vincendas somam R\$ 10.487,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte autora. Intime-se.

0001098-51.2015.403.6183 - ROSAURA MARIA POLICASTRO MEIRA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando os cálculos realizados pela parte autora às fls. 55/59, o valor mais vantajoso para nova RMI, no caso de acolhimento do pedido de renúncia do atual benefício para concessão de nova aposentadoria, é de R\$ 2.357,20. Por outro lado, o valor do atual benefício da parte autora é de R\$ 1.563,90, conforme documento de fls. 53. Dessa forma, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é R\$ 793,30 e as doze prestações vincendas somam R\$ 9.519,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte autora. Intime-se.

0001154-84.2015.403.6183 - ITAICY DE CARVALHO IBRAHIM (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber

desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando os cálculos realizados pela parte autora às fls. 46/48, o valor mais vantajoso para nova RMI, no caso de acolhimento do pedido de renúncia do atual benefício para concessão de nova aposentadoria, é de R\$ 2.585,30. Por outro lado, o valor do atual benefício da parte autora é de R\$ 1.131,68, conforme documento de fls. 45.Dessa forma, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, é R\$ 1.453,62 e as doze prestações vincendas somam R\$ 17.443,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do domicílio da parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a esclarecer se na conta apresentada às fls. 236/237, os valores de honorários de sucumbência estão inclusos, discriminando-os.Com os esclarecimentos ou eventual conta a ser apresentada, dê-se vista ao INSS.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CELSO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHIDUHO YASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA PACINI FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS RODRIGUES COY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) das ações n.º 0900876-74.1986.403.6183 e 0005099-93.2004.403.6303, constante no quadro indicativo de fl. 439/442, para verificação de litispendência e coisa julgada.Quanto aos processos n.º 0389405-25.2004.403.6301 e 0007564-03.2011.403.6183, não há prevenção, pois a autora MARILENA PACINI FARINA é sucessora neste feito.Diante da notícia de falecimento de SANTOS RODRIGUES GOY, às fls. 417, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao

prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procução outorgada pelo(s) habilitante(s).Oportunamente, voltem conclusos.

0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7) - JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe.Em face da informação de fl. 468, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor JOEL JOSÉ APARECIDO DE SOUZA.Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor JOEL JOSÉ APARECIDO DE SOUZA da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7) - ABISAELE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABISAELE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe.Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 330/346. Em face da declaração de fl. 360, defiro o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS no Sistema Processual, bem como regularização do assunto do presente feito. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDINEIA MIQUELOTI BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora EDINEIA MIQUELOTI BRAUN da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADALTIVA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Proceda-se a alteração de classe.Int.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MYRIAM APARECIDA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente

a autora MYRIAM APARECIDA GONZALEZ da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006171-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006171-3) - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 224/226. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Int.

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE FIEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora MARLENE FIEL OLIVEIRA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X ELISABETA BALOGH SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as ações constantes no Termo de Prevenção de fls. 362/364 e consultas processuais de fls. 366/385.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI X JOSE ODRACI MACIENTE X SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X BENEDITA FRANCISCA VALENTIM MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001046-4) - MARIA NAKATA SATO(SP210095 - PERSIO WILLIAN

LOPES E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA RAMOS(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)
Fls. 220 - defiro a substituição da testemunha, intime-se.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a decisão de fls. 278.Para fins de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 15/05/2015 (sexta-feira), às 14 hs.Comunique-se à Justiça Federal de Osasco/SP, para devolver a carta precatória nº 25/0215, independente de cumprimento.Intimem-se as partes e as testemunhas, expedindo-se carta de intimação se necessário.Ao MPF.Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)
Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa de fls. 225/226, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Para o corrêu, fls.210:Em razão da abertura da Correição, dia 07 de abril do presente ano, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi proferida a seguinte decisão: Observo que o despacho de fl.222 não foi publicado, o que inviabilizou o comparecimento da autora, da corrê e das testemunhas. Assim redesigno a audiência para dia 16/06/2015, às 15 horas, saliente-se que as testemunhas comparecerão independente de intimação conforme petições de fls. 212 e 220/221. Publique-se, saindo o INSS desde já intimado.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/61.Réplica (fls.63).Deferida produção de prova pericial (fls.65/66).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Laudo médico pericial juntado às fls.82/85.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.87/128 e 129. Deferida produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria, ortopedia e hematologia.Laudos médicos periciais, juntados às fls.149/150, 151/158 e 159/169.Manifestação da autora em relação aos laudos periciais (fls.171).Às fls.173/187, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:a) A conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/5021418978 concedido administrativamente em 29/10/2003 (DIB) e cessado em 12/01/20047, em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/10/2003 (DIB do B32), conforme data fixada pela perícia judicial, fls.159/168.b) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 29/03/2006 a 30/09/2014 (prescrição quinquenal) e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) EM 01/10/2014, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente (foi titular de outros benefícios por incapacidade) ou a título de antecipação dos efeitos da tutela (DEFERIDO NO PRESENTE CASO). (...)Intimada, a parte autora manifestou concordância com os termos da proposta formulada pelo INSS (fl. 191).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ilustre advogado da parte autora possui poderes para transigir (fl.07), não se observando indícios de vício de vontade, o acordo deve ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.141.897-8), concedido administrativamente em 29/10/2003 (DIB), em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/10/2003, no prazo de 30 dias, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Como as partes não especificaram que desistiam do prazo recursal, após o prazo para interposição de recurso voluntário das partes, caso não nenhuma das partes venha a recorrer, certifique a Serventia o trânsito em julgado desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, de acordo com os cálculos do INSS de fls.177/187, ora aceitos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009316-73.2012.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74) e concedido os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/89, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova oral (fl. 196). Realizada audiência de instrução (fls. 101/105). Às fls. 108/126, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos: a) A concessão retroativa de pensão por morte desde o requerimento administrativo efetuado em 20/03/2011, com DIB 20/03/2011 e DIP em 01/12/2014, benefício a ser implantado pela ADJ após homologação do acordo. b) Pagamento de 80% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dos atrasados, no interregno de 20/03/2011 a 30/11/2014, totalizando o valor de R\$ 64.580,60. A partir da edição da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97. c) (...). Intimada, a parte autora manifestou concordância com os termos da proposta formulada pelo INSS (fl. 130). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ilustre advogado da parte autora possui poderes para transigir (fl. 11), não se observando indícios de vício de vontade, o acordo deve ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Como as partes não especificaram que desistiam do prazo recursal, após o prazo para interposição de recurso voluntário das partes, caso não nenhuma das partes venha a recorrer, certifique a Serventia o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, de acordo com os cálculos do INSS de fls. 110/113, ora aceitos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência suscitado por este juízo, intimem-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 136.

0010381-06.2012.403.6183 - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que lhe compete instruir o processo com os documentos necessários a provar suas alegações. Anoto que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita goza de isenção do pagamento de cópias solicitadas ao Setor de Reprografia do Fórum deste Juízo, quando pertinentes. Concedo novo prazo de 10 dias para cumprimento das determinações de fls. 181.

0030255-11.2012.403.6301 - HAMILTON JOSE DO NASCIMENTO (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência suscitado por este juízo, intimem-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0000722-61.2009.403.6317, nº 0054675-90.2006.403.6301 e nº 0307733-92.2004.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido às fls. 84. Int.

0010571-95.2014.403.6183 - JOAO INOCENCIO COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: recebo a emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico a ausência da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por morte. Dessa forma, concedo pela última vez o prazo de 30 dias a fim de que a parte a apresente nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Com a vinda do documento, cite-se.

0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: defiro mais 10 dias para as providências determinadas às fls. 203. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0012138-64.2014.403.6183 - MARTA VIEIRA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 46/54: recebo a emenda da inicial. Intime-se a parte autora para apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca de Itapevi, conforme determinação de fls 45, no prazo de 10 dias. Deverá, na mesma oportunidade, juntar comprovante de residência atual. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em sendo descumpridas as determinações supra, tornem conclusos para extinção do processo.

0000028-96.2015.403.6183 - MARCOS GUIMARAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido.

0000480-09.2015.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: defiro mais 10 dias para as providências determinadas às fls. 43. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001038-78.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: observo que às fls. 60/61 a parte autora conclui que o valor devido é de R\$ 24.455,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). Portanto, esse deve ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0001705-64.2015.403.6183 - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: defiro a dilação do prazo por 30 dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. II - juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao objeto deste feito. Int.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. II - esclarecer o pedido, no tocante ao período pleiteado para início do benefício, tendo em vista que foi proferida sentença homologatória de acordo entre a parte autora e o INSS, em 09/02/2011, no processo nº 0031800-87.2010.403.6301, que também tinha como objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme documentos juntados pela autora. Int.

0001755-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA E SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa, apurado pela contadoria judicial, ter excedido a alçada do Juizado Especial, de acordo com os documentos juntados pela parte autora. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0001800-94.2015.403.6183 - SIZENANDO PEREIRA RAFAEL(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0001962-89.2015.403.6183 - NARJARA LOPES PIRES(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - regularizar a representação processual, tendo em vista que a signatária da inicial não consta na procuração apresentada. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0001963-74.2015.403.6183 - MARCIA MONTEIRO CRUZ(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - regularizar a representação processual, tendo em vista que a signatária da inicial não consta na procuração apresentada. III - esclarecer a divergência no nome da autora, tendo em vista que o nome indicado na inicial não corresponde àquele constante no documento de identidade apresentado. IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002055-52.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, conforme documentação que ora determino a juntada, verifica-se que o processo nº 0013292-83.2007.403.6306 diz respeito a pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 570.242.942-3) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O referido benefício é estranho ao objeto destes autos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Pirapora do Bom Jesus - SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, e esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído na inicial e a memória de cálculo apresentada. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002105-78.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CAPONERO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002126-54.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Indaiatuba/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002141-23.2015.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ MIGUEL(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha matéria idêntica à discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial, de acordo com os documentos que ora determino a juntada. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído na inicial e a memória de cálculo apresentada. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão

do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar cópia do indeferimento administrativo referente ao objeto desta ação.Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002160-29.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOMICIANO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - esclarecer seu atual endereço de residência, tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na inicial e àquele constante na cópia do comprovante de residência apresentado.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002169-88.2015.403.6183 - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atual.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito. Visto que o valor da causa ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, pertencem os autos à competência desse juízo. Portanto, também não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Tudo cumprido,tornem conclusos para análise de pedido de tutela.

0002174-13.2015.403.6183 - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0002409-77.2015.403.6183 - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento formulado em 13/11/2013. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0002437-45.2015.403.6183 - JADIR VALERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Sendo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002459-06.2015.403.6183 - LEOVEGILDO MOTTA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada confere poderes referentes ao benefício nº 42/148.862.324-1, estranho ao objeto deste feito, e, ademais, não há outorga de poderes ao Dr. Alexandre Ferreira Louzada, que subscreve a inicial. Sendo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002561-28.2015.403.6183 - JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando Simulação da Renda Mensal Inicial. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Carapicuíba -SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002591-63.2015.403.6183 - MOISES XAVIER DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002594-18.2015.403.6183 - OZAI R EUZEBIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando Simulação da Renda Mensal Inicial. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sendo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002635-82.2015.403.6183 - ELISEU DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme

disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Se cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002636-67.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0002639-22.2015.403.6183 - EDGARD CASADO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante a pesquisa realizada por esta secretaria, que ora determino a juntada, observa-se que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido de auxílio doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

0002740-59.2015.403.6183 - GERUZA MARTINS DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.781,06 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.066,01 (seis mil, sessenta e seis reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.847,07 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), conforme planilha de folhas 255/267, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 274/291 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 220/222, informe a parte autora se persistem as razões do pedido constante a fl. 223. Intime-se.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010416-63.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício juntado às fls. 133/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 304/305 - Ciência à parte autora. A fim de que, no futuro, não se alegue(m) nulidade(s), defiro o pedido, CITANDO-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL X ALFREDO MACIEL FILHO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de readequação de pauta, redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0005049-24.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007224-88.2013.403.6183 - MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de readequação de pauta, redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em)

comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 275, comprovando, documentalmente, a recusa do órgão em fornecer a documentação solicitada vez que o documento de fl. 278 não traz em seu bojo qualquer informação acerca do autor e/ou número do benefício a ele atrelado. Intime-se.

0006586-21.2014.403.6183 - ENI BATISTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009344-70.2014.403.6183 - JOSE EVIMAR BARROS(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes expressos para desistência. Intime-se.

0010527-76.2014.403.6183 - JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011169-49.2014.403.6183 - JURANDIR FELIPE MENDES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002199-26.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, bem como apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido que pretende ver concedido. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o ofício do INSS de fls. 1150/1151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001644-09.2015.403.6183 - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP

Da análise dos presentes autos, especificamente do termo de prevenção anexado à fl. 17/18, observa-se que a parte autora havia ajuizado ação idêntica, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária (autos nº 0006854-

75.2014.403.6183.Em referido feito, o MM. Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou a competência em razão do valor da causa e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 24), o qual extinguiu o feito sem apreciação do mérito (fl. 27/29). PA 1,05 Tendo em vista que a demanda original havia sido distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, é de rigor que os presentes autos tramitem perante aquele Juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Ciência ao MPF.Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 93.217,64 (noventa e três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 265/268, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7) - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X EDITH DA CUNHA ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X ANGELICA TRESINO X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP303646 - SHEILA RODRIGUES E SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E SP303646 - SHEILA RODRIGUES)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ANGELICA TRESINO na qualidade de sucessora do autor Renato Tresino e EDITH DA CUNHA ZULIAN

DIAS, na qualidade de sucessora do autor Pedro Zulian Dias Filho. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Oficie-se à Divisão de Precatórios comunicando acerca destas habilitações, bem como sobre a habilitação de fl. 980, tendo em vista a existência de depósitos em favor dos autores falecidos RENATO (fls. 712), PEDRO (fl. 714) e MOYSÉS (fl. 716). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000634-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000634-6) - ESMERALDO VENTURA GOMES X ESPOLIO DE ESMERALDO VENTURA GOMES X WILLIAN SANTOS GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 311/317 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003134-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003134-5) - EURICO APOLINARIO COSTA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Providencie a subscritora de fl. 423 a cópia do termo a que se refere a representação do espólio de Eurico Apolinário Costa; bem como regularize a representação processual. Intime-se.

0001517-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001517-9) - LUCIANE MARTINS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0) - HIROKO AKAMATSU(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001889-6) - JOAQUIM VICENTE SETUBAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo SOBRESTADO. Intimem-se.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4) - ANTONIO BENEDITO TURCCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000911-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000911-0) - JANUARIO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o instrumento de procuração de fls. 137 outorgado ao i. Dr. Osvaldo Ghirotti, OAB/SP 293.153, esclareça a parte autora se houve desconstituição do antigo patrono, comprovando-se o caso. Int.

0014352-67.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005954-63.2012.403.6183 - JOSEMAR GOMES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para os termos do V. Julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito encontra-se suspenso (art. 265, I, C.P.C); considerando ainda o contido às fls. 172/173 e 175, esclareça a subscritora de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias, a finalidade do pedido formulado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO IZIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por idade (NB 143.258.088-1) e a imediata implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 357.662,84 (trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.278,74 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 376.941,58 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 332, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1) - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010738-25.2008.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C.C. PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: SARA INOCENCIO DA SILVA e JARDACY TEODORO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SARA INOCENCIO DA SILVA, nascida em 1º-04-1993, portadora da cédula de identidade RG nº 37.787.240-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.609.298-98 e JARDACY TEODORO DA SILVA, nascida em 10-09-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 8.116.308 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 668.881.828-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requereu o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 132.319.077-2, requerida por GRINAURO INOCENCIO DA SILVA, cumulada com pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 14-09-2006. Citou requerimento administrativo de 21-11-2006 - NB 141.356.830-8. Informou que ele estava enfermo desde março de 2000, quando sofreu acidente vascular cerebral. Disse que não foram considerados os recolhimentos previdenciários efetivados até maio de 2003. Afirmou que ele era portador de hipertensão arterial severa, miocardiopatia, arteriosclerose, erisipela, entre outras enfermidades. A ação fora proposta, inicialmente, nos Juizados Especiais Federais. Ao propor a inicial, a autora requereu a juntada, aos autos, de três processos administrativos: a) NB 141.356.830-8; b) NB 128.851.058-3; c) NB 135.253.342-9. Citou que seu companheiro trabalhou na empresa Stampafare Embalagens Ltda., como gerente de produção, no período compreendido entre junho de 2003 e 03-04-2007. Requereu a autora declaração de procedência do pedido e concessão do benefício desde 21-11-2006 (DER) - NB 141.356.830-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07 e seguintes). No Juizado Especial Federal declarou-se a competência das Varas Previdenciárias para o processamento do feito (fls. 434/437). Em sua contestação, a parte ré opôs preliminar de incompetência absoluta e negou o preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício (fls. 354/368). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a recebimento de valores de aposentadoria por tempo de contribuição que teria direito GRINAURO INOCENCIO DA SILVA cumulada com concessão de pensão por morte. Inicialmente, trato do pedido de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição a que teria direito o segurado, ora falecido, GRINAURO INOCENCIO DA SILVA. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte postulante é carecedora da ação nos termos do artigo 122, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A norma em comento não atribui legitimidade extraordinária aos herdeiros ou sucessores, mas tem por finalidade simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Portanto, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Trato, em seguida, do pedido de pensão por morte. PENSÃO POR MORTE Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 21-11-2006 - NB 141.356.830-8. A ação fora ajuizada em 18-11-2009. Consequentemente, não se há de falar em incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 14-09-2006. Segundo o laudo médico pericial e relatório de esclarecimentos, o autor apresentou incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade a partir de 26-08-2005. Suas contribuições ocorreram, por mais de 10 (dez) anos, ininterruptas. Consequentemente, esteve segurado até 15-08-2005. Antes de falecer, o segurado requereu aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 432, ele faria jus à aposentação proporcional em 07-07-2003, quando contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviço. Nesta linha de raciocínio, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, CPC. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO NOS TERMOS DO ART. 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STJ. RESP 1110565/SE. - Incidente de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito da repercussão geral no RESP nº 1110565/SE, de relatoria do Ministro Felix Fischer, decidiu em 27.05.2009, por unanimidade, que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s), excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - In casu, o falecido já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ainda em vida, o que dá ensejo à concessão da pensão por morte à autora, nos termos do disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91. - Deste modo, a concessão da pensão por morte no presente caso encontra-se em consonância com o quanto sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento daquele RESP nº 1110565/SE. - Acórdão mantido, (APELREE 200661140075334, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1088.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLAS PÚBLICAS PROFISSIONAIS. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.: (Súmula nº 96, do TCU, na redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994; DOU, Seção I, de 03-01-1995, p. 185). Precedentes das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 585.511-PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05-04-2004, p. 320, e AgRg no REsp nº 278.411-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15-12-2003, p. 411). 2. Hipótese em que a parte autora logrou comprovar que o falecido marido percebia remuneração à conta de dotação orçamentária da União Federal, no período controvertido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual faz jus à contagem como tempo de serviço do alegado período laborado na condição de aluno-aprendiz, do período de frequência como estudante em estabelecimento público federal de ensino profissionalizante. 3. Se o de cujus contava 31 anos, um mês e vinte dias de tempo de serviço detinha o direito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional à época do encerramento de seu último contrato de trabalho, motivo pelo qual é devido o benefício de pensão por morte a seus dependentes previdenciários, nos termos do 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 4. Atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos na MP nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação (REsp 207.992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, p. 287). 6. Honorários advocatícios devidos ao patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado (REsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação provida, (AC 200270070001193, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 26/01/2005 PÁGINA: 792.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

CONCESSÃO. CÔNJUGE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE DO FALECIDO. CONVERSÃO DE TAIS PERÍODOS EM TEMPO COMUM. DIREITO À FRUIÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA DATA DO ÓBITO. TRANSMISSIBILIDADE DE TAL BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES LEGAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79, Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. 2. Para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; prova do óbito; condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo falecido. 3. A dependência econômica, em se tratando de cônjuge, é presumida (artigo 16, I e 4º, Lei n.º 8.213/1991). 4. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais e o reconhecimento do direito do falecido à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição ao tempo do óbito. 5. Possibilidade de transmissão deste benefício a seus dependentes legais sob a forma de pensão por morte (artigo 102, Lei n.º 8.213/1991). 6. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 7. Recurso parcialmente provido, (Processo 00190932620064036302, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/03/2012.)Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à esposa de segurado que implementou requisitos necessários à aposentadoria proporcional.III -

DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Extingo o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SARA INOCENCIO DA SILVA, nascida em 1º-04-1993, portadora da cédula de identidade RG nº 37.787.240-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.609.298-98 e JARDACY TEODORO DA SILVA, nascida em 10-09-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 8.116.308 SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado ÁLVARO GUILHERME SILVA GODOY, nascido em 14-11-1946, portador da cédula de identidade RG nº 3677594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.693.848-53, falecido em 14-09-2006, filho de Maria de Lourdes Silva Godoy e de Guilherme de Mello Godoy.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 21-11-2006 (DER) - NB 141.356.830-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata concessão do benefício, em favor de JARDACY TEODORO DA SILVA, nascida em 10-09-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 8.116.308 SSP/SP.Deixo de antecipar os efeitos da tutela para a parte SARA INOCENCIO DA SILVA, nascida em 1º-04-1993, portadora da cédula de identidade RG nº 37.787.240-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.609.298-98, em função da maioria atingida.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011286-79.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: ISMAEL DO AMARALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ISMAEL DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 12.208.243-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.043.608-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-04-2010 (DER) - NB 46/153.106.097-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., de 03-12-1998 a 26-12-2000 - sujeito a agente agressivo ruído; Tecelagem Lady Ltda., de 18-09-2003 a 20-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos

aos autos (fls. 14/18). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 21 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 23/34 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 35 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 36/38 - manifestação da parte autora; Fls. 39 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 41 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse documentação; Fls. 42/91 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 46/153.106.097-5. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-04-2010 (DER) - NB 46/153.106.097-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 83/84: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., de 08-10-1979 a 02-12-1998. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., de 03-12-1998 a 26-12-2000 - sujeito a agente agressivo ruído; Tecelagem Lady Ltda., de 18-09-2003 a 20-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 61/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., referente ao período de 08-10-1979 a 26-12-2000, que menciona exposição a agente ruído de 101,6 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 17-09-2007; Fls. 64/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Tecelagem Lady Ltda., referente ao período de 18-09-2003 a 26-08-2009 (data da assinatura do documento) que menciona exposição a agente ruído de 97,1 dB(A); Fl. 78 - declaração da empresa Tecelagem Lady Ltda. quanto à funcionária autorizada a assinar o PPP; Fls. 83/84 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/153.106.097-5. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que o período de 03-12-1998 a 26-12-2000 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 61/63 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 64/66 no período de 18-09-2003 a 26-08-2009 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 97,1 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.

Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/66, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 27-08-2009 a 20-04-2010, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Tecelagem Lady Ltda., de 18-09-2003 a 26-08-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ISMAEL DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 12.208.243-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.043.608-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Tecelagem Lady Ltda., de 18-09-2003 a 26-08-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 20-04-2010 (DER) - NB 46/153.106.097-5. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 20-04-2010 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004469-62.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004469-62.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI, nascida em 11-10-1960, filha de Maria Paula Bicudo Tosatti e de Gildo Tosatti, portadora da cédula de identidade RG nº 9.776.800-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.203.768-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a parte autora ter requerido administrativamente o benefício pleiteado em 14-10-2010 (DER), NB 42/154.592.105-6, indeferido pela autarquia ré. Efetua esboço histórico da legislação concernente às especiais condições de trabalho. Indica os locais e períodos em que trabalhou em atividades especiais: Empresas Início Término Cruz Azul de São Paulo 05-04-1989 21-11-1990 Hospital das Clínicas 10-12-1990 10-04-1992 Fundação Faculdade de Medicina 15-07-1991 10-04-1992 Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital SP 11/08/1992 17/08/1992 Unidade Gestão Assistencial Hospital Heliópolis 21/09/1992 10/11/1992 Amico Saúde Ltda. 01/03/1993 03/05/1993 Associação Beneficente Nossa Senhora do Nazaré - Clínica Infantil do Ipiranga 03/06/1993 06/09/1994 Cruz Azul São Paulo 13/02/1995 07/04/1999 Constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais todos os períodos trabalhados pela parte autora: Empresas Início Término Cruz Azul de São Paulo 03-05-

1979 10-07-1980Cruz Azul de São Paulo 15-07-1980 25-07-1984Cruz Azul de São Paulo 19-09-1984 16-02-1987Oftalmoclínica Ando S/S Ltda. 01/04/1987 30/08/1988Myung Kyu Kim 01-12-1988 31-03-1989Cruz Azul de São Paulo 05-04-1989 21-11-1990Hospital das Clínicas 10-12-1990 10-04-1992Fundação Faculdade de Medicina 15-07-1991 10-04-1992Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital SP 11-08-1992 17-08-1992Unidade Gestão Assistencial Hospital Heliópolis 21-09-1992 10-11-1992Amico Saúde Ltda. 01-03-1993 03-05-1993Associação Beneficente Nossa Senhora do Nazaré - Clínica Infantil do Ipiranga 03-06-1993 06-09-1994Secretaria Municipal da Saúde 25-10-1991 30-12-1998Cruz Azul São Paulo 13/02/1995 07/04/1999Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo 06-12-1999 20-12-1999Hospital Monumento Ltda. 03-01-2000 08-02-2000Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 08-03-2000 06-04-2000Fundação Nelson Líbero 02-08-2000 31-08-2000Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari 17-01-2001 16-04-2001Hospital Aviccena S/A 09-05-2001 22-06-2001SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 03-07-2001 16-03-2004Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 01-04-2002 15-05-2002Complexo Hospitalar Paulista Sociedade Empresarial Ltda. 13-06-2002 14-06-2002Autarquia Hospitalar Municipal 01-06-2002 14-06-2002Autarquia Hospitalar Municipal 22-03-2004 30-07-2010Benefício da Previdência Social - NB 533.166.286-9 19-11-2008 18-04-2010Requeriu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 92/99). Às fls. 102/103 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e oitiva da autora, pedido este até o momento não apreciado por este Juízo. Houve a apresentação de réplica às fls. 104/115Em decisão, este juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, uma vez que a especialidade dos períodos é provada por meio de prova documental. Determinou, com escopo de delimitar a lide, juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/154.592.105-6, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 118/119).A parte autora informou impossibilidade de anexar aos autos processo administrativo e requereu permanência da causa neste juízo (fls. 120/127 e documentos de fls. 128/133).Este juízo indeferiu pedido formulado e reiterou determinação de fls. 118/119, cumprida às fls. 136/233 - volume I.Constam dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 134 - volume I e 236 - volume II). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO pedido formulado pela parte autora se subdivide em três aspectos: a) matéria preliminar de prescrição; b) tempo especial trabalhado pela parte; c) contagem de tempo de serviço.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-04-2011. Formulou requerimento administrativo em 14-10-2010 (DER), NB 42/154.592.105-6.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame das atividades especiais.B - ATIVIDADES ESPECIAISNossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Início TérminoFls. 48 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de atendente de enfermagem - exposição a vírus, bactérias e outros microorganismos 03-05-1979 10-07-1980Fls. 19 - cópia da CTPS - Cruz Azul de São Paulo - atividade de atendente de consultório 15-07-1980 25-07-1984Fls. 20 - cópia da CTPS - Cruz Azul de São Paulo - atividade de atendente de consultório 19-09-1984 16-02-1987Fls. 23 - cópia da CTPS - Oftalmoclínica Ando S/S Ltda. - atividade de secretária júnior 01/04/1987 30/08/1988Fls. 24 - cópia da CTPS - empresa Myung Kyu Kim - atividade de secretária 01-12-1988 31-03-1989Fls. 48/49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cruz Azul de São Paulo - atividade de enfermeira de cabeceira - exposição a vírus, bactérias e a outros microorganismos 05-04-1989 21-11-1990Fls. 27 - cópia da CTPS - Hospital das Clínicas - atividade de enfermeira 10-12-1990 10-04-1992Fls. 50/51 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação Faculdade de Medicina - atividade de enfermeira - exposição a sangue e à secreção 15-07-1991 10-04-1992Fls. 28 - cópia da CTPS - Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital SP 11-08-1992 17-08-1992Fls. 28 - cópia da CTPS - Unidade Gestão Assistencial Hospital Heliópolis - atividade de enfermeira 21-09-1992 10-11-1992Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de enfermeiro supervisor - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos 01-03-1993 03-05-1993Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Beneficente Nossa Senhora do Nazaré - Clínica Infantil do Ipiranga - atividade de enfermeira - exposição aos riscos biológicos 03-06-1993 06-09-1994Fls. 189 - CNIS da parte autora - Secretaria Municipal da Saúde 25-10-1991 30-12-1998Fls. 56/57 - PPP -

perfil profissional profissiográfico da empresa Cruz Azul São Paulo - atividade de enfermeira assistencial - exposição a vírus, bactérias e outros microorganismos 13/02/1995 07/04/1999Fls. 33 - cópia da CTPS - Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo - atividade de enfermeira 06-12-1999 20-12-1999Fls. 58/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Monumento Ltda. - atividade de enfermeira - exposição a bactérias, fungos, protozoários e outros, a outras situações de stress e a produtos químicos 03-01-2000 08-02-2000Fls. 68/69 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - atividade de enfermeira - exposição a sangue, secreção e excreção - trabalho no setor de transplante de órgãos 08-03-2000 06-04-2000Fls. 34 - cópia da CTPS - Fundação Nelson Líbero - atividade de enfermeira 02-08-2000 31-08-2000Fls. 73 e 75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari - atividade de enfermeira - risco no contato com pacientes e no material infecto-contagante 17-01-2001 16-04-2001Fls. 74 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Aviccena S/A - atividade de enfermeira, exposta a vírus e bactérias 09-05-2001 22-06-2001Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - atividade de enfermeira - risco biológico, habitual e permanente 03-07-2001 16-03-2004Fls. 69 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - atividade de enfermeira desenvolvida no Centro Cirúrgico Ortopedia - exposição a sangue, secreção e excreção 01-04-2002 15-05-2002Fls. 76/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Complexo Hospitalar Paulista Sociedade Empresarial Ltda. - atividade de enfermeira assistencial - exposição a bactérias, vírus, fungos e bacilos. 13-06-2002 14-06-2002Fls. 44 - cópia da CTPS - Autarquia Hospitalar Municipal - atividade de enfermeira assistencial 01-06-2002 14-06-2002Fls. 82/84 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Autarquia Hospitalar Municipal - atividade de enfermeiro - risco de contágio 22-03-2004 30-07-2010Benefício da Previdência Social - NB 533.166.286-9 19-11-2008 18-04-2010A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97 .As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgotos tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor

parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar, em alguns PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas, ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Conseqüentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin .Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados:Empresas Início TérminoCruz Azul de São Paulo 03-05-1979 10-07-1980Cruz Azul de São Paulo 05-04-1989 21-11-1990Hospital das Clínicas 10-12-1990 10-04-1992Fundação Faculdade de Medicina 15-07-1991 10-04-1992Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital SP 11-08-1992 17-08-1992Unidade Gestão Assistencial Hospital Heliópolis 21-09-1992 10-11-1992Amico Saúde Ltda. 01-03-1993 03-05-1993Associação Beneficente Nossa Senhora do Nazaré - Clínica Infantil do Ipiranga 03-06-1993 06-09-1994Cruz Azul São Paulo 13/02/1995 07/04/1999Hospital Monumento Ltda. 03-01-2000 08-02-2000Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 08-03-2000 06-04-2000Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari 17-01-2001 16-04-2001Hospital Aviccena S/A 09-05-2001 22-06-2001SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 03-07-2001 16-03-2004Autarquia Hospitalar Municipal 22-03-2004 30-07-2010Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado.Conseqüentemente, há direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como requerido pela parte autora quando da propositura da ação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI, nascida em 11-10-1960, filha de Maria Paula Bicudo Tosatti e de Gildo Tosatti, portadora da cédula de identidade RG nº 9.776.800-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.203.768-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresas Início TérminoCruz Azul de São Paulo 03-05-1979 10-07-1980Cruz Azul de São Paulo 05-04-1989 21-11-1990Hospital das Clínicas 10-12-1990 10-04-1992Fundação Faculdade de Medicina 15-07-1991 10-04-1992Sociedade Paulista para o desenvolvimento da medicina Hospital SP 11-08-1992 17-08-1992Unidade Gestão Assistencial Hospital Heliópolis 21-09-1992 10-11-1992Amico Saúde Ltda. 01-03-1993 03-05-1993Associação Beneficente Nossa Senhora do Nazaré - Clínica Infantil do Ipiranga 03-06-1993 06-09-1994Cruz Azul São Paulo 13/02/1995 07/04/1999Hospital Monumento Ltda. 03-01-2000 08-02-2000Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 08-03-2000 06-04-2000Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari 17-01-2001 16-04-2001Hospital Aviccena S/A 09-05-2001 22-06-2001SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina 03-07-2001 16-03-2004Autarquia Hospitalar Municipal 22-03-2004 30-07-2010Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. O documento está anexo ao julgado.Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 14-10-2010 (DER), NB 42/154.592.105-6.Antecipo os efeitos da prestação jurisdicional, medida prevista no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo à sentença, evidencia não haver, no momento, percepção de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Acompanham a sentença, além da planilha de contagem de tempo de contribuição, acima referida, extratos previdenciários: CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002874-91.2012.403.6183 - JOAO DALIRIO SIVIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000100-54.2013.403.6183 - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001017-73.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: NIVALDO ANTÔNIO DE LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NIVALDO ANTÔNIO DE LIRA, nascido em 25-06-1964, filho de Palmerino Antônio de Lira e Analir dos Santos Lira, portador da cédula de identidade RG nº. 17.268.793 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 051.274.178-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 17-07-2012 (DER) - NB 42/160.928.997-5. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Indústria e Comércio de Instrumentos de Corda Di Giorgi Ltda. Tempo especial 01-06-1985 10-09-1987 Melhoramentos Papéis Ltda. Tempo especial 04-01-1988 25-01-1990 Elektro Eletricidade e Serviços S/A Tempo especial 03-11-1999 17-07-2012 Sustenta ter a autarquia previdenciária equivocadamente não reconhecido a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos: Atividades profissionais Período admissão saída Indústria e Comércio de Instrumentos de Corda Di Giorgio Ltda. 01-06-1985 10-09-1987 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 03-11-1999 17-07-2012 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 109/117 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 119/120 - conversão do julgamento em diligência para retificações com relação aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 29/30 e 36/37; Fls. 128/132 - apresentação pela parte autora de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes às empresas Elektro Eletricidade e Serviços S/A. e Atelier de Violões Finos Romeo Di Giorgio Ltda.; Fl. 133 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 17-07-2012 (DER) - NB 42/160.928.997-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 29/30 - PPP - perfil profissional previdenciário da empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda. Tempo especial - ruído 01-06-1985 10-09-1987 Fls. 36/37 - perfil profissional previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Tempo especial - eletricidade, calor e ruído 03-11-1999 11-05-2012 Fl. 130/130vº - perfil profissional previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Tempo especial - eletricidade, ruído e calor 03-11-1999 19-03-2014 Fls. 131/132 - perfil profissional previdenciário da empresa Romeo Di Giorgio Ltda. Tempo especial - ruído 01-06-1985 10-09-1987 A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o

rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Primeiramente, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 36/37 e 130/130vº, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 03-11-1999 a 17-07-2012 junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A., em razão da sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, na execução da sua atividade profissional de Eletricista Junior/Pleno/Senior. Por sua vez, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS com relação aos profissionais que assinaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 29/30 e 131/132, constato que os mesmos foram funcionários da empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgi Ltda. em períodos anteriores ao de expedição dos referidos documentos; a referida empresa, ex-empregadora do autor, continua ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido no site da Receita Federal anexo. Em razão de tal fato, e por não constar nos autos qualquer documentação comprovando que a Sra. Sueli Orignella Guedes Azzolini - NIT 1.040.507.736-7 - e o Sr. Reinaldo Proetti Junior - NIT 1.060.961.606-1 e 1.170.357.054-0 - detinham poderes para assinar os Perfis Profissiográficos apresentados, desconsidero tais documentos como prova documental comprobatória da alegada especialidade do período laborado de 01-06-1985 a 10-09-1987 na empresa. Assim, em razão da não apresentação pela parte autora de qualquer documento hábil a comprovar a especialidade da atividade profissional que desempenhou no período de 01-06-1985 a 10-09-1987, julgo improcedente o pedido com relação a tal lapso temporal laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgi, CNPJ nº. 61.156.915/0001-85. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Fixo como data de início de pagamento (DIP) do benefício ora concedido, a data da ciência pelo INSS do PPP de fls. 130/130vº, ou seja, em 15-04-2014, momento em que a autarquia previdenciária teve contato com o documento regularizado da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NIVALDO ANTÔNIO DE LIRA, nascido em 25-06-1964, filho de Palmerino Antônio de Lira e Analir dos Santos Lira, portador da cédula de identidade RG nº 17.268.793 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.274.178-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido de 03-11-1999 a 11-05-2012 junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 17-07-2012 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 17-07-2012 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 15-04-2014 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária atual. Declaro deter a parte autora em 17-07-2012 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de NIVALDO ANTÔNIO DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.266.793 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº. 051.274.178-63, filho de Palmerino Antônio de Lira e Analir dos Santos Lira, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 17-07-2012 e data de início de pagamento (DIP) em 15-04-2014. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de

custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001707-05.2013.403.6183 - DURVAL LEME (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 192/193, no que concerne à habilitação de herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 197. Int.

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO EDUARDO FAVINI, nascido em 15-09-1961, filho de Antônia Navarro Favini e de Josão Favini, portador da cédula de identidade RG nº 14.958.501-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.674.378-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte ser eletricitista de manutenção. Aponta ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 07-02-2013 (DER) - NB 46/162.676.462-7. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Indústria e Comércio Acumuladores FEAEG Tempo comum 07/07/1977 25/02/1978 Copiadora Nacional Ltda. Tempo especial 11/08/1978 07/10/1978 Circee Lisboa Fretes Internacionais Ltda. Tempo comum 11/10/1978 04/12/1978 Indebbras Ind. Eletromecânica Brasileira Ltda. Tempo especial 08/12/1978 07/06/1979 Tempervidros C. V. T. Ltda. Tempo comum 01/02/1980 17/07/1980 Component S/A P. P. Tempo especial 30/07/1980 28/01/1981 Chandler Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 13/02/1981 17/11/1981 Comando Propaganda Ltda. Tempo comum 09/12/1981 08/07/1983 Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda. Tempo comum 23/02/1983 25/04/1983 Servel A S e Métodos Ltda. Tempo comum 28/04/1983 27/08/1986 Cia. Brasileira de Distribuição Tempo comum 16/10/1986 23/02/1987 CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos Tempo especial 26/02/1987 07/02/2013 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 38/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 97/104 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 107 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 108/110 - réplica da parte autora. Fls. 111 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 112 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Fls. 114 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora trouxesse, aos autos, em 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do processo administrativo NB 42/162.676.462-7. Fls. 118/186 - cumprimento da decisão de fls. 114. Fls. 189/213 - pedido de tramitação com prioridade, formulado pela parte autora, portadora de problemas cardíacos. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-04-2013. Formulou requerimento administrativo em 07-02-2013 (DER) - NB 46/162.676.462-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls.

73/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 26/02/1987 31/12/2002 Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 26/02/1987 31/12/2002 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 26/02/1987 a 14/10/1990 normal 3 a 7 m 19 d não há 3 a 7 m 19 d 15/10/1990 a 28/04/1994 normal 3 a 6 m 14 d não há 3 a 6 m 14 d 29/04/1994 a 31/12/2003 normal 9 a 8 m 2 d não há 9 a 8 m 2 d 01/01/2004 a 31/12/2012 normal 9 a 0 m 0 d não há 9 a 0 m 0 d Total: 25 anos, 10 meses e 05 dias III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora JOÃO EDUARDO FAVINI, nascido em 15-09-1961, filho de Antônia Navarro Favini e de João Favini, portador da cédula de identidade RG nº 14.958.501-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.674.378-17, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos - exposição habitual e permanente à energia elétrica, com linhas de alta tensão. Tempo especial - eletricidade 26/02/1987 31/12/2002 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação: Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 07-02-2013 (DER) - NB 46/162.676.462-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

0008426-03.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/187: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novas perícias e esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0010407-67.2013.403.6183 - JOSE VALDENI FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010407-67.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ VALDENI FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de

concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ VALDENI FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 23.974.170-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.655.998-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-03-2013 (DER) - NB 46/163.847.828-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 04-03-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 93/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 112 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/115 - manifestação da parte autora; Fl. 116 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-03-2013 (DER) - NB 46/163.847.828-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 48/49: Alpargatas S.A., de 21-03-1985 a 18-11-1991; Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, de 09-09-1994 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 04-03-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 35/36 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 09-09-1994 a 22-01-2013 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts no período de 09-09-1994 a 22-01-2013 (data da assinatura do documento); Fls. 48/49 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/163.847.828-4 - elaborado pelo INSS; Fls. 54/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário datado em 07-08-2013, não apresentado administrativamente. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/36, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação

do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 22-01-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 22-01-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos e 12 (doze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER - data do requerimento administrativo, já que preencheu os requisitos para a concessão do benefício com os documentos apresentados administrativamente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ VALDENI FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 23.974.170-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.655.998-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 06-03-1997 a 22-01-2013 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 04-03-2013 (DER) - NB 46/163.847.828-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 04-03-2013 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011222-64.2013.403.6183 - ADRIANO DE SOUZA CINTRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011222-64.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ADRIANO DE SOUZA CINTRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADRIANO DE SOUZA CINTRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.844.555-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.855.648-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-09-2013 (DER) - NB 46/165.933.867-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 16-08-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 83/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 97/99 - manifestação da parte autora; Fl. 100 - manifestação de ciência do que fora

processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-11-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-09-2013 (DER) - NB 46/165.933.867-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 51/52: Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 17-02-1983 a 02-12-1998. A controvérsia reside no seguinte interregno: Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 16-08-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda., referente ao período de 17-02-1983 a 16-08-2013 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 99,4 dB(A) para o período de 03-12-1998 a 16-08-2013; Fls. 51/52 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/165.933.867-8. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 25/27 no período de 03-12-1998 a 16-08-2013 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 99,4 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 16-08-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos e 06 (seis) meses, em

tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ADRIANO DE SOUZA CINTRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.844.555-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.855.648-13, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Johnson Controls BE do Brasil Ltda., de 03-12-1998 a 16-08-2013 - sujeito a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 02-09-2013 (DER) - NB 46/165.933.867-8. Declaro que o autor trabalhou durante 29 anos e 18 meses com agente agressivo ruído. Fixo o termo inicial do benefício ora concedido, de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo - dia 02-09-2013 (DER) - NB 46/165.933.867-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011715-41.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011715-41.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.832.045-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.580.538-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 01-03-2013 (DER) - NB 46/163.908.616-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Transportadora Turística Benfica Ltda., de 01-03-1980 a 07-11-1984 - em que exerceu a função de ajudante de mecânico; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 30-09-2008 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 01-10-2008 a 15-06-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 04-02-1985 a 27-05-1991; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 06-06-1994 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 01-03-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 42/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 97/107 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 108 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 109/118 - apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial; Fl. 120 - indeferido o pedido de prova pericial; Fls. 125/130 - interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora; Fls. 131/135 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo; Fls. 136 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado à fl. 39, com relação ao período de 01-03-1980 a 07-11-1984, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Observo que o pedido de prova pericial quanto ao período de 01-10-2008 a 15-06-2012 já foi apreciado à fl. 120 e foi objeto de Agravo Instrumento com decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo. A.2 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26-11-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-03-2013 (DER) - NB 46/163.908.616-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 88/89: Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 04-02-1985 a 27-05-1991; Mercedes-benz do Brasil Ltda., de 06-06-1994 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Transportadora Turística Benfica Ltda., de 01-03-1980 a 07-11-1984 - em que exerceu a função de ajudante de mecânico; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 30-09-2008 - sujeito a agente agressivo ruído; Mercedes-benz do Brasil S/A, de 01-10-2008 a 15-06-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 81/83 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda., referente ao período de 06-06-1994 a 15-06-2012 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 86 dB(A) de 06-03-1997 a 30-09-2000; 87,5 dB(A) de 01-10-2000 a 31-10-2004; 85,8 dB(A) de 01-11-2004 a 31-10-2005; 86,2 dB(A) de 01-11-2005 a 30-09-2008; 84,4 dB(A) de 01-10-2008 a 30-09-2009; 84,6 dB(A) de 01-10-2009 a 15-06-2012 (data da assinatura do documento); Fls. 88/89 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/163.908.616-9. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Após análise do conjunto probatório, observo que a atividade de ajudante de mecânico desempenhada pelo autor no período de 01-03-1980 a 07-11-1984, não pode ser reconhecida como exercida em condições insalubres, pois não exsurge alguma atividade que, segundo os decretos que disciplinam a matéria, por si só, seja apta para considerar o aludido período como laborado em condições especiais. Portanto, não há como considerar o referido período como especial, porquanto não há laudo técnico que demonstre que o autor esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional. E nem mesmo pelo mero exercício da atividade há como enquadrá-la como especial, em virtude da ausência de previsão legal da atividade exercida para tanto. Passo a analisar o período em que o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados às fls. 81/83, no período de 19-11-2003 a 30-09-2008 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto aos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-10-2008 a 15-06-2012 o autor esteve exposto a agente ruído de 87,5 dB(A) e 84,6 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era, respectivamente, de 90 dB(A) e 85 dB(A) para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81/83, no período referido, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho

que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Mercedes-Benz do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 30-09-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Observo, ainda, que a parte autora não juntou aos autos novos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos após o período ora reconhecido como especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 01-03-2013 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.832.045-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.580.538-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mercedes-Benz do Brasil S/A, de 19-11-2003 a 30-09-2008. Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 88/89), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/163.908.616-9, requerida em 01-03-2013. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 01-03-2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 do TRF3: Segurado: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 30-09-2008. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.908.616-9; DIB/DIP em 01-03-2013; Tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0000316-78.2014.403.6183 - ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000316-78.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 18.404.045 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.247.248-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13-08-2013 (DER) - NB 46/165.780.972-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., de 24-10-1988 a 07-03-2013 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS, de 18-03-1985 a 12-01-1988. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 13-08-2013, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 53/123). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 128/143 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 144 - abertura de vista para réplica; Fls. 145/151 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-08-2013 (DER) - NB 46/165.780.972-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo

ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 121: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS, de 18-03-1985 a 12-01-1988. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., de 24-10-1988 a 07-03-2013 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 78/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., referente ao período de 24-10-1988 a 07-03-2013, datado em 23-04-2013, que menciona exposição do autor a agente ruído de 91,7 dB(A) de 24-10-1988 a 30-09-1992; 92 dB(A) de 01-10-1992 a 31-08-2001; 86,9 dB(A) de 01-09-2001 a 31-12-2005; 88,7 dB(A) de 01-01-2006 a 31-08-2009; 87 dB(A) de 01-09-2009 a 31-12-2010 e de 83,7 dB(A) de 02-01-2011 a 07-03-2013. Atesta ainda, exposição a agentes químicos - ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, enxofre e amônia - no período de 24-10-1988 a 07-03-2013; Fl. 91 - Requerimento de solicitação de aposentadoria feito pelo autor em sede administrativa; Fls. 112/116 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., referente ao período de 24-10-1988 a 07-03-2013, datado em 12-03-2013, que menciona exposição do autor a agente ruído de 91,7 dB(A) de 24-10-1988 a 30-09-1992; 92 dB(A) de 01-10-1992 a 31-08-2001; 86,9 dB(A) de 01-09-2001 a 31-12-2005; 88,7 dB(A) de 01-01-2006 a 31-08-2009; 87 dB(A) de 01-09-2009 a 31-12-2010 e de 83,7 dB(A) de 02-01-2011 a 07-03-2013. Atesta ainda, exposição a agentes químicos - ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, enxofre e amônia - no período de 24-10-1988 a 07-03-2013; Fl. 121 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/165.780.972-0. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto ao período de 01-09-2001 a 18-11-2003 e de 02-01-2011 a 07-03-2013, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era, respectivamente, de 90 dB(A) e 85 dB(A), portanto, o pedido é improcedente quanto a este ponto. Observo, ainda que o autor, na execução de suas atividades, estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais

agentes químicos constantes nos PPPs, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, reconheço apenas a especialidade do período de 24-10-1988 a 05-05-1999 por exposição a agentes químicos, por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, itens 1.0.12 e de 1.0.19 do Quadro Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.19, anexo IV do decreto n.º 3.048/99. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 78/82 e 112/116, nos períodos de 24-10-1988 a 31-08-2001 e de 19-11-2003 a 31-12-2010 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cito, ainda, que o PPP - perfis profissiográficos previdenciários, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 13-02-1982 a 11-03-1982, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., de 24-10-1988 a 31-08-2001; Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2010. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias, em tempo especial até a DER, mantendo o mesmo tempo até a presente data, considerando que não apresentou documento hábil a comprovar exposição a agentes nocivos em período posterior ao ora reconhecido. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 13-08-2013 a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 17-02-2014, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 91, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não

a aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 18.404.045 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.247.248-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., de 24-10-1988 a 31-08-2001; Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 121), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/165.780.972-0, com data do início em 13-08-2013 (DIB) O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 17-02-2014 - data da citação do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO; Períodos reconhecidos como especiais: 24-10-1988 a 31-08-2001 e de 19-11-2003 a 31-12-2010. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.780.972-0; DIP em 17-02-2014; Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 000949-89.2014.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOÃO ERONIDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.963.618-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia-ré da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de labor junto à empresa Borg Warner do Brasil, de 21-11-1985 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 15-01-2013 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum de trabalho junto à empresa Tubos Especiais Trefitec Ltda., de 01-06-1984 a 18-11-1985, em tempo especial, bem como sua soma aos demais períodos que requer sejam reconhecidos como tempo especial de labor. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 29-07-2013 (DER), ou, subsidiariamente, desde a citação ou desde a data de prolação de sentença. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER ou a partir da data em que preencher os requisitos exigidos para a concessão dessa prestação. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 37/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 114/132 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 133 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação; Fls. 134/139 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do

Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Borg Warner do Brasil., de 21-11-1985 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 15-01-2013 e 25-01-2013 a 12-07-2013. De acordo com as informações constantes do extrato obtido do sistema CNIS da Previdência Social, a parte autora percebeu no período de 08-10-1991 a 30-10-1991 o auxílio-doença previdenciário NB 31/047.932.595-2; de 04-03-1992 a 18-03-1992 o auxílio-doença previdenciário NB 31/047.939.353-2 e de 05-11-2001 a 08-01-2002 o auxílio-doença previdenciário NB 31/123.164.592-7. A Lei 8.213/91 não prevê a possibilidade de conversão dos períodos em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença como tempo especial de trabalho. Na doutrina, Sérgio Pinto Martins entende: não terá direito ao cômputo do tempo de serviço para efeito de transformação da aposentadoria comum em especial, por falta de previsão legal e até mesmo diante da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 367. Atualmente, a instrução normativa 20/07 dispõe: Art. 164. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem

como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 <.../2008/27.htm>). Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008 <.../2008/27.htm>). Assim, no caso em análise, não é possível o cômputo dos períodos de 08-10-1991 a 30-10-1991, de 04-03-1992 a 18-03-1992 e de 05-11-2001 a 08-01-2002, como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual, a mesma da época da prestação do serviço. Visando comprovar a especialidade dos períodos de labor junto à empresa BORG WARNER DO BRASIL, atualmente denominada ZF DO BRASIL LTDA., a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 12-07-2013, às fls. 59/60 e 98/99, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Nilson Ricardo Rodolpho - CREA 5061136531. Conforme a análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 103, a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o período de 21-11-1985 a 05-03-1997 como tempo especial por não haver a informação de a qual conselho de classe pertenceria o responsável pelos registros ambientais; também deixou de reconhecer a especialidade do período de labor de 06-03-1997 a 12-07-2013, pois o nível de pressão sonora apontado estaria abaixo dos limites de tolerância para os decretos nº. 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, além da informação da utilização de equipamento de proteção individual (EPI). Após pesquisa pública de profissionais no site do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA-SP, constatei que todos os profissionais indicados no campo 16.1 são engenheiros de segurança do trabalho devidamente inscritos no conselho, razão pela qual, com base no PPP apresentado, e na indicação da exposição do autor a ruído de 89,0 db(A) de 21-11-1985 a 07-10-1991, de 01-11-1991 a 03-03-1992, de 19-03-1992 a 31-07-1999 e de 01-04-2001 a 04-11-2001 e de 09-01-2002 a 31-12-2003; a ruído de 90,09 db(A) no período de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 91,5 db(A) no período de 01-01-2004 a 28-02-2007 e de 89,8 db(A) nos períodos de 01-03-2007 a 31-10-2010 e 01-11-2010 a 30-11-2011 e de 86,4 dB(A) nos períodos de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos mencionados períodos controversos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em que laborou junto à empresa: TUBOS ESPECIAIS TREFITEC LTDA., de 01-06-1984 a 18-11-1985, em tempo especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço do autor anexa, verifica-se que ele trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias até 29-07-2013 (DER) em condições especiais de trabalho. Assim, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial desde a

data de entrada do requerimento administrativo, sendo procedente o seu pedido de revisão. A parte autora sucumbiu apenas quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos em que percebeu benefícios de auxílio-doença previdenciários. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.963.618-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes períodos de labor, na empresa: Borg Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor, averbe-os e revise o benefício NB 42/165.780.555-4, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data de início (DIB), ou seja, 29-07-2013 (DER), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 29-07-2013 (DIP). Declaro deter a parte autora em 29-07-2013 (DER) o total de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo especial de trabalho. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de JOÃO ERONIDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 55.558.520-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.963.618-97, filho de Maria das Mercês Silva, o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 29-07-2013 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO ERONIDES DA SILVA; Períodos reconhecidos como tempo especial: 21-11-1985 a 07-10-1991; de 01-11-1991 a 03-03-1992; de 19-03-1992 a 31-07-1999; de 01-04-2001 a 04-11-2001; de 09-01-2002 a 31-12-2003; de 01-08-1999 a 31-03-2001; de 01-01-2004 a 28-02-2007; de 01-03-2007 a 31-10-2010; de 01-11-2010 a 30-11-2011; de 01-12-2011 a 15-01-2003 e de 25-01-2013 a 12-07-2013. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.780.555-4, que deverá ser transformada em aposentadoria especial desde 29-07-2013 (DIB e DIP).

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001693-84.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO, nascida em 29-04-1966, filha de Ubaldina Miranda de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG nº 19845026 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.403.998-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Indicou novo requerimento administrativo, de 11-07-2013 (DER) - NB 46/165.473.142-8. Apontou locais e períodos em que trabalhou em especiais condições: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 11/07/2013 Apontou que a autarquia reconheceu os dois primeiros períodos e que deixou de fazê-lo nos dois últimos. Narrou que foi atendente e auxiliar de enfermagem, razão pela qual estava em permanente contato com material infecto-contagante, com doentes portadores de doenças infecto-contagiantes, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Mencionou instrução normativa nº 11/2006. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-

0. Subsidiariamente, pleiteou concessão de aposentadoria especial desde o segundo requerimento administrativo, datado de 11-07-2013 (DER) - NB 46/165.473.142-8. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 26/122. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 125 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização, pela parte autora, da representação processual e da declaração de hipossuficiência, providência cumprida às fls. 126/129. Fls. 130 - acolhimento das petições de fls. 126/129 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 132/140 - contestação do instituto previdenciário. Defesa da forma como a aposentadoria especial foi descrita na Lei nº 9.032/1995, com necessidade de efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde. Alegação de que os laudos evidenciam que o uso do EPI - equipamento de proteção individual era eficaz e neutralizava os agentes agressivos à saúde da autora. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 141/143 - juntada, pelo INSS, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 144 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 146/152 - réplica da parte autora. Fls. 153 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da atividade especial da parte autora junto à Casa de Saúde Santa Rita, quando foi atendente e auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 11/07/2013. Convém citar que os períodos indicados na tabela abaixo já foram objeto de reconhecimento na esfera administrativa: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Fls. 62/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, bactérias, secreções, sangue e fungos. Trabalho no setor de enfermagem. 06/03/1997 11/07/2013 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, a descrição das atividades, contida no documento de fls. 62/63: Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes, na assistência de higiene e conforto dos mesmos. Realizar tarefas de enfermagem em programas de proteção e recuperação da saúde do paciente, tendo contato com agentes biológicos, tais como sangue e secreções humanas, sob a supervisão do enfermeiro, circular pelas salas cirúrgicas para auxiliar os médicos e anestesistas. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto

do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgotos tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Período reconhecido administrativamente: Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Período reconhecido administrativamente: Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 Período concomitante: Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 11/07/2013 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 13/06/1988 a 05/03/1997 normal 8 a 8 m 23 d não há 8 a 8 m 23 d 06/03/1997 a 11/07/2013 normal 16 a 4 m 6 d não há 16 a 4 m 6 d Total: 25 anos e 09 dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. Observo que o primeiro requerimento administrativo, de 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0, não pode ser a data de início do benefício. Assim ocorre porque a autora ultrapassa 25 (vinte e cinco) anos de atividades sob agentes biológicos a partir do segundo requerimento administrativo, apresentado em 11-07-2013 (DER) - NB 46/165.473.142-8. Assim, acolhendo-se o pedido subsidiariamente apresentado, é de se convir que há parcial procedência do pedido deduzido em juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO, nascida em 29-04-1966, filha de Ubalina Miranda de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG nº 19845026 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.403.998-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997

11/07/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 13/06/1988 a 05/03/1997 normal 8 a 8 m 23 d não há 8 a 8 m 23 d 06/03/1997 a 11/07/2013 normal 16 a 4 m 6 d não há 16 a 4 m 6 d Total: 25 anos e 09 dias. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento administrativo - dia 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil (grifei). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001749-20.2014.4.03.6183 - INACIO LUIS DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001749-20.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: INÁCIO LUÍS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por INÁCIO LUÍS DA SILVA, nascido em 24-12-1961, filho de Josefa Maria da Conceição e de Luís Marcelino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.788.386-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 574.160.364-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-05-2013 (DER) - NB 42/164.126.331-5. Indicou locais e períodos em que trabalhou como cobrador/motorista de ônibus urbanos, exposto a diversos agentes agressivos à saúde, acima dos limites de tolerância: Empresa Data inicial Data final Viação Bola Branca Ltda. Esp 18/11/1986 01/03/2011 Viação Cidade Dutra Ltda. Esp 02/03/2011 29/05/2013 Asseverou que a atividade de motorista de ônibus coletivo é nociva à saúde, com intenso ruído. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/254 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I Fls. 257 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Volume II Fls. 261/268 - contestação do instituto previdenciário. Análise dos efeitos do advento da Lei nº 9.032/95. Defesa de que deve haver efetiva comprovação da exposição ao agente prejudicial à saúde do trabalhador. Indicação das exigências pertinentes à atividade de motorista de ônibus e de caminhões. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 269 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 272/286 - réplica da parte autora. Fls. 287/322 - laudo e sentença proferida nos autos da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - processo nº 01782003320105020055. Fls. 323 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 29-05-2013 (DER) - NB 42/164.126.331-5. Consequentemente, não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos

pertinentes às empresas: Empresa Data inicial Data finalFls. 34 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Bola Branca Ltda. - atividades de cobrador e de motorista de ônibus - ruído intenso Esp 18/11/1986 01/03/2011Fls. 35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Cidade Dutra Ltda. - atividade de motorista de ônibus - exposição a ruído intenso Esp 02/03/2011 29/05/2013A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço , conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.Além do ruído, há problemas, também, com as vibrações sofridas ao longo do período de trabalho.Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux.Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin .Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, perfeitamente 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias em atividade especial, período suficiente à concessão de aposentadoria especial.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório18/11/1986 a 01/03/2011 normal 24 a 3 m 14 d não há 24 a 3 m 14 d02/03/2011 a 29/05/2013 normal 2 a 2 m 28 d não há 2 a 2 m 28 dTotal: 26 anos, 06 meses e 12 diasIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora INÁCIO LUÍS DA SILVA, nascido em 24-12-1961, filho de Josefa Maria da Conceição e de Luís Marcelino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.788.386-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 574.160.364-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, na atividade de motorista, da seguinte forma: Empresa Data inicial Data finalViação Bola Branca Ltda. Esp 18/11/1986 01/03/2011Viação Cidade Dutra Ltda. Esp 02/03/2011 29/05/2013Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, perfeitamente 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias em atividade especial, período suficiente à concessão de aposentadoria especial.Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 29-05-2013 (DER) - NB 42/164.126.331-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Excluir-se-ão, do cálculo dos valores a serem percebidos, os períodos em que a parte recebeu benefícios previdenciários: a) auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 5040087329, de 19-04-2001 (DIB) a 16-12-2002 (DCB); b) auxílio-doença - NB 31/5510716998, de 16-04-2012 (DIB) a 15-03-2013 (DCB). Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme o art. 273, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença extratos previdenciários da parte autora: CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009049-33.2014.403.6183 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009194-89.2014.403.6183 - CARLOS MILITAO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/37. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 27, posto tratar-se de pedidos distintos. Após, cite-se o INSS.Int.

0009808-94.2014.403.6183 - MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/33. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Após, cite-se o INSS.Int.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, conforme demonstra extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFEN - a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/606.698.616-7. Por essa razão, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na exordial. Intime-se.

0010349-30.2014.403.6183 - JOSE MANUEL RODRIGUES ACOSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/33. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos. Após, cite-se o INSS.Int.

0010436-83.2014.403.6183 - ESIO BERTIN DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 31/36. Após, cite-se o INSS.Int.

0010696-63.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/31. Após, cite-se o INSS.Int.

0010934-82.2014.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74 - Mantenho a decisão às fls. 65/66, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0012032-05.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000956-47.2015.403.6183 - VALDEMIR TAVARES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo concessório do benefício em questão, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 24. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 20/21, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0) - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0041093-52.2008.403.6301 - JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006933-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006933-0) - VICENTE DE PAULA AVILA(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008468-62.2007.403.6183 (2007.61.83.008468-6) - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015894-91.2009.403.6301 - DAVID ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-33.2010.403.6183 - VALGRES FERREIRA MENDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003055-29.2011.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO (SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004174-88.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo solicitada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0041960-06.2012.403.6301 - MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005342-91.2013.403.6183 - JOSE MATEUS VAZ ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007598-70.2014.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008384-22.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0008335-73.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/57 - Acolho como aditamento à inicial. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópias do CPF/MF e do documento de identidade. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 20, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016014-13.2003.403.6183 (2003.61.83.016014-2) - ROBERTO ISTENES ESES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP - AGENCIA CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pela Superior Instância do recurso interposto. Int.

0002882-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002882-0) - YORGI IKSILARA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO INSS AGUA BRANCA

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pela Superior Instância do recurso interposto. Int.

0002448-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002448-0) - DORA LUCIA INACIO FERREIRA(SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da Gerencia Executiva que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro

mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-13.2013.403.6183 - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARLUCE MARIA DE FREITAS domiciliada em Carapicuíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da

matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe

conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013521-82.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.48/54. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 82.137,96.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0000277-67.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intimem-se.Com a regularização, voltem os autos conclusos.

0006241-89.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE ROCHA DOS ANJOS domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao

jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize ao autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data. Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0011260-76.2013.403.6183 - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.73/77. Indefiro, vez que a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; e b) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.153/154. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Fl. 155. Recebo. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0012834-37.2013.403.6183 - WILSON PINANGE SOARES FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/88. Indefiro, vez que a Contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0039392-80.2013.403.6301 - MARIO SERGIO ACEDO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO SERGIO ACEDO domiciliado em Bragança Paulista/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de

organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024623-54.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0001314-46.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.74/78. Indefiro, vez que a Contadoria Judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Fl.29. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 112.468,01.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou,

alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0003451-98.2014.403.6183 - WALTER BRUNER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 41.913,07. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0004799-54.2014.403.6183 - APARECIDA PAES DE ALMEIDA WALKOVICS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/37. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.876,18. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0005582-46.2014.403.6183 - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ IVAN PINHEIRO domiciliado em Carapicuíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob

jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com

um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 06 de março de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005916-80.2014.403.6183 - JOSE PIEDADE DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PIEDADE DE GODOI domiciliado em Diadema/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em

circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006770-74.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PEDRO AMANCIO domiciliado em Suzano/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca

não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SUZANO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007127-54.2014.403.6183 - SERGIO ALVES DE MORAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SERGIO ALVES DE MORAES domiciliado em Rio Grande da Serra/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação

dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF.** - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -

Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO CORREA FERREIRA NETTO domiciliado em Poá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou

do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo

federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA domiciliado em Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação

do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel.

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da

perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008497-68.2014.403.6183 - GERSON ROBERTO YANSEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERSON ROBERTO YANSEN domiciliado em Valinhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada

por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoaria por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer,

processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi

organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIRCEU RODRIGUES DA SILVA domiciliado em Barueri/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária

Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008948-93.2014.403.6183 - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE LAERCIO PAIXÃO domiciliado em Jacareí/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n.

10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em

razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009341-18.2014.403.6183 - GONCALO LIMA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GONÇALO LIMA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da

Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a**

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009570-75.2014.403.6183 - MANOEL RODRIGUES MARTINS(SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL RODRIGUES MARTINS domiciliado em Santana de Parnaíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a

concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa**

Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência,

principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo

ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010184-80.2014.403.6183 - MARCELO LOMBARDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCELO LOMBARDE domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010276-58.2014.403.6183 - RONALDO MIRANDA CARDOSO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RONALDO MIRANDA CARDOSO domiciliado em Ribeirão Pires/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública

(expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover

demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a

encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010356-22.2014.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÍCERO ALVES DOS SANTOS domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpram-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da

Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010360-59.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO FLAVIO DE CAMARGO domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde

esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica

ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos

foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DAVID SILVERIO domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas

Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do

trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO**

STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROMILDO VICENTIM domiciliado em Suzano/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL

INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011550-57.2014.403.6183 - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.460,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.929,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.153,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE

SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.153,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011590-39.2014.403.6183 - SONIA ZILDA DE LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 148 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.349,79, sendo pretendido o valor de R\$ 4.239,00 (fl. 06v.), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.889,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.670,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.670,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011685-69.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA domiciliado em Santana do Parnaíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como

cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte**

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011742-87.2014.403.6183 - AGNES MONASTERO BIANCHI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 31 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 2.312,21, sendo pretendido o valor de R\$ 4.228,45 (fl.08), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.916,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.994,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.994,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012083-16.2014.403.6183 - MARCILIO PAULINO DO NASCIMENTO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora teve seu benefício cessado em 21/01/2014 e a propositura da presente ação se deu em 18/12/2014. Considerando o art. 260 do Código de Processo Civil fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 16.926,45. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2015 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de doença oftalmológica e, portanto, incapaz para o trabalho. Requereu o benefício de auxílio doença, sob n.º 536.495.950-0, em 14/07/2009, sendo cessado em 14/05/2013. Em 27/05/2013 a parte autora apresentou pedido de reconsideração, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício por entender que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela

antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que o autor mantém a situação de incapacitado. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 34, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0012089-23.2014.403.6183 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de ação sem resolução de mérito. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0012092-75.2014.403.6183 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP189901 - ROSEANE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. os da justiça gratuita. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da citação do réu, bem como indenização por danos morais causados, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. O pedido de dano moral, por sua vez, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Compulsando dos autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora, que recebe o valor de R\$ 1.215,68 (fl.82), sendo pretendido o valor de R\$ 2.190,68 (fl.67), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 975,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.700,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da distribuição do feito ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.400,00, que corresponde aos valores das prestações vincendas e dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012101-37.2014.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0012131-72.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO VILA BOAS (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0012162-92.2014.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 39 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2014, benefício no valor de R\$ 1.995,42, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl. 35), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.394,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.737,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.737,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora teve seu benefício cessado em 16/12/2011 com uma RM no valor de R\$ 922,57 e, em conformidade com o art. 260 do CPC, no que tange às prestações vencidas e vincendas, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 46.128,50. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00, e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000797-07.2015.403.6183 - DEVAIR MARIANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Os da justiça gratuita. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios Dataprev, fl. 97 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 2.878,76, sendo pretendido o valor de R\$ 4.127,90 (fl.48), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.249,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.989,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.989,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000801-44.2015.403.6183 - JOAO GABRIEL DE SOUZA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0001054-32.2015.403.6183 - ILDA OTTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0001083-82.2015.403.6183 - NARCISO DA SILVA BUENO(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0001091-59.2015.403.6183 - NICOLA CASAMASSA(SP318332 - WAGNER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora teve seu benefício cessado em 07/11/2014 e a propositura da presente ação se deu em 23/02/2015. Considerando o art. 260 do Código de Processo Civil fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.860,00. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0001130-56.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a

petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios Dataprev, fl. 105 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 1.032,79, sendo pretendido o valor de R\$ 2.447,73 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.414,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.979,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.979,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001231-93.2015.403.6183 - RITA SOARES YASSUDA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.os da justiça gratuita.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.ntimem-se. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios Dataprev, fl. 128 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2015, benefício no valor de R\$ 1.456,91, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 (valor/teto), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.206,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.482,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.482,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8) - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES

GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte do despacho de fl. 834. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 463/473, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014919-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014919-5) - ALCEU SARAIVA MASSANEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420 do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, revejo o despacho de fls. 104 para indeferir o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8) - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeçam-se ofícios requisitórios para autora GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA e de honorários advocatícios para Dra. Kelly Cristina Prezoth Fonsar, substabelecida sem reservas às fls. 219. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011057-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011057-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011991-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011991-0) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012746-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012746-3) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012779-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012779-7) - JANI CINIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006303-37.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULA PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007142-62.2010.403.6183 - ZELIA MARIA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009750-33.2010.403.6183 - VALDELICE FERREIRA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011792-55.2010.403.6183 - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação apta a comprovar os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 16/05/1972 a 30/09/1972 e 06/12/1972 a 30/01/1975, alegados às fls. 07 da peça exordial, vez que há folhas faltantes na cópia da CTPS do autor.Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002299-83.2012.403.6183 - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrarío sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910467-60.1986.403.6183 (00.0910467-4) - SERGIO LOPEZ GONZALEZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LOPEZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento às fls.241/250, e em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0941536-76.1987.403.6183 (00.0941536-0) - ALBERTO FERNANDES X BELARMINO DOS SANTOS X GALDINO AMOROSO DE LIMA X JOAO LEITE LIMA X MARINALVA MARIA LIMA X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X JOAO FARIAS MOCO X JOSE ALVES DE SALES X JOSE GONCALVES FILHO(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO AMOROSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.136. No silêncio, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Petição de fls. 244/249: alega a parte autora que não houve o cumprimento integral da condenação contida nos autos, informando o não pagamento de complemento positivo correspondente ao período compreendido entre a parcela final paga através de precatório e a efetiva implantação do benefício concedido judicialmente.Compulsando os autos verifico que já houve efetivo pagamento das prestações atrasadas, através de ofício precatório, que contemplou parcelas correspondentes até abril de 2012.No entanto, só há comprovação nos autos da implantação do benefício previdenciário em julho de 2013.Assim, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que comprove nos autos o pagamento do devido complemento positivo, descontando-se eventuais valores relativos a benefícios concedidos administrativamente e pagos no mesmo período.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0004733-45.2012.403.6183 - NOBUSHIRO ONO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUSHIRO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO JIMENEZ LLAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765988-71.1986.403.6183 (00.0765988-1) - ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X CARLOS PELEGRINO X BERNARDINO TORRES MORENO X ANTONIO GONCALVES X SERGIO VERTEMATTI X JOVENINO AUGUSTO PEREIRA X ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI X EDME CORREA X ROMEO ALBINO TONELO X VILMAR VARELA X AGOSTINHO ZAMPOL X ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X NELSON DE JESUS MASTROTTI X CLAUDIO RESCA X HONORIO ANTUNES DE SOUZA X MARIO AUGUSTO DELGADO X JOB SAPUPPO(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 491.Após, se em termos, expeça-se nova minuta de requisitório de ROSA DOMINGAS BERGAMO MAZZINI.Silente, aguarde-se pagamento dos demais requisitórios expedidos.Int.

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATTI X WLADEMIR MELATTI X VERA LUCIA MELATTI BARBOSA X FERNANDO MELATTI X ENRIQUE MELATTI X AUGUSTO MELATTI X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.À Contadoria Judicial para atualizar os valores apurados em fl. 387 em relação ao autor ARGEU MELATTI para a data da abertura da conta pelo INSS junto a Caixa Econômica Federal, em 12/09/2002 conforme fl. 297.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento para os herdeiros do autor falecido, conforme requerido.Quanto às diferenças apuradas como indevidas levantadas pelos coautores FREDERICO

ROMANELLO; AGENOR ANTONIO SILVESTRIN; FRANCISCO PRETEL; FRANCISCO TONIN e NEY DE OLIVEIRA, o INSS tem meios próprios de reaver esses valores em via administrativa. Intime-se o patrono para dar regular andamento no feito quanto à sucessão processual de ANIBAL MONTEIRO e ANTENOR PERACIOLI, sob pena de ser decretada, há seu tempo, a prescrição intercorrente. Cumpra-se. Int.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPENÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelo INSS às fls. 389/399. Após, voltem os autos conclusos para verificar eventual litispendência. Int.

0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8) - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 538/540 : Prejudicado o pedido, ante o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado à fl. 542. Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

0003121-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003121-2) - JESU ESTEVAM TEIXEIRA(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fls. 254/257: anote-se no tocante à alteração de advogado. Da análise da inicial e petição de fls. 241 e 243, verifico que os fatos, fundamentos e pedido ali constantes não se coadunam. Assim, ante a informação do INSS de que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 03/08/2009 e, considerando a diferença quanto a natureza e requisitos entre o pedido inicialmente formulado e o pedido de fls. 241/243, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício pleiteado judicialmente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009401-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009401-9) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 100/111: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a maciça jurisprudência dos Tribunais e o entendimento firmado pelo Colendo STJ no sentido de que os efeitos patrimoniais da ordem concedida se dão a partir da impetração do mandamus (AgRg-REsp 983448/RJ; AMS 60468/TRF2; AC 913994/TRF3) e os atrasados decorrentes da concessão da segurança devidos a partir da impetração devem ser pagos no bojo do próprio mandado de segurança, configurando mero cumprimento da sentença mandamental, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a negativa do juízo em que tramitou o writ de expedição de ofício para cumprimento do julgado no tocante a tais atrasados, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Intime-se.

0003647-10.2010.403.6183 - MARLI RELCHE MARUYAMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por idade, na data de 05/12/2011, sob o NB 157.354.888-7, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 157.354.888-7, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0005255-43.2010.403.6183 - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl. 107 e considerando a informação de fl. 108, de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.07.2012, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, providencie cópia integral, e em ordem numérica, do processo administrativo NB 161.528.225-1, documento este que é acessível ao advogado, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte

autora, dê-se vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0012632-31.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BIGARAM(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, quais empresas e períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam computados como especiais. No mesmo prazo, faculto-lhe apresentar outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos referidos períodos. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008137-07.2012.403.6183 - OZIEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 289, apurou o valor de R\$ 31.590,59. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 31.590,59 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIVALDO ANGELO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pelas partes com base no artigo 39, inciso I da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme revisto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional com o levantamento dos valores requisitados a título de atrasados, requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento do INSS (fls. 433/458) visando à retificação dos cálculos que embasaram a expedição das requisições de pagamento, considerando que não foram observados os juros legais fixados a partir da alteração da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Com isso os valores inicialmente apresentados devem ser reduzidos devido o excessivo valor executado. É o breve relatório. Impõe-se o desacolhimento das alegações da executada, no que se refere à aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09, haja vista que o título executivo judicial foi prolatado em data posterior à alteração legislativa. A orientação prevalente, efetivamente, é de que a alteração legislativa dos índices de juros legais deve ser aplicada à sentença. Porém tal orientação decorre do fato de a sentença ser anterior à alteração legislativa. Não é o caso dos autos, pois a

sentença em Embargos à Execução de fls. 405-407 foi prolatada em 10 de julho de 2012, com trânsito em julgado em 09/01/2013 (fl. 409-v). Veja-se, portanto, que a despeito de não ter sido impugnada tempestivamente a taxa de juros por meio de recurso pertinente, o título executivo cumpriu o requisito de eficácia. Trata-se, portanto, de coisa julgada material, em face da qual a alteração só poderia ocorrer por meio de novo provimento do órgão ad quem, ou por intermédio da ação rescisória, observados os requisitos do art. 485 do CPC. Com efeito, a alegação de erro material tenta apenas justificar o intuito de questionar o parâmetro fixado na sentença que não foi questionado do prazo recursal adequado. efeito, não há falar em erro material da sentença por não ter julgado o feito nos termos pretendidos pela parte, sobretudo quando esta sequer propôs recurso da decisão judicial. Conclui-se com isso que a presente exceção à execução foi proposta com base alegação manifestamente infundada, haja vista a ausência de erro material, porquanto a sentença foi prolatada após a edição da lei que se arguiu não ter sido observada nos cálculos apresentados, revelando com isso o intuito revisional da decisão. Ante o exposto, indefiro o requerido pela Autarquia-ré em fls. 433/458. Oficie-se ao E. TRF 3ª R para solicitando o desbloqueio das requisições expedidas nestes autos. Intimem-se.

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o da parte autora figurar em nome da curadora. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora as fls. 223-224. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em despacho. Expeçam-se minutas de ofício precatório para o autor e ofício requisitório de pequeno valor para o advogado Luiz Augusto Montanari, que acompanhou o presente feito até o trânsito em julgado do acórdão. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte

autora as fls. 702/704 , no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009330-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009330-8) - SILVIA RODRIGUES(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4) - MARIO MENDES X HELENA THOMAZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELENA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005171-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005171-0) - CID CHAMAND PEDRO JUNIOR X IVONE HELENA CALMON PEDRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X CID CHAMAND PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações

acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ISAMU CAVAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeça-se ofício precatório, observando-se o destaque de honorários. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeça-se ofício precatório, observando-se o destaque de honorários. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA(SP088522 - LIRIO GOMES)

Apresente a corrê, Sandra Tazinazo Candito da Silva, cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo nº 137.653.234-1, assim como prova documental da União Estável mantida com o falecido, Santos de Andrade Carvalhais Camara. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para as providencias cabíveis. Após, se juntados novos documentos, façam vistas dos autos às demais partes processuais. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

CARTA PRECATORIA

0002614-09.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Trata-se de Carta Precatória para realização de perícia, conforme determinado nos autos 5001718-78.2013.404.7101 da 1ª Vara Federal do Rio Grande/RS (Paulo Roberto Pereira da Silva x INSS). Nomeio pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), como perito judicial, MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909). O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início dos referidos trabalhos. A perícia será realizada na empresa COTECNA, situada à Rua Artur de Almeida, 73, Vila Mariana, CEP 04011-080, São Paulo/SP, tel. 3383-1800, a partir das 09h00 do dia 28/05/2015. Oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação e da necessidade de estar presente representante da empresa para atender ao perito e fornecer-lhe documentação hábil à realização de seus trabalhos. Caberá à parte diligenciar para acompanhar a perícia a ser designada. Comunique-se ao perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Os honorários periciais serão requisitados após a apresentação do Laudo Pericial. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para cumprimento da presente da Carta Precatória. Após, devolva-se ao juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) (DESPACHO DE FLS.299): Expeça-se ofício precatório atinente ao montante principal, conforme já determinado na decisão de fl.274. 1,05 Quanto à verba sucumbencial, aguarde-se futura provocação da parte interessada, considerando o informado na certidão de fl.298.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.(DESPACHO DE FLS. 302):Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5) - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0000066-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000066-8) - MANELITO DANTAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0) - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DESPACHO DE FLS. 208): Vistos. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 173.PA 1,5 Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.(DESPACHO DE FLS. 212):Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 170/181.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 119/151.Defiro o destaque dos honorários contratuais na ordem de 20%, conforme documento de fl. 159.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DESPACHO DE FLS.207): Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 184/197.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais na ordem de 30%, conforme documento de fls. 215/216.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 202/204.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001058-6) - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASHA DANTAS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0) - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.